

# Ementário de Jurisprudência

Jul./Out  
2007

53

Tribunal de Justiça  
do Distrito Federal  
e dos Territórios

*ISSN 0104-6748*

*TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS*

## *Ementário de Jurisprudência*

*Ano 15 Número 53 Jul / Out 2007*

## COMISSÃO ORGANIZADORA

Presidente

*Des. Eduardo Alberto de Moraes Oliveira*

Secretário de Jurisprudência e Biblioteca

*Bruno Elías de Queiroga*

Subsecretária de Doutrina e Jurisprudência

*Lídia Maria Borges de Moura*

Supervisor

*Rafael Arcanjo Reis*

*Pede-se permuta*

*On demande de l'échange*

*We ask for exchange*

*Man bitte um austausch*

*Piedese canje*

*Si richiere lo scamboio*

Redação

*Palácio da Justiça - Praça Municipal*

*Subsecretaria de Doutrina e Jurisprudência - Anexo I, sala 601*

*Brasília, DF*

*CEP: 70094-900*

*Telefones: (061) 3224-1796 e 3322-0927*

*Fax: (061) 3322-7025*

*Ementário de Jurisprudência/Tribunal de Justiça do  
Distrito Federal e dos Territórios. - vol. 1, nº 1  
(1994) - Brasília: O Tribunal, 1994.*

*Trimestral*

*ISSN 0104-6748*

*1. Direito - Periódicos. 2. Direito - Jurisprudência.I.  
Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos  
Territórios.*

*CDD 340.05*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL  
E DOS TERRITÓRIOS**

Des. Lécio Resende da Silva - Presidente  
Des. Eduardo Alberto de Moraes Oliveira - Vice-Presidente  
Des. João de Assis Mariosi - Corregedor  
Dr. Guilherme Pavie Ribeiro - Secretário-Geral

***CÂMARA CRIMINAL***

Des. Mario Machado - Presidente  
Des. Vaz de Mello  
Des. Romão C. de Oliveira  
Des. Getulio Pinheiro  
Desa. Aparecida Fernandes  
Des. Edson Alfredo Smaniotta  
Des. George Lopes Leite  
Desa. Sandra De Santis

***PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL***

Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito - Presidente  
Des. Natanael Caetano  
Des. Nívio Gonçalves  
Des. Otávio Augusto  
Des. Jair Soares  
Des. Flavio Rostirola  
Desa. Vera Andrichi  
Des. José Divino de Oliveira

***SEGUNDA CÂMARA CÍVEL***

Des. J. J. Costa Carvalho - Presidente  
Desa. Carmelita Brasil  
Des. Cruz Macedo  
Des. Waldir Leôncio Júnior  
Des. Estevam Maia  
Desa. Maria Beatriz Parrilha  
Des. Angelo Canducci Passareli  
Des. Sérgio Bittencourt

### ***TERCEIRA CÂMARA CÍVEL***

Desa. Haydevalda Sampaio - Presidente  
Des. Vasquez Cruxên  
Des. Dácio Vieira  
Des. Romeu Gonzaga Neiva  
Des. Mário-Zam Belmiro Rosa  
Desa. Nídia Corrêa Lima  
Des. Humberto Adjuto Ulhôa  
Des. Lecir Manoel da Luz

### ***PRIMEIRA TURMA CRIMINAL***

Des. Edson Alfredo Smaniotto - Presidente  
Des. Mario Machado  
Des. George Lopes Leite  
Desa. Sandra De Santis

### ***SEGUNDA TURMA CRIMINAL***

Des. Romão C. de Oliveira - Presidente  
Des. Vaz de Mello  
Des. Getulio Pinheiro  
Desa. Aparecida Fernandes

### ***PRIMEIRA TURMA CÍVEL***

Des. Nívio Gonçalves - Presidente  
Des. Natanael Caetano  
Des. Flavio Rostirola  
Desa. Vera Andrighi

### ***SEGUNDA TURMA CÍVEL***

Des. J. J. Costa Carvalho - Presidente  
Desa. Carmelita Brasil  
Des. Waldir Leôncio Júnior  
Des. Angelo Canducci Passareli

### ***TERCEIRA TURMA CÍVEL***

Desa. Nídia Corrêa Lima - Presidente  
Des. Vasquez Cruxên  
Des. Mário-Zam Belmiro Rosa  
Des. Humberto Adjuto Ulhôa

### ***QUARTA TURMA CÍVEL***

Des. Estevam Maia - Presidente  
Des. Cruz Macedo  
Des. Maria Beatriz Parrilha  
Des. Sérgio Bittencourt

### ***QUINTA TURMA CÍVEL***

Des Dácio Vieira. - Presidente  
Des. Romeu Gonzaga Neiva  
Desa. Haydevalda Sampaio  
Des. Lecir Manoel da Luz

### ***SEXTA TURMA CÍVEL***

Des. Jair Soares - Presidente  
Des. Otávio Augusto  
Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito  
Des. José Divino de Oliveira

## ***COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESPECIAL***

Des. Natanael Caetano Fernandes  
Des. Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên  
Des. Lécio Resende da Silva - Presidente  
Des. Nívio Geraldo Gonçalves  
Des. Paulo Guilherme Vaz de Mello  
Des. Otávio Augusto Barbosa  
Des. João de Assis Mariosi - Corregedor  
Des. Estevam Carlos Lima Maia  
Des. Eduardo Alberto de Moraes Oliveira - Vice-Presidente  
Des. Romão Cícero de Oliveira  
Des. Dácio Vieira  
Des. Getulio Pinheiro de Souza  
Desa. Maria Aparecida Fernandes da Silva  
Des. Edson Alfredo Martins Smaniotto  
Des. Lecir Manoel da Luz  
Des. José Cruz Macedo  
Des. Waldir Leôncio Júnior

## **COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO ADMINISTRATIVO**

Des. Natanael Caetano Fernandes  
Des. Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên  
Des. Lécio Resende da Silva - Presidente  
Des. Nívio Geraldo Gonçalves  
Des. Paulo Guilherme Vaz de Mello  
Des. Otávio Augusto Barbosa  
Des. João de Assis Mariosi - Corregedor  
Des. Estevam Carlos Lima Maia  
Des. Eduardo Alberto de Moraes Oliveira - Vice-Presidente  
Des. Romão Cícero de Oliveira  
Des. Dácio Vieira  
Des. Getulio Pinheiro de Souza  
Desa. Maria Aparecida Fernandes da Silva  
Des. Edson Alfredo Martins Smaniotto  
Des. Mario Machado Vieira Netto  
Des. Sérgio Bittencourt  
Des. Lecir Manoel da Luz  
Des. Romeu Gonzaga Neiva  
Desa. Haydevalda Aparecida Sampaio  
Desa. Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias  
Des. José Cruz Macedo  
Des. Waldir Leôncio Júnior  
Des. Humberto Adjuto Ulhôa  
Des. José Jacinto Costa Carvalho  
Desa. Sandra De Santis Mendes de Farias Mello  
Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito  
Des. Jair Oliveira Soares  
Desa. Vera Lúcia Andrighi  
Des. Mário-Zam Belmiro Rosa  
Des. Flavio Renato Jaquet Rostirola  
Desa. Nídia Corrêa Lima  
Des. George Lopes Leite  
Desa. Maria Beatriz Feteira Gonçalves Parrilha  
Des. Angelo Canducci Passareli  
Des. José Divino de Oliveira



## SUMÁRIO

---

<i>JURISPRUDÊNCIA</i> .....	13
01. <i>Direito Administrativo</i> .....	15
02. <i>Direito Civil</i> .....	49
03. <i>Direito Comercial</i> .....	123
04. <i>Direito Constitucional</i> .....	137
05. <i>Direito Penal</i> .....	151
06. <i>Direito Previdenciário</i> .....	197
07. <i>Direito Processual Civil</i> .....	205
08. <i>Direito Processual Penal</i> .....	291
09. <i>Direito Tributário</i> .....	331
<i>ÍNDICES</i> .....	339
<i>Alfabético</i> .....	341
<i>Numérico dos Acórdãos</i> .....	449



# JURISPRUDÊNCIA

---



## *01. Direito Administrativo*

---



**1. ADMINISTRATIVO - ABALROAMENTO COM ÔNIBUS - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA, AFASTABILIDADE - CULPA DA VÍTIMA**

(Reg. Ac. 275.660). Relatora: Des. Carmelita Brasil. Apelante: Maria das Mercês de Santana (Adv. Dr. Christian Beurlen). Apelada: VIPLAN - Viação Planalto Ltda. (Advs. Dr. Leandro Domiciano Gonçalves e outros).

*Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.*

Responsabilidade Civil. Abalroamento. Ônibus. Empresa prestadora de serviços públicos. Responsabilidade objetiva afastada. Não usuário do serviço. Culpa não comprovada. Improcedência do pedido. O dano causado por empresa prestadora de serviço público a terceiro e não a usuário do serviço, há de ser analisado sob a ótica da teoria subjetiva. Ante a ausência de comprovação da culpa do preposto da requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Mesmo que se entenda ser *in casu* a responsabilidade objetiva, na espécie, incorre o dever de indenizar, eis que o evento danoso decorreu de culpa da própria vítima.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 084971-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/08/07; DJ 3, PÁG. 82).*

**2. ADMINISTRATIVO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VIATURA POLICIAL - CULPA DO AGENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO**

(Reg. Ac. 278.979). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Mariana Pessoa de Mello Peixoto - Procuradora do DF). Apelado: Ronald Dias Medeiros (Defensoria Pública).

*Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento. Unânime, nos termos do voto do Des. Relator.*

Direito Administrativo. Constitucional. Responsabilidade objetiva. Distrito Federal. Acidente de trânsito envolvendo viatura da polícia militar. Laudo pericial. Culpa do agente público. Inexistência de caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima. Honorários advocatícios devidos pelo Distrito Federal à Defensoria Pública. Exclusão. Confusão entre credor e devedor. I. O laudo pericial concluiu pela negligência do condutor da viatura policial na causação do evento danoso. Desta forma responde o estado objetivamente, não havendo qualquer causa excludente da responsabilidade que infirme a condenação. II. Quando a parte vencedora está patrocinada pela Defensoria Pública não tem cabimento a condenação do Distrito Federal em honorários advocatícios sob pena de confusão entre credor e devedor.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 026319-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/08/07; DJ 3, PÁG. 109).*

**3. ADMINISTRATIVO - BURACO EM RODOVIA - ATO OMISSIVO - TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, APLICABILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE CULPA OU DOLO, NECESSIDADE**

(Reg. Ac. 282.087). Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Rubem Dario França Brisolla - Procurador do DF). Apelado: Raimundo Nonato Bezerra de Andrade (Defensoria Pública).

*Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Unânime.*

Direito Constitucional e Civil. Responsabilidade civil da administração. Buraco em rodovia. Responsabilidade subjetiva. Falta do serviço. Apesar da regra de que a responsabilidade civil do Estado é de natureza objetiva (art. 37, § 6º, da CF/88), nas situações em que o dano ocorre em virtude de ato omissivo, deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva, que exige a demonstração de culpa ou dolo da administração, quanto à adoção de medidas para impedir o evento lesivo.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 050906-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/09/07; DJ 3, PÁG. 102).*

**4. ADMINISTRATIVO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, RENOVAÇÃO - ACUIDADE VISUAL MÍNIMA - RENOVAÇÃO DA CNH, INDEFERIMENTO**

(Reg. Ac. 279.031). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante. Apelante: Gercino Porfírio de Carvalho (Adv. Dra. Karina Berardo de Souza - NPJ/ UNICEUB e outros). Apelado: DETRAN/DF - Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Adv. Dra. Cristiana de Santis Mendes de Farias Mel e Dra. Dina Oliveira de Castro Alves - Procuradoras).

*Decisão: Negar provimento. Unânime.*

Administrativo. Renovação de Carteira Nacional de Habilitação. Acuidade visual mínima. Para renovação da Carteira Nacional de Habilitação mister se faz sejam atendidas todas as exigências previstas em lei. Não restando demonstrada a aptidão para condução de veículos na categoria pretendida, ante a ausência de acuidade visual mínima, não há como se deferir a renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Recurso não provido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 121552-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/08/07; DJ 3, PÁG. 108).*

**5. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PROVA DE ESFORÇO FÍSICO - EXCLUSÃO DE CANDIDATO, ABUSIVIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE**

(Reg. Ac. 282.762). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Nelson Luiz de Miranda Ramos - Procurador do DF). Apelada: Daisy Eduardo de Oliveira (Adv. Dr. Michel Augusto Barbosa da Silva Ferreira Gomes).

*Decisão: Negar provimento ao recurso e à remessa oficial, unânime*

Administrativo. Concurso. Polícia civil. Prova de esforço físico. Candidata excluída do certame. Falha do serviço administrativo. Violação ao direito fundamental de acesso aos cargos públicos (artigos 37, I, e 5º, *caput*, CRB). Princípio da legalidade razoável. Devido processo legal substantivo. Ponderação administrativa. 1 - O princípio da legalidade não impõe ao

administrador que cumpra cegamente à lei, mas que a cumpra de forma razoável e proporcional, o que significa dizer que também a legalidade administrativa admite ponderações substanciais, no sentido de proporcionar o adequado equilíbrio entre a simples expressão formal dos atos jurídico-administrativos e os princípios e valores que eventualmente com eles se coloquem em rota de colisão. 2 - O artigo 37, *caput*, não estabelece princípios absolutos - como, de resto, nenhuma norma constitucional é absoluta - mas sim princípios em relação aos quais se impõe uma interpretação compossível com os demais princípios constitucionais, de qual peso e estatura jurídica, dentre os quais se destaca o princípio do devido processo legal substantivo (artigo 5º, inciso LIV, CRB), a proclamar que "ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens" de forma irrazoável, desproporcional e inadequada. 3 - Com fundamento no princípio da legalidade razoável e proporcional, afigura-se abusiva e inconstitucional a exclusão de candidato quanto à realização das provas físicas do concurso público a pretexto de que essas já se haviam iniciado segundos ou poucos minutos antes, se a candidata há muito já estava no local de realização das provas. 4 - Apelo não provido. 5 - Sentença mantida.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 095408-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/10/07; DJ 3, PÁG. 109).*

**6. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - MÉDICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF - EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO, OMISSÃO EDITALÍCIA - TEORIA DO FATO CONSUMADO**

(Reg. Ac. 283.136). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Maria Beatriz Brown Rodrigues - Procuradora do DF). Apelado: Nilton Alves Pontes Filho (Adv. Dr. Cláudio Fernandes Paixão).

*Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, à unanimidade.*

Direito Administrativo e Processual Civil. Mandado de segurança. Edital de concurso público para provimento de cargo de médico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Observância das regras e condições editalícias. Edital omissivo. Conclusão do curso de especialização médica em radiologia. Teoria do fato consumado. 1. Considerando que o edital do concurso público foi omissivo quanto à

exigência de especialização médica para o ingresso no quadro de médicos da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, tal requisito não pode ser óbice para investidura no cargo. 2. O entendimento do Conselho Federal de Medicina é de que o médico regularmente diplomado está apto para atuar em qualquer área da medicina. 3. A teoria do fato consumado é aplicada em respeito às situações consolidadas pelo decurso do tempo, mormente se geradas por determinação judicial. *In casu*, o impetrante concluiu o curso de especialização médica em radiologia, situação cuja reversibilidade não é, sequer, aconselhável. 4. Recurso de apelação e remessa oficial conhecidos e não providos.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 028780-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/10/07; DJ 3, PÁG. 156).*

**7. ADMINISTRATIVO - DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO - PERSEGUIÇÃO POLICIAL - VEÍCULO ALVEJADO POR BALAS - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO, APLICABILIDADE**

(Reg. Ac. 275.335). Relatora: Des. Carmelita Brasil. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Gustavo Assis de Oliveira e Dra. Dina Oliveira de Castro Alves - Procuradores do DF). Apelado: David de Moraes Lopes (Adva. Dra. Aline Guida de Sousa).

*Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.*

Civil. Indenização. Danos materiais. Veículo alvejado por balas durante perseguição policial. Teoria do risco administrativo. Art. 37, § 6º da CF. Pedido procedente. *Quantum* indenizatório: valor do prejuízo experimentado. Recurso improvido. Havendo o caso de ser julgado à luz da teoria do risco administrativo, em face do que dispõe o art. 37, § 6º da Constituição Federal, despidendo perquirir a culpa do agente, bastando a prova do fato lesivo e da relação de causalidade, que *in casu* restaram sobejamente demonstrados, impondo-se, assim, o acolhimento do pedido de indenização por dano material.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 001116-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/07/07; DJ 3, PÁG. 110).*

**8. ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO - VALOR PECUNIÁRIO, VARIAÇÃO - TITULAÇÃO COMPROVADA PELO SERVIDOR - SUBSTITUIÇÃO, POSSIBILIDADE**

(Reg. Ac. 276.333). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Sérgio Silveira Banhos - Procurador do DF). Apelada: Lillian Barbosa Lima Aboudib (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros).

*Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso voluntário e á remessa oficial. Unânime.*

Apelação Cível. Constitucional e administrativo. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Inexistência. Lei Distrital nº 2.771/2001. Gratificação de atividade de ensino - GAE. Valor pecuniário variável de acordo com a titulação comprovada pelo servidor. Mestrado e posterior doutorado. Substituição. Possibilidade. Ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e legalidade administrativa. Não ocorrência. 1. O Distrito Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, em razão de ser a pessoa jurídica que suportara as despesas decorrentes da concessão da vantagem pleiteada pela autora, conforme expressamente constante das disposições da Lei Distrital nº 2.771/2001. 2. Inexiste ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da moralidade administrativa, se o edital do certame ao qual se submeteu a candidata não trazia em suas disposições qualquer exigência com relação à titulação, servindo esta apenas para pontuação a ser recebida pelo candidato, conforme o título apresentado. 3. A mudança no valor pago à título da gratificação de atividade de ensino, criada pela Lei Distrital n.º 2.771/2001, de acordo com a titulação possuída pelo servidor, não implica em ascensão ou progressão funcional, pois, além de se tratar de um incentivo ao servidor, possui caráter provisório, não se integrando aos seus vencimentos. 4. Recursos conhecidos. Rejeita a preliminar e negado provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário do Distrito Federal.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 070200-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/07/07; DJ 3, PÁG. 118).*

**9. ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - DUPLA NOTIFICAÇÃO, DISCUSSÃO - RESOLUÇÃO Nº 149 DO CONTRAN, INTERPRETAÇÃO**

(Reg. Ac. 278.002). Relatora Designada: Desa. Leila Arlanch. Apelantes: Ricardo Figueiredo Lisboa, Mônica Cova Gama, Fernanda Magalhães Lamego, Empresa Santo Antônio Postomos, Rosangela de Fátima Rocha, Rogério Toledo da Silva, Dilmeire Alves da Silva, Francisco Pereira da Silva, Eliane Rodrigues da Cunha e Valdir Ribeiro da Rocha (Advs. Dr. José Carlos Alves da Silva e Dr. Emerson Luiz Teixeira Santana) e DETRAN/DF - Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Adv. Dr. Ewerton Azevedo Mineiro - Procurador). Apelados: Os mesmos.

*Decisão: Conhecer. Negar provimento. Por maioria vencido Relator. Redigirá o Acórdão a Revisora.*

Direito Administrativo. Infração de trânsito. Discussão acerca da necessidade ou não da dupla notificação anteceder a emissão da multa. 1) A Resolução nº 149 do CONTRAN apenas deu interpretação aos artigos 281 e 282 do CTB, os quais já se encontravam vigentes quando do cometimento da infração, impondo-se a necessidade da dupla notificação ainda antes da edição de tal resolução. Precedentes do STJ. 2) Recurso conhecido e improvido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 084679-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/08/07; DJ 3, PÁG. 120).*

**10. ADMINISTRATIVO - LICENÇA-PRÊMIO, CONVERSÃO EM PECÚNIA - CONSELHEIROS DO TCDF - SERVIÇOS PRESTADOS JUNTO À UNIÃO - TEMPO DE SERVIÇO, EFEITOS**

(Reg. Ac. 279.071). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Embargante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Embargados: Joel Ferreira da Silva (Advs. Dr. Diomar Corrêa da Costa Neto e Dr. Abner Akiu de Abreu) , José Milton Ferreira e Sara de Freitas Barbosa (Advs. Dr. José Milton Ferreira e outros).

*Decisão: Conhecer, dar provimento ao recurso, unânime.*

Ação Civil Pública. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Conselheiros do TCDF. Decisão administrativa do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Ilegalidade. 1 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas são regidos pela LOMAN. As disposições dela constantes, qualquer que seja a nomenclatura que se lhes atribua, não podem ser ampliadas ou reduzidas por legislação estadual ou do Distrito Federal. 2 - A decisão administrativa do TCDF deve guardar conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal. A partir do julgamento no MSG 23.557-8/DF, pacificado o entendimento de que os magistrados não têm direito a licença prêmio ou licença especial. 3 - O tempo de serviço prestado a outros entes da Federação só será computado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. É justo e jurídico que a licença prêmio decorrente de serviços prestados junto à União ou a outros estados da Federação não gere ônus para o Distrito Federal, que não pode ser obrigado a quitar verbas advindas do exercício de cargos em outros órgãos ou entes federativos. 4 - Embargos infringentes providos.

*(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2004 01 1 038001-2; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/07; DJ 3, PÁG. 104).*

**11. ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO - TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS - EXCLUSÃO DE LICITANTE, LEGALIDADE**

(Reg. Ac. 279.885). Relator: Des. Estevam Maia. Apelantes: Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal (Adv. Dr. José Carlos Alves de Oliveira) e Distrito Federal (Adv. Dr. Rogério Andrade Cavalcanti Araújo - Procurador do DF). Apelada: Ângela Maria Mendes Gomes (Advs. Dr. Raimundo Luiz Pereira e outros).

*Decisão: Dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, por maioria*

Administrativo. Processo civil. Licitação. Permissão para explorar transporte público alternativo. Exclusão fundada em violação às normas legais e editalícias. Preliminares de ilegitimidade passiva. Rejeição. Sentença reformada. Provimento dos recursos e da remessa oficial. 1. Se os réus participaram, cada qual na esfera de competência, do ato impugnado,

não há falar em ilegitimidade passiva para a causa. 2. Evidenciado que o licitante violou a legislação de regência, efetuando transporte clandestino de passageiros, como constatado por auto de infração lavrado por autoridade de trânsito, tem-se por justificada sua exclusão do certame. 3. Apelos e remessa oficial providos. Maioria.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 003416-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/09/07; DJ 3, PÁG. 133).*

## **12. ADMINISTRATIVO - MAGISTÉRIO PÚBLICO - PROFESSOR INATIVO - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA**

(Reg. Ac. 275.388). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Odirene de Almeida Rocha Reis (Advs. Dr. Roberto Gomes Ferreira e Dr. Júlio César Borges de Resende). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Ivan Machado Barbosa - Procurador do DF).

*Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.*

Constitucional e Administrativo. Professor inativo. Reestruturação da carreira do magistério público do DF. Lei nº 3.318/04. Progressão funcional. Novo critério: efetivo tempo de serviço. Reenquadramento. Irredutibilidade salarial observada. Se ao aplicar a lei que reestruturou a carreira do magistério público, o Distrito Federal não deu tratamento diferenciado aos servidores inativos, reenquadrando-os de acordo com o novo critério de progressão, qual seja, efetivo tempo de serviço, de onde adveio inclusive incremento salarial, não há que se falar em violação a preceitos constitucionais. Estando o servidor, quando de sua aposentadoria, posicionado no padrão final da carreira, não lhe é assegurado só por isso o direito de posicionar-se em patamar equivalente se não observado o novo requisito estabelecido pela lei para tanto. Conforme entendimento pacificado nos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 037062-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/07/07; DJ 3, PÁG. 133).*

**13. ADMINISTRATIVO - MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DF - PROFESSOR APOSENTADO - GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO**

(Reg. Ac. 276.403). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelantes: Cleuza Cota de Oliveira (Advs. Dr. Júlio César Borges de Resende e Dr. Roberto Gomes Ferreira) e Distrito Federal (Adv. Dr. Osdymer Montenegro Matos - Procurador do DF). Apelados: Os mesmos.

*Decisão: Conhecer; negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial e prover parcialmente o recurso adesivo, tudo à unanimidade.*

Administrativo. Magistério público do Distrito Federal. Professor aposentado. Gratificação de titulação. Mestrado. Majoração da verba honorária. 1- Se a professora, pertencente ao quadro de inativos do magistério público do Distrito Federal, é mestre em educação, tem direito ao recebimento da gratificação de titulação de 40% (quarenta por cento) sobre o seu vencimento básico, conforme determina o art. 19, inciso IX, "b" da Lei Distrital nº. 3.318/2004, pois as disposições da citada lei são aplicáveis aos servidores inativos. 2- Não sendo possível a cumulação de dois percentuais devidos em razão da mesma titulação de mestrado em educação, deve ser mantida a r. Sentença que substituiu o incentivo funcional de 14% (catorze por cento) anteriormente recebido pela gratificação de titulação de 40% (quarenta por cento) trazida pela Lei nº. 3.318/2004. 3- Evidenciando-se ínfimo o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, impõe-se sua majoração, sob pena de aviltar o trabalho profissional prestado. 4- Recursos de apelação do réu e remessa *ex officio* conhecidos e improvidos. Recurso adesivo parcialmente provido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 059814-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 26/07/07; DJ 3, PÁG. 109).*

**14. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA GESTANTE - CARGO EM COMISSÃO, EXONERAÇÃO**

(Reg. Ac. 275.241). Relatora: Des. Nídia Corrêa Lima. Impetrante: Cristine de Fátima Freitas Mundim Santiago (Advs. Dr. Jean Paulo Ruzzarin e outros). Informante: Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora, à unanimidade.*

Mandado de Segurança. Servidora pública gestante. Exoneração do cargo em comissão. Manutenção dos vencimentos até o término da licença-gestante. 1. Em observância ao princípio da igualdade, a proteção prevista no artigo 10, inciso II, 'b', do ADCT deve ser estendida aos servidores públicos, vedando-se a dispensa arbitrária ou sem justa causa da servidora gestante a partir da confirmação da gravidez até o fim da licença-gestante. 2. A discricionariedade da administração de exonerar os servidores detentores de cargos comissionados deve se harmonizar com a garantia constitucional dada à mulher gestante. 3. Embora não se possa garantir estabilidade à servidora gestante detentora de cargo em comissão, deve lhe ser assegurado o direito de ser indenizada durante o período de gravidez até o término da licença-maternidade. 4. Segurança concedida.

*(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 005252-3: C. ESPECIAL; PUBL. EM 03/08/07; DJ 3, PÁG. 133).*

**15. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF - GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO**

(Reg. Ac. 278.112). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: Pedro Ferreira (Adv. Dr. Roberto Gomes Ferreira e Dr. Júlio César Borges de Resende). Apelada: Câmara Legislativa do Distrito Federal (Adv. Dr. Stefano Borges Pedroso - Procurador).

*Decisão: Conhecer. Rejeitar as preliminares. No mérito, negar provimento. Unânime.*

Mandado de Segurança. Gratificação de titulação. Inadequação da via eleita. Ilegitimidade passiva. Teoria da encampação. 1. Em que pese ser defesa a dilação probatória na via estreita do *writ*, se a ação cuida de matéria eminentemente de direito e a matéria fática que fundamenta a lide encontra-se comprovada pelos documentos trazidos com a inicial, não há falar em inadequação da via eleita. 2. Se a autoridade indicada erroneamente, ainda que tenha argüido a sua ilegitimidade, prestou informações, defendendo a prática do ato, por economia processual, deve-se dar

continuidade ao *mandamus* em observância à teoria da encampação. 3. A gratificação a que se refere a Lei nº 3.824/06, não é devida aos servidores da Câmara Legislativa, porquanto a lei se aplica exclusivamente a carreiras vinculadas ao Poder Executivo local. 4. A instituição de gratificação de titulação aos servidores da Câmara Legislativa depende de lei de iniciativa da própria Câmara Legislativa que trate de forma específica sobre seus servidores. 5. Apelo não provido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 084551-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/08/07; DJ 3, PÁG. 92).*

**16. ADMINISTRATIVO - MULTA DE TRÂNSITO - NOTIFICAÇÃO DAS AUTUAÇÕES, EXPEDIÇÃO - PRAZO, CRITÉRIOS**

(Reg. Ac. 278.715). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: João Vaz da Costa (Adv. Dr. Névio Campos Salgado). Apelado: DETRAN - Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Adva. Dra. Simone Costa Lucindo Ferreira - Procuradora).

*Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime*

Administrativo. Multa de trânsito. Notificação. Autuação. Penalidade. Envio. Prazo de 30 dias. A teor do art. 281, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, a notificação da autuação deve ser expedida no prazo máximo de trinta (30) dias. Instruída a inicial com notificações das penalidades, e não das autuações, não há que se falar em descumprimento do citado prazo.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 087793-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/08/07; DJ 3, PÁG. 107).*

**17. ADMINISTRATIVO - MÉDICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF - REMOÇÃO - LEI ELEITORAL, OBSERVÂNCIA**

(Reg. Ac. 274.805). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Impetrante: Manoel Lúcio Nunes (Adv. Dr. Saumir da Silva Rodrigues). Informante: Secretário de Saúde do Distrito Federal.

*Decisão: Rejeitar a preliminar. No mérito, conceder em parte a segurança nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.*

Mandado de Segurança. Médico da Secretaria de Saúde do DF. Remoção durante a vedação prevista na lei eleitoral. Impossibilidade de discussão de processos administrativos em razão da necessidade de instrução probatória, incabível na via eleita. Preliminar rejeitada. 1. Constatado que embora nas referências a processos administrativos o pedido fulcra-se na proibição da lei eleitoral, há que se reconhecer o cabimento da via escolhida. 2. Não há que se distinguir entre relocação dentro da mesma unidade e remoção do servidor, como pretende o informante. Assim, só poderá o impetrante ser removido a partir do dia 02 de janeiro de 2007, como determina o art. 73, inciso V da Lei nº 9.504/97. 3. Segurança parcialmente concedida. Unânime.

*(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 009303-6; C. ESPECIAL; PUBL. EM 16/07/07; DJ 3, PÁG. 120).*

**18. ADMINISTRATIVO - NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO - AUTORIDADE INDICIADA - COMPETÊNCIA DO CONSELHO ESPECIAL**

(Reg. Ac. 277.061). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Requerente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Indiciado: Em Apuração.

*Decisão: Por unanimidade, em tornar sem efeito a decisão de remessa do inquérito à primeira instância e determinar a expedição de ofício à Relatora do habeas corpus impetrado do Superior Tribunal de Justiça.*

Inquérito. Indiciado exonerado do cargo de assessor especial do Governador do Distrito Federal. Sua nomeação para o de Secretário de Estado. Competência. 1. Os Secretários de Estado do Distrito Federal são agentes políticos. De conformidade com o art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, exercem atribuições constitucionais, com liberdade para tomar decisões e gerenciar atividade pública nos assuntos de sua competência. Compete ao Conselho Especial processá-los e julgá-los nos crimes comuns e de responsabilidade. 2. O Decreto nº 28.027, de 8/6/7, transformou a agência da região integrada para o desenvolvimento do entorno na

Secretaria de Estado Extraordinária de Relações Institucionais do Distrito Federal, e extinguiu a assessoria especial do Governador do Distrito Federal (arts. 1º e 2º). O Decreto nº 28.028, da mesma data, incluiu esse novo órgão na administração direta do Distrito Federal como sua 19ª Secretaria de Estado. 3. Com a nomeação do indiciado para titular dessa nova pasta, cessam os efeitos da decisão tomada em questão, em que se determinou a remessa dos autos à primeira instância.

*(INQUÉRITO Nº 2006 00 2 015006-2; C. ESPECIAL; PUBL. EM 06/08/07; DJ 3, PÁG. 83).*

**19. ADMINISTRATIVO - PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - REVISÃO, IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA DO DIREITO**

(Reg. Ac. 274.346). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelantes: Distrito Federal (Adva. Dra. Maria Júlia Ferreira César - Procuradora do DF) e Maria do Carmo Martins Irineu (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros). Apelados: Os mesmos.

*Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso do DF. Negar provimento ao recurso oficial. Dar provimento ao recurso da segunda apelada. Unânime.*

Administrativo e Processual Civil. Pensionista de ex-servidor público. Revisão do benefício. Decadência do direito do Estado de rever o ato. Lei Federal nº 9.784/99 e Lei Local nº 2.834/01. Conquanto seja lícito à administração rever seus próprios atos, como os de revisão de pensão alimentícia percebida por beneficiário de ex-servidor, em face do princípio da autotutela, tal há que ser levado a efeito dentro do lapso temporal previsto na Lei nº 9.784/99, aplicável no Distrito Federal por força da Lei nº 2.834/01. Sendo feita a revisão do ato administrativo - pensão alimentícia - após o decurso daquele prazo, tem aplicação a hipótese da decadência, consoante previsão legal neste sentido. Precedentes jurisprudenciais.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 101627-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/07/07; DJ 3, PÁG. 101).*

**20. ADMINISTRATIVO - PERSEGUIÇÃO POLICIAL - DISPAROS EM ZONA RESIDENCIAL - MORTE DE CRIANÇA - DANO MATERIAL E MORAL**

(Reg. Ac. 283.002). Relator Designado: Des. Fernando Habibe. Apelantes: Distrito Federal (Adv. Dr. Robson Caetano de Sousa - Procurador do DF) e Sônia de Oliveira Flores (Advs. Dr. Antônio Geraldo Peixoto e outros). Apelados: Os mesmos.

*Decisão: Negar provimento ao recurso do réu e dar parcial provimento ao recurso do autor. Maioria. Redigirá o acórdão o eminente Vogal.*

Responsabilidade Civil do Estado. Ação policial. Perseguição a suspeitos da prática de crime. Disparos em zona residencial. Morte de uma criança. Nexos causal comprovado. Danos material e moral. 1. Comprovado que a criança faleceu, no quintal de sua casa, em decorrência de disparo efetuado por policial militar durante perseguição a supostos criminosos, tanto basta para definir a responsabilidade do Estado. 2. Nesse caso, e em se tratando de família de baixa renda, é devida a indenização por dano material, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima. Súmula STF 491 e precedentes do STJ. 3. Majora-se o valor fixado para compensação do dano moral, a fim de adequá-lo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 039829-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/10/07; DJ 3, PÁG. 98).*

**21. ADMINISTRATIVO - PLANO COLLOR - SERVIDORES DO DF - REAJUSTE SALARIAL**

(Reg. Ac. 277.549). Relator: Des. Natanael Caetano. Agravante: DER-DF Departamento de Estradas e Rodagens do Distrito Federal (Advs. Dr. Carlos Odon Lopes da Rocha - Procurador e outros). Agravados: Raimunda Xavier Soares, Raimundo Pereira de Sousa, Roberto José Pires e Robison José de Abreu (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende, Dr. Marcos Luis Borges de Resende e outros).

*Decisão: Conhecer e dar provimento nos termos do voto do Des. Relator. Unânime.*

Agravo de Instrumento. Processo civil e administrativo. Plano Collor. Reajuste salarial dos servidores do Distrito Federal. Execução de obrigação de fazer. Determinação judicial de imediata inclusão do percentual em folha de pagamento, sob pena de multa diária. Desacerto do *decisum*. Compensação. Possibilidade. Reestruturação de carreira. Lei nº 3.386/04. Absorção de perdas salariais. Precedentes jurisprudenciais. Uma vez constatada a superveniência de lei distrital reestruturando a carreira a que fazem parte os agravantes e havendo dispositivo expresso aludindo à absorção de eventuais perdas salariais provenientes de reajustes concedidos via decisão judicial ou administrativa, impõe-se a devida compensação.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 004596-1; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/08/07; DJ 3, PÁG. 78).*

**22. ADMINISTRATIVO - POLICIAIS CIVIS DO DF - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, CANCELAMENTO - PREVISÃO LEGAL, INEXISTÊNCIA**

(Reg. Ac. 274.533). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Impetrante: SINPOL/DF - Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal (Advs. Dra. Verônica Balbino de Sousa, Dr. Asdrúbal Nascimento Lima Júnior e outros). Informantes: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal e Distrito Federal.

*Decisão: Por unanimidade, em denegar a segurança.*

Mandado de Segurança. Policiais Civis do Distrito Federal. Cancelamento do auxílio-alimentação. Lei nº 8.460/92. Servidores públicos federais. Segurança denegada. 1. Os Policiais Civis do Distrito Federal, posto que mantidos pela União, a quem compete legislar sobre seus vencimentos, não fazem jus ao auxílio-alimentação previsto na Lei nº 8.460/92, alterada pela de nº 9.527/97, uma vez que não são servidores públicos federais. Ainda que exista verba no fundo constitucional do Distrito Federal, impossível autorizar o pagamento desse benefício por falta de previsão legal. 2. Segurança denegada.

*(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 007862-8; C. ESPECIAL; PUBL. EM 02/07/07; DJ 3, PÁG. 120).*

**23. ADMINISTRATIVO - PROFESSOR - ORDEM PARA SUBSTITUIR OUTRO PROFESSOR, DESCUMPRIMENTO - FALTA DISCIPLINAR, CARACTERIZAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO, INSTAURAÇÃO**

(Reg. Ac. 276.335). Relator: Des. Humberto Adjuto Uilhôa. Apelante: Fabiana Angélica Costa (Advs. Dr. Roberto Gomes Ferreira e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros - Procurador do DF).

*Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento ao recurso. Unânime.*

Apelação Cível. Administrativo. Mandado de segurança. Magistério. Recusa à ordem para substituição de professor em sala de aula. Lançamento horas faltosas na folha de frequência e desconto pecuniário. Não cabimento. Falta disciplinar. Processo administrativo. 1. O descumprimento da ordem para substituir outro professor em sala de aula é fato que implica em falta disciplinar, a ensejar processo administrativo e não o lançamento de falta na folha de frequência e o conseqüente desconto pecuniário, ainda mais quando não existe qualquer registro de ausência ao trabalho por parte do professor que estava desenvolvendo trabalhos de coordenação pedagógica previamente programada. 2. Recurso conhecido e provido parcialmente.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 084831-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/07/07; DJ 3, PÁG. 118).*

**24. ADMINISTRATIVO - PROFESSOR - ABANDONO DE CARGO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, LEGALIDADE - ANÁLISE DO ATO PELO JUDICIÁRIO, VEDAÇÃO**

(Reg. Ac. 278.105). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Apelante: Maria do Carmo Martins Cavallini (Advs. Dr. Cornélio Júnior Rosa e Dr. Wadailton de Deus Alves). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Antônio Augusto Cardoso Dórea Filho - Procurador do DF).

*Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.*

Administrativo. Professor. Secretaria de Estado de Educação. Abandono de cargo. Viagem ao exterior. Reintegração. Processo administrativo disciplinar. Conclusão de acordo com as provas dos autos. Mérito administrativo. 1. Comprovado o afastamento por mais de trinta dias e o ânimo de abandonar o cargo, não há ilegalidade na imposição da penalidade de demissão, porquanto expressamente prevista na Lei nº 8.112/90, aplicável aos servidores do Distrito Federal. 2. Constatada a legalidade do processo administrativo disciplinar, é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se na análise do mérito do ato administrativo. 3. Apelo negado.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 087413-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/07; DJ 3, PÁG. 108).*

**25. ADMINISTRATIVO - PROMOÇÃO DE MILITAR - DEMANDA JUDICIAL CIVIL EM CURSO - PROMOÇÃO RECUSADA, ILEGALIDADE - PODER DISCRICIONÁRIO, LIMITES**

(Reg. Ac. 275.338). Relator: Des. Carlos Rodrigues. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. João Itamar de Oliveira - Procurador do DF). Apelado: César Antônio da Silva (Advas. Dra. Débora Nara Cabral Ferreira e Dra. Edna Aparecida Marques).

*Decisão: Negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial. Unânime.*

Direito Administrativo. Administração Pública. Poder regulamentar. Poder discricionário. Militares. Promoção por merecimento. Critérios. Exclusão. Demanda judicial cível em andamento. 1. A norma que impede a promoção do militar porque responde em processo judicial deve ser interpretada sistematicamente quanto ao seu alcance e aplicação. 2. Simples existência de demanda no juízo cível não ampara a recusa de promoção daquele que preencheu os demais requisitos, eis que a *ratio* da norma proibitiva não pode alcançar as de cunho meramente civil, sendo aplicável, portanto, tão somente às de natureza penal. 3. O juízo valorativo cabe à própria administração, por seus agentes, sintetizando a sua vontade por meio da edição de atos administrativos voltados a regular as situações previstas no texto legal. Entretanto, o poder discricionário da administração não subtrai da apreciação judicial a legalidade e razoabilidade da norma regulamentadora. 4. Apelo e remessa necessária conhecidos e improvidos.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 045745-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/07/07; DJ 3, PÁG. 111).*

**26. ADMINISTRATIVO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REDUÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO - REVISÃO, IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, LIMITES**

(Reg. Ac. 280.033). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Distrito Federal (Advs. Dra. Fabíola de Moraes Travassos e Dra. Maria Júlia Ferreira César - Procuradoras do DF). Apelado: Silvano Bonfim (Advs. Dr. Sau Ferreira Santos e Dr. Gervasio Azevedo Souza Ferreira Santos).

*Decisão: Negar provimento aos recursos voluntário e oficial. Por maioria, vencido o Revisor.*

Mandado de Segurança. Aposentadoria. Ilegitimidade da autoridade coatora rejeitada. Decadência acolhida. 01. O chefe do núcleo financeiro de aposentadorias e pensões da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal promoveu o ato de redução dos proventos de aposentadoria do servidor, motivado por decisão do Tribunal de Contas, logo deve figurar no pólo passivo. 02. Decorridos cinco anos é vedado à Administração, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, anular atos que tenham gerado efeitos individuais, preservando-se, assim, as relações jurídicas já firmadas. 03. O prazo decadencial computa-se a partir da aposentadoria e não da decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que apenas ratifica sua legalidade. 04. Recursos desprovidos. Maioria.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 126394-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/09/07; DJ 3, PÁG. 141).*

**27. ADMINISTRATIVO - REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO - PERDA DO POSTO E PATENTE - CONDUTA FUNCIONALMENTE IRREGULAR - PRÁTICA DE CONDUTA CRIMINOSA**

(Reg. Ac. 279.214). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Representante: Governador do Distrito Federal. Representado: Goete de Borgonha Pires (Advs. Dr. Osvaldo Gomes e outros).

*Decisão: Conhecer e julgar procedente a representação, declarando-se a indignidade do representado para o oficialato, com a perda do posto e patente.*

Representação por indignidade para o oficialato. Acolhimento. Conduta funcionalmente irregular. Fato tipificado como crime. Lei nº 6.577, de 30 de setembro de 1978. 1. Segundo se alcança das regras hospedadas no estatuto dos bombeiros militares do Distrito Federal, os deveres desses profissionais emanam de vínculos racionais e morais que o ligam à comunidade do Distrito Federal e ao serviço, compreendendo, essencialmente, a probidade em todas as circunstâncias. 2. É de cediço conhecimento que o sentimento do dever, o brio do bombeiro militar e o decoro da classe determinam que cada um dos integrantes daquela corporação perfilhe conduta moral e profissional irrepreensíveis com os preceitos da ética, revelando-se como encargo indeclinável do profissional comportar-se de maneira ilibada na vida pública e particular, conduzir-se, ainda que fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro de bombeiro militar, além de zelar pelo bom nome da corporação e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer às regras da moral e da decência. 3. Correto se revela pronunciamento judicial que acolhe representação, ao desiderato de considerar indigno para o oficialato primeiro tenente do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, se a realidade probatória que advém dos autos denuncia que o representado cometeu atos que afetaram a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro de classe, julgando-o incapaz de permanecer no serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por estar incurso nas letras 'b' e 'c', do inciso I, do art. 2º, da Lei nº 6.577, de 30 de setembro de 1978. 4. Julgou-se procedente a representação, para declarar o representado indigno para o oficialato, resultando, em consequência, na perda de seu posto e patente junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

*(REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO Nº 2005 00 2 009419-6; C. ESPECIAL; PUBL. EM 03/09/07; DJ 3, PÁG. 86).*

**28. ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - MORTE DE MENOR - PENSIONAMENTO, TERMO FINAL - DANO MORAL, LIMITES**

(Reg. Ac. 277.131). Relator: Des. Antoninho Lopes. Apelantes: Distrito Federal (Adva. Dra. Leny Pereira da Silva - Procuradora do DF) e Jacira Nunes do Rosário (Defensoria Pública). Apelados: Os mesmos e NOVACAP-

Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Advs. Dr. Antônio Marques dos Reis Filho e outros).

*Decisão: Conhecer. Prover parcialmente ambos os recursos. Dar provimento a remessa oficial, por maioria. Vencido o Revisor. Prover parcialmente para, em relação à autora, determinar o termo final do pensionamento e o recurso do DF e a remessa oficial para reduzir o dano moral para trinta mil reais.*

Indenização. Morte de menor. Responsabilidade estatal. Falta do serviço. Teoria do risco administrativo. Pensionamento. Dano moral. 1. A falta de providências do Poder Público isolando a área onde se formou cratera pela força das águas fluviais, ou mesmo colocando placas de aviso dos riscos ali existentes para evitar a aproximação de pessoas, caracteriza omissão culposa que, como causa da morte da vítima, obriga ao pagamento de indenização. 2. O termo final do pensionamento deve se dar quando a vítima completaria 65 anos de idade. Em face da presunção de que a partir de vinte e cinco anos a vítima constituiria família e de que, também, auxiliaria os pais em menor escala, a pensão deve alcançar 2/3 do salário mínimo até os 25 anos e de 1/3 desse salário até os 65 anos. 3. O arbitramento da indenização por dano moral deve ser moderado equitativo, atento às circunstâncias de cada caso. A responsabilidade objetiva que justifica o arbitramento da indenização pelos danos materiais, reflete na fixação do que vai ser pago a título de danos morais, quando estes decorreram daqueles, autorizando mitigada esta última. 4. A demanda aviada contra o Distrito Federal com o patrocínio da Defensoria Pública não admite a condenação em honorários de sucumbência, eis que o pagamento estaria sendo feito aos mesmos cofres públicos. 5. Providos parcialmente os recursos voluntários e o de remessa.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 053814-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/08/07; DJ 3, PÁG. 105).*

**29. ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO - FAUTE DU SERVICE - ENTREGA DE CORPO DIVERSO PARA SEPULTAMENTO - DANO MORAL**

(Reg. Ac. 278.384). Relatora: Des. Ana Maria Duarte Amarante. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Leny Pereira da Silva - Procuradora do DF).

Apelada: Francisca Nery de Freitas (Advs. Dr. Marco Aurélio C. de Oliveira e outros).

*Decisão: Dar provimento parcial. Decisão unânime.*

Administrativo. Civil. Danos morais. Entrega de corpo diverso para sepultamento. Responsabilidade civil subjetiva. Teoria da *faute du service*. Demonstração do nexo de causalidade e da culpa do agente público. Dever de indenizar. Termo *a quo* para incidência da correção monetária. Fixação de honorários. Em se tratando de omissão de um comportamento de agente público, do qual resulte dano, por não ter sido realizada determinada prestação dentre as que incumbem ao estado realizar em prol da coletividade, fala-se na incidência da teoria da *faute du service* e não em responsabilidade objetiva do Estado. Ocorrido óbito em hospital público, a legislação aponta para a necessidade da presença de procurador ou familiar, aptos a reconhecerem o corpo no momento de sua entrega. Ausentes esses requisitos e efetuada a entrega diretamente ao agente funerário, o ente público assume o risco de eventual equívoco. Comprovado o nexo de causalidade e demonstrado que o dano resultou diretamente da negligência do ente público, que por intermédio de seus agentes efetuou entrega de corpo diverso para o fim de sepultamento, exsurge para aquele o dever de indenizar em consequência dos danos provocados. Em se tratando de dano moral, o termo *a quo* para a incidência da correção monetária deve ser o data da decisão judicial que fixa o valor da condenação, uma vez que é nesse momento que se passa a conhecer tal valor. A fixação de honorários advocatícios deverá obedecer à apreciação equitativa do juiz, sendo que este não poderá fixá-los de maneira a aviltar o trabalho dos patronos constituídos, nem de maneira excessiva, que não coadune com os preceitos estabelecidos no art. 20 do CPC e seus parágrafos. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 044919-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/08/07; DJ 3, PÁG. 119).*

**30. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA - PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DURANTE A LICENÇA, CRITÉRIOS**

(Reg. Ac. 268.199). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Impetrante: Ademário Oliveira Nogueira Filho (Advs. Dr. Jean Paulo Ruzzarin e outros).

Informante: Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Conceder a segurança, por unanimidade, com efeitos financeiros a partir da impetração, por maioria.*

Mandado de Segurança. Constitucional. Administrativo. Servidor público. Progressão e promoção concedidas durante licença para desempenho de mandato classista. Efetivo exercício. Exceção. Promoção por merecimento. Anulação das portarias de promoção/progressão. Ilegalidade. Inteligência do artigo 102, VIII, letra "c" e artigo 7.º da Lei nº 9.421/96. Processo administrativo não disciplinar. Ampla defesa e contraditório. Violação. Não ocorrência de vinculação da promoção/progressão apenas ao critério do merecimento. Ilegalidade do ato administrativo. Inaplicabilidade da Súmula 269 do STF. Retorno à situação jurídica anterior. Concessão da ordem à data da lesão. I - Embora se entenda que a Administração Pública possua o poder-dever de corrigir os seus próprios atos, em consonância com o enunciado contido na Súmula nº 473 do col. STF, tal poder encontra limites na repercussão de seus efeitos em esfera de interesses individuais, não prescindindo, tais correções, da observância do contraditório e da ampla defesa, operacionalizados no bojo de procedimento administrativo, no qual se oportunize a audição daquele que terá sua situação modificada. Ilegal, portanto, a conduta da administração, que não observou o devido processo legal relativamente ao servidor, o qual somente teve ciência do processo administrativo após a sua conclusão. II - O estatuto do servidor público considera de efetivo exercício a licença para desempenho de mandato classista, exceto para o efeito de promoção por merecimento. Tal normativo, portanto, determina que todo o lapso temporal considerado como de efetivo exercício há de ser considerado para todos os efeitos, excepcionando a lei, expressamente, as hipóteses não contempladas. Assim, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. III - Tendo o *writ* como causa de pedir a restauração da situação em razão da ilegalidade de ato administrativo, não tem pertinência a invocação de aplicação da Súmula nº 269, do STF, que disciplina as relações jurídicas oriundas de direito creditório, objetivando o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Por tal motivo, o direito líquido e certo deve ser reparado às inteiras, no sentido de se conceder a ordem com efeitos financeiros à data da lesão. Precedentes do col. STJ.

*(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 007394-2; C. ESPECIAL; PUBL. EM 12/07/07; DJ 3, PÁG. 76).*

**31. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO - FOLHA DE PONTO, DISPENSA**

(Reg. Ac. 277.520). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Impetrante: José Cursino de Melo Neto (Advs. Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro e outros). Informante: Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

*Decisão: Acolher a preliminar de incompetência do Conselho e determinar a remessa dos autos a uma das Varas de Fazenda Pública do DF, sem prejuízo da liminar concedida.*

Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Participação em curso de formação. Folha de ponto. Dispensa. Autoridade impetrada. Diretor-Geral da Polícia Civil. *Status* de Secretário de Estado. Extensão da prerrogativa de foro. Impossibilidade. Incompetência do Conselho Especial. 1. Embora a Lei Distrital nº 3.656/2005 tenha conferido ao Diretor Geral da Polícia Civil do Distrito Federal *status* de Secretário de Estado, tal prerrogativa repercute apenas nas esferas administrativa e financeira, e não tem o condão de alterar o foro processual da autoridade impetrada. 2. Cabe ao juízo de 1º grau processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal. 3. Preliminar de incompetência do Conselho Especial acolhida. Remessa dos autos à uma das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal, sem prejuízo da liminar concedida.

*(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 007708-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 11/09/07; DJ 3, PÁG. 104).*

**32. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - FURTO DE BEM PÚBLICO - SINDICÂNCIA E TOMADA DE CONTA ESPECIAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, INOBSERVÂNCIA**

(Reg. Ac. 281.716). Relator: Des. Estevam Maia. Impetrantes: Glória Maria Rodrigues e Maria Irismar Nepomuceno Ximenes (Adva. Dra. Lillian Mara Ferreira). Informante: Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

*Decisão: Conceder, em parte, a segurança nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.*

Constitucional. Administrativo. Processual civil. Mandado de segurança. Servidor público. Responsabilidade por bens públicos. Sindicância e tomada de contas especial. Apuração de débito. Inobservância das normas regulamentares. Concessão parcial da segurança. 1. Visando a sindicância apurar a existência de fatos, sem indicação de quem os praticou, não há a quem assegurar-se o direito ao contraditório e ampla defesa. 2. Identificados os servidores responsáveis pela subtração dos bens públicos, em decorrência da falta do dever de vigilância e, tendo sido franqueada a defesa, que restou desacolhida no subsequente procedimento de tomada de contas, não há falar em nulidade, exceto na parte relativa à apuração do débito, que desconsiderou as normas regulamentares pertinentes. 3. Segurança parcialmente deferida. Unânime.

*(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 015279-0; C. ESPECIAL; PUBL. EM 08/10/07; DJ 3, PÁG. 104).*

**33. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL - AUXÍLIO-TRANSPORTE, LIMITES - SERVIDOR COM 65 ANOS DE IDADE - ISENÇÃO LEGAL NO TRANSPORTE PÚBLICO**

(Reg. Ac. 275.535). Relator: Des. Teófilo Caetano. Apelante: Zuleide Ribeiro Barbosa (Advs. Dr. Júlio César Borges de Resende e Dr. Roberto Gomes Ferreira). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. René Rocha Filho - Procurador do DF).

*Decisão: Negar provimento. Unânime.*

Administrativo. Servidor público local. Auxílio-transporte (Lei Distrital nº 2.966/02). Natureza indenizatória. Concessão restrita aos servidores que o reclamem e efetivamente experimentam gastos com o transporte público urbano. Servidor com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Beneficiário da isenção legal das tarifas do transporte público. Não enquadramento no legalmente exigido. Benefício indevido. Suspensão legítima. 1. O auxílio-transporte assegurado ao servidor público distrital, destinando-se ao custeio parcial das despesas de transporte que ordinariamente suporta, tem natureza indenizatória e é endereçado exclusivamente ao funcionário que experimente gastos com transporte coletivo em seus deslocamentos da residência até o local de trabalho, e

em sentido inverso, não estando, portanto, endereçado genericamente a todos os servidores de forma indiscriminada e nem se reveste de natureza salarial (Lei nº 2.966/02, arts. 1º, 4º, 5º e 7º). 2. O servidor que, implementando o requisito temporal legalmente estabelecido - 65 (sessenta e cinco) anos de idade -, passa a usufruir de isenção legalmente assegurada no pertinente às tarifas do sistema de transporte coletivo público, dele podendo fruir de forma graciosa, não experimentando, por conseguinte, despesas com transporte destinado a cobrir os deslocamentos que realiza da sua residência até o órgão em que está localizado e em sentido inverso, não se emoldurando no legalmente exigido, nem se conformando com o objetivo teleológico do benefício ante o não-implemento do fato gerador passível de legitimar seu deferimento, já não pode usufruir do auxílio-transporte, revestindo-se de lastro o ato da administração que suspendera seu pagamento. 3. Infirmada a similitude entre a situação pessoal do servidor qualificado legalmente como idoso e beneficiário da isenção de tarifas de transporte coletivo urbano e a do funcionário que, satisfazendo o legalmente exigido, é contemplado com o auxílio-transporte, não se qualifica a dispensa de tratamento diverso a situações paradigmáticas, elidindo a caracterização de ofensa ao princípio da isonomia e inibindo a concessão do benefício com lastro no princípio da igualdade, inclusive porque sua incidência é adstrita a situações que se conformam de forma linear. 4. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 012256-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/07/07; DJ 3, PÁG. 110).*

**34. ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF - INCORPORAÇÃO DE 11.98% - ADMISSÃO APÓS CONVERSÃO DA URV, IRRELEVÂNCIA**

(Reg. Ac. 279.152). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Fabiano Oliveira Mascarenhas - Procurador do DF). Apelados: Alyane Teixeira Ribeiro, Danilo Luiz de Souza, Júlio Eduardo Lassance de Albuquerque, Junio Cardoso dos Santos, Maria do Socorro Silva Rocha, Marta de Fátima Pinto, Miriam Déborah de Oliveira, Romária Cesar Schettino e Solange da Silva (Advs. Dr. Pedro Oswaldo Leôncio Lopes e Dr. Carlos Augusto Leôncio Lopes).

*Decisão: Conhecer, negar provimento ao recurso voluntário e dar parcial provimento à remessa oficial, maioria, vencido o Vogal.*

Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Admissão após a conversão da URV. Irrelevância. Incorporação de 11,98%. Custas processuais antecipadas. Isenção de pagamento. 1. A Lei nº 8.880/94, ao adotar a URV do último dia do mês, desrespeitou a data do efetivo pagamento dos autores, retendo o Poder Executivo parcela da remuneração equivalente a 11,98%. 2. Servidores admitidos após a conversão da URV têm legitimidade para postular a diferença, sob pena de afronta ao princípio constitucional da isonomia. 3. Subsiste o entendimento de que a conversão dos vencimentos deve ser realizada com base no dia 20 de cada mês, ante o que dispõe o artigo 145 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Irrelevante o fato de os servidores receberem 30% (trinta por cento) todo dia 10 e 70% (setenta por cento) no dia 25 de cada mês. 4. O Distrito Federal é isento das custas, por força do Decreto-Lei 500/63, ainda que tenham sido antecipadas pelos autores. 5. Negado provimento ao recurso voluntário e dar parcial provimento à remessa necessária. Maioria.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 053703-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/08/07; DJ 3, PÁG. 107).*

**35. ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - PERCENTUAL DE 84,32%, INCORPORAÇÃO - PLANO COLLOR**

(Reg. Ac. 283.736). Relator: Des. Natanael Caetano. Embargante: Distrito Federal (Adv. Dr. Eth Cordeiro de Aguiar - Procurador do DF). Embargado: Antonio Eleutério da Silva (Advs. Dr. Severino Marques de Oliveira e outros).

*Decisão: Acolher os embargos opostos nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Decisão por maioria.*

Execução de acórdão proferido em ação de mandado de segurança. Obrigação de fazer. Embargos opostos pelo Distrito Federal à execução. Servidores públicos do Distrito Federal incorporação do percentual de 84,32% expurgado dos salários pelo plano Collor (MP 154/90). Alegado excesso de execução. Reestruturação de carreiras. Concessão de reajustamento

vencimental específico. Recomposição das perdas salariais. Compensação do reajuste concedido no *mandamus* com os reajustes específicos concedidos às carreiras as quais pertencem os servidores. Possibilidade. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Possibilidade de discussão acerca da compensação nos embargos à execução do julgado. Precedentes dos eg. STF e STJ. Procedência dos embargos. Restando comprovado nos autos que houve a reestruturação das carreiras dos servidores públicos distritais e com ela a recomposição, pelo menos em parte, da perda salarial de 84,32% reclamada por via de ação mandamental, merece acolhimento a pretensão deduzida pelo Distrito Federal no sentido de que seja compensado o índice de reajuste concedido judicialmente com os índices de reajustes específicos concedidos posteriormente pelo governo do Distrito Federal às diversas categorias de servidores públicos. Caso contrário haveria um evidente *bis in idem*, na medida em que os servidores beneficiados com a ação judicial estariam recebendo os expurgos inflacionários mais de uma vez e, assim, enriquecendo ilicitamente à custa do Erário. Na hipótese, o termo 'compensação' é utilizado no sentido leigo e não em sua acepção jurídica (arts. 368 e 369 do CC), podendo ser substituído por 'dedução', 'absorção' ou 'abatimento', conforme sugerido pelos eminentes pares na sessão de julgamento, valendo dizer que, em qualquer caso, o resultado prático seria o mesmo.

(EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2005 00 2 003083-1; C. ESPECIAL; PUBL. EM 11/10/07; DJ 3, PÁG. 138).

**36. ADMINISTRATIVO - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA - INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS**

(Reg. Ac. 276.459). Relator: Des. Sérgio Rocha. Apelantes: Leandro Jardim Correia da Silva e Eurípedes Aureliano Júnior (Advs. Dr. Leandro Jardim Correia da Silva e outros) e Novatrans Energia S/A (Advs. Dr. Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz e outros). Apelados: Os mesmos, Walfredo Isaac Júnior e Aparecida Brasil Isaac (Advs. Dr. Eurípedes Aureliano Júnior, Dr. Leandro Jardim Correia da Silva e outros).

*Decisão: Negar provimento ao apelo do patrono dos réus e dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do Relator. Maioria, eis que a Revisora dava parcial provimento, mas em maior extensão.*

Apelação Cível. Servidão administrativa. Linhas de transmissão de energia elétrica. Indenização. Honorários advocatícios. 1 - Instituída servidão administrativa para construção, implantação e instalação de linha de transmissão de energia elétrica, cabível indenização. 2 - A indenização deve ser fixada com base no laudo do perito do juízo, em percentual de 30% sobre o valor da área afetada pela servidão, dadas as peculiaridades do imóvel. 3 - "Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença". (STJ Súmula 70). 4 - O cálculo dos honorários advocatícios, em casos de desapropriação ou de servidão administrativa, deve ser realizado segundo o disposto no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. 5 - Negou-se provimento ao apelo dos procuradores dos réus. 6 - Deu-se parcial provimento ao apelo da autora.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 09 1 001396-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/07/07; DJ 3, PÁG. 85).*

**37. ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA - CONTRATO EMERGENCIAL - SERVIÇOS ESSENCIAIS - DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL, INOCORRÊNCIA**

(Reg. Ac. 277.489). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Agravante: Construtora Marquise S/A (Advs. Dr. Fabiano de Cristo C. Rodrigues Júnior e outros). Agravado: BELACAP - Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal (Adv. Dr. Joaquim Francisco Nunes Bandeira).

*Decisão: Conhecer. Julgar prejudicado o recurso pela perda superveniente do objeto. Unânime.*

Administrativo. Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de remoção de ilícito administrativo. Contrato emergencial. Serviço de conservação de monumentos públicos e limpeza urbana do Distrito Federal. Desobediência de ordem judicial. Não configuração. Serviço essencial. Resguardo do interesse público. 1. Mostra-se sobremaneira reprochável a conduta omissiva da administração, quando, em razão de omissão, implementa estado de emergência apto a dar suporte à dispensa de procedimento licitatório relativo aos serviços de limpeza, coleta e processamento de lixo no Distrito Federal. 2. A decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal no sentido de ser

recebida e apreciada a proposta de capacitação técnico-profissional da agravante não poderá subsistir, porquanto não resta demonstrado nos autos que a ordem judicial foi recebida antes da assinatura dos contratos. 3. Em face da contratação instaurada, e bem assim do propósito de evitar a paralisação dos serviços de limpeza, coleta e processamento de lixo, reconhecidamente essenciais, restam alterados os pressupostos de direito e de fato, que, originariamente, motivaram o inconformismo da recorrente. 4. Recurso prejudicado.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 013836-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/07; DJ 3, PÁG. 96).*

**38. ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIRO - MULTA, APLICAÇÃO ERRÔNEA - VEÍCULO, LIBERAÇÃO**

(Reg. Ac. 282.798). Relator: Des. Jair Soares. Agravante: Marcos Sebastião Martins (Advs. Dr. Mário Batista e Dr. João Vitor Mesquita Agresta). Agravados: DFTRANS-Transportes Urbanos do Distrito Federal e DETRAN - DF Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

*Decisão: Conhecer e prover. Unânime.*

Administrativo. Transporte irregular de passageiro. Multa. Indícios de erro na aplicação. Existindo indícios de que houve erro na aplicação da multa por transporte irregular de passageiros (constou como condutor o pai do proprietário do veículo, pessoa idosa, que vive no interior e não é habilitada), deve-se liberar o veículo sem o pagamento da multa, sobretudo porque a administração poderá cobrá-la independentemente da liberação do veículo. Agravo provido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 009544-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/10/07; DJ 3, PÁG. 127).*

**39. ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO - PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO - TRANSFERÊNCIA AOS HERDEIROS, POSSIBILIDADE**

(Reg. Ac. 278.240). Relator: Des. Jair Soares. Agravantes: Rute Bonifacio da Silva, Ivan da Silva Costa, Evanildo Bonifacio Costa, Ítala Elias Costa e Evandro Elias Costa (Advs. Dr. José de Oliveira Souza e outros).

*Decisão: Prover. Unânime.*

Inventário e Partilha. Permissão de exploração de transporte coletivo alternativo. Transferência aos herdeiros. Possibilidade. A permissão de exploração de transporte público alternativo, no caso de morte do permissionário, transfere-se aos herdeiros (Lei Distrital nº 2.496/99, art. 7º, § 3º). Agravo de instrumento provido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 006328-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/08/07; DJ 3, PÁG. 119).*

— • —



## *02. Direito Civil*

---



**40. CIVIL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - INDENIZAÇÃO - RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO - PENSIONAMENTO, CRITÉRIOS**

(Reg. Ac. 276.071). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelantes: Erceni José Gonçalves (Advs. Dra. Luciana Ferreira Gonçalves e outros), Rosimere Fonseca, Gustavo Fonseca de Lima rep. por Rosimere Fonseca, Leonardo Fonseca de Lima rep. por Rosimere Fonseca e Bruno Fonseca de Lima (Advs. Dra. Imara Daloni Pereira da Silva, Dr. Emerson Luiz Teixeira Santana e outros). Apelados: Os mesmos e Sadia S.A. (Só Franco Produtos Alimentícios Ltda.) (Advs. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros).

*Decisão: Dar parcial provimento a ambos os apelos, unânime.*

Civil e Processo Civil. Acidente. Morte da vítima. Relação de subordinação. Responsabilidade. Danos materiais e morais. Condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. 1 - Restando claramente demonstrada nos autos a relação de subordinação existente entre o autor do ato ilícito e as rés, devem estas arcar com a condenação ao pagamento de indenização nos termos do art. 932, III, e art. 933 ambos do CCB/2002. 2 - O pedido de pensionamento deve ser deferido, eis que havia dependência econômico-financeira entre a vítima e os autores, não havendo falar que o recebimento de pensão previdenciária é excludente da concessão desta, eis que patente a diversidade das respectivas naturezas. 3 - A indenização deve ser fixada em 2/3 da renda da vítima, deduzido 1/3, correspondente ao que, presumivelmente, gastaria com o próprio sustento. 4 - A indenização a título de danos materiais referente às despesas de funeral e ao financiamento da motocicleta, deve ser corrigida a partir do respectivo desembolso. 5 - Recursos parcialmente providos.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 09 1 014404-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/07/07; DJ 3, PÁG. 120).*

**41. CIVIL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - SEGURO DPVAT, DEDUÇÃO**

(Reg. Ac. 277.150). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelantes: Marilda da Silva Dantas e Vanessa Dantas Souza (Advs. Dra. Imara Daloni Pereira da Silva e Dr. Emerson Luiz Teixeira Santana), VIAN- Viação Anapolina Ltda.(Advs. Dr. Nivaldo José de Sousa e outros). Apelados: Os mesmos.

*Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento a ambos os recursos. Unânime.*

Responsabilidade Civil. Acidente automobilístico. Falecimento do pai da primeira autora, que ainda carrega cicatrizes decorrentes do acidente, e companheiro da segunda autora. Ônibus. Empresa prestadora de serviços públicos. Responsabilidade objetiva afastada. Não usuário do serviço. Culpa do motorista preposto da empresa comprovada. Danos material e moral reconhecidos. Dedução do seguro DPVAT. Procedência. O dano causado por empresa prestadora de serviço público a terceiro e não a usuário do serviço, há de ser analisado sob a ótica da teoria subjetiva. Orientação emanada do STF. Comprovada a culpa, emerge a obrigação de reparar o dano. O recebimento de indenização de seguro DPVAT pela companheira do falecido, deve ser compensado com a indenização pelos danos materiais judicialmente fixada. A perda sofrida pelas autoras, *in casu*, a filha, que ainda carrega as cicatrizes do acidente automobilístico, e a companheira do falecido, causa, inequivocamente, dor moral de grande intensidade, a qual deve ser compensada atentando-se para a dupla função indenizatória, qual seja, compensatória e penalizante.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 027189-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/08/07; DJ 3, PÁG. 80).*

**42. CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DE MENOR - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, LEGITIMIDADE PASSIVA**

(Reg. Ac. 279.906). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelantes: Cyro Torres Júnior (Advs. Dr. Wendel Junior de Souza Meireles e outros), Israel Ystuo Sakurai e Rosalia Firmino Sakurai (Advs. Dr. Antônio Carlos Nunes de Oliveira e outros).

*Decisão: Rejeitar preliminares, dar parcial provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso adesivo, unânime.*

Civil. Apelação e recurso adesivo. Responsabilidade civil pelos danos provocados. Acidente de trânsito. Morte de menor. Legitimidade passiva do proprietário do veículo. Art. 186 c/c art. 927, do Código Civil. Precedentes jurisprudenciais. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Redução do *quantum* indenizatório a título de danos morais. Condenação com despesas de funeral e luto da família. Pensão mensal. Termo inicial. Sucumbência do réu. Sentença reformada. 1. O proprietário do veículo é solidariamente responsável pelos atos ilícitos praticados por terceiro a quem confia a sua direção. 2. Consoante previsão dos art. 186 c/c art. 927 do CC, quem por ação ou omissão, voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. 3. A condenação em danos morais deve adequadamente observar os critérios da proporcionalidade entre o ato ilícito e os danos sofridos, e o caráter sancionatório e inibidor da condenação, em face das condições econômicas do causador dos danos. Redução do *quantum*. 4. A condenação do réu com despesas de funeral e luto da família no caso de falecimento é medida que se impõe, nos termos do art. 948, I, do CC. 5. Pensão mensal, a título de danos materiais, no valor de um salário mínimo para cada autor, pais da menor falecida. Termo inicial a partir da data do acidente. Precedentes do STF. 6. Não ocorrendo a sucumbência recíproca, eis que o valor estipulado dos danos morais é meramente estimativo, e tendo em vista o provimento dos pedidos iniciais, deve o réu arcar com os ônus sucumbenciais. 7. Apelação principal parcialmente provida. Apelo adesivo provido. 8. Sentença reformada.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 019494-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/09/07; DJ 3, PÁG. 135).*

**43. CIVIL - ACIDENTE NO INTERIOR DE ÔNIBUS - DANO MORAL - MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**

(Reg. Ac. 281.928). Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Apelantes: Antônio Pereira Dias (Advs. Dr. Francisco Serafim de Lima e Dr. Sinvalino Mariano da Silva) e Viação Alvorada Ltda. (Advs. Dr. Wanderley Gregoriano de Castro Filho e outros). Apelados: Os mesmos.

*Decisão: Conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar; negar provimento a ambos. Unânime.*

Ação de indenização por danos morais e materiais. Representação processual. Não caracterização da revelia. Prejuízos advindos da queda no interior de ônibus. Imperícia do motorista. Impossibilidade de majoração da verba indenizatória por danos morais. Razoabilidade. 1) Eventual irregularidade na representação processual não enseja a revelia em desfavor do réu, sendo que tal pena, quando declarada, só é capaz de atingir os fatos, jamais o *quantum* indenizatório requerido na inicial. 2) Inviável a majoração da indenização por danos morais quando, apesar da ocorrência dos prejuízos, ficar comprovado que as lesões não impediram de forma absoluta o autor de continuar a exercer as atividades rotineiras. 3) O valor fixado a título de danos morais deve ser razoável e atender aos objetivos da condenação: conforto aos prejuízos sofridos pela vítima e repreensão ao agente causador do ato. 4) Negado provimento aos recursos.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 03 1 016541-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/09/07; DJ 3, PÁG. 63).*

**44. CIVIL - AGÊNCIA DE VIAGENS - VENDA DE PASSAGEM AÉREA, INTERMEDIÇÃO - BILHETE AÉREO, NÃO UTILIZAÇÃO - CLÁUSULA PENAL, INVIABILIDADE**

(Reg. Ac. 276.370). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelante: Alitalia Linee Aeree Italiane S.P.A. (Adv. Dr. Marconi Chianca T. da Franca e outros). Apelada: Intervisa - Brasiliense Agência de Viagens Ltda. (Adv. Dr. Renato Oliveira Ramos).

*Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.*

Civil. Agência de viagens. Intermediação na venda de passagem aérea. Cláusula penal. Imposição unilateral. Necessidade de previsão expressa. 1. A cláusula penal, para ser exigida, deve constar expressamente do contrato. 2. É inviável exigir de agência de viagem o

pagamento de pena pecuniária a título de multa pela não utilização do bilhete de passagem aérea adquirida pelo passageiro. 3. Apelo improvido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 060466-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/07/07; DJ 3, PÁG. 122).*

**45. CIVIL - ALIMENTOS - MAIORIDADE CIVIL, IRRELEVÂNCIA - VERBA ALIMENTAR, CRITÉRIOS - EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA, INEXISTÊNCIA**

(Reg. Ac. 277.706). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: A. P. S. (Advs. Dr. René Rocha Filho e outros). Apelado: A. G. B. (Defensoria Pública).

*Decisão: Conhecer, negar provimento ao recurso. Unânime.*

Civil e Processual Civil. Apelação cível. Ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. Laudo conclusivo. Verba alimentar. Critérios para fixação. Maioridade. Inexistência de exoneração automática. Termo *a quo*. Citação. 1. O advento da maioridade civil não implica a exoneração automática do dever de alimentar, eis que este decorre tanto do pátrio poder como também da relação de parentesco. 2. As necessidades de um jovem de vinte anos são das mais diversas, principalmente porque nessa fase, salvo exceções, ainda não reúne condições de possuir um emprego ou ocupação que lhe garanta a própria subsistência, eis que está voltado à sua instrução e formação profissional, não tendo ainda concluído seus estudos. 3. À luz do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, verificada que a verba alimentar fixada na origem atende de modo justo e equilibrado aos critérios ali constantes, deve ser preservada. 4. Nos termos da Súmula 277 do Superior Tribunal de Justiça: "julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação". 5. Recurso desprovido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 099007-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/08/07; DJ 3, PÁG. 91).*

**46. CIVIL - ALIMENTOS - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - EXAME DE DNA**

(Reg. Ac. 277.816). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelantes: L. L. B. rep. por L. D. B. (Advs. Dr. João Rodrigues Neto e outros) e J. E. A. (Advs. Dr. Roberto Amaral Rodrigues Alves e outros). Apelados: Os mesmos.

*Decisão: Converter o julgamento em diligência a fim de se realizar o exame de DNA. Por maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão o eminente Revisor.*

Civil. Alimentos. Investigação de paternidade. Exame de DNA. Conversão do julgamento em diligência. 01. Dada a importância do resultado do exame de DNA no presente processo e tendo em vista a disposição do réu, segundo apelante, em se submeter a tal exame agora, em sede recursal, é possível converter o julgamento em diligência nesta instância. 02. Recurso provido para converter o julgamento em diligência a fim de se realizar o exame de DNA. Maioria.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 5 004704-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/08/07; DJ 3, PÁG. 97).*

**47. CIVIL - ALIMENTOS - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO ÓRGÃO EMPREGADOR, EXTENSÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NÃO-COMPROVAÇÃO**

(Reg. Ac. 280.035). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: G. C. (Advas. Dra. Edylcea Tavares Nogueira de Paula e Dra. Juliana Zappalá Porcaro Bisol). Apelado: E. A. N. (Advs. Dr. Iran Sabino da Costa e Dr. Nivaldo Pereira da Silva).

*Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.*

Civil. Alimentos. Agressões a menor não comprovadas. Alternância de visitas. Extensão dos benefícios concedidos pelo órgão empregador. Incidência do percentual dos alimentos sobre 13º e férias. Manutenção no registro funcional do genitor. Possibilidade. Pedidos sem objeção por parte do genitor. Justiça gratuita. 01. Não restaram devidamente

comprovadas a existência ou não de agressões perpetradas pela companheira do apelado ao menor. 02. Quanto ao 2º, 3º, 4º e 5º argumentos (alternância de visitas no feriado de fim de ano, extensão dos benefícios concedidos pelo órgão empregador, incidência do percentual dos alimentos sobre o 13º e férias e manutenção no registro funcional do genitor), verifica-se que não há qualquer objeção por parte do genitor quanto aos direitos ali consignados e reivindicados os quais devem ser acolhidos no recurso da apelante. 03. "Para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, a parte deve afirmar a sua condição de pobreza na petição que juntar aos autos. É o que diz o art. 4º, da Lei nº 1.060/50." (Agi 20050020099888 - DF, 5ª Turma Cível.) 04. As custas e honorários advocatícios fixados na sentença devem ter sua execução apenas suspensa, de acordo com o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 05. Recurso parcialmente provido. Unânime.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 03 1 010479-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/09/07; DJ 3, PÁG. 141).*

**48. CIVIL - ALIMENTOS - AVÔ PATERNO, COMPLEMENTAÇÃO - LITISCONSÓRCIO ENTRE CO-OBIGADOS, DESNECESSIDADE**

(Reg. Ac. 280.923). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Agravantes: L. E. N. e L. H. E. N. M. rep. por L. E. N. (Adv. Dr. Alexandre Rocha de Castro). Agravado: J. S. N. (Advs. Dr. Antonino da Silva Figueira e Dr. Antonino da Silva Figueira Filho).

*Decisão: Rejeitar preliminar, negar provimento ao recurso, unânime.*

Direito Civil. Alimentos. Avô paterno. Complementação de alimentos. Litisconsórcio necessário entre todos os co-obrigados. Não necessidade. Filha maior. Percepção de baixos rendimentos. Manutenção de padrão de vida. Fixação alimentos provisórios. Prova da necessidade. Embora, tratando-se de obrigação alimentar complementar por parte dos avós, devem todos os co-obrigados ser incluídos no pólo passivo do pleito alimentar ajuizado por neto menor, se os avós paternos já prestam de fato assistência ao neto, o feito deve ser ajuizado somente contra aquele que se omite a, de forma espontânea, cumprir com sua obrigação. Para fins de arbitramento de alimentos provisórios, as necessidades de um

menor são sempre presumidas, presunção que merece afastada se o co-obrigado já presta, de fato, assistência ao neto, de modo ser necessária a instrução do feito para a verificação da necessidade de complementação ou não dessa assistência. Correta a decisão que indefere pedido de alimentos provisórios à filha maior e capaz e que exerce atividade remunerada, uma vez que a verba alimentar destina-se à sobrevivência e não à manutenção de padrão social. Agravo de instrumento não provido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 005010-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/09/07; DJ 3, PÁG. 134).*

#### **49 CIVIL - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - OBRIGAÇÃO SUCESSIVA - SOLIDARIEDADE ENTRE AVÓS, INEXISTÊNCIA**

(Reg. Ac. 279.808). Relator: Des. Natanael Caetano. Agravantes: M. C. S. P. rep. por M. A. S. S. e H. C. S. P. rep. por M. A. S. S. (Advs. Dr. Prestes Ferreira Gomes, Dr. João Luis Rocha Gomes e Dr. Leandro Jardim Correia da Silva). Agravado: K. L. P. (Advs. Dr. Emiliano Cândido Póvoa, Dra. Érica Nogueira da Mota, Dr. Ricardo Alves de Carvalho e outros).

*Decisão: Conhecer e negar provimento, nos termos do voto do Des. Relator, unânime.*

Agravo de Instrumento. Ação de alimentos. Alimentos provisórios. Avós maternos, avô paterno e irmã das menores. Solidariedade. Inexistência. Valor. Fixação. Capacidade econômica dos alimentantes. Aferição. Impossibilidade. I - A obrigação de prestar alimentos é sucessiva e não solidária, ou seja, deve ser chamado a cumprir a obrigação o parente mais próximo. Só no caso de sua incapacidade econômica é que se chamará o próximo em grau para complementá-la ou satisfazê-la integralmente. Havendo vários parentes de mesmo grau aptos a prestar os alimentos, cada qual suportará a obrigação na medida de sua capacidade financeira. No caso específico, correta a decisão que determinou a inclusão no pólo passivo da demanda dos avós maternos e avô paterno das menores. A eles deve ser imputada, a princípio, a obrigação de prestar alimentos e não à meia-irmã das agravantes. II - O art. 4º da Lei nº 5.478/68 dispõe que o mm. Juiz, ao despachar o pedido inicial, fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor. Isso porque, a

necessidade dos alimentandos se presume, mormente se tratando de menores impúberes. Todavia, não havendo elementos para se aferir a capacidade econômica dos avós, impossível a fixação dos alimentos provisórios, ao menos, até a inclusão na lixeira daquelles.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 006783-1; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/07; DJ 3, PÁG. 121).*

**50. CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - PENALIDADE DE TRÂNSITO - DUPLA NOTIFICAÇÃO, NECESSIDADE**

(Reg. Ac. 282.972). Relator Designado: Des. Otávio Augusto. Apelantes: Balduino Ferreira Pessoa Júnior (Advs. Dr. Rodrigo Pena Barbosa e Dra. Thaís Ferreira de Miranda), DETRAN/DF - Departamento de Trânsito do Distrito Federal e DER/DF - Departamento de Estrada e Rodagem (Adva. Dra. Cristiana de Santis Mendes de Farias Mel - Procuradora).

*Decisão: Prover parcialmente o recurso por maioria.*

Ação anulatória de penalidade de trânsito. Preliminares de prescrição e cerceamento de defesa. Necessidade de dupla notificação. Entendimento sedimentado do STJ. Exigência. Indispensabilidade a partir da Resolução do CONTRAN n. 149, de 19/09/2003. Prorrogação do prazo. Resolução 156, de 22/04/2004. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ). O juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe decidir sobre a necessidade ou não de dilação probatória, com vistas à formação de seu convencimento. A necessidade de dupla notificação do infrator para legitimar a imposição de multa somente afigurou-se indispensável a partir de 180 dias da edição da Resolução do CONTRAN n° 149, publicada em 19/09/2003, que superou a discordância sobre o tema, tendo a deliberação CONTRAN n. 156, de 22/04/2004, prorrogado "até o dia 15 de julho de 2004, o prazo máximo para os órgãos e entidades de trânsito adequarem seus procedimentos à Resolução CONTRAN n. 149." A dupla notificação, como requisito de validade das multas de trânsito, somente passou a ser exigida para as infrações cometidas após 15/07/04. Constitui

ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal administrativo a não-concessão de prazo para defesa prévia na hipótese de imposição de multas de trânsito após a referida data (inteligência da Súmula 312 do Superior Tribunal de Justiça). Recurso provido parcialmente. Maioria.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 017589-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/10/07; DJ 3, PÁG. 130).*

**51. CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPANHIA DE TRANSPORTES AÉREOS - ATRASO E CANCELAMENTO DE VÔOS - DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO**

(Reg. Ac. 281.314). Relatora: Des. Maria Beatriz Parrilha. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelada: Nordeste Linhas Aéreas Regionais S/A (Advs. Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros).

*Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.*

Processo Civil. Ação civil pública. Companhia de transportes aéreos. Indenização por danos materiais e morais, decorrentes de atraso e cancelamento de vôos, alteração de horários, extravio de bagagens. Ausência de prova dos fatos. Ônus do autor. 1 - Ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito. 2 - Embora a relação seja de consumo, a inversão do ônus da prova não é regra e, sim, exceção. Cumpre ao magistrado analisar o caso concreto e diante da verossimilhança das alegações do consumidor hipossuficiente, determinar que a prova seja produzida pelo fornecedor. 3 - Para a caracterização do direito à indenização, deve o prejudicado provar os seus requisitos necessários, que, em se tratando de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, são o defeito do serviço, o nexo de causalidade e a ocorrência do dano. 4 - Somente a partir de um determinado fato, devidamente comprovado, é que se pode analisar se este é suficiente para gerar danos. 5 - Mesmo nas ações coletivas que defendam direitos individuais homogêneos, fica o autor obrigado a precisar o fato e os danos efetivamente sofridos. As simples alegações de supostos atrasos de vôos, cancelamentos e extravios de bagagens, por si só, não viabilizam a

condenação da ré. Os fatos jurídicos que ocasionaram os danos devem estar presentes na causa de pedir, a fim de que se possa individualizar, de maneira certa e determinada, o dano sofrido por cada um. 6 - Recurso conhecido e não provido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 5 001589-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/09/07; DJ 3, PÁG. 102).*

**52. CIVIL - AÇÃO, AUTUAÇÃO INCORRETA - SENTENÇA PROLATADA - NULIDADE DO PROCESSO**

(Reg. Ac. 278.589). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: Alessandro Marcio Pinheiro Ferreira (Advs. Dr. Júlio César Borges de Resende e Dr. Roberto Gomes Ferreira). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Luis Fernando Belem Peres - Procurador do DF).

*Decisão: Conhecer e declarar a nulidade do processo, nos termos do voto da Relatora, unânime.*

Ação. Autuação incorreta. Nulidade do processo. I - Constatado que a ação foi autuada incorretamente, com referência a autor e a número de processo diversos, e seguiu todo o trâmite, inclusive com a prolação de sentença, é inequívoca a nulidade de todos os atos processuais praticados. II - Declarada, de ofício, a nulidade do processo. Unânime.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 031211-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/08/07; DJ 3, PÁG. 91).*

**53. CIVIL - CASA LOTÉRICA - APOSTA INFORMAL - RELAÇÃO DE CONFIANÇA**

(Reg. Ac. 278.593). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelantes: Casa Lotérica Paraíso da Sorte e Raul Carlos Cunha Neto (Advs. Dr. José Gomes de Matos Filho e outros). Apelado: Wagner Pereira Novaes (Advs. Dr. Emerson de Lima Ângelo e Dr. Cláudio Lima).

*Decisão: Conhecer e prover o recurso, tudo à unanimidade.*

Direito do Consumidor. Apelação cível. Ação de indenização. Prêmio oriundo de jogo de “mega-sena”. Relação de confiança. Aposta informal. 1- Não há como se invocar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor para proteger consumidor que se vale da simples relação de confiança para com o dono da casa lotérica, para participar dos jogos da casa, a partir de quando aludida situação foge totalmente do padrão e não cumpre qualquer formalidade, não havendo como se invocar aludida norma para proteger alguém que se põe em tal tipo de situação, até porque, aplicando-se o princípio da igualdade, que deve reger todos os contratos, caso o consumidor não pagasse pelas apostas realizadas, justamente pela informalidade da situação, não haveria como acioná-lo para efetivar a cobrança. 2- O requerente não pode se valer da justiça para receber o prêmio de um jogo de “mega-sena” se não apostou nos números efetivamente sorteados, apenas pelo fato de ter havido má-prestação do serviço por parte da casa lotérica. 3- Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial deduzido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 091656-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/08/07; DJ 3, PÁG. 103).*

**54. CIVIL - CESSÃO DE DIREITOS - VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - MULTAS, IPVA E TAXAS, DÉBITOS - RESPONSABILIDADE DO CESSIONÁRIO**

(Reg. Ac. 281.012). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: Ronaldo Pires de Andrade (Advs. Dr. Marco Aurelio de Souza e Dr. Marcelo Matos Cláudio). Apelado: Israel Batista Paz Campos.

*Decisão: Prover parcialmente o recurso por maioria.*

Civil. Contrato de cessão de direitos. Automóvel objeto de alienação fiduciária. Multas. IPVA. Taxas. Responsabilidade. Cessionário. Danos a terceiros. Inexistência. Comprovação. Exsurge a responsabilidade do cessionário de direitos atinentes a veículo automotor objeto de alienação fiduciária, se este, infringindo expressa previsão contratual, deixa de adimplir as parcelas que lhe eram devidas, não paga os impostos e taxas referentes ao veículo, tampouco as multas a ele cominadas pelas infrações de trânsito cometidas ou mesmo as avarias porventura ocasionadas com a utilização do bem, sobretudo porque,

devidamente citado, não contestou a demanda, tornando-se revel. Improcede o pedido indenizatório referente a alegados danos causados a terceiros, se baseado em assertivas desprovidas de qualquer detalhamento e comprovação nos autos. Recurso provido parcialmente. Maioria.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 084656-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/09/07; DJ 3, PÁG. 119).*

**55. CIVIL - CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS - CONTRATO, RESCISÃO - INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE - DEVOUÇÃO DE ÁGIO, IMPOSSIBILIDADE**

(Reg. Ac. 276.802). Relator Designado: Des. Otávio Augusto. Apelante: José Aldo Câmara de Oliveira (Adv. Dr. José Alves Sobrinho). Apelada: Helena do Socorro Neves Costa (Adv. Dr. Bernardo José de Sales).

*Decisão: Prover parcialmente o recurso por maioria.*

Apelação Cível. Rescisão de contrato. Cessão de direitos possessórios. Inadimplemento. Incidência de cláusula penal. Restituição do imóvel sem devolução da quantia paga. Danos morais. O contrato de cessão possessória transfere ao cessionário não só os direitos, mas também os ônus relativos ao imóvel. Havendo previsão contratual, a ausência de quitação das prestações do financiamento por culpa do adquirente enseja a rescisão do contrato sem direito à indenização ou devolução de qualquer valor recebido a título de ágio. Se o arbitramento do *quantum* indenizatório foi fixado moderada e equitativamente, evitando-se a conversão do dano sofrido em instrumento de enriquecimento indevido, a medida que se impõe é a manutenção desse valor. Recurso provido parcialmente. Maioria.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 037172-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/08/07; DJ 3, PÁG. 105).*

**56. CIVIL - CLÁUSULA CONTRATUAL, REVISÃO - JUROS, LIMITAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS, CRITÉRIOS**

(Reg. Ac. 278.011). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante. Apelante: Adelcio Sudário Silva (Advs. Dra. Luciene de Souza Castro e outros).

Apelado: Banco Finasa S.A. (Advs. Dra. Taísa França Resende Rocha e outros).

*Decisão: Negar provimento. Decisão unânime.*

Civil e Consumidor. Revisão de cláusulas contratuais. Limitação de juros. Ônus da prova. Os ônus da prova de alegada excessividade ou onerosidade contida nas cláusulas contratuais incumbem a quem a alegar, no caso, o postulante, uma vez que a inversão desse ônus, na relação de consumo, não é automática. Somente em caso da existência de dificuldade intranponível, cujo fim seria o de demonstrar a concretude do seu direito, é que ao postulante seria deferida a citada inversão. A EC nº 40 revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, pondo fim às discussões sobre a aplicação do limite de juros de 12% ao ano pelas instituições financeiras.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 110319-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/08/07; DJ 3, PÁG. 121).*

## **57. CIVIL - COBRANÇA - DESPESAS HOSPITALARES - CONVÊNIO, SUSPENSÃO**

(Reg. Ac. 277.509). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: Hospital Santa Lúcia S.A. (Advas. Dra. Maria Cláudia Azevedo de Araújo e Dra. Vânia Marquez Saraiva). Apelada: Maria Aparecida Paim (Advs. Dr. Juscelino Cunha e outros).

*Decisão: Conhecer e improver, unânime.*

Cobrança. Despesas hospitalares. Termo de responsabilidade. Suspensão do convênio. I - A inicial não esclarece qual a relação jurídica suspensa, por conseguinte, resta inviabilizada a análise da distribuição da culpa e da responsabilidade contratual. II - Improcede o pedido de cobrança das despesas hospitalares embasado apenas em termo de responsabilidade do qual a paciente não teve ciência prévia do conteúdo nem da suspensão do convênio. II - Apelação improvida. Unânime.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 008763-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/07; DJ 3, PÁG. 92).*

**58. CIVIL - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO, CRITÉRIOS**

(Reg. Ac. 278.614). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Andréia Aparecida Valeriano (Advs. Dr. Hermes Batista Tosta e outros). Apelados: FENASEG - Federação Nacional de Empresas de Seguros S/A e Santander Seguros S/A (Advs. Dr. Felipe Affonso Carneiro e outros).

*Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.*

Civil e Processo Civil. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Prescrição. Artigo 206, § 3º, IX, c/c artigo 2.028 do Código Civil. 1. A prescrição vintenária prevista na legislação civil revogada é inaplicável ao presente caso segundo a regra de transição contida no artigo 2.028 do atual Código Civil. 2. Deve ser mantida a r. sentença impugnada que reconhece a prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada no dia 16.03.2007 e o acidente ocorrido em 16.06.1999, porquanto o pagamento indenizatório do seguro DPVAT para os beneficiários prescreve em três anos, consoante o disposto no artigo 206, §3º, inciso IX, do Código Civil. 3. Recurso não provido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 027630-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/08/07; DJ 3, PÁG. 104).*

**59. CIVIL - COMISSÃO MERCANTIL - COMPANHIAS AÉREAS E AGÊNCIAS DE VIAGEM - PERCENTUAL DE COMISSIONAMENTO, ALTERAÇÃO**

(Reg. Ac. 267.108). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelante: ABAV - Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF. Apelado: Compagnie Nationale Air France (Advs. Dr. Carlos Paiva e outros).

*Decisão: Conhecer e negar provimento aos recursos. Unânime.*

Ações Declaratória e Cautelar. Companhias aéreas e agências de viagens. Percentual de comissionamento. Modificação. Contrato de comissão mercantil. Características. Ação cautelar. Ausência dos pressupostos legais. 1. Segundo se depreende da regra situada no artigo 695 do Código Civil, "o comissário é obrigado a agir de conformidade com as ordens e instruções do comitente", dicção essa

que fortalece conceito desta mesma natureza hospedado no artigo 168 do Código Comercial, segundo o qual o comissário que aceitar o mandato, expressa ou tacitamente, é obrigado a cumpri-lo na forma das ordens e instruções do comitente. 2. Não se cogita da existência de qualquer ilegalidade na conduta levada a cabo por companhias aéreas que, unilateralmente, procedem à alteração do percentual das comissões devidas às agências de viagens, calculadas sobre o preço das passagens, eis que, por força dos preceptivos supra, detêm elas a prerrogativa de estabelecer o índice de comissão devido às agências, às quais, por sua vez, recai o ônus de fazer firmes e íntegras as ordens e instruções dadas por aquelas. Ademais, se as apelantes se mostraram reticentes com a redução do percentual de comissionamento, competir-lhes-ia ter denunciado o contrato de comissão mercantil (que, diga-se, prima pela execução contínua e prazo indeterminado) para vê-lo rescindido, e não pretender atribuir às suas cláusulas um caráter de eternidade, pretendendo com isso possuir direito adquirido a terem sempre a mesma comissão pelas vendas de bilhetes aéreos. 3. É da natureza e da essência do contrato de comissão mercantil a sua rescindibilidade e, em conseqüência, a modificação dos seus preceitos unilateralmente e a qualquer tempo, segundo o juízo de discricionariedade dos contratantes, não se mostrando salutar, por força de tais observações, coarctar a ação das apeladas de ajustar o percentual aludido a um patamar que melhor atenda aos seus interesses e conveniências, até porque devem elas se sujeitar às leis de mercado, não sendo despropositado afirmar que as apelantes seguramente não sobrevivem apenas das receitas advindas dos percentuais de venda dos bilhetes de passagens. 4. Essa variável de plano negocial na aquisição ou alienação de bens tem como norte a dinâmica do mercado, segundo a conveniência do comitente, sobrando ao comissário acolher as modificações implementadas por aquele, como decisiva forma que ditará os futuros negócios e bem assim aqueles não concluídos. 5. Ausentes os requisitos inerentes à demanda cautelar, a improcedência do pedido nela formulado se avulta como providência imperativa. 6. Recursos improvidos. Unânime.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 080299-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/07/07; DJ 3, PÁG. 106).*

**60. CIVIL - COMPRA E VENDA - PRODUTO DURÁVEL, VÍCIO - PRAZO DE DECADÊNCIA**

(Reg. Ac. 276.157). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Apelantes: Francisco Felisberto e Vera Lúcia de Araújo Nascimento (Advs. Dr. Nailton de Araújo Lima e outros). Apelado: Madenort Madeiras em Geral.

*Decisão: Conhecer e prover, para cassar a sentença. Unânime.*

Direito Civil. Contrato de compra e venda. Vício de produto durável. Reclamação formulada ao fornecedor. Inexistência de resposta inequívoca. Prazo de decadência obstado. Aplicação do art. 26, § 2º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. I - Em se tratando de vícios, aparentes ou ocultos, de produto durável, aplica-se o prazo decadencial de noventa dias, previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. II - A reclamação dirigida ao fornecedor obsta a fluência do prazo de decadência até a resposta negativa correspondente, nos termos do § 2º, inciso I, do artigo 26 da Lei Consumerista. III - Recurso provido. Sentença cassada.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 07 1 021712-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/07/07; DJ 3, PÁG. 102).*

**61. CIVIL - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - HABITE-SE, ATRASO - DEVOLUÇÃO PARCIAL DO PREÇO, DESPROVIMENTO**

(Reg. Ac. 279.951). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: Érica Alessandra de Almeida Silva (Advs. Dr. Henrique Gustavo Ribeiro Jácome, Dr. Antônio Augusto de Oliveira e outros). Apelada: Sólida Construções Ltda. (Advs. Dr. Elvis Del Barco Camargo e outros).

*Decisão: Conhecer e improver, unânime.*

Civil. Ação de reparação de danos c/c obrigação de fazer. Contrato de compra e venda de imóvel. Entrega das chaves. Carta de habite-se. Atraso. Pagamento. Saldo do FGTS. Previsão contratual. Ausência. I - A parcela referente à entrega das chaves compõe o preço total do imóvel, independentemente do momento em que ocorre o pagamento, não sendo devida sua devolução pelo fato de o

bem ter sido entregue após a data prevista, mas dentro do prazo de tolerância estabelecido no contrato. II - O atraso na entrega do habite-se não é fundamento para postular a devolução de parte do preço do imóvel, o qual foi entregue nos termos do contrato. III - A construtora não pode ser compelida a aceitar, como pagamento, a conta de FGTS em nome da autora, sem que tenha previsão no contrato. IV - Apelação improvida. Unânime.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 049025-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/09/07; DJ 3, PÁG. 122).*

**62. CIVIL - CONDOMÍNIO - CRIAÇÃO DE CACHORRO EM APARTAMENTO, IMPOSSIBILIDADE - CONVENÇÃO CONDOMINIAL, PROIBIÇÃO**

(Reg. Ac. 276.047). Relator: Des. Sérgio Rocha. Apelantes: Cláudio de Oliveira Pinto e Maria Rosa de Oliveira Pinto (Advs. Dr. Eduardo Túlio F. de Araújo e outros). Apelado: Condomínio do Edifício Victor Clair (Adva. Dra. Renata Cândida Dias Moura).

*Decisão: Negar provimento. Unânime.*

Apelação Cível. Declaratória. Relativização de norma condominial. Permanência de cachorro no apartamento. Prevalência da norma proibitiva prevista na convenção de condomínio. 1. A convenção do condomínio não permite a introdução ou a conservação de qualquer animal ou ave nas dependências do edifício, o que deve ser tolerado pelo proprietário do animal (CC 1.333). 2. O exercício do direito de propriedade no âmbito de relações condominiais deve se compatibilizar com as normas que regem o bem-estar do condomínio. 3. Negou-se provimento ao apelo.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 06 1 003336-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/07/07; DJ 3, PÁG. 91).*

**63. CIVIL - CONDOMÍNIO - CRIAÇÃO DE ANIMAL DOMÉSTICO EM APARTAMENTO - CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO, PROIBIÇÃO - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, PREVALÊNCIA**

(Reg. Ac. 284.158). Relator Designado: Des. José Divino de Oliveira. Apelantes: Valdimir Alves de Carvalho e Antônia Aguiar Aragão de Carvalho

(Adv. Dr. Gustavo Scagliarini Jardim). Apelado: Condomínio do Edifício Vitória Régia (Advs. Dr. Carlos Antônio Reis e outros).

*Decisão: Conhecer. Dar provimento. Maioria. Redigirá o acórdão o Revisor.*

Processo Civil e Civil. Preliminares. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Cerceamento de defesa. Afastamento. Condomínio residencial. Animal doméstico. Convenção. Proibição. Peculiaridades do caso concreto. Tolerância. I - Tratando-se de relação jurídica condominial, os autores condôminos têm pertinência subjetiva para a lide. Por outro lado, a abreviação do procedimento não implicou restrição ao direito de produzir prova. Preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e cerceamento de defesa afastadas. II - A vedação constante da convenção de condomínio de criação de animais nas unidades autônomas não pode prevalecer ante às peculiaridades do caso concreto, pois se trata de cachorro de pequeno porte que não representa incômodo, perturba o sossego ou se constitui em ameaça à saúde e à segurança dos demais condôminos. Depois, a convivência com o cão de estimação foi recomendada por médico e psicólogos responsáveis pelo tratamento do quadro depressivo do filho dos autores, como meio importante e facilitador de sua recuperação. III - Deu-se provimento. Maioria.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 07 1 019854-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/10/07; DJ 3, PÁG. 199).*

**64. CIVIL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS - CDC, APLICABILIDADE - CUMULAÇÃO DE ENCARGOS, LIMITES**

(Reg. Ac. 278.602). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: Leda Maria Rodrigues da Costa (Advs. Dr. Públio Sejjano Madruga e Dr. Antônio Augusto Cardoso Dórea Filho). Apelado: Banco General Motors S/A (Advs. Dra. Viviane Aparecida da Rocha Catuta e outros).

*Decisão: Conhecer e prover parcialmente o recurso, tudo à unanimidade.*

Civil e Comercial. Ação revisional. Contratos bancários. Contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº

8.078/90) constitui fundamento autorizativo da revisão de cláusulas contratuais que se mostrarem incompatíveis com o sistema protetivo de que trata, aplicando-se, inclusive, aos contratos bancários, por disposição expressa de seu art. 3º, §2º, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº.2591/DF. Rel. orig. Min. Carlos Velloso. Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau. 07-6-2006). Princípio da autonomia privada: mitigação. O princípio da autonomia privada, consubstanciado na cláusula *pacta sunt servanda*, de concepção liberal e sob cujas bases forjou-se o Código Beviláqua, embora ainda seja basilar no direito privado brasileiro, deixou de ser absoluto, notadamente após a encampação definitiva pelo ordenamento jurídico pátrio dos princípios da função social dos contratos e da boa-fé objetiva, bem como da teoria da imprevisão, expressos nos arts. 421, 422 e 478 do Código Civil. Capitalização de juros: impossibilidade. Salvo nos casos expressos em lei, é vedada a capitalização dos juros, ainda que convencionada (Súmula nº 121 do STF). Comissão de permanência estipulada em aberto: legalidade. Cumulação com juros outros encargos: impossibilidade. Não é potestativa a comissão de permanência estipulada em aberto, com taxa a ser definida pela média de mercado, a teor do enunciado na Súmula nº 294 do STJ. Todavia, é vedada sua cumulação com quaisquer outros encargos.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 049122-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/08/07; DJ 3, PÁG. 103).*

**65. CIVIL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL - REVISÃO DE CLÁUSULAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NÃO-INCIDÊNCIA**

(Reg. Ac. 278.093). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Apelante: Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda. (Advs. Dr. Alexandre da Silva Araújo e outros). Apelada: Petrobrás Distribuidora S/A (Advs. Dr. Melillo Dinis do Nascimento e outros).

*Decisão: Conhecer e dar parcial provimento. Unânime.*

Apelação Cível. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Contrato de compra e venda mercantil. Aquisição de óleo diesel e lubrificantes e mútuo. Termos de confissão de dívida. Produtos utilizados como insumo da

atividade comercial. Não incidência do Código de Defesa do Consumidor. Observância aos princípios do *pacta sunt servanda* e da autonomia da vontade. Redução da multa compensatória. Art. 924 do Código Civil de 1916. Honorários. I - O contrato de compra e venda mercantil para aquisição de óleo diesel e lubrificantes por empresa de grande porte do setor de transporte coletivo não se sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois os produtos adquiridos são utilizados para o exercício da atividade comercial do adquirente, cujo valor é incluído na base de custo do serviço público por ele prestado, não se caracterizando, outrossim, a vulnerabilidade e hipossuficiência que autorizam a excepcional aplicação da referida norma. II - Diante dos princípios do *pacta sunt servanda* e da autonomia da vontade, pilares do direito contratual, há que se respeitar o que for livremente avençado no contrato, cabendo a intervenção judicial para revisão de suas cláusulas somente em situações excepcionais, legalmente previstas. III - O CDI - Certificado de Depósito Interbancário não guarda qualquer correlação com a perda do poder aquisitivo da moeda, não podendo ser imposto como índice de correção monetária, nada obstando, contudo, que seja livremente pactuado pelas partes. IV - O art. 924 do Código Civil de 1916 permite que o juiz reduza a multa compensatória contratualmente prevista em instrumento firmado à época de sua vigência. V - Quando o acolhimento parcial do apelo resultar em sucumbência recíproca, incide o art. 21 do Código de Processo Civil no que tange às verbas de sucumbência.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 065450-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/07; DJ 3, PÁG. 106).*

**66. CIVIL - CONTRATO DE LOCAÇÃO - DESPEJO - IMÓVEL ENTREGUE EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO - REPARAÇÃO DEVIDA**

(Reg. Ac. 274.855). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelantes: Bohomil Med, Elyn Návia Magalhães Ferreira, Monica Magalhães Ferreira Mendonça, Haroldo Návia Salamanca e Maria de Lourdes Magalhães Ferreira de Návia (Advs. Dr. José Carlos da Motta Amaral e Dra. Ludmila da Motta Amaral). Apelado: Espólio de Ismail Mohamad Dib Majzoub rep. por Chalki El Kadri - Inventariante (Adv. Dr. Júlio César da Silva Pereira).

*Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.*

Civil. Contrato de locação. Ação de despejo. Cobrança. Revelia. Quitação parcial do débito. Imóvel entregue em mau estado de conservação. Reparação devida. Recurso improvido. I - Não se aplica o instituto da confissão ao autor que, após produzir provas consistentes para amparar a sua pretensão, falta à audiência de instrução e julgamento. II - Nos termos do artigo 453, §2º, do CPC, pode ser dispensada a produção de provas requeridas pela parte, cujo advogado não compareceu à audiência, mas essa previsão não implica a desconsideração das provas anteriormente produzidas, sendo ineficaz aquele dispositivo para o caso em que o autor já havia suficientemente provado o seu direito. III - Inexiste quitação integral de débitos quando o locatário entrega o imóvel em estado de conservação incompatível com o laudo de vistoria inicial e com faturas de energia elétrica e telefone atrasadas. IV - Se os réus, regularmente citados, não contestam a ação, devem ser julgados procedentes os pedidos do autor, comprovados por notas fiscais e recibos idôneos, em um contexto harmônico e fidedigno. V - Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 062852-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/07/07; DJ 3, PÁG. 168).*

**67. CIVIL - CONTRATO DE RESERVA DE LOCALIZAÇÃO - MULTIFEIRA, NATUREZA - CONTRATO ATÍPICO - REGRAS GERAIS DO CCB, SUBMISSÃO**

(Reg. Ac. 278.762). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Agostinho Fernandes Bezerra (Advs. Dr. Rogério Avelar e outros). Apelados: Multifeira Empreendimentos S/C Ltda. (Advs. Dra. Cíntia Braga e Sousa Guimarães e outros) e Clarissa Muniz Fernandes Bezerra (Advs. Dr. Rogério Avelar e outros).

*Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.*

Civil e Processual Civil. Ação declaratória de nulidade contratual. Contrato reserva de localização (*res sperata*). Multifeira. Natureza do empreendimento. Feira. Nulidade. 1. O contrato de *res sperata* constitui pacto preliminar de locação, pelo qual o empreendedor reserva uma área ao futuro lojista, mediante o pagamento de certa quantia, até a efetiva

conclusão da edificação do centro comercial. 2. Verificado que o estabelecimento comercial onde se situa o box locado não apresenta grandes distinções do conceito de *shopping center* ou centro comercial, mostra-se regular o contrato de reserva de localização (*res sperata*) firmado pelas partes litigantes. 3. Tratando-se de contrato atípico, submete-se às regras gerais do Código Civil, prestigiando-se a autonomia da vontade. À ausência de demonstração de qualquer vício na formação do pacto entabulado pelas partes. Julga-se improcedente o pleito declaratório de nulidade. 4. Recurso conhecido e desprovido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 065116-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/07; DJ 3, PÁG. 125).*

**68. CIVIL - CONTRATO DE SEGURO - COBERTURA SECURITÁRIA, PERDA - RELAÇÃO DE CONSUMO, DESCARACTERIZAÇÃO**

(Reg. Ac. 278.975). Relator: Des. James Eduardo Oliveira. Apelante: Central de Alimentos M Norte Ltda. Epp (Advs. Dra. Auceli Rosa de Oliveira e outros). Apelada: Real Previdência e Seguros S/A (Advs. Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outros).

*Decisão: Negar provimento. Unânime.*

Direito Civil e do Consumidor. Relação de consumo. Descaracterização. Atividade empresarial. Contrato de seguro. Boa-fé objetiva do segurado. Alteração do veículo segurado sem comunicação à seguradora. Perda da cobertura securitária. I. A Lei nº 8.078/90, ao delinear o conceito de consumidor com manifesta preferência pela teoria finalista, não permite a expansão dos seus domínios normativos a situações ou relações jurídicas de natureza empresarial. II. A boa-fé objetiva do segurado, tanto no plano pré-contratual como no plano pós-contratual, é o alicerce primordial do contrato de seguro, sem o qual rui a mutualidade que impera nesse tipo de avença. III. Em sede de seguro não pode prevalecer o protecionismo extremado que anula totalmente o conteúdo ético da manifestação volitiva e do comportamento do segurado. IV. Exige-se do segurado uma postura negocial isenta de subterfúgios e inverdades que podem influenciar na concretização do ajuste, na estipulação do prêmio e no direito à indenização securitária. V. Se o segurado aparta-se dos cânones da boa-fé e da probidade negocial,

promovendo alterações no bem segurado expressamente vedadas pelo contrato ou que acarretam o agravamento dos riscos sopesados inicialmente, não há como arredar a exclusão da cobertura securitária prescrita no art. 765 do Código Civil. VI. Recurso conhecido e desprovido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 07 1 008412-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/08/07; DJ 3, PÁG. 108).*

**69. CIVIL - CONTRATO PARTICULAR - SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - NORMAS AMBIENTAIS, ADEQUAÇÃO - JUÍZO ARBITRAL, EFICÁCIA**

(Reg. Ac. 277.717). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Condomínio Mansões Entre Lagos (Adva. Dra. Gleusa Gladys do Nascimento Pennington). Apelado: Urbaniza - Comércio e Construções Ltda. (Adva. Dra. Eneida Xavier Junqueira Dantas.

*Decisão: Conhecer, negar provimento ao recurso. Unânime.*

Direito Processual Civil. Apelação cível. Embargos à execução. Contrato particular. Realização de obras e serviços de infra-estrutura. Adequação às normas ambientais. Direito patrimonial. Disponibilidade. Juízo arbitral. Validade e eficácia. 1. Se o contratante, devido às características da região em que se encontra localizado (área de proteção ambiental), é obrigado a realizar obra de infra-estrutura voltada para a adequação às normas ambientais, tal circunstância, por si só, não faz com que o objeto contratual deixe de ser patrimonial para assumir natureza de direito indisponível, restando, pois, válido e eficaz o compromisso arbitral ajustado entre as partes. 2. Recurso conhecido e desprovido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 062056-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/08/07; DJ 3, PÁG. 92).*

**70. CIVIL - COOPERATIVA HABITACIONAL - DESLIGAMENTO DE COOPERADO - QUANTIAS PAGAS, DEVOLUÇÃO IMEDIATA**

(Reg. Ac. 276.435). Relator: Des. Luciano Vasconcellos. Apelantes: Cooperativa Habitacional Cooperfênix Ltda. (Advs. Dra. Rebeca Beatriz

Rivera Franconi, Dra. Adilia Elsbeth Melara de Lopez e outros), Maria Dalva Alves Rodrigues (Advs. Dr. Herbert Araújo Menezes e Dr. José Wiston Marinho Vasconcelos). Apelados: Os mesmos e Pallissander Engenharia Ltda. (Advs. Dr. Antônio Barbosa da Silva e Dra. Iara Rondon Rodrigues).

*Decisão: Conhecer. Negar provimento ao apelo da Cooperativa Habitacional Cooperfênix Ltda. Dar provimento ao apelo de Maria Dalva Alves Rodrigues. Unânime.*

Cooperativa Habitacional. Desligamento de cooperado. Quantias pagas. Devolução imediata. Construtora. Responsabilidade solidária. Taxa de administração. Redução. Possibilidade. 1)- Tendo a cooperativa habitacional, da qual se desliga a cooperativada, desrespeitado prazo contratual de entrega do bem, estando ele vencido a anos, não pode pretender se valer de disposição estatutária, para devolução de forma parcelada das quantias que dela recebeu, uma vez que o prazo ali estabelecido já se encontra esgotado. 2)- Dando-se cessão de contrato, com manutenção de responsabilidade de cedente e cessionária, para com o cooperado, aceita, de forma expressa pela cessionária, tem esta última responsabilidade solidária, a ela cabendo, também, o pagamento devido ao cooperado quando se retira ele da cooperativa. 3)- Mostrando-se excessivo o valor a ser perdido, em razão da aplicação da cláusula penal, deve ele ser reduzido, como autorizado pelo artigo 413 do Código Civil Brasileiro, levando-se em conta, até, os gastos suportados por quem reterá, a seu favor, a taxa de administração. 4)- Recurso da Cooperativa Habitacional Cooperfênix Ltda. improvido. 5)- Recurso de Maria Dalva Alves Rodrigues provido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 067192-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/07/07; DJ 3, PÁG. 99).*

## **71. CIVIL - COTAS CONDOMINIAIS, COBRANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEIÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

(Reg. Ac. 277.700). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: Lourdes Nancy de Souza (Adva. Dra. Claudicéia Dias Lima). Apelados: Condomínio Asa Branca (Adva. Dra. Ileusa das Dores da Silva Machado) e Termosídio Souza Lopes (Defensoria Pública).

*Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.*

Civil. Cobrança de cotas condominiais. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição. Preclusão consumativa. Inadimplência comprovada. Juros e multa moratórios. Regularidade. Detalhamento contábil. Inexigibilidade. Recurso improvido. A efetiva interposição do recurso enseja o reconhecimento da preclusão consumativa, que consiste na perda da faculdade processual em razão da válida prática do ato. Quando o percentual de juros de mora e o valor da multa moratória incidem segundo a lei de regência, resta nítida a regularidade da condenação. A cobrança das taxas condominiais não exige o detalhamento contábil dos gastos, vez que se trata de obrigação derivada da própria lei e está devidamente respaldada nas atas das assembléias condominiais.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 06 1 006433-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/07; DJ 3, PÁG. 100).*

**72 CIVIL - DANO MATERIAL - MARCA, UTILIZAÇÃO INDEVIDA - SINAIS FIGURATIVOS IGUAIS - CONCORRÊNCIA DESLEAL**

(Reg. Ac. 276.079). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelantes: Paradiso Comércio de Alimentaões e Bebidas Ltda. (Advs. Dra. Danielle Zulato Bittar e outros) e Seduar Restaurante Ltda. (Advs. Dr. Othon de Azevedo Lopes e outros). Apelados: Os mesmos.

*Decisão: Negar provimento aos recursos. Por maioria, vencido o Revisor.*

Comercial. Utilização dos sinais figurativos iguais. Danos materiais. 1. O uso de signos iguais, possivelmente, conduziria consumidores (terceiros) a certa confusão, posto que estariam usufruindo de um serviço, que poderia não ser o desejado. Assim, é ilícita a atitude da segunda apelante, sendo, pois, passível de condenação por danos materiais. 2. Recursos desprovidos. Maioria.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 064369-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/07/07; DJ 3, PÁG. 122).*

**73 CIVIL - DANO MORAL - BINGO - DIVULGAÇÃO ERRADA DE PREMIAÇÃO**

(Reg. Ac. 277.021). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelante: Brasília Super Promoções e Eventos Ltda. (Adv. Dr. Edson Marauí). Apelados: Chayon Marchal Sousa Silva (Defensoria Pública - Curadoria Especial) e Priscila Mikaelen Silva Muniz (Defensoria Pública).

*Decisão: Conhecer e dar parcial provimento ao recurso. Unânime.*

Civil e Processual Civil. Divulgação errada de premiação em bingo. Dano moral caracterizado. Valor condenatório. Montante exorbitante. Redução devida. Distribuição da sucumbência. Não cabimento. Verbete nº 326 da Súmula do STJ. 1. Caracteriza dano moral a situação ridícula, vexatória e constrangedora suportada por pessoa que tem sua imagem erroneamente exposta perante sua vizinhança como sortuda ganhadora, em sorteio de bingo, de imóvel composto de três apartamentos e uma loja comercial, quando, na realidade, havia sido contemplado com prêmio consolação equivalente a um relógio de pulso. 2. Comporta redução o valor dos danos morais que se revela incompatível com os valores morais e éticos violados, a fim de adequá-los aos dissabores e transtornos experimentados. 3. O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a distribuição da sucumbência, dado que o valor é meramente estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado (verbete nº 326 da Súmula do c. STJ). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 5 002406-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/08/07; DJ 3, PÁG. 84).*

**74 CIVIL - DANO MORAL - VEICULAÇÃO DIFAMATÓRIA DE EMPRESA - ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SÓCIOS**

(Reg. Ac. 279.517). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelantes: Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal (Adv. Dr. Harilson da Silva Araújo), Golf - Comércio Importação e Exportação Ltda., Abduel Nasser Muhammad e Arafad Yusuf Muhammad (Advas. Dra. Janine Soares de Brito e Dra. Amélia Moura). Apelados: Os mesmos.

*Decisão: Rejeitar preliminar de nulidade da sentença, acolher preliminar de ilegitimidade ativa, negar provimento aos recursos. Unânime.*

Civil. Dano moral. Veiculação difamatória de empresa em jornal de sindicato da categoria dos comerciários. Ilegitimidade ativa dos sócios. Ofensa genérica e não individualizada. Agravo retido. Não conhecimento. Matéria de ordem pública. Preliminar acolhida. Mérito. Dever de reparar o dano. Valor mantido. Recursos improvidos. Unânime. Apesar de não conhecido o agravo retido, por falta de seus pressupostos legais, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores por versar matéria de ordem pública. A mera referência genérica a um dos sócios da empresa não acarreta o dever do réu de indenizar, porquanto não há como identificar quais dos sócios se comportam da maneira tida como ofensiva. Tanto quem causa a ofensa como quem é ofendido deve ser identificado para legitimar a ação em juízo (art. 3º, CPC). O fato de algumas irregularidades na empresa terem sido constatadas pela delegacia do trabalho não legitima a ação do réu, ao dar sensacionalismo em seu jornal, porquanto deveria ter agido com cautela no interesse de seus associados. Entretanto, a repercussão da notícia não teve a dimensão alegada em sede de recurso adesivo; além disso, houve retratação por parte do jornal proporcionalmente à ofensa, restando adequado o valor fixado em sentença. Presente o caráter punitivo, visando castigar o causador do dano pela ofensa que praticou; assim como a natureza compensatória, que proporcionará à vítima algum benefício em contrapartida à lesão sofrida.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 07 1 007417-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/09/07; DJ 3, PÁG. 133).*

**75 CIVIL - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA - FIXAÇÃO DO QUANTUM, LIMITES**

(Reg. Ac. 279.784). Relator: Des. Jair Soares. Apelantes: Condomínio do Edifício Paris (Advs. Dr. Hélio Pereira Leite Filho, Dr. Marco Antônio Marques Atiê, Dr. Clóvis Polo Martinez e outros) e Ricardo Márcio Silva (Advs. Dr. Carlos Leonardo Souza dos Santos e outros). Apelados: Os mesmos.

*Decisão: Dar provimento parcial a ambos os recursos. Unânime.*

Danos Morais. Inscrição indevida em dívida ativa. 1 - A inclusão indevida do nome em dívida ativa, atingindo e maculando o nome, causa dano moral. Fica obrigado a indenizar aquele que concorre com culpa, manifestada pela negligência, para a inscrição indevida. 2 - O valor fixado a título de indenização por dano moral não pode ser fonte de enriquecimento sem causa. 3 - Apelações providas em parte.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 021056-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/09/07; DJ 3, PÁG. 151).*

## **76 CIVIL - DANO MORAL - LEI DE IMPRENSA - OFENSA À HONRA**

(Reg. Ac. 280.832). Relatora: Desa. Vera Andrichi. Apelantes: Francisco Moura Velho (Advs. Dr. Romulo Sulz Gonsalves Júnior e outros) e S/A Correio Braziliense (Advs. Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Dr. Ademir Coelho Araújo e outros). Apelados: Os mesmos.

*Decisão: Conhecer dos recursos, improver o recurso do autor, dar parcial provimento ao recurso do réu, maioria.*

Indenização. Dano moral. Imprensa. Honra. Limites. Valor da compensação. Correção monetária. Juros moratórios. I - O réu desbordou dos limites dos direitos de livre manifestação e de informação garantidos pela Constituição Federal e pela Lei de Imprensa. Ofendeu a honra do autor, por isso deve responder pelo dano moral causado. II - A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade, a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos da lesão. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva. Mantido o valor da condenação. III - A correção monetária da indenização por danos morais incide a partir da condenação, e os juros moratórios, do evento danoso. IV - Apelação do autor improvida e do réu parcialmente provida. Maioria.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 057984-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/09/07; DJ 3, PÁG. 89).*

**77. CIVIL - DANO MORAL E ESTÉTICO, CUMULAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - PENSÃO VITALÍCIA**

(Reg. Ac. 281.502). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: Sistema de Emergência Móvel de Brasília - UTI Vida Móvel (Advs. Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho e outros). Apelado: João Guilherme Barros Fernandes Rep. Por Renilda Barros Oliveira e Ailton Araújo Fernandes (Advs. Dra. Júlia Solange S. de Oliveira e outros).

*Decisão: Não conhecer do agravo retido. Conhecer do apelo. Rejeitar a preliminar. No mérito, negar provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime.*

Processual Civil. Civil. Prova pericial. Alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Não caracterizado. Acidente de veículo. Atropelamento. Culpa exclusiva da requerida. Indenização. Danos materiais, morais e estéticos. Pensão vitalícia. 1. O magistrado não está adstrito a rechaçar todos os pontos suscitados, ou mesmo deferir todos os requerimentos das partes, haja vista que lhe incumbe aferir a pertinência do pedido formulado. Dessa forma, revela-se escorregia a sua decisão quando determina o imediato enfrentamento da questão, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como que indefere as diligências inúteis, oriundas de alegações vazias ou meramente protelatórias, tal como a prova técnica-pericial vindicada nos autos. 2. Uma vez demonstrado que o acidente resultou na incapacidade permanente da vítima para o trabalho, revela-se justa a condenação do responsável ao pagamento de pensão vitalícia, que, *in casu*, será devida a partir da data em que a vítima completou quatorze anos, idade em que poderia exercer algum ofício na condição de aprendiz, na melhor exegese do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. 3. De acordo com a jurisprudência desta e. Corte, não há óbice à cumulação dos danos estéticos com os morais, ainda que derivados do mesmo fato. 4. Constatada a responsabilidade civil da ré, que deu azo ao atropelamento do autor, impõe-se a sua condenação em reparar o ofendido em danos morais, estéticos e materiais, quando cabalmente demonstrados, como na hipótese em tela. 5. Apelo da ré não provido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 07 1 015115-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/09/07; DJ 3, PÁG. 107).*

**78. CIVIL - DANO MORAL E MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DE MOTOCICLISTA**

(Reg. Ac. 278.421). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: Vian - Viação Anapolina Ltda. (Advs. Dr. Nivaldo José de Sousa e outros). Apelada: Carla da Silva David Rep. Por Adriana Alves David e Adriana Alves David (Adva. Dra. Karine Martins Borges - NPJ/UNICEUB).

*Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento. Unânime.*

Civil e Processual Civil. Indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Morte de motociclista. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Defensoria pública. Procuração. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Culpa exclusiva ou concorrente não demonstrada. Critério de fixação do *quantum* indenizatório. Limite temporal do pensionamento. Julgamento *ultra petita*. Constituição de capital. Redução do seguro DPVAT da indenização. Honorários advocatícios. Base para fixação.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 04 1 016114-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/08/07; DJ 3, PÁG. 112).*

**79 CIVIL - DANO MORAL E MATERIAL - VEÍCULO PERTENCENTE A EMPRESA - AUTOMÓVEL UTILIZADO SEM AUTORIZAÇÃO, IRRELEVÂNCIA**

(Reg. Ac. 278.906). Relator: Des. Estevam Maia. Apelantes: Raimunda Gomes de Melo, Dhébora Fernanda Gomes Santos Rep. Por Raimunda Gomes de Melo e Tchállita Fernanda Gomes Santos Rep. Por Raimunda Gomes de Melo (Adv. Dr. Paulo Félix Borges). Apelado: João Fortes Engenharia S/A (Advs. Dr. Márcio Herley Trigo de Loureiro e outros).

*Decisão: Dar provimento. Maioria. Vencido, em parte, o 1º Vogal.*

Civil. Processo civil. Reparação por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. Veículo pertencente a empresa. Culpa evidenciada. Provimento do recurso. 1. Estando o empregado a serviço da empresa, responde esta pelos danos por ele causados em acidente de trânsito

decorrente de imprudência e imperícia, ainda que tenha utilizado o veículo sem autorização. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que são cumuláveis os danos materiais, com os danos morais decorrentes do mesmo fato. 3. Apelo provido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 009375-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/08/07; DJ 3, PÁG. 106).*

**80 CIVIL - DANO MORAL E MATERIAL - AUTO DE INFRAÇÃO, NULIDADE - MULTA, COBRANÇA INDEVIDA - COBRANÇA POSTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA**

(Reg. Ac. 281.328). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: DETRAN/DF - Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Adv. Dr. Rogério Marinho Leite Chaves - Procurador). Apelado: Luís Carlos Teixeira de Godoy (Adv. em causa própria).

*Decisão: Conhecer do recurso; negar provimento. Unânime.*

Civil. Multa por infração de trânsito. Sentença declaratória de nulidade do auto de infração. Trânsito em julgado. Cobrança posterior à prolação da sentença. Danos materiais e morais caracterizados. Estatuto do idoso. Sentença mantida. 1 - A ação declaratória de nulidade de auto de infração, considerando sua específica natureza eficaz desconstitutiva, não requer, no caso dos autos, execução, sendo suficiente a ciência das partes, tendo em vista que, para o cumprimento do julgado, basta que o estado se abstenha da cobrança da multa originada naquela notificação. 2 - Se o auto de infração foi considerado nulo por sentença judicial transitada em julgado, a multa não pode ser cobrada. Tendo havido a cobrança, é ilegal e enseja o direito ao ressarcimento em dobro do valor pago. 3 - A legislação protetiva do idoso tem leito na dignidade da pessoa humana e nesse mesmo princípio há que se basear a noção de dano moral quando se trata de pessoa com mais de sessenta e cinco anos, pois lidar com os aborrecimentos cotidianos torna-se de agrura maior com o avançar da idade. Apelação cível desprovida.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 074553-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/09/07; DJ 3, PÁG. 120).*

**81 CIVIL - DANO MORAL, AFASTAMENTO - EXPRESSÕES INJURIOSAS EM PROCESSO - ADVOGADO - IMUNIDADE PROFISSIONAL**

(Reg. Ac. 281.308). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: Benjamin Caldas Gallotti Beserra (Adv. Dr. Fábio Viana Fernandes da Silveira e Dr. Benjamin Caldas Beserra). Apelados: Maria José Marinho Magalhães, Alaor Denicoli Magalhães, Kivia Cristhine Magalhães, Cassia Alessandra Marinho Magalhães, Verlangiere Marinho Magalhães, Rosângela Rodrigues Magalhães, Anahi Marinho Magalhães e Allan Jefferson Marinho Magalhães (Adv. Dr. Décio Plínio Chaves).

*Decisão: Conhecer do recurso; dar provimento. Unânime.*

Civil e Processual Civil. Indenização. Dano moral. Ofensas proferidas na defesa da causa por advogado e lançadas em processo diverso. Inobservância do procedimento inserto no art. 15 do CPC. "Condição de procedibilidade". Imunidade profissional. Inviolabilidade por atos e manifestações no exercício da advocacia. Sentença reformada. 1 - Constitui-se "condição de procedibilidade", para a propositura da ação de indenização por dano moral, o requerimento da parte ofendida no sentido de solicitar a exclusão das expressões injuriosas ou depreciativas constantes em petição escrita por advogado em outro processo, sendo-lhe obstado, sem antes realizar o procedimento descrito no art. 15 do CPC, ajuizar demanda ressarcitória, já que detém a faculdade de pleitear ao magistrado que mande riscá-las dos autos. 2 - O advogado, no exercício de sua atividade, desempenha função pública essencial à administração da justiça (art. 133 da CF/88), possuindo imunidade profissional que garante liberdade e independência na exposição de suas argumentações jurídicas em defesa dos direitos e interesses de seus assistidos (inteligência dos arts. 7º, § 2º, do Estatuto OAB - Lei nº 8.906/94 e 142, I, do CPB). Apelação cível provida.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 026100-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/09/07; DJ 3, PÁG. 119).*

**82. CIVIL - DANO MORAL, INDENIZAÇÃO - CARTÓRIO DE NOTAS, NEGLIGÊNCIA - ASSINATURA FALSA, RECONHECIMENTO**

(Reg. Ac. 275.614). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: Oficial do Cartório do Oitavo Serviço Notarial de Protesto de Títulos do Distrito Federal (Carlúcio José dos Santos) (Adv. Dr. Ronaldo Falcão Santoro). Apelados: Vanderlei Gonçalves Rosa (Advs. Dra. Luciene Gomes Lontra, Dra. Úrsula C Grochevski e outros) e Brasil Telecom S/A (Advs. Dr. Eduardo Moreth Loquez e outros).

*Decisão: Conhecer e negar provimento, unânime.*

Indenização. Cartório. Reconhecimento de autenticidade. Assinatura falsa. Negligência. Dano moral. Valoração. I - O cartório de notas, além de responder objetivamente, ao reconhecer como autêntica assinatura falsa, age com negligência no exercício de sua atividade e deve indenizar o dano moral causado ao autor em razão de sua conduta. II - A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade, a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos da lesão. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva. Mantido o valor da condenação. III - Apelação improvida. Unânime.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 034225-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/07/07; DJ 3, PÁG. 147).*

**83. CIVIL - DANO MORAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - PRAZO PRESCRICIONAL - FATO GERADOR DA PRETENSÃO, CRITÉRIOS**

(Reg. Ac. 275.661). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: Vanda Fernandes de Oliveira (Adv. Dr. José Maria César Nunes Campos). Apelado: Luiz Carlos Lopes Madeira (Advs. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Dr. Alexandre Vitorino Silva e outros).

*Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.*

Civil. Reparação de danos morais. Acidente automobilístico. Prescrição. Causa de pedir. Incapacidade laboral superveniente. Não configuração. Seqüelas contínuas desde o evento danoso. Fato gerador da pretensão. De acordo com o artigo 2.028 do Código Civil, aplicar-se-á o prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, ou seja, a prescrição vintenária, se observados os seguintes requisitos: existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior e haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, dez anos, entre a lesão e a propositura da ação. Como não transcorreu prazo superior a dez anos, o prazo prescricional é de três anos e conta-se a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, 11/01/2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. Não demonstrado que a incapacidade laboral decorrente de acidente automobilístico era imprevisível e que entre o evento danoso e essa incapacidade houve a fluência de lapso temporal sem o surgimento de qualquer conseqüência, como se estivesse desvinculada de sua primitiva causa, não há como entender que o fato gerador da pretensão reparatória é a incapacidade e não o próprio acidente.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 107483-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/08/07; DJ 3, PÁG. 82).*

**84. CIVIL - DANO MORAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA, COBRANÇA INDEVIDA - DEVOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA COMPANHIA ENERGÉTICA**

(Reg. Ac. 278.600). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Maria Inês de Mello Espínola Dias (Defensoria Pública). Apeladas: CEB Distribuidora S/A e CEB-Companhia Energética de Brasília (Advs. Dr. Alexis Turazi - Procurador e outros).

*Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.*

Responsabilidade Civil. Dano moral. Débito automático em conta corrente. Mudança na unidade consumidora. Reconhecimento administrativo do erro. Devolução voluntária da companhia energética. Boa-fé. Dano moral não configurado. Recurso não provido. I - Se a companhia de energia elétrica reconhece prontamente o seu erro e

promove a restituição dos valores indevidamente cobrados, resta prejudicado o interesse de agir em juízo acerca do indébito, notadamente em relação à restituição em dobro. II - Atuação pautada pela boa-fé não faz incidir a devolução em dobro, conforme a jurisprudência dominante nos tribunais. III - Quando a parte pretende impugnar valores específicos, mas apresenta extratos incoerentes com o pedido, é forçoso reconhecer o desatendimento do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. IV - Meros dissabores cotidianos não rendem ensejo a indenização por danos morais, pois essa espécie de reparação civil pressupõe violação superlativa dos direitos da personalidade. V - Recurso conhecido e não provido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 019992-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/08/07; DJ 3, PÁG. 103).*

**85. CIVIL - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - SÓCIO, EXCLUSÃO - PEDIDO FORMULADO PELA PESSOA JURÍDICA, IMPOSSIBILIDADE**

(Reg. Ac. 274.382). Relatora: Des. Carmelita Brasil. Agravante: Clínica de Imagem Portimare (Adv. Dr. Almiro Cardoso Farias Júnior). Agravada: Maria Clotilde Silva Guimarães.

*Decisão: Conhecer. Reconhecer a ilegitimidade da parte no processo originário. Julgar prejudicado o recurso. Unânime.*

Agravo de Instrumento. Dissolução parcial da sociedade. Exclusão de sócio. Pedido formulado pela própria pessoa jurídica. Impossibilidade. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Artigos 1.030 e 1.034 do Código Civil Brasileiro. A teor do que dispõe os artigos 1.030 e 1.034 do Código Civil Brasileiro, o pedido de dissolução parcial de sociedade, com a exclusão de sócio descumpridor das obrigações estatutárias, deve ser formulados pelos demais sócio e não pela sociedade.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 002764-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/07/07; DJ 3, PÁG. 152).*

**86. CIVIL - ECAD - PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS, EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DE EVENTOS MÚSICAIS, DESCABIMENTO**

(Reg. Ac. 279.870). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Agravante: ECAD-Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Adv. Dra. Viviane Becker Amaral Nunes e Dra. Tatiane Becker Amaral). Agravada: ACP- Associação dos Criadores do Planalto (Adv. Dr. Oswaldo Rocha Mello Filho).

*Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, à unanimidade.*

Agravo de Instrumento. Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Pagamento de direitos autorais. Execução de sentença. Suspensão de eventos musicais como forma de compelir o agravado ao pagamento. Impossibilidade. Cobrança posterior em ação própria. 1. A sentença exequenda, ainda que tenha lançado seus efeitos de forma prospectiva, é indene de dúvidas quanto à possibilidade de o ECAD promover a cobrança dos valores correspondentes aos direitos autorais pelos meios próprios, inclusive em razão da viabilidade da conversão da obrigação em perda e danos. 2. Ainda que os eventos musicais já tenham sido realizados, o ECAD não perdeu a prerrogativa de cobrar os débitos oriundos dos direitos autorais, desde que comprovada a dívida nos termos da Lei n. 9.610/98. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 004057-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/09/07; DJ 3, PÁG. 102).*

**87. CIVIL - EMPRÉSTIMO USURÁRIO - COMPRA E VENDA - SIMULAÇÃO**

(Reg. Ac. 278.484). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelantes: Jucelino Lima Soares e Katia Aparecida Cabral Soares (Adv. Dr. Antônio Vale Leite) , Jeová de Gois Gonçalves (Adv. Dr. Eric Furtado Ferreira Borges). Apelados: Os mesmos.

*Decisão: Conhecer, negar provimento ao apelo dos réus e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor.*

Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de contratos e de escritura pública. Simulação. Empréstimo onzenário. Vinculação a contrato de compra

e venda. Nulidade. MP 2.172-32/01. Art. 167 e 1.428 do CC. Pacto comissório. Atividade usurária do promitente comprador. 1. A Medida Provisória nº 2.172-32, de 23 de agosto de 2001, dispõe, em seu artigo 2º, serem nulas “as disposições contratuais que, com o pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir, direta ou indiretamente, contratos civis de mútuo com estipulações usurárias”. 2. Restando comprovado, nos autos, que as partes celebraram contrato de promessa de compra e venda como garantia de pagamento de empréstimo, ficando estabelecido, verbalmente, caso não fosse paga a dívida em seu vencimento, que a propriedade do imóvel se consolidaria na pessoa dos requeridos, existiu, de fato, simulação que, indiscutivelmente, mascarava a celebração de um contrato de empréstimo usurário vedado por lei e o pacto comissório, igualmente ilegal.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 077615-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/08/07; DJ 3, PÁG. 88).*

**88. CIVIL - ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO HORO-SAZONAL - COBRANÇA DE TARIFA DIFERENCIADA - ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL**

(Reg. Ac. 279.840). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: Academia de Tênis Resort Ltda. (Advs. Dra. Marizete Maria de Souza Furtado e outros). Apelada: CEB-Companhia Energética de Brasília (Advs. Dra. Janine Ocáriz Alves - Procuradora e outros).

*Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento. Unânime.*

Direito Civil. Contrato de fornecimento de energia elétrica horo-sazonal. Não incidência do Código de Defesa do Consumidor. Legalidade da estrutura tarifária horo-sazonal. Quitação de parcela. Comprovação. Legalidade dos encargos de inadimplência. Contrato de execução continuada. Incidência do Código Civil atual. Encargo de capacidade emergencial. Legalidade. Sucumbência. Ônus do vencido na demanda. Sentença parcialmente reformada. 1 - Não incide o Código de Defesa do Consumidor se a pessoa jurídica não se enquadra na condição de destinatária final do produto. Inteligência do artigo 2º da Lei nº 8.078/90. 2 - É legal a cobrança de tarifa diferenciada para a demanda de potência

e consumo de energia, em contrato de fornecimento de energia elétrica horo-sazonal, que leva em conta períodos do ano e horários de utilização, conforme Resolução nº 456/2000 da ANEEL. 3 - Exclui-se da condenação o pagamento da parcela vencida em 19/09/2002, se as provas coligidas nos autos demonstram o adimplemento da obrigação. 4 - A previsão legal quanto à cobrança dos encargos decorrentes da inadimplência - multa e juros de mora, afasta a alegação de ausência de previsão contratual. Inteligência da Lei nº 9.427/96, Resolução nº 456/2000 da ANEEL e Código Civil. 5 - É legal a cobrança do encargo de capacidade emergencial, previsto no art. 1º da Lei nº 10.438/2002. 6 - O vencido na demanda deve arcar com os ônus sucumbenciais. Apelação cível parcialmente provida.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 083672-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/07; DJ 3, PÁG. 125).*

**89. CIVIL - EX-COMPANHEIRA - ALIMENTOS, IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, NÃO-CARACTERIZAÇÃO**

(Reg. Ac. 278.099). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: U. A. (Advs. Dr. José de Jesus Frazão Doudement e Dr. Danilo Diniz Cabral). Apelado: R. F. F. (Adv. Dr. Oscar Figueiredo Lima).

*Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.*

Civil e Processo Civil. Família. Dissolução do vínculo matrimonial. Alimentos. Ex-companheira. Cotejo do binômio necessidade-possibilidade. 1. A ex-companheira faz jus aos alimentos desde que se insira dentre o rol dos pressupostos essenciais da obrigação de prestar alimentos, dentre os quais, a existência de vínculo matrimonial, de companheirismo entre o alimentando e o alimentante e reste cabalmente caracterizado o binômio necessidade-possibilidade, sob pena de se dar azo ao ilícito enriquecimento. 2. *In casu*, mostra-se desnecessária a pensão pleiteada nos autos, tendo em vista a condição financeira da demandante, servidora pública que aufer remuneração bem acima da média da população brasileira, além da impossibilidade do demandado em prestar alimentos. 3. Apelo da autora não provido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 07 1 019307-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/07; DJ 3, PÁG. 107).*

**90. CIVIL - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - IMPLEMENTO DE MAIORIDADE - NECESSIDADE DE ALIMENTOS, COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA**

(Reg. Ac. 280.052). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: L. C. L. R. (Defensoria Pública). Apelado: N. C. C. L. (Adva. Dra. Valeria Pelet Nascimento Aquino).

*Decisão: Rejeitar a preliminar. Negar provimento. Unânime.*

Exoneração de Alimentos. Dever de sustento. Poder familiar. Implemento de maioria. Persistência da necessidade. Comprovação necessária. Preliminar de não conhecimento do recurso não acolhida. 01. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada em face de que, muito embora não tenha o recorrente mencionado os tópicos externados na r. sentença, ataca-a, postulando a manutenção dos alimentos. 02. A desconstituição da prestação de alimentos decorre dos termos do art. 1.635 do Código Civil, em face de que, se verificando a maioria do filho, pressupõe ter o mesmo plenitude dos seus próprios direitos civis, não mais ficando sob a dependência dos pais. 03. Havendo contingências e comprovações de se necessitar que a ajuda alimentar se deva perdurar, esta decorrerá do grau de parentesco a inferir a continuidade da prestação, provenientes de outros fatores ou circunstâncias que mereçam apreciação, a ser analisada em via eleita própria e autônoma, não mais vinculada à prestação de alimentos em decorrência do pátrio poder. 04. Recurso não provido. Unânime.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 07 1 011725-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/09/07; DJ 3, PÁG. 143).*

**91. CIVIL - GUARDA DE MENOR - BEM ESTAR DA CRIANÇA, PREVALÊNCIA - GUARDA DE FATO DE AVÓ PATERNA, DESNECESSIDADE - RESPONSABILIDADE MATERNA, ATRIBUIÇÃO**

(Reg. Ac. 280.629). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: F. A. C. (Adv. Dr. José Rodrigues). Apelado: T. S. O. C.

*Decisão: Conhecer. Negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Unânime.*

Família. Ação de guarda. Bem-estar da criança. Guarda de fato da avó paterna. 1. Dispondo o pai ou a mãe de condições para a criação dos filhos, e inexistindo fatos que desabonem suas condutas, despidianda a atribuição do encargo aos avós ou a terceiros porquanto o poder familiar, a princípio, compete aos pais. 2. No caso, se o pai não demonstra vínculo estreito de afetividade com o filho, o que se vislumbra em relação à genitora, cabe a ela a guarda da criança, mormente se dispõe de condições e disponibilidade para criar e educar seu filho, contando com emprego fixo e ajuda de sua genitora. 3. Recurso não provido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 03 1 018866-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/07; DJ 3, PÁG. 112).*

## **92. CIVIL - IMUNIDADE PARLAMENTAR - DANO MORAL - OFENSA À HONRA**

(Reg. Ac. 279.685). Relatora: Desa. Leila Arlanch. Apelantes: Luiz Roberto Lobo Rodrigues e Jahir Lobo Rodrigues (Advs. Dr. Marco Antônio Marques Atiê e outros). Apelado: João Alberto Fraga Silva (Advs. Dr. Ricardo Macêdo e Dr. Heribaldo Macêdo).

*Decisão: Dar provimento ao recurso e julgar improcedente a ação, por aplicação do art. 515, § 3º, do CPC. Decisão unânime.*

Direito Processual Constitucional. Direito civil. Responsabilidade civil. Indenização por dano moral. Ofensas à honra do autor. Imunidade parlamentar. Pedido juridicamente possível. Art. 515, § 3º do CPC. Sentença cassada. *Meritum causae* resolvido. Pedido julgado improcedente. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. A teor do disposto no art. 53, *caput*, da Constituição Federal, o parlamentar, no exercício de seu mandato tem a prerrogativa de ampla expressão, garantida pela imunidade material, sendo juridicamente possível o pedido formulado pelos requerentes. 2. "(...) A afirmação da incidência da regra constitucional de imunidade vale pelo reconhecimento da causa excludente da ilicitude do fato e, pois, da responsabilidade, não apenas penal, mas também civil, do parlamentar. Isso levaria a improcedência da ação" (STF - RE 210917/RJ, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence). 3. Estando a causa madura para julgamento em sede de 2º grau de jurisdição, seu mérito deve ser resolvido, conforme

determinação da novel redação do art. 515, § 3º, do CPC. 4. Sentença cassada. Recurso conhecido e provido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 019581-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/09/07; DJ 3, PÁG. 150).*

**93. CIVIL - IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA - IMISSÃO DE POSSE - CARTA DE ADJUDICAÇÃO, EFICÁCIA**

(Reg. Ac. 278.088). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: Antônia Pereira da Costa (Advs. Dr. Daniel Brito Dalmeida e outros). Apelada: Maria Lúcia Silveira (Advs. Dra. Ezinalda Limeira do Amaral Camargo e outros).

*Decisão: Conhecer. Rejeitar as preliminares. Negar provimento. Unânime.*

Civil. Imissão de posse. Carta de adjudicação registrada em cartório competente. Eficácia da adjudicação. Titularidade sobre o imóvel. Legitimidade ativa para estar em juízo. O adquirente de imóvel em hasta pública faz jus à imissão de posse. A medida possessória ajuizada pela autora, munida de carta de adjudicação, confere plenos poderes sobre o imóvel, sendo parte legítima para postular em juízo seu direito de ação.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 03 1 016315-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/08/07; DJ 3, PÁG. 112).*

**94. CIVIL - INDENIZAÇÃO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - EMPRESAS AÉREAS DISTINTAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, INOCORRÊNCIA**

(Reg. Ac. 277.577). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: Bernadete Magdalena França Pereira Balthazar (Adv. Dr. Magno Antônio Correia de Mello). Apelada: American Airlines Inc. (Advs. Dr. Robério Sulz Gonsalves Júnior e outros).

*Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.*

Civil e Processual Civil. Indenização. Danos morais. Serviço prestado por duas companhias aéreas em trechos distintos - internacional e nacional.

Emissão de bilhetes pelas empresas Varig e American Airlines para os trechos correspondentes aos serviços prestados. Extravio de parte da bagagem. Ausência de responsabilidade solidária. Inocorrência da hipótese de execução sucessiva de serviço. Responsabilidade da empresa aérea que deu causa ao dano. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 110805-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/08/07; DJ 3, PÁG. 96).

**95. CIVIL - INDENIZAÇÃO - PROGRAMA DE COMPUTADOR, USO IRREGULAR - PROPRIEDADE INTELECTUAL, VIOLAÇÃO**

(Reg. Ac. 282.557). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelantes: Encom Engenharia Ltda. (Advs. Dr. Euler de Miranda Fajardo e outros) , Autodesk Inc., Symantec Corporation, Adobe Systems Incorporated e Microsoft Corporation (Advs. Dr. Rodrigo Badaró Almeida de Castro e outros). Apelados: Os mesmos.

*Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso das autoras. Dar parcial provimento ao recurso da ré. Unânime.*

Civil e Processual Civil. Ação de indenização. Propriedade intelectual de programas de computador. Ausência de nota fiscal de aquisição e licenciamento de cópia. Violação. Critério de fixação do *quantum* indenizatório. A comprovação da regularidade do uso de programa de computador se dá com a apresentação do documento fiscal referente à sua aquisição ou licenciamento de cópia, sem os quais ocorre a violação da propriedade intelectual. Demonstrada a utilização irregular de programas de computador, devida é a apreensão dos "softwares" pirateados, além de indenização por perdas e danos no valor de cada cópia fraudulenta encontrada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 099958-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/10/07; DJ 3, PÁG. 177).

**96. CIVIL - INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - VALOR, MITIGAÇÃO**

(Reg. Ac. 283.129). Relator: Des. Estevam Maia. Apelante: Hospital Anchieta S/C Ltda. (Advs. Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior e outros).

Apelado: Francisco da Costa Lima (Advs. Dr. Décio Afrânio de Oliveira e outros).

*Decisão: Rejeitar preliminar, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, unânime.*

Civil. Processo civil. Indenização por danos morais decorrentes de erro médico. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeição. Culpa evidenciada. Valor da condenação. Mitigação resultante das circunstâncias da causa. Provimento parcial do recurso. 1. Tendo sido o paciente atendido e tratado por médicos que, no dia-a-dia, servem no estabelecimento hospitalar, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. 2. Evidenciada a culpa, impõe-se a indenização, cujo valor se fixará em conformidade com as circunstâncias da causa e a orientação da doutrina e da jurisprudência, de sorte que deve ser mitigado, quando se revelar destoante dos padrões utilizados. 3. Apelo parcialmente provido. Unânime.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 07 1 005606-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/10/07; DJ 3, PÁG. 111).*

#### **97. CIVIL - INVENTÁRIO - DIREITO REAL DE USO, CONCESSÃO - TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS**

(Reg. Ac. 271.719). Relator Designado: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelantes: T. V. D. M. , E. V. D. , E. V. D. , E. V. D. e E. V. D. (Advs. Dra. Adriana Moreira D. Guerreiro e Dr. Cornélio Júnior Rosa). Apelado: E. E. V. D.

*Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Por maioria, vencido o Relator.*

Direito Civil. Apelação cível. Inventário. Concessão de direito real de uso. Transmissão *causa mortis*. Possibilidade jurídica do pedido. Decreto-Lei nº 271/67. I. Considerando que ninguém transmite mais direitos do que possui, é de se entender possível em relação a pedido de transmissão *causa mortis*, de direitos oriundos de contrato de concessão de direito real de uso (*ex vi* artigo 7º, § 4º, do Decreto-Lei n. 271/67). II. Recurso provido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 07 1 008541-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/07/07; DJ 3, PÁG. 114).*

**98. CIVIL - INVENTÁRIO E PARTILHA - FILHO ADOTADO - SUCESSÃO DE PAI BIOLÓGICO, DESCABIMENTO**

(Reg. Ac. 280.652). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Emiliano de Holanda Cavalcanti (Adv. Dr. Valdemar de Melo Oliveira). Apelada: Clemeilda Luzia Soares (Adv. Dr. Leonardo Cortes Almeida).

*Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.*

Civil e Processo Civil. Sucessão. Inventário e partilha. Filho adotado. Impossibilidade de participação da sucessão do pai biológico. Companheira sobrevivente. Falta de descendentes e ascendentes. Totalidade da herança. Lei nº 8.971/94. 1. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com direitos e deveres, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, não podendo, portanto, participar da sucessão do pai biológico aquele que foi adotado, máxime se já participou da sucessão de seus pais adotivos. 2. De acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.971/94, a companheira sobrevivente terá direito à totalidade da herança na falta de descendentes e ascendentes. 3. Recurso improvido, sentença mantida.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 116845-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/09/07; DJ 3, PÁG. 98).*

**99. CIVIL - LOCAÇÃO COMERCIAL - AÇÃO RENOVATÓRIA - DIREITO DE RENOVAÇÃO, DECADÊNCIA - PRAZO MÍNIMO, OBSERVÂNCIA**

(Reg. Ac. 276.789). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Jaci Santana Lima (Advs. Dr. Samuel Barbosa dos Santos e outros). Apelados: Antônio Fernando Alcebiádes Ferreira e Luiz Antônio Borges Filho (Advs. Dr. Edson Luis Soares Garcia, Dr. Lincoln de Oliveira e outros).

*Decisão: Conhecer, negar provimento ao recurso. Unânime.*

Direito Civil. Apelação cível. Locação comercial. Ação renovatória. Prazo mínimo do contrato a renovar. Cinco anos (inciso II, do artigo 51 da

Lei nº 8.245/91). Inobservância. Direito à renovação. Prazo mínimo de seis meses de antecedência do término contratual. Inobservância. Decadência do direito à renovação (§ 5º, do artigo 51 da Lei do Inquilinato). 1. Se, na locação comercial, a soma dos prazos de vigência dos contratos ajustados entre as partes não chega a cinco anos restará frustrada a respectiva pretensão renovatória. 2. Havendo o inquilino ajuizado a demanda renovatória quando só restavam cinco meses para o término do contrato, por certo que decaiu do seu direito à renovação, isso porque a lei exige antecedência de, no mínimo, seis meses. 3. Recurso conhecido e desprovido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 06 1 007595-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/07/07; DJ 3, PÁG. 111).*

**100. CIVIL - LOCAÇÃO, INADIMPLÊNCIA - ABANDONO DO IMÓVEL - POSSE, DEVOLUÇÃO AO LOCADOR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, INOCORRÊNCIA**

(Reg. Ac. 276.160). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Agravante: Fino Pão Comércio de Alimentos Ltda. (Advs. Dr. Maurilio Moreira Sampaio e Dr. Rogério Soares de Souza). Agravado: Irmãos Pontual Empreendimentos e Engenharia Ltda. (Advs. Dr. João Pires dos Santos e Dra. Luciana Pontual da Cruz).

*Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime, nos termos do voto do Des. Relator.*

Agravo de Instrumento. Locação. Inadimplência. Interdição. Abandono do imóvel. Má-fé. I - O inadimplemento contratual somado à interdição do comércio pela vigilância sanitária e à certidão do oficial de justiça, atestando o abandono do imóvel locado, autorizam a devolução da posse ao locador. II - Não caracteriza a má-fé se não houve alteração da verdade dos fatos. III - Agravo improvido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 001618-1; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/07/07; DJ 3, PÁG. 98).*

**101. CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, NÃO-PAGAMENTO - SEQÜESTRO DE NUMERÁRIO, POSSIBILIDADE**

(Reg. Ac. 274.165). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Impetrante: Marconi Medeiros Marques de Oliveira. Informante: Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Conceder a ordem à unanimidade.*

Mandado de Segurança. Requisição de pequeno valor. Não pagamento. Seqüestro. É possível o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão quando desatendida a requisição de pagamento de despesas de pequeno valor, por prazo superior a sessenta dias. Inteligência do §2º do art. 17, da Lei nº. 10.259/2001. Segurança concedida.

*(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 011113-6; C. ESPECIAL; PUBL. EM 12/07/07; DJ 3, PÁG. 76).*

**102. CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, ANULAÇÃO - OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO, NÃO-PAGAMENTO**

(Reg. Ac. 276.405). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Renata Andréa Carvalho de Melo Espindola - Procuradora do DF). Apelado: Auto Posto A de Derivados de Petróleo Ltda. (Advs. Dra. Lucineide de Oliveira e Dr. Rubens Tavares e Sousa).

*Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, tudo à unanimidade.*

Apelação Cível. Mandado de segurança. Alvarás de construção e de funcionamento expedidos pela administração. Anulação do alvará de construção. Falta de pagamento da ONALT (Outorga Onerosa de Alteração de Uso). Expedidos os alvarás de construção e de funcionamento, carece de razoabilidade o ato da administração de anulação do alvará de construção após mais de quatro anos de funcionamento do estabelecimento comercial, sob o argumento de

não pagamento da ONALT - Outorga Onerosa de Alteração de Uso, porquanto se presume que a parte, ou atendeu aos requisitos legais, isto é, inexistiu irregularidade quando da expedição do alvará, ou então que o pagamento da ONALT poderia ser feito em outra oportunidade, ressaltando-se à administração as vias próprias para postular o seu crédito. Recurso voluntário e remessa oficial improvidos.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 081882-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 26/07/07; DJ 3, PÁG. 109).*

### **103. CIVIL - MÚTUO EM ÂMBITO FAMILIAR - PROVA TESTEMUNHAL - GRAU DE PARENTESCO, ADMISSIBILIDADE**

(Reg. Ac. 276.773). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: Edvaldo Queiroga de Melo (Adv. Dr. Dilson Guths). Apelado: Luiz César Dias da Costa (Advas. Dra. Leticia de Alarcão Vaz e Dra. Mirella Patrícia Melo Ximenes).

*Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.*

Civil e Processual Civil. Prova exclusivamente testemunhal. Valor do contrato. Admissibilidade em caso de parentesco. Elucidação de mútuo firmado em âmbito familiar. Oitiva de parentes em juízo. Informantes. Possibilidade. Prova a cargo do réu. Ônus do qual não se desincumbiu. Sentença confirmada. 1 - Em caso de parentesco entre os litigantes - cunhadio (art. 1.595, §1º do CC) - é admissível a prova testemunhal independentemente do valor do contrato. Inteligência do art. 402, inc. II, do CPC. 2 - O mútuo firmado por cunhados autoriza a sua elucidação através de oitiva de parentes em juízo, sem o compromisso legal, haja vista o seu conhecimento restrito ao âmbito familiar. 3 - Confirma-se a procedência do pedido se o réu não prova a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Inteligência do artigo 333, inc. II, do CPC. Apelação cível improvida.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 067950-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 26/07/07; DJ 3, PÁG. 98).*

**104 CIVIL - NEGATIVA DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA NEGATIVO - VERDADE BIOLÓGICA, PREVALÊNCIA - REGISTRO CIVIL, RETIFICAÇÃO**

(Reg. Ac. 278.539). Relator: Des. João Timóteo. Apelante: N. R. S. (Adv. Dr. Luciano de Medeiros Alves - NPJ/UCB). Apelado: G. R. S. (Defensoria Pública).

*Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.*

Direito de Família. Ação declaratória de negativa de paternidade. DNA no mesmo sentido. Predominância da verdade biológica. Em face do exame de código genético - DNA, com resultado conclusivo pela negativa de paternidade, deve prevalecer a verdade biológica e, de conseqüência, desconstituir-se as formalidades do registro civil. Recurso a que se nega provimento.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 09 1 004914-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/07; DJ 3, PÁG. 125).*

**105 CIVIL - NEGÓCIO JURÍDICO, SIMULAÇÃO - PRAZO PARA ANULAÇÃO - PROCURAÇÃO FIRMADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916**

(Reg. Ac. 281.076). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelante: Cyneide Fernandes da Rocha (Advs. Dra. Izabel Cristina Carvalho Lacerda Torreão e outros). Apelado: Valcides Pereira Marques (Advs. Dra. Rita Rodrigues Ferreira e Dr. Ailton Coelho Alves).

*Decisão: Dar parcial provimento ao recurso, unânime.*

Anulação de Negócio Jurídico. Simulação. Procuração. Decadência. Código Civil de 1916. Prejudicial de mérito. Oitiva de testemunhas. Honorários advocatícios. Justiça gratuita. 1 - Se a procuração foi firmada na vigência do Código de Civil de 1916, a ação para anular o negócio jurídico por vício de vontade deve ser ajuizada dentro do prazo de 4(quatro) anos, conforme preconizava o artigo o artigo 178, § 9º, X, alínea "b" do referido diploma legal. 2 - A decadência ou a prescrição devem ser obrigatoriamente

apreciadas antes do saneamento do processo, ou antes mesmo da audiência. 3 - Mesmo a parte beneficiária da justiça gratuita deve suportar as custas processuais e honorários advocatícios, sujeitando-se, portanto, ao princípio da sucumbência. Fica, contudo, sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 4 - Apelo provido parcialmente.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 07 1 011861-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/09/07; DJ 3, PÁG. 123).*

**106 CIVIL - NOME EMPRESARIAL, PROTEÇÃO - DIREITO DE CONCORRÊNCIA, PRESERVAÇÃO - PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE E NOVIDADE**

(Reg. Ac. 277.550). Relator: Des. Flavio Rostirola. Agravantes: Snipes Pircings Tatuagens Ltda. ME, Wander Soares do Amaral Junior e Glauber Soares do Amaral (Adv. Dr. Ulisses Santana Lara). Agravado: Wesley de Souza Santos.

*Decisão: Conhecer. Dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Unânime.*

Direito Empresarial. Nome empresarial. Nome de estabelecimento. Proteção. Precedência. Princípio da exclusividade e novidade. 1. O nome empresarial deve distinguir-se dos demais já inscritos no mesmo registro, vez que identificam o empresário ou a sociedade empresária, preservando não só o direito de concorrência, mas também os direitos e interesses dos consumidores. 2. Veda-se outrossim o registro como marca de reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos. 3. O nome do estabelecimento também é protegido já que é o meio que identifica a atividade empresarial. 4. Em juízo de cognição sumária, a semelhança dos nomes fantasia utilizados pelas partes é rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio, não sendo suficiente para diferenciá-las a adição de nome civil porquanto a atividade da recorrente é identificada notadamente pelo termo "snippes", termo que também compõe o núcleo do nome fantasia do agravado. A manutenção da decisão agravada poderia ocasionar grave dano de difícil reparação ao agravante, vez que sua clientela pode estar

sendo confundida, ensejando prejuízos de ordem econômico-financeira ao recorrente, mormente em face da identidade de ramo e proximidade de endereços. 5. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 004612-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/08/07; DJ 3, PÁG. 78).

**107 CIVIL - PARTILHA DE BENS - COMUNHÃO UNIVERSAL - FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - VALORES PAGOS DE FORMA EXCLUSIVA, INCOMUNICABILIDADE**

(Reg. Ac. 279.624). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelantes: B. H. N. A. (Adva. Dra. Luciana Alessandra Pereira de Paiva) , J. V. A. (Advs. Dr. Rodrigo Bezerra Correia e Dr. Jose Correia Primo). Apelados: Os mesmos.

*Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento ao apelo da requerida. Julgar prejudicado o recurso adesivo do autor. Unânime.*

Processo Civil e Civil. Alegação de julgamento *extra petita* não configurada. Partilha de bens. Regime da comunhão universal. Observância à data da separação de fato do casal. Financiamento do imóvel. Incomunicabilidade dos valores pagos de forma exclusiva por um dos cônjuges. Razoabilidade. 1. Não há que se falar em julgamento *extra petita* quando há nítida correlação entre a sentença e os pedidos e causa de pedir. 2. Decretado o divórcio, nada mais justo determinar a partilha dos bens amealhados na constância do casamento sob o regime da comunhão universal, até mesmo pela presunção de mútuo esforço para a formação do patrimônio. Todavia, a partir da separação de fato do casal, cessa a comunicabilidade até então existente, para os efeitos de direitos patrimoniais. 3. *In casu*, os valores pagos, a título de financiamento do imóvel, devem ser partilhados na proporção da contribuição realizada por cada cônjuge, relevando-se a época da efetiva separação do casal, por elementar questão de justiça e razoabilidade. 4. Apelo da requerida parcialmente provido. Recurso adesivo do requerente prejudicado.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 016661-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/07; DJ 3, PÁG. 123).

**108 CIVIL - PERDA DE DOCUMENTOS - USO POR FALSÁRIOS - EMPRÉSTIMO EM BANCO, OBTENÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RESPONSABILIDADE**

(Reg. Ac. 281.518). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo (Advs. Dr. Robinson Neves Filho, Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros). Apelado: Pedro Augusto Guedes Amaral (Advs. Dra. Isabella Lomba Veronese Aguiar e outros).

*Decisão: Negar provimento. Unânime.*

Dano Moral. Perda de documentos. Uso por falsários. Obtenção de crédito em financeira. Culpa. Inscrição indevida do nome em cadastro de inadimplentes. Multa diária. 1 - Age com culpa, manifestada pela negligência, instituição financeira que concede crédito a falsário que, utilizando documento de terceiro, faz empréstimo e contrai débito em nome deste. 2 - A inscrição indevida do nome em serviço de proteção ao crédito gera constrangimentos, com dano moral, máxime quando a instituição financeira, mesmo comunicada pelo suposto devedor da perda de seus documentos, inscreve o nome deste naquele cadastro. 3 - Valor de indenização por dano moral que se mostra adequado não reclama alteração. 4 - A multa diária, nas ações que tenham por objeto cumprimento de obrigação de fazer, providência inibitória, tem a finalidade de compelir o devedor a cumprir a obrigação na forma específica, inibindo-o de não cumpri-la. 5 - Apelação não provida.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 079618-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/09/07; DJ 3, PÁG. 118).*

**109 CIVIL - PLÁGIO DE OBRA CULTURAL - CONTRAFAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL, INDENIZAÇÃO**

(Reg. Ac. 281.562). Relator: Des. Estevam Maia. Apelantes: Senar-DF - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural e Srdf - Sindicato Rural do Distrito Federal (Advs. Dr. Luiz Antonio Muniz Machado e outros) , José Guido Gomes (Advs. Dr. Lycurgo Leite Neto e outros) , Sebrae/DF - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal (Adv. Dr. Raimundo Dias Irmão). Apelados: Os mesmos.

*Decisão: Rejeitar preliminar, negar provimento ao recurso dos réus e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator, unânime.*

Civil. Processo civil. Indenização por danos materiais e morais decorrentes de plágio de obra cultural. Preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade da sentença. Rejeição. Contrafação evidenciada. Danos morais. Valor parcimonioso. Majoração. Improvimento dos recursos dos réus. Provimento parcial do recurso do autor. 1. Evidenciada a participação no ato ensejador da ofensa ao autor, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. 2. Nada obstante o equívoco quanto à intempestividade dos embargos declaratórios que, por isso, não foram conhecidos, não há falar em nulidade da sentença, quer porque versavam sobre questões de mérito, insusceptíveis de reexame pela via recursal eleita, quer porque os temas foram agitados na apelação, inexistindo prejuízo. 3. O julgamento antecipado da lide, porque reputada desnecessária dilação probatória, não constitui cerceio de defesa. 4. Comprovada a contrafação, impõe-se a indenização reclamada, devendo a decorrente de danos morais ser fixada com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, justificando-se sua majoração quando fixada com parcimônia. 5. Apelos dos réus improvidos. 6. Apelo do autor parcialmente provido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 005445-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/09/07; DJ 3, PÁG. 74).*

**110. CIVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - MATRÍCULA EM CURSO VESPERTINO - MUDANÇA DE TURNO, INDEFERIMENTO - PRINCÍPIO DA IGUALDADE, OFENSA**

(Reg. Ac. 277.483). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Diretório Central dos Estudantes do Centro Universitário Brasília (Advs. Dr. Luiz Fernando Ferreira Gallo e Dr. Antônio Corrêa Júnior). Apelado: Uniceub Centro Universitário de Brasília (Advs. Dr. Roberto Esteves Lima e Dr. Josaphá Francisco dos Santos).

*Decisão: Conhecer, dar provimento ao recurso. Unânime.*

Direito do Consumidor. Apelação cível. Ação civil pública. Prestação de serviços educacionais. Alunos matriculados em cursos vespertinos. Solicitação de matrícula em turno diverso. Indeferimento. Ofensa aos artigos 6º, III, e 51, IV, do CDC. 1. A limitação imposta pela instituição de ensino exclusivamente aos alunos de determinado turno quanto à possibilidade de cursarem disciplinas em horários distintos daqueles para os quais prestou vestibular, constitui-se em ofensa ao princípio da igualdade previsto no artigo 6º, inciso II, do CDC, sendo certo que a cláusula hospedeira dessa limitação está em desacordo com o quanto previsto pelo inciso IV, do artigo 51, daquele mesmo regramento, notadamente na hipótese de o restante do corpo discente não sofrer essa mesma restrição. 2. Recurso conhecido e provido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 113651-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/07; DJ 3, PÁG. 98).*

**111 CIVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, RESCISÃO - CLÁUSULA ABUSIVA - DESISTÊNCIA DE CURSO - DANO MORAL, INDENIZAÇÃO**

(Reg. Ac. 278.103). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Apelante: Cristiane Roberta Suter Santos (Adv. Dr. Murilo Mendes Coêlho). Apelados: Associação Educacional do Planalto Central e FIPLAC - Faculdades Integradas do Planalto Central (Advs. Dr. César de Oliveira, Dr. Márcio Geovani da Cunha Fernandes e outros).

*Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime.*

Direito Civil. Ação de rescisão de contrato de prestação de serviços educacionais. Desistência de curso. Cláusula contratual abusiva. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Danos morais. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Indenização cabível. Valor. Observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 1. É abusiva a cláusula inserta em contrato de prestação de serviços educacionais que prevê o pagamento integral da anuidade caso o contratante não requeira a desistência por escrito, incidindo, na espécie, as normas dispostas no código de defesa do consumidor. 2. Comprovada a negativação indevida do nome do consumidor no cadastro do serviço de proteção ao crédito,

impõe-se a reparação pelos danos morais causados, com base no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e no artigo 186 do Código Civil. 3. O valor da indenização fixada a título de danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de ser compatível com a lesão provocada. 4. Recurso provido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 053805-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/07; DJ 3, PÁG. 108).*

### **112 CIVIL - REGISTROS PÚBLICOS - DÚVIDA REGISTRÁRIA - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO, CONTAGEM**

(Reg. Ac. 281.190). Relator: Des. James Eduardo Oliveira. Apelante: Plínio Caixeta do Vale (Adva. Dra. Maria Olimpia da Costa Ferreira Stival). Apelado: Terceiro Oficial de Registro de Imóveis Distrito Federal.

*Decisão: Negar provimento. Decisão unânime.*

Direito Civil. Registros públicos. Dúvida registrária. Procedimento. Prazo para impugnação. Contagem. I. De acordo com o art. 198 da Lei 6.015/73, não se conformando o apresentante com as exigências feitas para o registro, o oficial formulará declaração de dúvida perante o juízo competente para dirimi-la. II. O prazo para impugnação da dúvida registrária é contado da notificação providenciada pelo oficial de registro, não havendo previsão de nova notificação ou intimação judicial para o mesmo fim. Noutras palavras, o ato que deflagra o prazo para a impugnação não é realizado no plano judicial, mas na esfera administrativa da própria serventia de registro imobiliário. III. Recurso conhecido e desprovido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 127686-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/09/07; DJ 3, PÁG. 124).*

### **113 CIVIL - REIVINDICATÓRIA - CONDOMÍNIO PRO INDIVISO - PROPRIEDADE REIVINDICADA, COMPROVAÇÃO**

(Reg. Ac. 276.800). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: Manoel Domingos Gomes (Adv. Dr. Francisco Gomes dos Santos Filho). Apelado: Espólio de Jose Fernandes Costa (Adv. Dr. Nivaldo de Oliveira).

*Decisão: Negar provimento ao agravo retido e ao recurso à unanimidade.*

Direito Civil e Processual Civil. Ação reivindicatória. Agravo retido. Carência de ação. Falta de individualização do imóvel vindicado. Inocorrência. Irregularidade da representação processual. Emenda à inicial. Cumprimento extemporâneo de decisão judicial. Admissibilidade. Prazo dilatatório. Instrumentalidade das formas. Economia processual. Ausência de prejuízo à parte contrária. Falta de comprovação da propriedade reivindicada. Inocorrência. Condomínio *pro indiviso* (art. 1314, CC). I. Não há que se falar em carência de ação por ausência de individualização do imóvel reivindicado, quando o postulante colaciona aos autos a escritura pública de compra e venda, as respectivas fichas do livro do registro imobiliário e, ainda, o mapa do imóvel, descrevendo minuciosamente o bem. II. “O prazo para emenda da inicial não é peremptório, mas dilatatório, sendo admissível o seu recebimento, mesmo que ultrapassado, aplicando-se os princípios da economia e celeridade processuais” (TJDFT - APC 2003 04 1 008671-3 - Rel<sup>a</sup>. Desa. Haydevalda Sampaio). III. Na comunhão *pro indiviso*, a “propriedade é exercida em comum, sob a égide de quotas ideais” (Venosa, Sílvio de Salvo, Direito Civil, V. 5, Direitos Reais, 5ª Edição. Editora Atlas S/A 2005. P. 346 - grifou-se), incidindo à hipótese o art. 1.314 do Código Civil. IV. Evidenciada a propriedade do imóvel pela juntada da certidão do registro de imóveis pelo autor e ausente qualquer título hábil a autorizar a permanência do réu no imóvel litigioso, é imperiosa a concessão de pedido reivindicatório em favor do autor. IV. Agravo retido e recurso improvidos. Unânime.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 08 1 005808-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/07/07; DJ 3, PÁG. 122).*

#### **114. CIVIL - REIVINDICATÓRIA - BEM DESOCUPADO - INTERESSE DE AGIR, INEXISTÊNCIA**

(Reg. Ac. 281.453). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelantes: Espólio de Anastácio Pereira Braga Rep. Por Leonídia Braga Meireles, Espólio de Agostinho Pereira Braga Rep. Por Leonídia Braga Meireles e Espólio de João Pereira Braga Rep. Por Leonídia Braga Meireles (Advs. Dra. Maria das Graças Calazans e Dr. Manoel Augusto Campelo Neto). Apelados: Rômulo Brandão Leal e Soyama Brandão Leal.

*Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Maioria.*

Ação Reivindicatória. Bem desocupado. Interesse de agir. Inexistência. A reivindicatória é ação do proprietário não possuidor para reaver o imóvel de quem injustamente o possui ou detenha. Estando vazio o imóvel, falece o autor, reivindicante, de interesse agir, posto que o eventual deferimento de sua pretensão não importará em qualquer modificação no plano material.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 10 1 003442-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/09/07; DJ 3, PÁG. 91).*

#### **115. CIVIL - REIVINDICATÓRIA - USUCAPIÃO, IMPOSSIBILIDADE - BEM PÚBLICO - BENFEITORIAS, INDENIZAÇÃO**

(Reg. Ac. 281.519). Relatora Designada: Des. Sandra De Santis. Apelantes: TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília (Advs. Dra. Noelma de Almeida Gomes e outros), Kenzo Inove e Fumiko Fumiko Inove (Advs. Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e outros). Apelados: Os mesmos.

*Decisão: Afastar as preliminares, dar parcial provimento ao recurso dos réus, unânime. Negar provimento ao recurso da TERRACAP, maioria. Redigirá o acórdão a Revisora.*

Civil e Processual Civil. Reivindicatória. Preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade da autora e cerceamento de defesa. Usucapião de bem público. Impossibilidade. Indenização por benfeitorias. Possibilidade. Pagamento de taxa de ocupação. 1. O imóvel registrado pela TERRACAP confere a competência à Justiça do DF. 2. A TERRACAP é parte legítima ativa. O presidente outorga poderes aos advogados por instrumento público, que veio acompanhado do estatuto da empresa pública. 3. Inexiste cerceamento de defesa no julgamento antecipado se as provas requeridas são prescindíveis. 4. Os bens da TERRACAP têm destinação pública, o que confere a eles a natureza de bens públicos, que não podem ser usucapidos - Súmula nº 740 do Supremo Tribunal de Federal. 5. É cabível indenização por eventuais benfeitorias, por ter a Administração Pública tolerado por muitos anos a ocupação, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito. 7. Recurso dos réus

parcialmente provido quanto às benfeitoras. Negado provimento ao apelo da TERRACAP.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 080594-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/09/07; DJ 3, PÁG. 118).*

## **116 CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - LEI DE IMPRENSA - DIFAMAÇÃO**

(Reg. Ac. 283.502). Relator: Des. Gilberto de Oliveira. Apelantes: Sindsep/DF - Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Distrito Federal (Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende e outros) , José Geraldo Guerra (Adv. Dr. Getulio Alves de Freitas). Apelados: Os mesmos.

*Decisão: Negar provimento ao agravo retido e aos recursos, unânime.*

Civil. Reparação de danos. Lei de Imprensa. Sentença criminal. Crime de difamação. Dano moral. 1. Não se pode confundir o fato noticiado com o fato de noticiar. Não há dúvidas de que o fato noticiado pelo réu é o mesmo em ambas as publicações. Contudo o fato que foi julgado pela justiça criminal diz respeito à primeira publicação e não a segunda. Assim, o que se deve analisar é o fato de publicação de determinada notícia e não o seu conteúdo. 2. No que tange a ocorrência ou não do dano moral é necessário estabelecer que para a existência da responsabilidade civil é imprescindível a conjugação de três vetores indissociáveis: uma conduta ilícita; o dano; e o nexo causal entre tal conduta e o dano. 3. Não prospera a alegação de que não houve crime de difamação, pois a perseguição a sindicalistas foi imputada ao autor. Não há prova nos autos que atestem tal perseguição. Desta forma, está caracterizada a difamação do servidor. 4. No que se refere ao montante a ser indenizado, irrefutável a sentença prolatada pelo juízo monocrático, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, o valor da indenização deve atingir as finalidades compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica. Deve-se também observar as condições pessoais e econômicas das partes. 5. Recursos conhecidos e improvidos.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 5 005687-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/10/07; DJ 3, PÁG. 161).*

**117 CIVIL - RESCISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NÃO-INCIDÊNCIA - MULTA, APLICAÇÃO**

(Reg. Ac. 278.067). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Magister Cursos Preparatórios Ltda. (Advs. Dr. Eduardo Lowenhaupt da Cunha e outros). Apelada: Xerox do Brasil Ltda. (Advs. Dr. Sigisfredo Hoepers e outros).

*Decisão: Conhecer e dar parcial provimento. Unânime.*

Apelação Cível. Civil. Rescisão contratual. Pretensão de aplicação de multa e indenização por danos patrimoniais e morais. Não incidência do Código de Defesa do Consumidor. Descumprimento contratual comprovado. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo. 2. Logrando a autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, consistente no descumprimento contratual por parte da requerida e, por outro lado, não tendo esta se desincumbido do ônus processual que lhe competia (art. 333, II, do CPC), deve ser aplicada a multa prevista no contrato para esta hipótese. 3. A regra processual em matéria de prova de danos materiais é no sentido de que quem se alega prejudicado deve provar no próprio processo de conhecimento os prejuízos sofridos, visto que, na fase de liquidação de sentença, somente pode ocorrer a mensuração do dano, o *quantum debeatur*, nunca a comprovação de sua existência. 4. A possibilidade de uma pessoa jurídica sofrer dano indenizável é reconhecida pelos tribunais, consoante, inclusive, Súmula 227, do STJ. Contudo, somente é passível de lesão sua honra objetiva, ou seja, sua fama, conceito, nome e credibilidade, que afetem seu patrimônio.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 077842-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/08/07; DJ 3, PÁG. 91).*

**118 CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROVA EMPRESTADA - REPARAÇÃO DO DANO, OBRIGATORIEDADE - CÓDIGO CIVIL, ARTS. 186 E 927**

(Reg. Ac. 276.749). Relatora: Des. Ana Maria Duarte Amarante. Apelante: Kleber Simas Frazão (Adv. Dr. Raimundo de Oliveira Magalhães). Apelada:

Associação dos Servidores do Ministério Público do Trabalho (Advs. Dra. Lucimar Roberto de Lima e outros).

*Decisão: Conhecer. Negar provimento. Decisão unânime.*

Civil. Processo civil. Responsabilidade civil. Prova emprestada. Comprovado o dano, a conduta do agente e o nexo causal entre esta e o dano provocado, fica o agente obrigado a repará-lo ficando obrigado a repará-lo, exegese dos arts. 186 e 927 do Código Civil. A prova produzida em outro processo (prova emprestada) pode ser utilizada em conjunto com outros meios de convicção e, ao ser trasladada para os autos, passa à categoria de prova documental.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 043275-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/07/07; DJ 3, PÁG. 122).*

#### **119. CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DÉBITO AUTOMÁTICO NÃO AUTORIZADO - BANCO, RESPONSABILIDADE - DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO**

(Reg. Ac. 282.267). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Banespa Banco do Estado de São Paulo S/A (Advs. Dra. Sandra Furtado Ayres e outros). Apelados: Valter Simões Deperon e Cláudia Maria Vasconcelos Deperon (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros).

*Decisão: Dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, unânime.*

Civil. Responsabilidade civil por ato ilícito. Débitos automáticos de contas telefônicas não autorizados pelos correntistas. Responsabilidade do estabelecimento bancário. Indenização devida pelos danos materiais. Ausência de danos morais. O banco que efetua débito automático de contas telefônicas sem a autorização dos clientes, os quais por isso ficam privados dos valores retirados de sua conta corrente, pagando juros pelo saldo negativo, devem ressarcir-los das quantias debitadas, acrescidas do mesmo percentual dos juros cobrados pela instituição bancária. Entretanto, meros sentimentos de desconforto relatados pelos correntistas em tal situação não configuram dano moral, pois ausente qualquer situação

constrangedora ou vexatória capaz de abalar sua imagem ou sua honra e dignidade perante terceiros.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 022221-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/07; DJ 3, PÁG. 128).

## **120. CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DO PREPOSTO DA EMPRESA - DANO MORAL E MATERIAL**

(Reg. Ac. 283.936). Relatora: Des. Maria Beatriz Parrilha. Apelantes: José Roberval do Nascimento (Defensoria Pública - Defensor Dativo) e Viação Satélite Ltda. (Adv. Dr. Márcio Américo Martins da Silva e outros). Apelados: Os mesmos.

*Decisão: Não conhecer do agravo retido, negar provimento ao recurso da ré e dar parcial provimento ao recurso do autor, unânime.*

Civil e Processual Civil. Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Culpa exclusiva do preposto da empresa. Interceptação. Trajetória. Moto. Dever de indenizar. Manutenção. Valor. Pensão mensal. Proporcionalidade. Salário da vítima à época do acidente. Salário mínimo à época da sentença. Impossibilidade. Compensação. Pensão indenizatória. Benefício previdenciário. Naturezas distintas. Necessidade. Constituição de capital. Procedência. Pedido de pensionamento. Dedução. DPVAT. Valor da indenização. Súmula nº 246 do STJ. Razoabilidade. Danos morais. Observância. Peculiaridades do caso. 01. Comprovada a culpa exclusiva do motorista do caminhão, preposto da ré, pela interceptação da trajetória da moto e, por conseguinte, pelo acidente automobilístico, porquanto ao efetuar um retorno a sua esquerda, faltou com os cuidados previstos nos arts. 34 e 37 do Código de Trânsito Brasileiro e, inexistindo prova nos autos de que a velocidade da moto, bem como a distância entre os veículos tenham sido causas determinantes do acidente ou agravantes de suas conseqüências, responde a empresa ré integralmente pelos danos sofridos pela vítima. 02. A majoração da pensão mensal não é cabível quando sua quantia estiver proporcional à remuneração da vítima à época do evento danoso, bem como ao valor do salário mínimo vigente ao tempo da sentença, conforme dispõe a Súmula nº 490 do colendo STF. 03. As pensões previdenciária e civil não se

compensam, porquanto possuem fundamentos jurídicos diversos. 04. A simples procedência do pedido de indenização, com a fixação de um pensionamento, impõe a constituição de capital para a garantia da pensão mensal arbitrada, conforme se infere do art. 475-q e da Súmula nº 313 do colendo STJ. 05. Deduz-se, do valor da indenização, a quantia porventura recebida pela vítima a título de seguro obrigatório, nos termos do entendimento consolidado do colendo STJ, consubstanciado na Súmula nº 246. 06. É adequado o *quantum* fixado pelo juízo *a quo*, a título de danos morais, pois compatível com as peculiaridades do caso concreto. 06. Apelação do autor parcialmente provida e apelação da ré improvida.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 04 1 007683-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/10/07; DJ 3, PÁG. 168).*

#### **121. CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO - DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE - RESSARCIMENTO EM DOBRO - DANO MORAL, INOCORRÊNCIA**

(Reg. Ac. 283.513). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Banco Máxima S.A. (Advs. Dr. Bruno Pinheiro Barata, Dra. Maria Victoria Santos Costa, Dr. Paulo Maurício Fernandes da Rocha, Dra. Paula Cristina Honorato de Queiroz, Dr. Flávio Castro Nogueira da Gama, Dra. Alessandra Pinheiro de Almeida, Dra. Camila Ferreira Lima, Dr. Marcus Vinicius Souza Mamede e outros). Apelado: Sebastião de Souza (Advs. Dra. Patrícia Araújo Saraiva e outros).

*Decisão: Dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, unânime.*

Civil. Responsabilidade civil por ato ilícito. Aceitação de dados cadastrais do autor fornecidos fraudulentamente por terceiro. Descontos indevidos na conta do cliente. Ressarcimento em dobro. Inexistência de danos morais. Simples desconforto sofrido por cliente do estabelecimento bancário que o ressarciu em dobro dos valores descontados indevidamente de sua conta corrente, não são suficientes a ensejar dano moral, pois ausente qualquer situação constrangedora ou vexatória capaz de abalar a imagem, a honra, ou a dignidade.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 05 1 003055-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/10/07; DJ 3, PÁG. 161).*

**122 CIVIL - SEGURO DE VEÍCULO - DANO MATERIAL - RECUSA INDEVIDA DE PAGAMENTO - LUCROS CESSANTES E DANO MORAL, NÃO DEMONSTRAÇÃO**

(Reg. Ac. 281.454). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelante: Maria Pereira de Sá da Silva (Adv. Dr. Eder César de Castro Martins). Apelado: Bradesco Auto-re Companhia de Seguros S/A (Advs. Dra. Ana Paula Almeida Naya e outros).

*Decisão: Conhecer e dar parcial provimento ao recurso. Unânime.*

Direito do Consumidor, Civil e Processual Civil. Pedidos indenizatórios. Contrato de seguro de veículo. Recusa indevida de pagamento. Agravamento do risco pela segurada. Inocorrência. Culpa *in custodiendo* não comprovada. Responsabilidade exclusiva de terceiro. Furto de uso. Lucros cessantes e dano moral não demonstrados. 1. Ainda que sujeita à normatização específica, a atividade securitária tem natureza consumerista, por força da previsão constante do artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo restado eficazmente demonstrado que a segurada não permitiu, anuiu ou concordou com a utilização do automóvel segurado, nem tampouco contribuiu, de alguma forma, para o acidente ocorrido, certo está que remanesce seu direito ao ressarcimento do dano material suportado, e, por consequência, o dever da seguradora-apelada de arcar com o pagamento da verba indenizatória devida. 3. Se a autora não logrou êxito em demonstrar nem os lucros que teria deixado de receber, nem qualquer prejuízo de ordem moral que pudesse ser imputado à recorrida, não há que se falar em ressarcimento a esses títulos. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 10 1 008605-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/09/07; DJ 3, PÁG. 91).*

**123 CIVIL - SEPARAÇÃO JUDICIAL - CONVERSÃO EM DIVÓRCIO - PARTILHA**

(Reg. Ac. 283.882). Relator: Des. Carlos Rodrigues. Apelante: A. L. F. M. (Advs. Dr. Valdivino Pires Gonçalves e Dr. Antonio Nilson Rocha). Apelado: B. Á. F. J. (Adva. Dra. Illeusa das Dores da Silva Machado).

*Decisão: Negar provimento. Unânime.*

1 - Com o novo Código Civil e o seu art. 1.581 restou superado o entendimento jurisprudencial inspirado no art. 31 da Lei 6.515/77, quando vedava a conversão da separação judicial em divórcio, sem antes decidir a partilha dos bens comuns. 2 - Se atendido o prazo legal da separação, a sua conversão em divórcio traduz-se em verdadeiro direito potestativo da parte, de modo que a inexistência de partilha conduzirá à configuração de condomínio singelo, este à mercê de extinção pelo desinteresse de qualquer dos condôminos na sua manutenção. 3 - Apelação conhecida e improvida.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 06 1 007845-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/10/07; DJ 3, PÁG. 151).*

#### **124. CIVIL - SEPARAÇÃO JUDICIAL, ACORDO - DOAÇÃO EM DINHEIRO A FILHO MENOR SOB CONDIÇÃO - UTILIZAÇÃO DO VALOR, CRITÉRIOS**

(Reg. Ac. 282.206). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: F. C. L. (Adv. Dr. Sergio Silva Reis). Apelado: A. B. S. (Advs. Dra. Joelma Rodrigues de Moura e Dr. André Braga de Vasconcelos).

*Decisão: Dar provimento. Unânime.*

Doação em dinheiro. Menor. Poder familiar. Utilização. Condição não implementada. 1 - A transferência em dinheiro para a conta poupança de menor, em decorrência de acordo na separação judicial de seus pais, caracteriza doação e não mera promessa de doação. 2 - Em decorrência do exercício do poder familiar, os pais são administradores e usufrutuários dos bens de seus filhos menores, salvo em caso de doação realizada sob a condição de que o bem não seja administrado ou usufruído pelos pais. 3 - Feita a doação em dinheiro sob a condição de somente ser utilizado o valor quando o donatário completar 18 anos ou matricular em curso superior, não pode a mãe da menor utilizar o dinheiro antes de implementada a condição, ainda que em favor da menor, salvo se provado que era imprescindível para a manutenção da menor. 3 - Apelação provida.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 040803-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/09/07; DJ 3, PÁG. 121).*

**125. CIVIL - SEPARAÇÃO LITIGIOSA - COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - PARTILHA**

(Reg. Ac. 278.180). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelantes: H. L. S. (Advs. Dr. Renato Borges Barros, Dr. Ibaneis Rocha Barros Junior, Dr. Arenaldo França Guedes Filho e Dr. Marlucio Lustosa Bonfim) e B. F. P. S. (Defensoria Pública). Apelados: Os mesmos.

*Decisão: Negar provimento a ambos os recursos. Unânime.*

Civil. Ação de separação litigiosa. Regime de comunhão parcial de bens. Partilha. Veículo adquirido na constância do casamento e mantido em nome de terceiro. Benfeitorias realizadas em terreno do genitor do varão. Alimentos postulados em contestação. Cabimento. 1. Provada a aquisição de veículo na constância do casamento e sua posse pelo cônjuge-varão, o registro no DETRAN em nome de terceiro não obstaculiza a partilha porque a propriedade de bem móvel se transmite por mera tradição. 2. A construção feita em terreno do genitor do varão, sendo edificada fora da esfera de domínio dos litigantes, afasta a meação, ressalvado o direito à indenização em ação própria a ser formulada contra o proprietário, tendo em vista a boa-fé de quem construiu. 3. A necessidade alimentar básica ao ser humano, aliada aos princípios da economia e instrumentalidade do processo, sobrepõe-se ao rigor da forma, possibilitando a postulação de alimentos na própria contestação da ação de separação, dependendo, no entanto, da avaliação do binômio necessidade-capacidade, sem a qual não subsiste o pedido. Recursos improvidos.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 134183-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/07; DJ 3, PÁG. 114).*

**126. CIVIL - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - OBRIGAÇÃO DE MEIO - TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE, LIMITES - INDENIZAÇÃO, AFASTAMENTO**

(Reg. Ac. 277.041). Relator: Des. James Eduardo Oliveira. Apelante: Patricia Regina Alves de Oliveira Duarte (Defensoria Pública). Apelados: Pierre Tramontini, Verônica Balbino de Sousa e Marcelo Barbosa de Moraes (Advs. em causa própria).

*Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.*

Direito Civil e do Consumidor. Advogado. Responsabilidade civil. Obrigação de meio. Ação judicial julgada improcedente. Inexistência de culpa. Teoria da perda de uma chance. Pressupostos inexistentes. Dever de indenizar afastado. I. De acordo com os arts. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 186 do Código Civil, a responsabilidade civil do advogado está jungida à teoria subjetiva da culpa e subordina-se aos parâmetros das obrigações de meio. II. Dentre as obrigações do advogado não se inclui o compromisso de êxito da demanda ajuizada, circunscrevendo-se à prestação de serviços mediante conduta tenaz e diligente. III. A responsabilidade civil do advogado pelo insucesso da ação judicial intentada só pode ser reconhecida quando cabalmente demonstrada a culpa e seu liame de causalidade com o estado sucumbencial. IV. A denominada “teoria da perda de uma chance”, de inspiração francesa, empresta suporte jurídico para indenizações em caso de frustração de demandas judiciais devido ao desleixo profissional de advogados lenientes, contanto que estejam configuradas, de modo preciso, a seriedade da probabilidade dos ganhos e sua relação de causalidade direta com os atos desidiosos. V. À luz da “teoria da perda de uma chance”, que elastece os contornos dos lucros cessantes, o atendimento do pleito indenizatório está adstrito não apenas à comprovação de que os serviços advocatícios deixaram de ser prestados segundo parâmetros razoáveis de qualidade. Exige também a comprovação de que o autor da demanda efetivamente titularizava os direitos pleiteados e que a repulsa judicial derivou das faltas técnicas atribuídas aos serviços advocatícios. VI. Recurso conhecido e desprovido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 123018-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 26/07/07; DJ 3, PÁG. 118).*

## **127. CIVIL - SINDICATO - ASSEMBLÉIA, ANULAÇÃO - ESTATUTO, INOBSERVÂNCIA**

(Reg. Ac. 273.527). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: Sindetur - Sindicato das Empresas de Turismo do Distrito Federal (Advs. Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza e outros). Apelada: Voetur Turismo e Representações Ltda. (Advas. Dr. Ana Cristina Novaes Freddi e Dra. Andréia da Silva Lima).

*Decisão: Conhecer e prover parcialmente o recurso, tudo à unanimidade.*

Civil e Processual Civil. Apelação cível. Anulação de assembléia. Sindicato. Ausência de *quorum*. Alteração estatuto social. Restituição ao *status quo ante*. Honorários excessivos. Redução. Illegal se mostra a realização de assembléia quando inobservados os ditames contidos no estatuto do sindicato. 1- Restituição da associada ao *status quo ante*, convalidando-se o estatuto primitivo. 2- Situação em que se reduz o valor dos honorários advocatícios arbitrados, por excessivos frente à simplicidade da causa, especialmente quando o julgamento da lide se deu de forma antecipada. 3- Recurso parcialmente provido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 081449-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/07; DJ 3, PÁG. 108).*

**128. CIVIL - SOCIEDADE CONJUGAL, RESTABELECIMENTO - MORTE DE CÔNJUGE APÓS O PEDIDO - INTERESSE PROCESSUAL DA OUTRA PARTE - JULGAMENTO DO MÉRITO, POSSIBILIDADE**

(Reg. Ac. 276.353). Relatora: Desa. Leila Arlanch. Apelante: E. D. M. S. (Adv. Dr. Avani Dias de Araujo). Apelado: N. H..

*Decisão: Dar provimento ao recurso. Unânime.*

Direito de Família. Restabelecimento da sociedade conjugal. Falecimento do cônjuge varão após o pedido. Remanesce o interesse processual da outra parte no julgamento da demanda. 1. Restando satisfeitos os requisitos do artigo 1.577 do Código Civil, não há razão para negativa do pedido inicial. 2. A superveniente morte do varão não impede o julgamento de mérito do pedido. 3. Recurso conhecido e provido. Unânime.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 095769-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/07/07; DJ 3, PÁG. 121).*

**129. CIVIL - SOCIEDADE LIMITADA - RETIRADA DE SÓCIOS, EFEITOS - OBRIGAÇÕES SOCIAIS DOS RETIRANTES, LIMITES**

(Reg. Ac. 275.526). Relator: Des. Teófilo Caetano. Apelante: Banco do Brasil S/A (Advs. Dr. Israel Pinheiro Torres e outros). Apeladas: Ana Paula

Martins Batista e Fátima Maria Martins Batista (Adv. Dr. Leandro Oliveira Alves e outros).

*Decisão: Negar provimento. Unânime.*

Civil e Processual Civil. Sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada. Retirada dos sócios. Averbação da alteração impregnada no contrato social junto à junta comercial. Aperfeiçoamento da modificação. Obrigações sociais dos retirantes. Termo legal. Exigência após o implemento do lapso legalmente assinalado. Impossibilidade. Desobrigação. Interesse de agir evidente. 1. Afigurando-se necessária a interseção judicial para obtenção da declaração da desobrigação das sócias retirantes quanto às obrigações de responsabilidade da sociedade cujo capital social integraram e apropriado o instrumento processual que manejam com esse desiderato, o interesse de agir, conjugadas a necessidade, utilidade e adequação do provimento buscado, emerge irreversível, legitimando a persecução da declaração almejada, ainda que as gestões do credor da empresa objetivando receber o que lhe julga devido tenham se restringido às vias extrajudiciais, prescindindo a caracterização do interesse processual da adoção de qualquer medida judicial dele originária. 2. Às sociedades por cotas de responsabilidade limitada, de conformidade com o apregoado pelo legislador, são aplicadas, ante as omissões da normatização que lhes é específica, os dispositivos aplicáveis às sociedades simples, determinando que, em não contando com disciplinação própria quanto à responsabilidade dos sócios que deixaram o quadro social, sujeitem-se aos regramentos destinados a esta espécie de sociedade (CC, art. 1.053). 3. Retirando-se o sócio do quadro social da sociedade comercial e promovido o registro da alteração derivada da retirada junto ao órgão competente - junta comercial -, as obrigações sociais passíveis de lhe serem imputadas devem ser exigidas dentro do prazo de até 02 (dois) anos após o aperfeiçoamento da modificação contratual, e, implementado esse interregno, resta integralmente alforriado, independentemente da data em que a obrigação social se tornara exigível ou de quando se implementara seu fato gerador, devendo, se cobrado por dívidas sociais, ser absolvido da obrigação de solvê-las mediante a declaração da sua desobrigação (CC, arts. 1.003 e 1.032). 4. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 051432-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/07/07; DJ 3, PÁG. 109).*

**130. CIVIL - TAXA CONDOMINIAL, COBRANÇA - LOTEAMENTO IRREGULAR - FRAÇÃO IDEAL**

(Reg. Ac. 278.326). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelantes: Maria Luzia da Costa (Advs. Dr. Eduardo Túlio F. de Araújo e outros) e Condomínio de Mini-chácaras Sobradinho (Adv. Dr. Vicente Paulino da Silva). Apelados: Os mesmos.

*Decisão: Conhecer e improver, nos termos do voto da Relatora, unânime.*

Cobrança. Taxa condominial. Loteamento irregular. Fração ideal. I - A irregularidade do loteamento não impede o condomínio de cobrar as taxas condominiais aprovadas em assembléia. II - Não há previsão no estatuto do condomínio de imposição de sanção para o condômino que subdivide fração ideal com destinação residencial. IV - Apelações improvidas. Unânime.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 06 1 002067-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/07; DJ 3, PÁG. 112).*

**131. CIVIL - TELEFONIA MÓVEL - CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA, NÃO ATENDIMENTO - ABUSO DE DIREITO, CARACTERIZAÇÃO**

(Reg. Ac. 281.893). Relator: Des. Jair Soares. Agravante: São Sebastião Distribuidora Ltda. (Adva. Dra. Elizangela Correa Costa). Agravada: Americel S/A .

*Decisão: Conhecer e prover parcialmente. Unânime.*

Contrato de Prestação de Serviço. Telefonia móvel. Pedido de cancelamento. Não atendimento. Abuso de direito. 1 - Caso não tenha interesse na utilização dos serviços de telefonia móvel e transcorrido o período de permanência obrigatória no plano de fidelidade, pode o usuário rescindir unilateralmente o contrato, posto que ninguém é obrigado a permanecer com contrato que não mais tem interesse em manter. 2 - Constitui prática abusiva a imposição de serviço sem anuência do consumidor. Eventual cobrança, efetuada após o pedido de cancelamento, e sem que o

consumidor tenha utilizado o serviço, configura abuso de direito. 3- Agravo provido em parte.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 007398-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/09/07; DJ 3, PÁG. 84).*

**132. CIVIL - TESTAMENTO PARTICULAR - EXCLUSÃO DE IMÓVEL - REQUISITOS LEGAIS, INOBSERVÂNCIA**

(Reg. Ac. 278.425). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelante: Manoel Fernando da Silva (Adv. Dr. Alessandro Marcone Ferraz Mattos). Apelado: Osvaldo Simplício da Silva (Adv. Dr. Valter Kazuo Takahashi).

*Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.*

Exibição e Confirmação de Testamento Particular. Requisitos legais. Ausência de testemunhas. 1 - A despeito da manifestação de vontades do *de cujus* sobre o imóvel descrito nos autos, verifica-se que o documento não preenche os requisitos legais, em face da ausência de testemunhas que o tenham assinado ou da comprovação que o documento tenha sido lido em voz alta pelo testador. 2 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 073645-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/08/07; DJ 3, PÁG. 110).*

**133. CIVIL - TUTOR - EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO EM NOME DO MENOR - EXIGÊNCIAS LEGAIS, INOBSERVÂNCIA - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, SOLIDARIEDADE**

(Reg. Ac. 281.773). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelante: Banco do Brasil S/A (Advs. Dra. Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti e outros). Apelados: Rodrigo Vigilato dos Santos Vieira (Advs. Dr. Rodrigo de Castro Gomes e outros) e Marcus Emmanoel Chaves Vieira (Adv. Dr. Jorge Pereira Côrtes).

*Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.*

Processual Civil e Civil. Inépcia da inicial. Anulação de contrato. Dano moral. Tutor. I - Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial, desde que observado o disposto no artigo 282, do Código de Processo Civil, tendo o autor requerido a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em face da inclusão de seu nome em instituições de proteção ao crédito, impedindo-o de abrir novas contas bancárias e efetuar compras no comércio. II - A tutela é um instituto de caráter assistencial, tendo por objetivo a substituição do poder familiar. Deve ser exercida sob inspeção judicial, tanto em relação à administração dos bens do tutelado, como em relação às medidas corretivas. III - O tutor ao contrair empréstimo e emitir cheques, para uso particular e sem a devida precaução da instituição bancária quanto às exigências legais para movimentação de conta corrente do menor de idade, extrapolou os limites dos poderes legais a ele conferidos. Por outro lado, a instituição bancária colaborou com a conduta do tutor ao permitir a negociação sem autorização judicial. IV - A inscrição indevida do nome de qualquer pessoa em cadastros de proteção ao crédito, por si só, é causa suficiente para caracterizar o dano moral, bastando a comprovação do fato. V - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 060426-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/10/07; DJ 3, PÁG. 123).*

#### **134. CIVIL - VENDA DE VEÍCULO - PROPAGANDA ENGANOSA, INEFICÁCIA - MULTA APLICADA PELO PROCON, AFASTAMENTO**

(Reg. Ac. 277.990). Relator: Des. Arlindo Mares. Agravante: Localiza Rent a Car S/A (Advs. Dr. Rodrigo Badaró Almeida de Castro e outros). Agravados: Diretoria Vice Presidente do Instituto de Defesa do Consumidor Procon DF e Conselho de Administração do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor (Advs. Dra. Juliana Ferreira Vilaca de Alvarenga e outros).

*Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Unânime.*

Processual Civil. CDC. Multa imposta pelo Procon. Veículo fabricado em 2004 classificado como modelo 2005. Anúncio que indica apenas o ano de modelo. Propaganda tida por enganosa. Mandado de segurança. Tutela liminar negada. Agravo de instrumento. Ineficácia da propaganda para

induzir a engano. Produto somente adquirido após consumidor dispor de todos os dados. Recurso conhecido e provido. Liminar recursal confirmada até exame do mérito no mandado de segurança.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 000470-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/09/07; DJ 3, PÁG. 96).*

———— • ————

## *03. Direito Comercial*

---



**135. COMERCIAL - DUPLICATA - ENDOSSO TRANSLATIVO - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO - DANO MORAL, INDENIZAÇÃO**

(Reg. Ac. 281.695). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: João Raimundo Galdino (Advs. Dra. Débora Nara Cabral Ferreira e outros). Apelado: BRB-Banco de Brasília (Advs. Dr. Celio do Prado Guimarães e outros).

*Decisão: Dar provimento parcial. Unânime.*

Danos Morais e Materiais. Duplicata. Endosso translativo. Protesto indevido. Legitimidade passiva. Endossatário. 1 - Ao receber duplicata mediante endosso translativo, o endossatário tem legitimidade para cobrar o título e levá-lo a protesto, tendo também legitimidade para figurar no pólo passivo em ação que se busca indenização pelos danos morais advindos do protesto indevido do título. 2 - Cabe ao endossatário, que recebe duplicata por meio de endosso translativo, verificar a subsistência e a regularidade do título, antes de protestá-lo por falta de pagamento, pois adquire a cártula com seus direitos e vícios, tal como ausência de causa à emissão da duplicata. 3 - Age com culpa o endossatário que protesta duplicata emitida mediante fraude, ocasionando a inclusão do nome do sacado nos órgãos de proteção ao crédito. Fica obrigado a indenizar os danos morais causados. 4 - Apelação provida em parte.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 054377-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/09/07; DJ 3, PÁG. 121).*

**136. COMERCIAL - DUPLICATA PROTESTADA - ASSINATURA DE REPRESENTANTE LEGAL, INEXISTÊNCIA - TÍTULO EXECUTIVO, CARACTERIZAÇÃO - ENTREGA DE MERCADORIA, COMPROVAÇÃO**

(Reg. Ac. 277.587). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: EBEC - Empresa Brasiliense Engenharia e Consultoria Ltda. (Advs. Dra. Eliane Cristina

Pestana e outros). Apelada: Via Leste Materiais de Construção Ltda. (Advs. Dr. Lucas Ribeiro Almeida Neto e outros).

*Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.*

Embargos à Execução. Duplicata protestada. Mercadoria entregue no estabelecimento comercial. Título executivo válido. A ausência de assinatura de um dos sócios da empresa credora na duplicata que instrui a execução não conduz à descaracterização do título executivo, estando o título protestado e havendo comprovação de entrega da mercadoria ao sacado.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 089094-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/08/07; DJ 3, PÁG. 96).*

### **137. COMERCIAL - FACTORING - TEORIA DA APARÊNCIA - AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**

(Reg. Ac. 280.665). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelantes: Bradiesel Comércio, Serviços de Auto Peças Ltda. e Bradiesel Distribuidora de Auto Peças e Serviços Ltda. (Advs. Dr. Wellington Magalhães e Dr. Adelson Jacinto dos Santos) e Prover Fomento Mercantil Ltda. (Advs. Dr. Flavio Eduardo Wanderley Britto e outros). Apelados: Os mesmos.

*Decisão: Negar provimento ao recurso das rés e dar provimento ao recurso da autora. Unânime.*

Comercial. Ação de enriquecimento sem causa. *Factoring*. Teoria da aparência. Desnecessidade de prova de origem do débito. Juros legais. Código Civil, art. 406. Inaplicabilidade da taxa SELIC. Aplicação do Código Tributário Nacional. Juros moratórios de 1% ao mês. Sentença parcialmente reformada. 1 - Tem aplicação a teoria da aparência quando a situação de fato reflete situação jurídica que não corresponde à verdade, induzindo em erro terceiro de boa-fé. Essa é a hipótese de empresa familiar que procede a inúmeras alterações contratuais, modificando a gerência da sociedade por cotas de responsabilidade, mas permanecendo as ações em poder dos membros da família. É terceiro de boa-fé aquele que recebe cheque emitido ou endossado por um dos membros da família proprietária da empresa, acreditando se tratar de sócio-gerente. 2 - A prescrição da

execução ocasiona, tão-somente, a perda da característica de título cambiariforme, passando o cheque a constituir mero quirografário. É prova hábil à propositura de ação de cobrança e de ação de enriquecimento sem causa, gozando de presunção *juris tantum*, que só cederá diante de prova em contrário feita pelo devedor, sendo, portanto, desnecessária a prova da origem do débito. 3 - Em razão de ser modificável unilateralmente pelo Governo Federal e de ser incompatível com a regra da capitalização máxima anual de juros, a taxa SELIC não deve ser utilizada como parâmetro de juros legais, aplicando-se, em complemento ao art. 406 do Código Civil de 2002, o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, que fixa juros moratórios em 1% ao mês. Entendimento esposado no Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo centro de estudos judiciários do Conselho da Justiça Federal. Apelação cível das rés desprovida. Apelação cível da autora provida.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 101026-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/09/07; DJ 3, PÁG. 108).*

### **138. COMERCIAL - FALÊNCIA - INTERVENÇÃO DO MP, CRITÉRIOS - INTERESSE PÚBLICO, FUNDAMENTO**

(Reg. Ac. 275.973). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Agravante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Agravada: Massa Falida de Marta Rodrigues Ferreira ME rep. por Max Rezende Braga (Adv. Dr. Max Rezende Braga).

*Decisão: Dar provimento. Por maioria, vencido o 1º Vogal.*

Agravo de Instrumento. Falência. Ausência de intervenção do Ministério Público. Discussão a respeito da necessidade ou não de intervenção do órgão ministerial a partir da edição da Lei nº 11.105/2005. 1. "O fundamento da intervenção do Ministério Público no processo de insolvência civil ou comercial é o interesse público, que, nestas hipóteses, reside na necessidade de tutela do crédito, da fé pública, do comércio, da economia pública e na preservação do tratamento igualitário dos credores, pilar da execução concursal falimentar" (APC nº 26518-3/2006, DJ de 25/07/2006). 2. "O Ministério Público deve manifestar-se, desde o momento em que é deduzido o pedido de falência em juízo, por qualquer dos legitimados processuais elencados no art. 97, incisos I a IV da Lei de

Falências, pois a decretação da falência tem efeitos graves na economia, sendo necessário e imprescindível que o Ministério Público, como fiscal do fiel cumprimento da lei, seja chamado a opinar antes da sentença, analisando detidamente a presença dos requisitos e dos pressupostos legais, antes de proferir sentença de quebra, determinar o processamento da recuperação judicial ou decretar de plano a falência". (APC nº 26518-3/2006, DJ de 25/07/2006).  
3. Recurso provido. Maioria.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 003470-1; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/07/07; DJ 3, PÁG. 121).*

### **139. COMERCIAL - FALÊNCIA - EXECUÇÃO FRUSTRADA - CITAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS, DESNECESSIDADE - INSOLVÊNCIA PRESUMIDA**

(Reg. Ac. 277.015). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Agravante: Midas Administração e Representação Ltda. (Advs. Dr. Wellington Mendonca dos Santos e Dra. Maria de Fátima Mendonça dos Santos). Agravado: Rômulo Rodrigues Rua (Advs. Dr. Hebert da Silva Tavares e outros).

*Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.*

Comercial. Falência. Execução frustrada. Preliminar de não conhecimento do agravo afastada. Documentos não essenciais ao julgamento da matéria exclusivamente de direito. Preliminar de nulidade da decisão. Cerceamento de defesa. Rejeição. Nomeação de bens à penhora. Ausência de prova de propriedade. Ineficácia. Citação de todos os sócios da empresa. Desnecessidade. Insolvência presumida. Recurso improvido. Juntada a cópia da procuração, a qual outorga os poderes necessários ao subscritor da peça processual, tem-se que a representação está regular, pois embora tenha sido feito substabelecimento, este foi com reservas de poderes. Levando-se em conta que o Ministério Público, ao intervir como fiscal da lei, terá vista dos autos depois das partes, consoante determinação do art. 83, I, do Código de Ritos, os atos eivados de nulidade somente serão aqueles que deveriam ser praticados após a manifestação *Parquet*. A nomeação de bens à penhora, sem comprovação da propriedade, não supre a formalidade exigida para garantir o juízo da execução. O § 3º do art. 94 da Lei de Falências é de clareza solar ao ressaltar que apenas na hipótese do inciso I do mesmo artigo, exige-se o

instrumento de protesto do título. Na hipótese do inciso II, exige-se que o pedido seja instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução, formalidade esta cumprida na espécie. Estando claramente demonstrada a execução frustrada perante o juízo falimentar, e, ainda, não elidindo, a par te, o pedido de falência, conforme faculdade prevista no parágrafo único do art. 98 da Lei nº 11.101/05, presume-se a insolvência da recorrente. Recurso improvido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 003752-1; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 26/07/07; DJ 3, PÁG. 95).*

#### **140. COMERCIAL - MARCA E NOME COMERCIAL - USO EXCLUSIVO, PRESSUPOSTOS - REGISTRO NO INPI - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE**

(Reg. Ac. 279.882). Relator: Des. Estevam Maia. Apelantes: Sociedade Educacional Positivo Ltda. e Gráfica e Editora Posigraf S/A (Advs. Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior e outros). Apelada: Gráfica e Editora Positiva Ltda. (Advs. Dr. Luís Maurício Daou Lindoso e Dr. Luis Mauricio Lindoso).

*Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime*

Comercial. Marca e nome comercial. Proteção. Princípio da anterioridade. Sentença mantida. Improvimento do recurso. 1. O direito ao uso exclusivo da marca, é limitado à classe para a qual se obteve o registro no INPI. 2. Registrado o nome na junta comercial, tem prioridade de uso a empresa que, primeiramente, arquivou seu estatuto constitutivo na junta comercial, consoante proclama a jurisprudência. 3. Apelo improvido. Unânime.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 047628-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/09/07; DJ 3, PÁG. 133).*

#### **141. COMERCIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO DE PEDIDO - MANIFESTAÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA - NULIDADE DO PROCESSO**

(Reg. Ac. 280.113). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Agravante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Agravada: Construtora BP Ltda. (Adv. Dr. Mario de Pinho Costa).

*Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso, à unanimidade.*

Comercial e Processual Civil. Agravo de instrumento. Pedido de recuperação judicial. Deferimento sem a prévia manifestação do Ministério Público. Nulidade do processo reconhecida. 1. Diante do interesse público que decorre dos efeitos emergentes da sentença que acolhe o pedido de recuperação judicial, torna-se indispensável a intervenção do Ministério Público, desde o ajuizamento da demanda, para que reste assegurado o pleno exercício de suas atribuições de fiscal da lei, possibilitando, com isto, a verificação do atendimento aos requisitos legais para o processamento do feito. 2. Ausente a intervenção Ministério Público, nos casos em que a natureza da lide assim o requer, impõe-se o reconhecimento da nulidade do processo, a partir do momento em que se tornou devida a manifestação daquele órgão. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 005019-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/09/07; DJ 3, PÁG. 124).*

#### **142. COMERCIAL - SOCIEDADE COMERCIAL - DESLIGAMENTO DE SÓCIO - CESSÃO DE QUOTAS**

(Reg. Ac. 281.406). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Apelante: Luiz Alberto Ferreira Castilho (Advs. Dr. Maurílio Arantes Fernandes Távora e outros). Apelado: Ceno Ceramicos Norte SA (Adva. Dra. Liliane Aparecida Ávila).

*Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.*

Direito Comercial. Sócio. Cessão de quotas. Responsabilidade. Obrigações sociais. Embargos à execução. Defesa. Limitação. Recurso improvido. I - O desligamento do sócio da sociedade comercial não redundará, automaticamente, na sua exoneração quanto às obrigações sociais, sem qualquer consideração para com os interesses da sociedade e de terceiros que com ela contrataram. II - Os embargos à execução fundada em título judicial só poderão versar sobre as matérias elencadas no Código de Processo Civil, sendo taxativas as hipóteses contempladas, encontrando tal limitação justificativa na impossibilidade de se voltar a discutir o mérito

da causa, equivalendo a decisão (título judicial) a uma lei direcionada às partes do processo. III - Recurso improvido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 080796-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/09/07; DJ 3, PÁG. 108).*

**143. COMERCIAL - SOCIEDADE COMERCIAL, DISSOLUÇÃO - CONTRATO SOCIAL, ALTERAÇÃO - QUORUM ESPECÍFICO, NECESSIDADE**

(Reg. Ac. 281.527). Relator: Des. Otávio Augusto. Agravantes: Gene Fernandes Alarcon e Ariston Alves Afonso (Advs. Dr. Hirley Matias Alves e Dr. Luciano Correia Matias Alves). Agravados: Joseyr Dinácio Rodrigues e Hidrosolo Irrigações Ltda.

*Decisão: Prover o recurso à unanimidade.*

Agravo de Instrumento. Dissolução de sociedade comercial. Alteração de contrato social. Necessidade de quorum específico. Administrador servidor público. Incompatibilidade. Suprimento judicial de assinatura do sócio ausente. Antecipação de tutela. Presentes os requisitos da verossimilhança das alegações dos autores, além do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é de ser confirmada a tutela antecipatória que supre a assinatura do sócio ausente para que se exclua da administração da empresa o sócio que passou a exercer cargo público incompatível com essa função de administrador. Recurso provido. Unânime.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 005011-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/09/07; DJ 3, PÁG. 117).*

**144. COMERCIAL - SOCIEDADE DE PESSOAS - SÓCIO MAJORITÁRIO, FALECIMENTO - HAVERES, APURAÇÃO**

(Reg. Ac. 277.701). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Agravante: Espólio de Hélio Rafael Lemos rep. por Eneyda Maria Lemos (Advs. Dr. Einstein Lincoln Borges Taquary e Dr. Sebastião Borges Taquary). Agravado: Rafael de Paula Lemos assistido por Josefa de Paula Silva (Adv. Dr. Humberto Barbosa).

*Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.*

Comercial. Sociedade de pessoas. Falecimento do sócio majoritário. Apuração de haveres. Pretensão de reativação da atividade e nomeação de administrador judicial. Impossibilidade. Previsão de dissolução. Extinção de pleno direito. Recurso improvido. A natureza da relação existente entre os sócios de sociedade de pessoas, não admite que o falecimento de um deles enseje automaticamente a entrada dos respectivos herdeiros na sociedade. Existindo previsão no contrato social de dissolução da sociedade em caso de falecimento de um dos sócios e, ainda, levando-se em conta que o prazo estipulado no art. 1.033 do Código Civil para regularização da unipessoalidade da sociedade, não foi cumprido pelo sobrevivente, impõe-se o indeferimento da pretensão de reativação da atividade e nomeação de administrador judicial.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 005672-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/07; DJ 3, PÁG. 97).*

**145. COMERCIAL - SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO - RECOMPOSIÇÃO DA SOCIEDADE, PRAZO**

(Reg. Ac. 283.705). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante. Apelante: Francisco Felizardo da Silva (Adv. Dr. Eduardo Cavalcante Pinto). Apelados: Denny Moura Santanna (Adva. Dra. Isadora Grandão Moreira), Mvs Soluções em Informática Ltda.

*Decisão: Conhecer. Prover. Decisão unânime.*

Processual Civil. Comercial. Dissolução e liquidação de sociedade de responsabilidade limitada. Interesse na preservação da empresa. Dissolução parcial. Prazo para o sócio remanescente recompor a sociedade ou transformá-la em firma individual. A retirada de um dos sócios apenas acarreta dissolução total da sociedade se o sócio remanescente não mais possuir interesse em continuar as atividades empresariais. Com efeito, o artigo 1.033, em seu *caput* e inciso II, do Código Civil, dispõe que a sociedade somente é dissolvida mediante "consenso unânime dos sócios". Nosso grifo. A lei civil admite a continuação das atividades

empresariais em caso de resolução a sócio único, desde que se incluam novos sócios no prazo de 180 dias. Somente depois de ultrapassado esse prazo, sem a entrada de outros sócios, é que se extingue a empresa. "É de se permitir ao descontente a sua retirada, com o reembolso de seu capital, conferindo-se ao sócio remanescente prazo para a regularização do contrato social, seja mediante a inclusão de sócio substituto, seja pela transformação da sociedade em firma individual" (20000710011327APC). Apelo conhecido e provido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 040556-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/10/07; DJ 3, PÁG. 196).*

#### **146. COMERCIAL - SUCESSÃO DE EMPRESAS - TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA SUCEDIDA - RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA**

(Reg. Ac. 277.931). Relatora: Desa. Leila Arlanch. Agravantes: Alvorada Cinematográfica Internacional Ltda. e Cebral Comércio e Exibições Brasília Ltda. (Advs. Dr. Raul Queiroz Neves e outros). Agravada: Anchieta Construções e Incorporações Ltda. (Advs. Dra. Morena Paula Derenusson Silveira e outros).

*Decisão: Dar provimento. Decisão unânime.*

Agravo de Instrumento. Execução. Sucessão de empresas. Responsabilidade da sucessora pelas dívidas contraídas pela sucedida. É possível admitir, em princípio, a sucessão empresarial e, conseqüentemente, a transferência da responsabilidade, quando a empresa atualmente encontrada no endereço comercial da executada exerce o mesmo ramo de comércio e tem, como sócio-gerente-administrador, sócio coobrigado na execução, ou outros indícios de simulação ou fraude. Acrescente-se que a sucessão não precisa sempre ser formalizada, admitindo a jurisprudência a sua presunção desde que existentes indícios e provas convincentes. Assim sendo, se alguém ou mesmo uma empresa adquire de outra os bens do ativo fixo, continua exercendo a mesma atividade; no mesmo local; com a presença de sócio controlador comum; e, principalmente, firma contrato assumindo parte das obrigações da outra, ainda que com outra razão social, presume-se que houve aquisição de

fundo de comércio, configurando-se a sucessão e possibilitando a transferência da responsabilidade. Recurso conhecido e provido. Unânime.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 000763-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/08/07; DJ 3, PÁG. 118).*

#### **147. COMERCIAL - TELEBRÁS S/A, CISÃO - SUCESSÃO EMPRESARIAL - DIREITOS E OBRIGAÇÕES, LIMITES**

(Reg. Ac. 279.536). Relatora: Des. Ana Maria Duarte Amarante. Apelantes: Brasil Telecom Participações S/A ("BTP") e Brasil Telecom S/A ("BT") (Adv. Dr. Alexandre de Mendonça Wald e outros). Apelada: Telebrás - Telecomunicações Brasileiras S/A (Adv. Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Dra. Daniela Elena Carboneri e outros).

*Decisão: Rejeitar as preliminares. Negar provimento. Unânime.*

Comercial. Processo civil. Agravo retido. Preliminares. Incompetência absoluta. Justiça Federal. Petição inicial inepta. Pedido juridicamente impossível. Ilegitimidade ativa e *passiva ad causam*. Rejeição. Telebrás S/A. Cisão parcial. Brasil Telecom. Incorporação. Sucessão empresarial. Direitos e obrigações. Nos termos do Enunciado nº 517, do Supremo Tribunal Federal, "as sociedades de economia mista só têm foro privilegiado na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente". Preenchendo, a petição inicial, os requisitos estabelecidos no artigo 282 do CPC, não é inepta. Não há que se falar em ausência de pedidos quando os que constam na inicial, embora genéricos, sejam exequíveis e, se procedentes, aptos a se submeterem à fase de liquidação prevista nos artigos 475-A a 475-H do CPC. Se os pedidos aduzidos na inicial constituem hipóteses fáticas e legais compreendidas em nosso ordenamento jurídico, não há carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Sendo, as empresas autoras, sucessoras da empresa ré, depreende-se que são todas legítimas para compor a relação processual em ação que busca acertar as consequências jurídicas da cisão empresarial operada entre as partes. Em 1998, por meio de um processo de desestatização, a *holding* Telebrás S/A foi privatizada e parcialmente cindida em 12 novas companhias *holdings*, dentre as quais a Tele Centro Sul Participações S/A. As 12 novas companhias sucederam a Telebrás

como controladoras das empresas integrantes do Sistema Telebrás. A Tele Centro Sul Participações S/A, que passou a se chamar Brasil Telecom Participações S/A, englobou as empresas operadoras responsáveis pela prestação de serviço de telefonia fixo comutado na região II do Plano Geral de Outorgas - Telebrasil, Telegoiás, Teleacre, Teleron, Telems, Telesc e outras. Posteriormente, essas operadoras de telefonia foram incorporadas à empresa Telecomunicações do Pará S/A - Telepar, que também é controlada pela Brasil Telecom Participações S/A (BTP); passando, a Telepar, a ser denominada Brasil Telecom S/A. Extintas as empresas de telefonia integrantes do Sistema Telebrás, as quais foram sucedidas em todos os direitos e obrigações pela Brasil Telecom S/A, empresa controlada pela Brasil Telecom Participações S/A, conclui-se que às sucessoras cabe a responsabilização pelas obrigações das empresas sucedidas. Agravo regimental e apelos conhecidos e não providos.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 070948-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/09/07; DJ 3, PÁG. 152).*

**148. COMERCIAL - TÍTULO DE CRÉDITO - CHEQUE, EMISSÃO - GARANTIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL - NATUREZA CAMBIÁRIA, PERDA**

(Reg. Ac. 279.155). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelante: Valter de Oliveira Costa (Adv. Dr. Hugo Sarubbi Cysneiros de Oliveira). Apelado: SIN Sistema de Implante Nacional Ltda. (Advs. Dr. Joaquim Aser de Souza Campos, Dra. Gabriela Nagayoshi e outros).

*Decisão: Dar provimento ao recurso, unânime.*

Embargos à Execução. Título de crédito. Cheque emitido como garantia de cláusula contratual. Ausência de circulação. Perda da natureza cambiária. Sentença reformada. 1. É possível a discussão da causa que deu origem ao cheque entre as partes primitivas do negócio. Afasta-se a autonomia e abstração do título de crédito. 2. Incontroverso que os cheques não foram emitidos como ordem de pagamento à vista, mas sim como garantia do

pagamento de cláusula contratual, evidencia-se a perda da natureza cambiária. 3. Apelo provido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 080880-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/08/07; DJ 3, PÁG. 108).*

#### **149. COMERCIAL - TÍTULO DE CRÉDITO - ABSTRAÇÃO E INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS - CONLUIO E MÁ-FÉ DE TERCEIRO, INOCORRÊNCIA**

(Reg. Ac. 280.945). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: Tereza Cristina Oliveira Mesquita (Adv. Dr. Josef Antônio Veverka). Apelada: Maria Cristina Neves Ferreira Materiais de Construção - ME (Adv. Dr. Ocelio Ferreira Gomes).

*Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.*

Cancelamento de Protesto. Título de crédito. Cheque. Princípios da abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais. Conluio e má-fé do terceiro. Prova. Dano moral. 1. As relações cambiais são regidas pelos princípios da abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, entre outros, de tal sorte que tendo havido a circulação do título cambial, o crédito por ele representado desvincula-se da relação jurídica que o originou, sendo inoponível ao terceiro de boa-fé as exceções pessoais. 2. Os aludidos princípios fomentam a circulação do crédito e geram a segurança necessária para tanto, constituindo verdadeiro sustentáculo das relações cambiais. Por outro lado, a não aplicação desses princípios ocorre caso o terceiro haja de má-fé, em conluio com o credor originário. No caso, inexistem nos autos documentos que demonstrem de forma contundente a má-fé da ré. 3. A indicação para protesto de título de crédito não pago constitui exercício regular de direito, sendo incabível o pedido de indenização por dano moral, em face da ausência de ato ilícito. 4. Recurso da autora não provido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 046342-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/09/07; DJ 3, PÁG. 89).*

————— • —————

## *04. Direito Constitucional*

---



**150. CONSTITUCIONAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, EFEITOS -  
MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO, FORNECIMENTO - DEVER  
CONSTITUCIONAL DO ESTADO**

(Reg. Ac. 281.445). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Rubem Dario França Brisolla - Procurador do DF). Apelado: Walter da Silva Martingil (Defensoria Pública).

*Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso e à remessa oficial. Unânime.*

Constitucional e Processual Civil. Cominatória. Distrito Federal. Fornecimento de medicamento para paciente diagnosticado com quadro severo de hipertensão arterial da artéria pulmonar e doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) com impossibilidade de transplante cardio-pulmonar. Viabilidade. Ausência de interesse processual afastada. Sentença mantida. 1. O cumprimento da decisão que antecipa os efeitos da tutela pretendida não extingue o interesse de agir da parte autora quando a ingestão do medicamento pretendido é de uso contínuo e a sentença visa a garantir seu fornecimento enquanto o paciente dele necessitar. 2. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, fornecendo àqueles os medicamentos necessários para paciente diagnosticado com quadro severo de hipertensão arterial da artéria pulmonar e doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), com impossibilidade de transplante cardio-pulmonar, de modo a tornar efetivo o disposto na Constituição Federal (art. 126) e na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 207). 3. Recurso e remessa conhecidos e desprovidos.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 074971-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/09/07; DJ 3, PÁG. 89).*

**151. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS DO DF - LEI DISTRITAL Nº 3.695/05 - COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR**

(Reg. Ac. 275.698). Relator: Des. Lécio Resende. Requerente: Governador do Distrito Federal (Adv. Dr. Tiago Pimentel Souza - Procurador do DF e outros). Requerido: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

*Decisão: Julgar procedente o pedido formulado na ação. Decisão por maioria.*

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 3.695, de 08 de novembro de 2005. Campo de atuação normativa do Poder Executivo. Art. 71, § 1º, itens IV e V da LODF. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal declarada. A Lei nº 3.695/2005, que dispõe sobre a promoção da alimentação saudável no âmbito das escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio das redes pública e privada do Distrito Federal, contém inúmeros dispositivos que estabelecem obrigações, encargos e atribuições inerentes ao campo de atuação normativa do Poder Executivo, na figura de seu governador, o que a torna formalmente inconstitucional.

*(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2005 00 2 011599-1; C. ESPECIAL; PUBL. EM 26/07/07; DJ 3, PÁG. 84).*

**152. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº 3.480/04 - PLANEJAMENTO URBANO - VÍCIO DE INICIATIVA**

(Reg. Ac. 276.391). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Requerente: Governador do Distrito Federal (Adv. Dr. Tiago Pimentel Souza - Procurador do DF). Requerido: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

*Decisão: Julgar procedente a ação. Decisão unânime.*

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 3.480, de 28 de outubro de 2004. Obrigatoriedade da apresentação e aprovação do

plano de ocupação, bem como a construção dos equipamentos urbanos necessários para a instalação de energia elétrica, água e telefone. Afronta a dispositivos da LODF. Vício de iniciativa. Criação e elaboração de normas acerca da administração de bens públicos e modificação no planejamento urbano. Competência do chefe do executivo local. Expressa previsão na LODF. Inconstitucionalidade formal da lei. Efeitos *erga omnes* e eficácia *ex tunc*. Uma vez que a lei hostilizada versa acerca do plano de ocupação de parcelamentos, bem como a construção dos equipamentos urbanos necessários para a instalação de energia elétrica, água e telefone, de iniciativa do poder executivo local, é de ser reconhecida a configuração de vício formal na elaboração do ato normativo impugnado. Julgada procedente a ação. Decisão unânime.

*(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2005 00 2 011684-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 31/07/07; DJ 3, PÁG. 82).*

### **153. CONSTITUCIONAL - AÇÃO POPULAR - TOMBAMENTO DE BRASÍLIA - ÁREA PÚBLICA - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, LEGALIDADE**

(Reg. Ac. 277.828). Relator: Des. James Eduardo Oliveira. Apelantes: Ivone Maria de Lima e Eduardo Kanan Marques (Advs. Dr. Erasto Villa-Verde de Carvalho e outros). Apelados: Leôncio Correia e Flávia Gonçalves Muniz.

*Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.*

Direito Constitucional e Administrativo. Ação popular. Tombamento de Brasília. Alvará para construção em área pública. Requisitos legais obedecidos. Ilegalidade inexistente. I. A Constituição de 1988 emancipou política e administrativamente o Distrito Federal, deixando no compartimento das normas jurídicas revogadas a Lei nº 3.751/60. II. Todo o manancial legislativo que envolve o tombamento de Brasília e estabelece o respectivo alcance jurídico não indica a existência de veto peremptório a adaptações ou modificações necessárias à dinâmica social, desde que atendidas as exigências legais. III. O tombamento serve a um propósito de preservação cultural e por isso não traduz, por si só, impedimento inflexível e eterno a

mudanças que, a par de não lhe arrebatam a finalidade nuclear, possibilita o atendimento das demandas coletivas. IV. A criação legislativa de órgãos encarregados de zelar pela salvaguarda do perfil urbanístico e arquitetônico de Brasília deixa evidente que o tombamento não neutraliza nem inviabiliza acomodações na urbanização e ocupação dos espaços públicos. V. Não padece de ilegalidade o ato administrativo que autoriza determinada construção após o cumprimento de todo o itinerário legal. VI. Recurso conhecido e desprovido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 028178-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/08/07; DJ 3, PÁG. 117).*

**154. CONSTITUCIONAL - AÇÃO POPULAR - PETIÇÃO INICIAL, INDEFERIMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE - CONDIÇÃO DE CIDADÃO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO**

(Reg. Ac. 281.078). Relatora: Des. Sandra De Santis. Autores: Maria Josefa da Costa, Levina Rodrigues Ferreira, Maria de Fátima da Costa, Antônio Silva Martins, Ieda Ebe de Almeida, Quênia José Rodrigues, Maria Lúcia Rodrigues, Joaquim Fabiano Braga, Jorge K. Duarte e Odenilson Miranda Vargas (Advs. Dr. Raul Canal e outros). Réu: Distrito Federal.

*Decisão: Rejeitar as preliminares, negar provimento, unânime.*

Ação Popular. Indeferimento da inicial. Legitimidade. Título de eleitor. 1. A doutrina majoritária nega a natureza de recurso à remessa necessária. Considera-a como condição de eficácia da sentença que a ela está sujeita. Embora existente e válida, a sentença somente produzirá efeitos após confirmada pelo tribunal. Preliminar rejeitada. 2. A prova de cidadania exigida na lei de ação popular é o título de eleitor ou documento que a ele corresponda. 3. O autor não é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação, quando não demonstrar a condição de cidadão. 4. Remessa oficial improvida.

*(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2006 01 1 038028-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/09/07; DJ 3, PÁG. 115).*

**155. CONSTITUCIONAL - DIREITO À SAÚDE - PACIENTE CARENTE - INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO**

(Reg. Ac. 278.184). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes - Procurador do DF). Apelado: Espólio de Michele Pereira do Nascimento (Defensoria Pública).

*Decisão: Conhecer, rejeitar a preliminar, por maioria, vencido o Revisor, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário e ao reexame necessário. Unânime.*

Administrativo e Processual Civil. Rede pública de saúde. Antecipação de tutela. Internação de paciente carente em hospital da rede privada. Ilegitimidade deste. Litisconsórcio necessário. Direito assegurado pela Constituição Federal (arts. 196, 30, inc. VII, e 23, inc. II). Separação de Poderes. 1. A relação jurídica de direito material consistente no direito à saúde cinge-se a uma obrigação estatal, que deve ser prestada pelo Distrito Federal. Sobrevindo tutela jurisdicional que imponha tal obrigação a hospital particular não conveniado ao SUS, cumpre a inserção deste no pólo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte necessário, a fim de que o alcance a decisão judicial com força coercitiva. Maioria, vencido o revisor. 2. A saúde é um direito de todos e dever do estado, que detém a obrigação de propiciar condições de seu pleno exercício, assegurada e disciplinada constitucionalmente, estando o Distrito Federal obrigado a fornecer o tratamento necessário àqueles que não possuem condições financeiras de adquiri-los, independente de protocolos e entraves burocráticos restritivos de direito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Não há usurpação das funções típicas do poder executivo pelo judiciário, nem ofensa à separação de poderes, ao se respaldar o direito constitucional do cidadão de recorrer à tutela jurisdicional para ver garantido seu direito à vida e à saúde, cumprindo à justiça desempenhar o papel de solucionar democraticamente os conflitos. 4. Acolhida preliminar de ilegitimidade do nosocômio particular, por maioria. Recurso voluntário e remessa oficial improvidos no mérito, à unanimidade.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 038446-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/08/07; DJ 3, PÁG. 91).*

**156. CONSTITUCIONAL - EMENDA À LODF Nº 03/1995, INCONSTITUCIONALIDADE - DETRAN-DF, ATRIBUIÇÕES - PRINCÍPIOS DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA**

(Reg. Ac. 277.522). Relator: Des. Natanael Caetano. Requerente: Governador do Distrito Federal (Adv. Dr. Túlio Márcio Cunha e Cruz Arantes - Procurador-Geral do DF). Requerido: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

*Decisão: Julgar procedente o pedido formulado na ação nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria.*

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 03, de 22 de dezembro de 1995. Projeto de autoria parlamentar. Colidência com a Lei Orgânica do Distrito Federal. Reserva de iniciativa. Vício formal de inconstitucionalidade. Competência privativa do Governador do Distrito Federal para a propositura de leis que dispõem sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, bem como sobre as atribuições das secretarias do governo, órgãos e entidades da administração pública. Inteligência dos arts. 71, § 1º, inciso IV e 100, incisos VI e X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal. Procedência do pedido. O Poder Legislativo não pode tomar a iniciativa de elaborar leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal nem sobre as atribuições das secretarias de governo, órgãos e entidades da administração pública. Neste tema é exclusiva a iniciativa do executivo, de forma que, ao votar a emenda nº 03 à Lei Orgânica do Distrito Federal, nesta ação impugnada, a Câmara Legislativa do Distrito Federal foi além de sua competência, invadindo aquela que a constituição local outorga ao Governador do Distrito Federal, com absoluta exclusividade. Referido normativo cria novas atribuições e impõe obrigações ao Órgão de Trânsito do Distrito Federal - o DETRAN, acabando, assim, por interferir na organização e estruturação desse órgão, não havendo amparo legal a iniciativa parlamentar de dispor sobre matérias que tais, evidenciando-se, assim, o apontado vício formal de inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da iniciativa legislativa e da separação dos poderes. Demonstrada, portanto, a existência de vício formal, diante da ofensa ao princípio da iniciativa do processo legislativo e da separação dos poderes, há inconstitucionalidade da emenda à Lei Orgânica do Distrito

Federal nº 03, de 22/12/95, que institui novas atribuições e impõe obrigações ao Órgão de Trânsito do Distrito Federal, impondo sua declaração com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*. Na hipótese em comento, a declaração de inconstitucionalidade se justifica ainda em razão do exposto no petição de fls. 14/15, da douda Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no qual consta a necessidade de se suspender a eficácia do normativo impugnado, frente à nova estrutura administrativa criada pelo recém empossado governador do Distrito Federal, que contempla o DETRAN como autarquia afeta à pasta dos transportes.

*(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2007 00 2 000025-5; C. ESPECIAL; PUBL. EM 03/09/07; DJ 3, PÁG. 86).*

#### **157. CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - TRATAMENTO CONTINUADO - DEVER DO ESTADO**

(Reg. Ac. 281.339). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Gustavo Assis de Oliveira - Procurador do DF). Apelada: Michelle Pereira Silva assistida por Francisco das Chagas Silva (Defensoria Pública).

*Decisão: Conhecer, dar parcial provimento. Unânime.*

Processual Civil. Constitucional. Ação cominatória. Fornecimento administrativo de remédio. Preliminar de superveniente perda do interesse de agir. Rejeição. Tratamento continuado. Concessão gratuita de medicamentos. Deferimento. Mister constitucional do Estado. Direito à vida e à saúde de caráter fundamental com aplicabilidade e eficácia imediatas. Restrição temporal. Sentença reformada parcialmente. 1 - Repele-se a preliminar de superveniente perda do interesse processual, mesmo que o medicamento que se busca obter em juízo já o foi concedido administrativamente, se o tratamento prescrito tem natureza contínua. Some-se a isso a necessidade de decisão judicial que garanta à apelada regularidade e segurança na obtenção de medicamento essencial ao trato da enfermidade de alta gravidade que a acomete. 2 - O direito à vida e à saúde encontra-se alçado na Constituição Federal (art. 196) e na Lei Orgânica do Distrito Federal (arts. 204) como direito fundamental, portanto, de aplicabilidade e eficácia imediatas, cabendo ao Estado velar por sua

promoção e proteção. 3 - A recorrente alegação de que o Estado não tem como suportar pedidos individualizados ou coletivos de fornecimento de medicamento, por ausência de dotação orçamentária específica ou sob pena de resultar na inviabilização dos serviços públicos, representa a própria incapacidade do Estado em criar e gerir políticas públicas que atendam à clamante carência social de serviços acessíveis e de qualidade. Trata-se de mister constitucional que foi atribuído à Administração Pública e assegurado ao cidadão como direito fundamental, devendo o Estado realocar os recursos suficientes a fim de assegurar ao administrado a proteção de sua saúde, bem como engendrar políticas públicas de modo a suprir seu dever constitucional. 4 - A medicina é ciência que evolui continuamente, sendo o prognóstico de hoje, por vezes, imprestável amanhã, devendo, portanto, o requerimento de fornecimento de medicação ser renovado anualmente, mediante comprovação da manutenção das condições que o ensejaram primordialmente. Apelação cível parcialmente provida.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 102523-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/09/07; DJ 3, PÁG. 119).*

**158. CONSTITUCIONAL - INTERNAÇÃO EM UTI - DIREITO À VIDA E À SAÚDE, PREVALÊNCIA - ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, INADMISSIBILIDADE**

(Reg. Ac. 279.269). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Joaquim Francisco Nunes Bandeira - Procurador do DF). Apelado: Adilson Barros de Queiroz rep. por Simone Pereira da Costa (Defensoria Pública).

*Decisão: Rejeitada a preliminar, improver os recursos à unanimidade.*

Ação de Obrigação de Fazer. Internação em unidade de terapia intensiva. Preliminar de falta de interesse de agir. Rejeição. Alegação de limitação orçamentária e de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inadmissibilidade. Prevalência dos direitos à vida e à saúde. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, oferecendo aos que não possam arcar com tratamentos médicos em hospitais particulares os meios necessários para sua realização, de tal

forma que não pode o Distrito Federal furtar-se do ônus que lhe é imposto, sob a alegação de existir restrições orçamentárias. As ações e os serviços de saúde pelo Sistema Único de Saúde do Distrito Federal decorrem de imposição legal (artigo 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 196 da Constituição Federal). Entre proteger o direito à vida e à saúde (art. 5º, *caput*, e art. 196, ambos da CF/88) ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, sob a alegação de entraves burocráticos para o administrador público, entende-se que se impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito inviolável à vida e à saúde humana, especialmente daqueles que têm acesso ao programa de distribuição gratuita de medicamentos instituído em favor de pessoas carentes (STF - RE 267.612/RS). Recursos improvidos. Unânime.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 070478-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/08/07; DJ 3, PÁG. 110).*

**159. CONSTITUCIONAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 703/2004, INCONSTITUCIONALIDADE - ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO DISTRITO FEDERAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR**

(Reg. Ac. 269.793). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Requerente: Governador do Distrito Federal (Adva. Dra. Maria Dolores Serra de Mello Martins - Subprocuradora-Geral do DF). Requerido: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

*Decisão: Rejeitar a preliminar de incompetência e julgar procedente o pedido formulado na ação nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria. Impedido o Desembargador Cruz Macedo.*

Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Preliminar de não-conhecimento rejeitada. Lei Complementar nº 703, de 27 de outubro de 2004. Julgamento simultâneo de Adi's ajuizadas pelo Governador do Distrito Federal e pelo Procurador-Geral de Justiça. Ocupação de área pública originada por avanço aéreo destinado a varandas em habitações coletivas. Ação julgada procedente. O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é competente

para o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que promane dos poderes públicos locais, em face da Lei Orgânica do Distrito Federal. Em se tratando de *Adi's* conexas procede-se ao julgamento simultâneo, rejeitando-se a preliminar de não-conhecimento. Demonstrado que a iniciativa da Lei Complementar nº 703, de 27 de outubro de 2004, coube a parlamentar e, em se tratando de diploma normativo que dispõe sobre a administração dos bens do Distrito Federal, hipótese em que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, declara-se a inconstitucionalidade formal do diploma legal impugnado. Em se tratando de lei formalmente inconstitucional, não se pode pretender a declaração de inconstitucionalidade apenas de alguns dos seus dispositivos, deixando incólumes os demais. O vício formal da lei não contamina um ou outro dispositivo mas todo o diploma.

*(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2004 00 2 009008-8; C. ESPECIAL; PUBL. EM 22/08/07; DJ 3, PÁG. 112).*

**160. CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES DE FUNDAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - JETONS MENSAIS, IMPOSSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO LEGAL, IMPRESCINDIBILIDADE**

(Reg. Ac. 273.908). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Impetrantes: Wilson Eurico Nobre da Silva, Déborah Scheidegger Soboll, Carlos Henrique Abreu Paiva do Nascimento, Renato Santos Lima, Walter Pereira Lima, Dilton Batista Silva, José Carlos Lopes Oliveira e Tânia Ribeiro Junqueira Borges (Adv. Dr. Grimoaldo Roberto de Resende). Informante: Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal e Diretor-presidente da Fundação Pólo Ecológico de Brasília.

*Decisão: Denegar a segurança nos termos do voto do Relator. Unânime.*

Mandado de Segurança. Membros do Conselho Deliberativo da Fundação Pólo Ecológico de Brasília. *Jetons*. Ausência de previsão legal. Segurança denegada. 1. Não se pode determinar o pretendido pagamento de *jetons* aos membros do Conselho Deliberativo da Fundação Pólo Ecológico de Brasília, apenas porque não há vedação legal, tendo em vista que à

Administração Pública só é dado fazer o que a lei expressamente autoriza.  
2. Segurança denegada. Unânime.

*(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 003408-6; C. ESPECIAL; PUBL. EM 05/07/07; DJ 3, PÁG. 108).*

**161. CONSTITUCIONAL - TAXA DE SEGURANÇA DE EVENTOS - COBRANÇA, ILEGITIMIDADE - SEGURANÇA PÚBLICA - DEVER DO ESTADO**

(Reg. Ac. 279.099). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Procurador do DF). Apelado: Rome Feiras e Promoções (Advs. Dr. Antônio Luiz Sagrilo Costenaro e outros).

*Decisão: Conhecer da apelação e da remessa. Negar provimento. Unânime.*

Mandado de Segurança. Taxa de segurança de eventos. Lei Distrital nº 1.732/97. Ilegitimidade. I - A segurança pública possui natureza tipicamente estatal, uma vez que constitui dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio (CF/1988, art. 144). Depois, trata-se de atividade indivisível, pois devida a todos os cidadãos da coletividade, não havendo, ademais, como mensurar a utilização individual por cada beneficiário. Portanto, não se trata de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, a legitimar a instituição de taxa (CF/1988, art. 145, II). II - A atividade de segurança pública não pode estar submetida à cobrança de seus serviços pelo Poder Público incumbido de prestá-lo, os quais devem ser custeados por impostos, mesmo que a necessidade de sua utilização decorra de evento aberto ao público, com participação remunerada. III - É ilegítima a obrigação imposta ao impetrante de pagar uma taxa para que policiais civis e militares, bem como integrantes do departamento de trânsito, garantam a segurança de todos aqueles que comparecem ao evento. IV - A interposição de recurso pela parte vencida é um direito previsto no Código de Processo Civil. Depois, não se vislumbra qualquer indício de má-fé ou intuito protelatório no ato de recorrer. Assim sendo, é

incabível a condenação por litigância de má-fé. V - Negou-se provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial. Unânime.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 053627-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/07; DJ 3, PÁG. 110).*

———— • ————

## *05. Direito Penal*

---



**162. PENAL - ABANDONO MATERIAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, REVOGAÇÃO - ACORDO JUDICIAL, DESCUMPRIMENTO - EXPIRAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA, IRRELEVÂNCIA**

(Reg. Ac. 276.421). Relator: Des. Sérgio Rocha. Recorrente: Marcos João da Silva (Defensoria Pública). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Desprover. Maioria.*

Recurso em Sentido Estrito. Abandono material. Suspensão condicional do processo. Descumprimento de condição. Reparação do dano. 1. Se ainda não foi extinta a punibilidade do réu, mantém-se a decisão que revogou benefício da suspensão condicional do processo, mesmo depois de expirado o prazo do período de prova, uma vez comprovado que o réu não cumpriu condição imposta no acordo judicial, apesar das várias chances que teve de fazê-lo, ante a diligente atuação do Ministério Público e do juízo de 1º grau. 2. Negou-se provimento ao recurso em sentido estrito.

*(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006 01 1 061060-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 25/07/07; DJ 3, PÁG. 123).*

**163. PENAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - MULTA E SUSPENSÃO DA CNH, CUMULAÇÃO**

(Reg. Ac. 282.885). Relatora: Desa. Nilsoni de Freitas. Apelante: Robson Pereira da Silva Pimenta (Adv. Dr. Mário Gonçalves de Lima). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.*

Penal. Acidente de trânsito. Homicídio culposo. Art. 302, parágrafo único, inciso II e III, da Lei nº 9.503/97. Absolvição. Impossibilidade. Fixação da pena. Coerência. Confissão espontânea. Inocorrência. Causa de aumento - atropelamento na faixa de pedestre. Não incidência. Multa e suspensão da carteira de motorista. Naturezas distintas. Redução da suspensão. Impossibilidade. 1. Uma vez que as provas trazidas aos autos são harmônicas em concluir pela conduta culposa, demonstrando a negligência e imprudência do motorista, não há que se falar em absolvição. 2. O fato de ser primário e de bons antecedentes por si só não justifica a fixação da pena-base no mínimo legal, principalmente quando as circunstâncias do crime são de natureza grave. 3. A atenuante da confissão não incide quando o réu imputa à vítima ou a terceiro a responsabilidade pelo evento criminal. 4. A causa de aumento descrita no inciso II, parágrafo único, do art. 302, da Lei nº 9.503/97 só incide se a vítima estiver acima da faixa de pedestre, não incidindo ainda que a vítima esteja próximo a ela, pois uma interpretação extensiva para prejudicar o ré não é permitida no direito penal. 5. A multa imposta pelo DETRAN tem natureza diversa da suspensão do direito de dirigir, sendo que uma não exclui a outra. 6. Uma vez que o prazo da suspensão condiz com o disposto na lei, não há razão para reforma do julgado. 7. Recurso conhecido. Parcialmente provido. Unânime.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 05 1 006379-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 10/10/07; DJ 3, PÁG. 150).*

**164. PENAL - ADMINISTRAÇÃO DE S/A, FRAUDE E ABUSO - CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR, SUBSUNÇÃO - BIS IN IDEM, CARACTERIZAÇÃO - COISA JULGADA, ACOLHIMENTO**

(Reg. Ac. 278.843). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Apelante: Pedro Paulo de Souza (Advs. Dr. Maurício Maranhão de Oliveira e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Acolher a preliminar de coisa julgada. Decisão por unanimidade.*

Direito Penal e Processual Penal. Preliminar de coisa julgada. Fraude e abuso na administração de sociedade por ações. Artigo 177, §1º, do CP.

Subsunção ao crime contra a economia popular. *Bis in idem*. Caracterização. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Nos termos do artigo 177, §1º, do Código Penal, o crime de fraude e abuso na administração de sociedade por ações resta afastado se o fato constituir crime contra a economia popular. Sendo assim, havendo condenação prévia do réu por crime contra a economia popular, referente ao mesmo fato descrito na denúncia de crime consistente em fraude e abuso na administração de sociedade por ações, impõe-se a extinção deste processo, em virtude da existência de coisa julgada. Acolhida a preliminar de coisa julgada. Unânime.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 01 5 007329-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 19/09/07; DJ 3, PÁG. 146).*

**165. PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA - REDUÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA, COMPROVAÇÃO**

(Reg. Ac. 280.256). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: Maria Rosana de Moraes (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Negar provimento. Unânime.*

Apelação Criminal. Apropriação indébita qualificada. Materialidade e autoria comprovadas. Vontade livre e consciente de se apropriar de coisa alheia móvel. Condenação mantida. Pena. Redução. Impossibilidade. I - Não há como ser acatado o pleito absolutório, pois o conjunto probatório aponta, sem sombra de dúvidas, o dolo da ré em apropriar-se indevidamente dos valores pertencentes aos cooperados, os quais se encontravam em sua posse em razão de seu vínculo com a cooperativa, mesmo porque a alegação de que não teve a intenção de se apropriar dos valores a ela confiados, pois teriam sido empregados na consecução dos fins da cooperativa, é desprovida de qualquer comprovação. II - A pena foi bem dosada, sendo suficiente para a prevenção e reprovação do delito praticado. III - Negou-se provimento. Unânime.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 07 1 007381-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 26/09/07; DJ 3, PÁG. 129).*

**166. PENAL - ARMA DE FOGO, EMPRÉSTIMO - CRIME DE MERA CONDUTA - DEFESA PESSOAL, IRRELEVÂNCIA**

(Reg. Ac. 278.650). Relator: Des. Arnaldo Camanho. Apelante: Carlos Alberto Silva dos Santos (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Negar provimento. Unânime.*

Penal e Processual Penal. Emprestar arma de fogo. Crime de mera conduta. Inexigência de dano efetivo. Defesa pessoal. Tipicidade. Lei nº 10.826/03. Atipicidade temporária restrita ao art. 12. 1. O empréstimo de arma de fogo trata-se de crime de mera conduta, dispensando a ocorrência de dano efetivo para a sua caracterização. 2. A alegação do apelante de que adquiriu a arma de fogo para assegurar sua defesa pessoal não exclui a tipicidade. 3. A atipicidade temporária prevista nos artigos 30 e 32, da Lei nº 10.826/03, restringe-se ao artigo 12, não se estendendo ao art. 14, todos do mesmo diploma legal. 4. Apelo improvido. Sentença mantida.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 02 1 002060-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 29/08/07; DJ 3, PÁG. 99).*

**167. PENAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS - PROGRESSÃO DE REGIME**

(Reg. Ac. 277.935). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: Sebastião Nunes Dantas Rodrigues (Adv. Dr. Closemar Pessoa de Lima). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.*

Direito Penal e Processual Penal. Atentado violento ao pudor. Vítima menor de 14 anos. Absolvição. Impossibilidade. Prova segura da materialidade e autoria. Progressão de regime. Admissibilidade. I - A prova coligida é robusta e comprova, *quantum satis*, a certeza de que o apelante realmente cometeu o delito de atentado violento ao pudor pelo qual foi condenado, não havendo como acolher o pleito absolutório. II - De acordo o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a nova redação

que lhe foi emprestada pela Lei nº 11.464/2007, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado. III - Recurso parcialmente provido. Unânime.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 05 1 002910-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 15/08/07; DJ 3, PÁG. 133).*

**168. PENAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - RÉU SEMI-IMPUTÁVEL - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SUBSTITUIÇÃO - MEDIDA DE SEGURANÇA**

(Reg. Ac. 278.846). Relatora: Des. Aparecida Fernandes. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Ricardo Ferreira Souza (Adv. Dr. Amauri Serralvo e outros). Apelados: Os mesmos.

*Decisão: Improver os recursos. Decisão unânime.*

Penal e Processo Penal. Atentado violento ao pudor. Vítima menor de 14 anos de idade. Provas da autoria e materialidade. Causa especial de aumento da pena prevista no artigo 9º, da Lei nº 8.072/90. *Bis in idem*. Dosimetria da pena. Semi-imputabilidade. Pena privativa de liberdade substituída por medida de segurança. Ante o forte e coeso conjunto probatório, não emergem questionamentos quanto à autoria e a materialidade delitiva. Acertada a conclusão pela semi-imputabilidade do réu, eis que o laudo psiquiátrico atesta que ele tinha preservada sua capacidade de entender o ato ilícito praticado, porém reduzida a capacidade de autodeterminação. Adotando entendimento predominante do eg. STJ, a causa de aumento prevista no artigo 9º, da Lei nº 8.072/90, somente deve incidir se da violência resultar lesão grave ou morte da vítima, evitando-se *bis in idem*. Uma vez expirado o prazo de internação determinada na sentença, há de ser expedido imediato alvará de soltura, sob pena de se incorrer em constrangimento ilegal. Improvidos os recursos à unanimidade. Determinada expedição de alvará de soltura.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 01 1 017643-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 29/08/07; DJ 3, PÁG. 100).*

**169. PENAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - DOLO ESPECÍFICO, DESNECESSIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, DESCABIMENTO**

(Reg. Ac. 280.236). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Florisvaldo Neves da Cunha (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Desprover. Unânime.*

Penal. Atentado violento ao pudor. Tipificação. Desnecessidade da comprovação do dolo específico de satisfação da lascívia. Recurso desprovido. Unânime. Apesar da necessidade da consciência do agente da libidinagem do ato praticado, não se exige, para a tipificação do delito de atentado violento ao pudor, que ele vise à satisfação da sua concupiscência, caracterizando-se o crime independentemente das circunstâncias subjetivas que o levaram a praticá-lo. Não se pode falar em absolvição e desclassificação da conduta para a infração prevista no art. 65, da Lei de Contravenções Penais, mormente quando comprovado que o apelado investiu contra a vítima buscando satisfazer sua luxúria.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 06 1 000271-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 12/09/07; DJ 3, PÁG. 90).*

**170. PENAL - ATO INFRACIONAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS, IMPOSSIBILIDADE**

(Reg. Ac. 278.690). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: H. C. C. (Adv. Dr. Sebastião Pereira de Souza e outros). Apelado: MPDFT.

*Decisão: Desprover o recurso, à unanimidade.*

Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional. Tentativa de homicídio. Desclassificação para lesões corporais. Impossibilidade. Adequação da medida socioeducativa de semiliberdade. Improvimento. 1. Não se mostra possível desclassificar o ato infracional equivalente ao crime de homicídio tentado para lesões corporais se o contexto probatório

se mostra firme e coeso a indicar que o adolescente não desferiu as facadas - em região letal - com o intuito de se defender. 2. A aplicação da medida socioeducativa deve levar em consideração a gravidade do ato infracional e as condições pessoais do menor. Assim, mostra-se necessária e adequada a imposição da medida socioeducativa de semiliberdade ao adolescente que pratica ato infracional equivalente a tentativa de homicídio e que apresentava uma outra passagem pela Vara da Infância e Juventude.

*(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2004 01 3 004967-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/08/07; DJ 3, PÁG. 125).*

#### **171. PENAL - ATO INFRACIONAL - MEDIDA DE SEMILIBERDADE - ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA, INAPLICABILIDADE**

(Reg. Ac. 281.831). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: A. L. S. S. (Adv. Dr. Alexandre Teixeira Spegiorin - NAJ/UNICEUB - Defensor Dativo). Apelado: MPDFT.

*Decisão: Desprover o recurso. Unânime.*

Atos Infracionais. Posse ilegal de arma, consumo pessoal de drogas e associação para o tráfico. Medida de semiliberdade. Compatibilidade com a gravidade dos atos, vida pretérita do adolescente e relatório psicossocial. Inaplicabilidade da atenuante da confissão espontânea. 1. Impõe-se maior rigor quando há prática de atos infracionais análogos aos delitos de posse ilegal de arma de fogo, consumo pessoal de drogas e associação para o tráfico, afirmando o relatório social que o menor é influenciado por más companhias, registrando-se outros atos infracionais de mesma natureza, revelando-se inúteis as medidas sócio-educativas anteriormente aplicadas. 2. Cometendo ato infracional, o menor se sujeita ao Estatuto da Criança e do Adolescente, não se cogitando da aplicação da atenuante de confissão, por ser instituto típico de direito penal, não compatível com os institutos próprios da legislação especializada. 3. Medida sócio-educativa não é pena, razão pela qual não se deve dispensar o mesmo tratamento dado à confissão do delinqüente imputável. Além disso, a doutrina distingue entre confissão espontânea, que é aquela sincera e destinada a facilitar a aplicação da pena, e a

confissão voluntária, decorrente da situação de flagrância, onde não cabe a negativa. 4. Recurso conhecido e não provido.

*(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2006 01 3 006434-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 26/09/07; DJ 3, PÁG. 108).*

#### **172. PENAL - AUTOMÓVEL - RECEPÇÃO - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR - ORIGEM ILÍCITA DO BEM, CONHECIMENTO**

(Reg. Ac. 279.484). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Carlos Ferreira da Silva (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.*

Penal e Processual Penal. Recepção e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 180, *caput*, e artigo 311, *c/c* artigo 69, todos do Código Penal). Absolvição. Provas. Laudo pericial. Inviabilidade. 1. O crime de recepção pressupõe a prática de crime anterior e exige saber o agente ser o bem resguardado proveniente dessa conduta criminosa. 2. Resta caracterizado o delito de recepção se o réu possuía plena consciência da origem ilícita do veículo, agindo com o propósito de obter proveito da coisa. 3. O agente que adquire veículo sem placa, raspa o número do chassi e se utiliza das placas de veículo sinistrado de sua propriedade no novo veículo adquirido, pratica adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 06 1 005762-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 26/09/07; DJ 3, PÁG. 129).*

#### **173. PENAL - CASA DE PROSTITUIÇÃO, NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROVAS, INSUFICIÊNCIA - RATEIO DE DESPESAS DE APARTAMENTO**

(Reg. Ac. 279.712). Relator Designado: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: Carla Maria Pires (Adv. Dr. Mário de Almeida Costa Neto). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Declarar, em preliminar, extinta a punibilidade do crime de ameaça, por unanimidade. A Relatora deu parcial provimento ao recurso, a fim de substituir a pena imposta pelo delito tipificado no art. 229 do Código Penal, ao passo que o Revisor e o Vogal votaram por sua absolvição, com fundamento no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal. Lavrará o Acórdão o Revisor.*

Penal. Artigos 147 e 229 do CP. Prescrição. Insuficiência de provas. Absolvição. Aquela que divide sua residência com outras mulheres, mediante pagamento de valores para o custeio das despesas do imóvel, não viola o art. 229 do CP, ainda que algumas das residentes se utilizem do local para fins libidinosos, mediante pagamento. Se, com relação ao crime previsto no art. 147 do CP, a pena em concreto é inferior a 1 (um) ano e, havendo transcorrido mais de 2 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, proclama-se extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 03 1 014220-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 19/09/07; DJ 3, PÁG. 146).*

#### **174. PENAL - CONCURSO MATERIAL - ROUBO SEGUIDO DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - REDUÇÃO DA PENA, INVIABILIDADE**

(Reg. Ac. 281.541). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Antônio Madeira de Araújo (Adv. Dr. Bruno de Andrade Silva). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.*

Penal e Processo Penal. Roubo. Estupro. Atentado violento ao pudor. Concurso material. Confissão extrajudicial supostamente ocorrida mediante tortura. Autoria demonstrada. Condenação mantida. Pena. Regime prisional. Redução. Inviabilidade. Eventuais nulidades do inquérito policial não contaminam a ação penal, eis que o réu não mais se encontra preso em virtude do flagrante, mas sim em razão de sentença condenatória. A confissão extrajudicial do réu, em sintonia com as declarações da vítima,

que o reconheceu como autor dos delitos, corroborada por outros meios de prova, autoriza o decreto condenatório. Inviável a redução das penas, aplicadas em conformidade com os artigos 59 e 68 do Código Penal. Mantém-se o regime prisional fechado, fixado de acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 03 1 010299-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 10/10/07; DJ 3, PÁG. 144).*

**175. PENAL - CORRUPÇÃO DE MENORES - CRIME FORMAL - PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO, PRESCINDIBILIDADE**

(Reg. Ac. 277.842). Relator Designado: Des. Arnaldo Camanho. Apelante: José Wilson da Costa Lima (Adva. Dra. Kátia Beatriz Magaldi Netto - NAJ - UNICEUB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

*Decisão: Negar provimento. Maioria. Redigirá o acórdão o Revisor.*

Penal. Corrupção de menores. Crime formal. Prescindibilidade de produção de prova efetiva da corrupção do menor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 1. A corrupção de menores é crime de natureza formal, daí porque a sua caracterização independe da produção de prova da efetiva corrupção. 2. O móvel da legislação protetiva é evitar a degradação da personalidade do menor, com repetidos aliciamentos para o crime, daí porque é efetivamente irrelevante a constatação de que tenha sido, o menor, em data anterior à prática do delito, autor de ato infracional. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 01 1 116025-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 15/08/07; DJ 3, PÁG. 127).*

**176. PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - SEQÜESTRO DE BENS - INDENIZAÇÃO DO DANO CAUSADO, GARANTIA**

(Reg. Ac. 279.608). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Tâmara Kuperchmit (Adv. Dr. Hudson Ribeiro Fortalesa). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Desprover. Unânime.*

Penal. Crime contra a ordem tributária. Seqüestro de bens. Decreto nº 3.240/41. Desacolhe-se preliminar de nulidade da decisão fundada em alegada ausência de fundamentação, se esta, embora sucinta, está presente. O art. 1º do Decreto-Lei nº 3.240/41 é norma especial, que prevalece sobre o art. 125 do CPP e não foi por este revogado. O seqüestro de bens fundado no referido decreto tem por escopo tornar certa a obrigação dos acusados de indenizar o dano causado pelo crime, como regra de eficácia de eventual condenação. Apelação desprovida.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 1 123763-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 19/09/07; DJ 3, PÁG. 141).*

#### **177. PENAL - CRIME MILITAR - DESOBEDIÊNCIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA, IRRELEVÂNCIA**

(Reg. Ac. 277.844). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: João Batista Pereira Serpa (Adv. Dr. Geraldino Santos Nunes Júnior). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.*

Penal. Crime militar. Desobediência (art. 301 do Código Penal Militar). Caracterização. Independência das esferas administrativa, civil e penal. Demonstrado que o réu desobedeceu a ordem legal emanada de autoridade militar, configura-se o crime de desobediência previsto no art. 301 do Código Penal Militar. A sanção administrativa, aplicada pela autoridade de trânsito, não exclui a possibilidade de punição criminal por desobediência.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 020521-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 15/08/07; DJ 3, PÁG. 128).*

#### **178. PENAL - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - INVESTIGAÇÃO POLICIAL OU INQUÉRITO JUDICIAL, NÃO-INSTAURAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 339 DO CP, INOCORRÊNCIA**

(Reg. Ac. 277.258). Relator Designado: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: Valderson Belmiro da Silva (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Dar provimento ao apelo, por maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão o Revisor.*

Penal. Declarações inverídicas em juízo. Instauração de investigação policial ou processo judicial. Inocorrência. Violação ao art. 339 do CP. Não caracterização. Provimento. Maioria. Para que reste violado o art. 339 do Código Penal, faz-se mister que a declaração do acusado dê causa a instauração de uma das medidas investigatórias ou ação judicial enumeradas, com a imputação de ato infracional a alguém, sabendo-o inocente. Não configura crime previsto no art. 339 do CP a declaração feita durante o interrogatório, ainda que falsamente o interrogando a outro atribua a autoria ou a co-autoria do fato a ele imputado.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 02 1 001969-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/08/07; DJ 3, PÁG. 97).*

#### **179. PENAL - DIREITO AUTURAL, VIOLAÇÃO - CONDENAÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS DE RECLUSÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS**

(Reg. Ac. 281.536). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: André Luiz Nunes da Costa, Aucinei Pires Gonçalves e Cleiton Moreira dos Santos (Adva. Dra. Rejane Bezerra - NPJ/UNIDF).

*Decisão: Dar provimento ao recurso. Unânime.*

Penal. Violação de direito autoral. Réus condenados a dois (2) anos de reclusão. Substituição das penas privativas de liberdade (Art. 44, § 2º, do Código Penal). Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos em condenação superior a um (1) ano de reclusão. Em casos tais, a pena privativa de liberdade pode ser substituída, cumulativamente, por uma restritiva de direitos e multa, ou por duas restritivas de direitos, a teor do art. 44, § 2º, do Código Penal.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 071168-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 26/09/07; DJ 3, PÁG. 114).*

**180. PENAL - DISPARO DE ARMA DE FOGO - FIXAÇÃO DA PENA, LIMITES - REGIME ABERTO, INVIABILIDADE**

(Reg. Ac. 280.241). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: João Vitor Soares do Amparo Simões (Adv. Dr. Geraldino Santos Nunes Júnior). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Prover parcialmente. Unânime.*

Penal e Processual Penal. Disparo de arma de fogo. Redução pena-base mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis. Aplicação da atenuante da confissão espontânea. Cabimento. Fixação regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido. Unânime. Considerando a conduta reprovável, os maus antecedentes, a personalidade do apelante voltada à prática de delitos, além das circunstâncias desfavoráveis, escoreita a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Em razão da aplicação da atenuante da confissão espontânea, reconhecida e não aplicada no r. *decisum*, deve a reprimenda sofrer redução na segunda fase de fixação da pena. Incabível revela-se, *in casu*, a fixação do regime aberto para cumprimento da expiação, em virtude das circunstâncias judiciais não serem favoráveis ao apelante, a teor do disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal. Para a concessão do benefício de substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos devem ser preenchidos os requisitos previstos no inciso III, do artigo 44 do Código Penal.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 06 1 010207-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 19/09/07; DJ 3, PÁG. 141).*

**181. PENAL - ECA - REMISSÃO CONCEDIDA PELO PARQUET - HOMOLOGAÇÃO PARCIAL, DESCABIMENTO - SENTENÇA ANULADA**

(Reg. Ac. 278.842). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Apelante: MPDFT. Apelado: R. A. M. (Defensoria Pública).

*Decisão: Prover o recurso. Decisão unânime.*

Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. Remissão condicionada à medida sócio-educativa. Prestação de serviços à comunidade proposta pelo Ministério Público e aceita pelo acusado. Homologação parcial somente quanto à remissão. Anulação da sentença. A remissão pode ser concedida pelo Ministério Público, acompanhada de medida sócio-educativa, importando em transação e, uma vez aceita pelo menor e seu representante legal, os autos irão conclusos ao juiz que a homologará, determinando, conforme o caso, o cumprimento da medida ajustada, segundo inteligência do art. 127 do ECA. É nula a sentença que cinde acordo entabulado entre o Ministério Público e adolescente legalmente representado, aplicando, tão-somente, a remissão, descabendo ao juiz imiscuir-se nesta seara. Dissentindo o julgador, fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, o qual poderá representar, designar outro membro do MP ou ratificar o arquivamento ou a remissão, caso em que o juiz estará obrigado a atender. Provido o recurso. Unânime.

*(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2003 01 3 000830-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 19/09/07; DJ 3, PÁG. 145).*

## **182. PENAL - ESTUPRO, TENTATIVA - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - REGIME INICIALMENTE FECHADO**

(Reg. Ac. 278.841). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: Cleison Aparecido Ferreira (Adv. Dr. Edmilson Francisco de Menezes). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Dar parcial provimento ao recurso. Unânime.*

Apelação Criminal. Tentativa de estupro. Prova segura da materialidade e autoria. Vítima menor. Violência presumida. Inexistência de lesão corporal de natureza grave ou morte da ofendida. Incidência do art. 9º da Lei nº 8.072/90. Impossibilidade. Pena. Redução. Regime prisional. Progressão. I - A prova da materialidade e autoria do delito declinado na denúncia é segura e não admite tergiversação, impondo-se, destarte, a confirmação da sentença condenatória. II - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é aplicável a causa de aumento de pena prevista no art. 9º da Lei nº 8.072/90 quando do atentado violento ao pudor ou do estupro resultar lesão corporal de natureza grave ou morte do ofendido. No

caso vertente, a menoridade da vítima é elemento constitutivo do tipo. III - De acordo com o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com a nova redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 11.464/2007, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado. IV - Recurso parcialmente provido. Unânime.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 03 1 009593-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 26/09/07; DJ 3, PÁG. 128).*

**183. PENAL - FURTO - CONTINUIDADE DELITIVA - CARTÃO DE CRÉDITO, SUBTRAÇÃO E USO**

(Reg. Ac. 280.255). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: Leonardo Pereira Omero (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Negar provimento. Maioria.*

Apelação Criminal. Furto. Continuidade delitiva. Pena. I - O apelante se encontrava na casa da genitora de sua companheira, tendo se aproveitado da ocasião propícia para subtrair o cartão magnético que permitia o acesso à conta corrente que ambas mantinham em conjunto, cuja senha já conhecia previamente. Então, de posse do cartão, sacou da referida conta, em datas próximas, quantias que totalizaram a importância de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Assim sendo, observa-se que o acusado cometeu mais de um crime da mesma espécie, no mesmo local e pela mesma motivação, hipótese em que realmente incide a regra preconizada no art. 71 do Código Penal. II - A pena foi bem dosada, sendo suficiente para a prevenção e reprovação do delito praticado. III - Negou-se provimento. Maioria.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 04 1 002518-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 19/09/07; DJ 3, PÁG. 146).*

**184. PENAL - FURTO QUALIFICADO - PENA, REDUÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE**

(Reg. Ac. 278.398). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelantes: Wellington de Sousa Rodrigues e Abizánias Ferreira da Silva (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Dar parcial provimento ao recurso. Unânime.*

Penal. Furto qualificado (artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal). Desclassificação. Tentativa. Posse mansa e pacífica. Consumação. Penas. Redução. Circunstâncias judiciais favoráveis. Possibilidade. Substituição por restritivas de direitos. Requisitos. Viabilidade. 1. Se a *res furtiva* saiu da esfera de vigilância da vítima, caracterizando a posse mansa e pacífica pelos agentes, mesmo por curto lapso temporal, não há falar-se em furto tentado. 2. Verificando serem as circunstâncias judiciais favoráveis em sua maioria, impõe-se a redução das penas. 3. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, as penas privativas de liberdade devem ser substituídas por restritivas de direitos. Deu-se parcial provimento ao recurso dos réus. Unânime.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 04 1 013334-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 29/08/07; DJ 3, PÁG. 101).*

#### **185. PENAL - FURTO QUALIFICADO - FRAUDE VIA INTERNET - QUADRILHA - DELAÇÃO DE CO-RÉU, VALIDADE**

(Reg. Ac. 278.989). Relator: Des. Mario Machado. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, João Vieira Gonçalves Neto (Advs. Dr. Eder de Barros Tavares e Dr. Israel Gomes de Vasconcelos), Francisco Fábio da Silva e Isaac Newton dos Reis Marques (Defensoria Pública - Defensor Dativo), Hélio Martins Ribeiro Filho (Adv. Dr. Josef Antônio Veverka) e Paulo Luiz de Oliveira (Adv. Dr. Pedro Mendes da Luz). Apelados: Os mesmos.

*Decisão: Dar provimento parcial aos recursos dos réus e provimento integral ao recurso do Ministério Público. Unânime.*

Penal. Furto qualificado. Fraude via internet. Quadrilha. Preliminares. Competência. Denúncia. Individualização da conduta. Mérito. Autoria. Provas. Delação co-réu. Validade. Crimes de furto e quadrilha, ambos praticados no Distrito Federal, levam à fixação da competência da justiça local em razão do lugar da infração, do domicílio do réu e da natureza dos crimes (artigo 69, I, II e III, do CPP). Não é inepta a denúncia que expôs, de maneira concisa, o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias,

a qualificação do acusado e a classificação do delito, tendo sido a descrição realizada de modo suficiente para oportunizar o exercício da ampla defesa. Autoria confirmada pela prova oral, colhida na fase administrativa e judicial, reforçada por outros elementos de prova relativos tanto ao crime de furto quanto ao crime de quadrilha, ou seja, os conjuntos probatórios dos crimes se completam, confirmando as imputações contidas na denúncia. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de ser plenamente válida delação de co-réu, desde que a condenação se fundamente, também, em outras provas. A decretação da perda do cargo público do condenado a pena superior a quatro anos decorre de expressa previsão legal. A condenação com base no § 3º do artigo 155 decorre da interpretação analógica de que configura o crime de furto a subtração (manipulação ou transferência ilícitas) de dados eletrônicos, representando valores depositados em estabelecimentos bancários, porque estes se equiparam à coisa móvel, ao lado da energia elétrica, ressaltando-se que possuem indiscutível valor econômico, inclusive, em razão de seu armazenamento pelo banco, com possibilidade de manipulação pelo cliente, são cobradas tarifas bancárias. A incidência da qualificadora do inciso II do § 4º do artigo 155 decorre da fraude consistente em captação de número da conta e senha das vítimas por meio da tecnologia da internet, com a transferência ilícita de valores das contas das vítimas para a conta dos acusados. O princípio da insignificância não se aplica a delitos qualificados. Apelo do Ministério Público provido e parcialmente providos os dos réus, apenas para afastar a condenação à pena de multa pelo crime de quadrilha.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 05 1 009778-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 06/09/07; DJ 3, PÁG. 155).*

**186. PENAL - FURTO QUALIFICADO - CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA, EXCLUSÃO - CONCURSO DE PESSOAS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

(Reg. Ac. 281.495). Relator Designado: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Márcio Ferreira de Souza (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Por unanimidade, em declarar extinta a punibilidade referente ao crime do art. 1º da Lei nº 2.252/54 e, por maioria, dar parcial provimento*

*ao recurso quanto ao crime do art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição, nos termos do voto do Revisor.*

Furto Qualificado. Rompimento de obstáculo. Inexistência de perícia. Concurso de pessoas. Prova exclusivamente extrajudicial. Privilégio. Pena reduzida. Corrupção de menor. Agente menor de vinte e um anos de idade. Punibilidade extinta pela prescrição. 1. Embora confessado pelo co-réu menor, perante a autoridade policial, o concurso com seu irmão para a subtração de coisa alheia móvel, afasta-se a incidência dessa qualificadora quando não-ratificada por nenhuma prova colhida sob o pálio do contraditório. 2. Diante da probabilidade de ter sido a porta removida do local onde estavam guardados os bens, sem sofrer dano algum, há de ser excluída a qualificadora do rompimento de obstáculo, reconhecida com base exclusivamente em prova oral, quando plenamente viável a realização de perícia para comprová-la. 3. Considera-se privilegiado o furto quando o réu é primário e de pequeno valor o bem subtraído, assim entendido o que não supera o do salário mínimo. 4. Menor de vinte e um anos o réu, na data em que cometeu o crime pelo qual foi condenado à pena de um ano e quatro meses de reclusão, uma vez decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da sentença e a do julgamento do recurso interposto pela defesa, declara-se extinta sua punibilidade pela prescrição. 5. Apelação provida para excluir as qualificadoras, reduzir a pena pelo privilégio e decretar a extinção da punibilidade pela prescrição.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998 01 1 058990-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/10/07; DJ 3, PÁG. 83).*

**187. PENAL - FURTO QUALIFICADO TENTADO - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA, IMPOSSIBILIDADE PERÍCIA NÃO REALIZADA, IRRELEVÂNCIA**

(Reg. Ac. 282.641). Relator: Des. Arnaldo Camanho. Apelante: Stacks de Souza Nogueira (Adv. Dr. Otelino Dias do Nascimento). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Negar provimento. Por maioria, vencido o Revisor.*

Penal e Processual Penal. Furto qualificado tentado. Insuficiência de provas. Palavra da vítima. Especial relevância. Qualificadora. Ausência de perícia. Pena. Tentativa. 1. Em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, eis que normalmente são praticados às escondidas. 2. A não-realização de perícia não implica em afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo, se a vítima foi categórica em confirmar o arrombamento de sua residência. 3. Não há de se falar em diminuição da pena, quando se verificar que o ilustrado sentenciante bem apreciou as circunstâncias judiciais, aplicando pena que prestigia os critérios de necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. 4. A redução prevista no art. 14, parágrafo único, do CP, deve levar em conta o *iter criminis* percorrido pelo agente. Assim, quanto mais perto da consumação, menor a redução da pena. 5. Apelo improvido. Sentença mantida.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 105513-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 10/10/07; DJ 3, PÁG. 149).*

**188. PENAL - FURTO QUALIFICADO, TENTATIVA - ATENUANTE DE MENORIDADE, AFASTAMENTO - AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA, RECONHECIMENTO**

(Reg. Ac. 279.483). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Reginaldo Dantas da Silva (Adv. Dr. Wilson Dickmann).

*Decisão: Dar parcial provimento ao recurso. Unânime.*

Penal e Processual Penal. Furto qualificado tentado (artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal). Atenuante da menoridade. Afastamento. Agravante da reincidência. Reconhecimento. Regime prisional. Alteração. Semi-aberto. 1. Verificando ser o réu maior de 21 (vinte e um) anos de idade na época do cometimento do ato ilícito, deve ser desconsiderada a atenuante da menoridade. 2. Se o acusado apresenta outras incidências em sua folha penal, o reconhecimento da agravante da reincidência não acarreta *bis in idem*. 3. A existência de inquéritos e processos penais em andamento como indicativo de maus

anteriores não ofende o princípio da presunção de inocência. 4. Se a pena imposta é inferior a quatro anos e trata-se de réu reincidente, é possível iniciar seu cumprimento em regime semi-aberto, conforme o disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", c/c o § 3º, do Código Penal. Nesse sentido: TJDF - Apr 20020111076089, DJU de 20-10-2004; TJDF - Apr 20010910047170, DJU de 16-11-2006. Deu-se parcial provimento. Unânime.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 059815-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 19/09/07; DJ 3, PÁG. 145).*

**189. PENAL - FURTO SIMPLES - PROVA DE INIMPUTABILIDADE, INEXISTÊNCIA - INCIDENTE DE INSANIDADE, PEDIDO EXTEMPORÂNEO**

(Reg. Ac. 280.261). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: Samanta Neta Alves (Adva. Dra. Josefa Soares da Costa). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Negar provimento. Unânime.*

Apelação Criminal. Furto simples. Materialidade e autoria comprovadas. Efeito de álcool. Doença patológica. Inimputabilidade. Incidente não requerido no momento oportuno. Meras alegações. Rejeição. I - A prova da materialidade e da autoria do delito é segura e não admite tergiversação. Depois, nenhum incidente de insanidade mental foi requerido em momento oportuno para comprovar a existência ou não de algum tipo de incapacidade psíquica da ré, que a tornasse inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de seus atos. Na verdade, a apelante agiu com vontade livre e consciente ao realizar os elementos objetivos da mencionada norma legal, não militando em seu favor causa que possa excluir a ilicitude de sua conduta ou isentá-la de pena. Culpável, merecia mesmo o juízo de censurabilidade. II - Negou-se provimento. Unânime.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 01 1 061636-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 26/09/07; DJ 3, PÁG. 130).*

**190. PENAL - FURTO, TENTATIVA - ESTADO DE NECESSIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

(Reg. Ac. 277.440). Relator Designado: Des. Getulio Pinheiro. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Adailton José Ferreira (Defensoria Pública).

*Decisão: Por maioria, em negar provimento ao recurso.*

Tentativa de Furto. Denúncia rejeitada. Estado de necessidade. Princípio da insignificância. 1. A conduta do réu, posto que censurável sob o aspecto moral, às vezes pode ser irrelevante para justificar a intervenção do Estado. 2. Rejeição da denúncia mantida com fundamento no princípio da insignificância.

*(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006 03 1 023643-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 08/08/07; DJ 3, PÁG. 93).*

**191. PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS, DEMONSTRAÇÃO**

(Reg. Ac. 276.319). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Impetrante e Paciente: Ronianderson Lima de Mello (Advs. Dr. Raimundo João Coelho e outros).

*Decisão: Conceder a ordem. Decisão unânime.*

Penal. Processual penal. *Habeas corpus*. Roubo circunstanciado. Ausência dos requisitos da custódia preventiva. Circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida. Decisão unânime. É cediço que a menção à gravidade do delito, como garantia da ordem pública, não constitui elemento hábil a obstar a liberdade provisória, visto que a fundamentação há que resultar de fatos concretos e justificativas que efetivamente demonstrem a necessidade da medida constritiva. Outrossim, em sendo verificadas condições pessoais favoráveis ao paciente, dada à ausência de motivos para a sua segregação do convívio social, notadamente a inexistência de periculosidade real, cumpre seja

restabelecida sua liberdade em face do constrangimento ilegal que sobre ela recaí. Concedida a ordem. Decisão unânime.

*(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 008381-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 25/07/07; DJ 3, PÁG. 127).*

**192. PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA, REVOGAÇÃO - AÇÕES PENAIS EM DUPLICIDADE - PRESCRIÇÃO**

(Reg. Ac. 276.427). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Impetrante: Rodrigo Vicente Maia Mendes. Paciente: Marlene Cavalcante Mendes.

*Decisão: Conceder a ordem. Unânime.*

*Habeas Corpus.* Constrangimento ilegal. Prisão preventiva. Ações penais em duplicidade. Prescrição. Extinção da punibilidade. Ausência de justa causa. I - A paciente foi denunciada por suposta infração ao art. 329, § 1º, do Código Penal, estando respondendo a duas ações penais pelo mesmo fato, por motivo não esclarecido. Todavia, da data do fato e o primeiro recebimento válido da denúncia transcorreu prazo superior a 08 (oito) anos. Portanto, não há justa causa para o prosseguimento da ação penal, muito menos em duplicidade. II - Ordem concedida para trancar as respectivas ações penais, bem como revogar a prisão preventiva. Unânime.

*(HABEAS CORPUS Nº 2005 00 2 011935-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 08/08/07; DJ 3, PÁG. 91).*

**193. PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME AMBIENTAL - CONDUTA DELITIVA ANTERIOR À LEI - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRETENSÃO PUNITIVA, PRESCRIÇÃO**

(Reg. Ac. 277.266). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Impetrante: Christina Aires Corrêa Lima. Paciente: Maria Marcília Martins Spíndola.

*Decisão: Conceder a ordem, à unanimidade.*

*Habeas Corpus.* Art. 48 da Lei nº 9.605/98. Inaplicabilidade de dispositivo incriminador editado após a prática da conduta tida como delitiva. Art. 20

da Lei nº 4.947/66. Prescrição da pretensão punitiva. Ordem concedida. Verificando-se que a conduta tida como lesiva ao meio ambiente remonta a período anterior à edição da lei incriminadora, esta não poderá ser invocada em prejuízo da paciente, pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal. Para o crime do art. 20 da Lei nº 4.947/66 está prevista a pena máxima de 3 anos. Portanto, se entre a data do fato e o recebimento da denúncia transcorreu lapso superior àquele necessário para o reconhecimento da prescrição, nos moldes do art. 109, V, do CP, determina-se o trancamento da ação penal, ante a extinção da pretensão punitiva do Estado. Ordem concedida.

*(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 003994-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/08/07; DJ 3, PÁG. 94).*

#### **194. PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO - SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO**

(Reg. Ac. 277.424). Relator: Des. George Lopes Leite. Impetrante e Paciente: Rafael Marques Sodré (Adv. Dr. Alfredo Jose Santos da Cunha).

*Decisão: Admitir a ordem e conceder. Unânime.*

*Habeas Corpus.* Roubo. Simulacro de arma de fogo. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Ausência dos requisitos legais. 1. O fato de ter o agente praticado roubo simulando o porte de arma de fogo não basta para caracterizar a perspectiva de lesão à ordem pública, uma vez que não evidencia concretamente a periculosidade. 2. A gravidade do fato, por si só, não basta para manter a segregação cautelar flagrantial como garantia da ordem pública, que exige, inapelavelmente, a demonstração da necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do autor do fato ou de terceiros; impedir a reiteração das práticas criminosas, lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente no decreto de custódia cautelar; e assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial a do Poder Judiciário. 3. Ordem concedida.

*(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 007402-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 08/08/07; DJ 3, PÁG. 89).*

**195. PENAL - HABEAS CORPUS - FIANÇA, VALOR EXCESSIVO - PAGAMENTO, IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DO VALOR**

(Reg. Ac. 279.937). Relator: Des. César Loyola. Impetrante: Hermes Batista Tosta. Paciente: Filipe Ferreira da Silva (Adv. Dr. Hermes Batista Tosta e Dr. Marco Guimarães Grande Pousa).

*Decisão: Admitir e conceder a ordem. Unânime.*

*Habeas Corpus.* Artigo 180, *caput*, do Código Penal. Fiança. Valor excessivo. Impossibilidade de pagamento. Redução. Concede-se *habeas corpus* se a fiança, arbitrada em valor excessivo, impossibilita o pagamento e a conseqüente obtenção de liberdade provisória. Inteligência dos artigos 350 e 310, § único, do CPP.

*(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 006872-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 19/09/07; DJ 3, PÁG. 138).*

**196. PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - FURTO EM SUPERMERCADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE - FURTO FAMÉLICO E ESTADO DE NECESSIDADE, INOCORRÊNCIA**

(Reg. Ac. 277.422). Relator: Des. George Lopes Leite. Impetrante: André de Moura Soares. Paciente: Edmilson Borges da Silva (Defensoria Pública).

*Decisão: Admitir a ordem e denegar. Unânime.*

*Habeas Corpus.* Furto em supermercado. Princípio da insignificância. Furto famélico e estado de necessidade. Inocorrência. Sentença condenatória. Negativa do direito de apelar em liberdade. Regime inicial semi-aberto. Dosimetria da pena. Retificação. Inadequação do *habeas corpus*. A prova de excludente de ilicitude é ônus exclusivo da defesa. Na aplicação do princípio da insignificância é mister comprovar o desvalor do dano, da ação e da culpabilidade, não bastando apenas o valor da coisa furtada, mas, também, a análise dos critérios do art. 59 do Código Penal. O furto famélico exige a demonstração do estado de necessidade e a inexigibilidade de conduta diversa. O furto de três peças de bacalhau norueguês não se

presume destinado a prover necessidades básicas do paciente e de sua família. Ademais, a folha penal comprova a contumácia na prática de crimes contra o patrimônio e exclui o alegado estado de necessidade. O réu foi preso em flagrante e assim deve permanecer, subsistindo os motivos da prisão cautelar. A análise da dosimetria da pena não é recomendável na via estreita do *habeas corpus* se a sua motivação está ancorada em elementos que demandam exame minucioso da prova.

*(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 007289-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 08/08/07; DJ 3, PÁG. 89).*

#### **197. PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ABORTO - PORTE ILEGAL DE ARMA, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE**

(Reg. Ac. 279.010). Relatora: Des. Aparecida Fernandes. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Renato Silva Mendes (Defensoria Pública). Apelados: Os mesmos.

*Decisão: Negar provimento aos recursos e conceder ordem de habeas corpus para declarar extinta a punibilidade do crime de porte ilegal de arma e afastar o óbice à progressão de regime. Decisão unânime.*

Penal e Processo Penal. Homicídio duplamente qualificado, aborto e porte ilegal de arma de fogo. Recurso contra decisão proferida pelo conselho de sentença. Fundamento legal do recurso. Parcial conhecimento do apelo interposto pela defesa. Julgamento contrário às provas dos autos. Não caracterização. Apelo do Ministério Público. Aumento da pena imposta pelo crime de homicídio. Não cabimento. Regime prisional. Prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo. *Habeas corpus* de ofício. Considerando que no termo de apelação interposto pela defesa foi indicada apenas a alínea "d" do permissivo legal, bem como que as razões recursais, nas quais há alegação de erro na formulação dos quesitos, foram apresentadas fora do quinquídio legal, conhece-se do recurso apenas pelo fundamento expressamente apontado. Não há falar-se em decisão contrária às provas dos autos, se certas a materialidade e a autoria dos crimes imputados ao réu. Ademais, não havendo provas aptas a sustentar a tese de homicídio culposo, decorrente de disparo

acidental de arma de fogo, mas sim suficientes elementos de convicção quanto à existência do *animus necandi*, mantém-se o decreto condenatório. Procedo o reconhecimento do motivo torpe, assim como a qualificadora da surpresa, que também exsurge suficientemente delineada nos autos. No que tange ao crime de aborto, embora o réu tenha negado saber que a vítima estava grávida, as provas dos autos apontam em sentido diverso, não ensejando, igualmente, o acolhimento da tese de decisão contrária às provas dos autos. Quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo, correto o decreto condenatório, em face do conjunto probatório carreado. Mas, tendo em conta a pena imposta *a quo*, necessária concessão de *habeas corpus* de ofício, a fim de reconhecer a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em virtude do lapso temporal decorrido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Não merece provimento o recurso interposto pelo Ministério Público, objetivando a majoração da pena imposta pelo crime de homicídio qualificado, haja vista que o d. Magistrado bem apreciou e sopesou as condições que envolveram o fato criminoso, além de não desprezar os múltiplos elementos acerca da pessoa do acusado, e fazer corretamente incidir as qualificadoras e atenuante admitidas pelo eg. Conselho de Sentença. Concede-se *habeas corpus* de ofício, a fim de extirpar da r. sentença o óbice imposto pelo § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, ficando a cargo do juízo das execuções a análise do requisitos pertinentes a eventual pedido de progressão de regime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 5 003670-1; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 19/09/07; DJ 3, PÁG. 147).

**198. PENAL - INCIDENTE DE EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE DE PRESO - DIAS REMIDOS NÃO HOMOLOGADOS, PERDA**

(Reg. Ac. 278.992). Relator: Des. Mario Machado. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Paciente: Vladimir Marcos Fernandes Pereira (Defensoria Pública).

*Decisão: Admitir e denegar a ordem. Unânime.*

*Habeas Corpus.* Incidente de execução penal. Falta grave. Fuga e prática de crime doloso no curso da execução. Perda dos dias remidos não

homologados. Alegação de nulidade por ausência do devido processo legal disciplinar e prescrição administrativa. Não é o *habeas corpus* o meio adequado para aferição do mérito do incidente de execução penal, em que se pretende retificação de conta de liquidação de sentença, dependente de produção e valoração de provas. A via própria para tanto é a do recurso de agravo na execução penal. Na espécie, reconheceu-se, todavia, não ter havido qualquer ilegalidade na decisão judicial que, a par de ter sido mais favorável ao paciente, porque não decretou a perda dos dias remidos já homologados por sentença, só impôs a sanção cabível após o trânsito em julgado de sentença condenatória por fato definido como crime doloso, praticado no curso da execução penal. Afastada a prescrição da sanção disciplinar, já que, além da fuga, praticou o paciente fato definido como crime doloso, apurado em devido processo legal, tendo sido determinada a perda dos dias remidos menos de dois anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Ausente coação ilegal, denega-se a ordem. É como voto.

*(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 007522-1; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 29/08/07; DJ 3, PÁG. 97).*

#### **199. PENAL - LATROCÍNIO - DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, INVIABILIDADE - REGIME PRISIONAL, MODIFICAÇÃO**

(Reg. Ac. 279.379). Relatora Designada: Desa. Aparecida Fernandes. Apelantes: Eurandir Félix de Araújo (Defensoria Pública) e Víctor Estole Trindade (Adva. Dra. Maria de Nazaré Oliveira - NPJ/UNICEUB e Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Dar parcial provimento ao recurso. Decisão por maioria.*

Penal e Processual. Latrocínio. Apelação criminal não conhecida. Deserção. Concessão de medida liminar em *habeas corpus* impetrado perante o eg. STF. Determinação de conhecimento do recurso quanto ao pedido de desclassificação do crime de latrocínio para o de roubo circunstanciado. Recurso parcialmente provido, por maioria. Em face da decisão proferida na medida cautelar no *habeas corpus* nº 87.953-5, emanada do c. STF, examina-se o mérito do recurso de apelação interposto pelo réu. Tendo em vista que o eg. STJ, em sede de recurso

especial interposto pelo Ministério Público, já havia se manifestado quanto ao pleito desclassificatório ora formulado pelo apelante, bem como que as provas constantes dos autos de fato não autorizam a desclassificação pretendida, rejeita-se a tese sustentada pela defesa. A pena fixada no valor mínimo legal não merece qualquer retificação, sendo, contudo, necessária a modificação do regime prisional para o inicialmente fechado. Provido parcialmente o recurso, por maioria. Vencido o Relator.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 07 1 003616-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 05/09/07; DJ 3, PÁG. 105).*

## **200. PENAL - LATROCÍNIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES, INVIABILIDADE - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, EFEITOS**

(Reg. Ac. 279.475). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Celso Barbosa dos Santos (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Desprover. Unânime.*

Penal. Processual penal. Latrocínio. Condenação. Apelação. Absolvção. Desclassificação. Homicídio simples. Confissão extrajudicial. Retratação. Comprovação. Autoria. Materialidade. Roubo. Morte. Recurso desprovido. Unânime. I - Comprovadas a autoria e materialidade do delito de latrocínio, pelo apelante perpetrado, na companhia de um comparsa, o pleito absolutório não merece prosperar. II - A confissão extrajudicial, retratada em juízo, se corroborada com outras provas coligidas sob o crivo do contraditório, como sói ocorrer no caso dos autos, tem valor probante a embasar a condenação. III - Considerando que houve, por parte do apelante, inequívoca colaboração material e desempenho de conduta previamente ajustada com o outro acusado, na prática do delito de latrocínio, não há como prosperar o pleito desclassificatório para o crime de homicídio simples.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 06 1 000181-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 06/09/07; DJ 3, PÁG. 156).*

**201. PENAL - LATROCÍNIO, TENTATIVA - SUBTRAÇÃO DO BEM CONSUMADA - MORTE DA VÍTIMA, TENTATIVA - REDUÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS**

(Reg. Ac. 276.639). Relator: Des. Arnaldo Camanho. Apelante: Vilmar Dornel da Silva Júnior (Advs. Dr. Manoel dos Santos e Dra. Ingrid Nígia Vieira da Silva). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Prover parcialmente o recurso nos termos do voto do e. Relator. Unânime.*

Penal. Processual penal. Preliminar de nulidade: indeferimento de realização de exame de insanidade mental. Art. 149, do CPP. Rejeição. Mérito: latrocínio tentado. *Iter criminis* percorrido. Redução da pena. 1. O exame médico-legal previsto no art. 149, do CPP, só deverá ser realizado se houver dúvida sobre a integridade mental do acusado. Preliminar rejeitada. 2. Ocorre o crime de latrocínio tentado quando a subtração é consumada e a morte tentada. 3. A redução imposta ao crime tentado leva em conta o *iter criminis* percorrido pelo agente. Assim, quanto mais o agente tiver se distanciado da consumação delitativa, maior a redução da pena e, quanto mais tiver se aproximado da consumação, menor a redução. 4. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 07 1 023674-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 25/07/07; DJ 3, PÁG. 133).*

**202. PENAL - LOTEAMENTO IRREGULAR - ERRO DE ILICITUDE, INOCORRÊNCIA - PENA-BASE, DOSIMETRIA**

(Reg. Ac. 280.916). Relator Designado: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: Edgar Pereira da Silva (Adv. Dr. Adilson Leles Mendes). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Dar parcial provimento ao apelo, por maioria, nos termos do voto do Revisor, que redigirá o acórdão. A Relatora negava provimento.*

Penal. Lei nº 6.766/79, art. 50, par. único, incisos I e II. Materialidade e autoria demonstradas. Pena-base elevada. Adequação. Recurso

parcialmente provido. A questão sobre a ocupação irregular de terras no DF, de muito já vem sendo discutida, de tal forma que o atendimento dos requisitos legais exigidos para o parcelamento de tais glebas, são do conhecimento de todos, não havendo que se falar em erro de ilicitude, já que o art. 21 do CP torna inescusável o desconhecimento de lei. Aquele que promove o parcelamento do solo para fins de ocupação urbana, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições legais, incorre nas sanções previstas no artigo 50, parágrafo único, inciso I e II da Lei nº 6.766/79. Se a pena estabelecida pelo juízo *a quo* revela-se exacerbada, cumpre ao Tribunal reduzi-la ao patamar adequado.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 07 1 001485-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 26/09/07; DJ 3, PÁG. 127).*

### **203. PENAL - PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO - LOTEAMENTO IRREGULAR - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - PRESCRIÇÃO RETROATIVA, INOCORRÊNCIA**

(Reg. Ac. 278.273). Relator Designado: Des. Mario Machado. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Wanderley de Moura Bezerra (Adv. Dr. Otniel Silva Fonsêca). Apelados: Os mesmos e Jair Amaral da Silva (Adv. Dr. José Carlos de Matos).

*Decisão: Negar provimento ao recurso do réu. Dar provimento ao recurso do Ministério Público. Maioria. Redigirá o Acórdão o Revisor.*

Penal. Parcelamento irregular de solo urbano (art. 50, inciso I, e parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 6.766/79). Provas. Condenação. Prescrição retroativa. A comprovação da efetiva participação do agente na associação dos moradores do loteamento irregular, a delação de co-réu, as declarações de testemunhas, o flagrante na posse de instrumentos próprios para falsear documentação pública, de cheques fornecidos por adquirentes das frações e de mapas com a divisão do solo são provas robustas para alicerçar a condenação. Inverossímil que corretor de imóveis, regularmente inscrito no CRECI, não tenha conhecimento dos requisitos legais necessários para a venda regular de imóveis. Não há extinção da punibilidade quando, entre as datas interruptivas, não transcorrido o prazo legal para se declarar

a prescrição retroativa. Recurso ministerial provido e apelação do réu desprovida.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 03 1 006814-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/08/07; DJ 3, PÁG. 126).*

**204. PENAL - PORTE DE ARMA - DELITO COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.437/97 - BENEFÍCIO DA LEI Nº 10.826/03, INAPLICABILIDADE - COMBINAÇÃO DE LEIS, VEDAÇÃO**

(Reg. Ac. 280.917). Relator Designado: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Valdemar Tavares dos Santos (Advs. Dra. Maria Lúcia Bezerra Nunes e outros).

*Decisão: Por maioria, em dar provimento ao recurso.*

Porte de Arma. Lei nº 9.437/97 e arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/3. Combinação de leis vedada. Sentença reformada. 1. Ao crime de posse de arma de fogo, cometido durante a vigência da Lei nº 9.437/97, é inaplicável o benefício previsto nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/3. 2. É vedada a combinação de duas leis para delas extrair somente o que beneficia o réu, como se editasse outro diploma legal, pois ao Judiciário é vedado legislar.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 03 1 011904-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 26/09/07; DJ 3, PÁG. 129).*

**205. PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA - ERRO DE PROIBIÇÃO, INADMISSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO NOME DO ROL DE CULPADOS, IMPOSSIBILIDADE**

(Reg. Ac. 278.698). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Alberto Pereira da Costa (Adv. Dr. Onedir Dias Brito). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Desprover o recurso, à unanimidade.*

Penal e Processual Penal. Porte ilegal de arma. Condenação. Recurso. Erro de proibição. Redução da pena. Isenção da multa e das custas processuais. Exclusão do nome do rol dos culpados. Confissão. Improvimento. 1. Considerando que o que se presume é o conhecimento da lei, a invocação de erro de proibição, para ser admitida, precisa vir cabalmente demonstrada. 2. A redução da pena aquém do mínimo legal, por conta de atenuante, encontra óbice na Súmula 231, do STJ. 3. A multa, como parte integrante da pena, não pode ser dispensada, na sentença, por conta de mera alegação de hipossuficiência, cabendo ao juiz da VEC, em qualquer caso, deliberar sobre isenção ou suspensão do pagamento. 4. A inclusão do nome do réu no rol de culpados é efeito da condenação e não pode ser dispensada, desde que transitada em julgado a sentença condenatória, preservando-se, assim, o princípio da presunção de inocência.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 07 1 012945-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/08/07; DJ 3, PÁG. 116).*

## **206. PENAL - QUADRILHA ARMADA - PENA DE MULTA, EXCLUSÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**

(Reg. Ac. 279.219). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelantes: Wellington Cardoso Santos, Ernando da Silva, Marcelo José da Silva, Aguinaldo Dias dos Santos e Acindor Silva Júnior (Defensoria Pública) e Fábio Paulo dos Santos Lacerda (Adva. Dra. Maria de Lourdes Sequeira de Paula). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Julgar extinta a punibilidade em relação a Marcelo José da Silva e Acindor Silva Júnior. Prover parcialmente os demais apelos. Unânime.*

Penal. Quadrilha armada. Prescrição. Extinção da punibilidade. Escuta telefônica. Confrontação de voz. Autoria demonstrada. Pena. Dosimetria. Multa pecuniária. Ausência de previsão legal. Se entre a data do recebimento da denúncia e a da sentença condenatória transcorreu prazo superior ao da prescrição, declara-se extinta a pretensão punitiva do Estado. A prisão em flagrante de membros de quadrilha armada, independentemente de mandado de busca e apreensão, justifica-se, eis que se trata de delito de natureza permanente, em que o flagrante é contínuo. A Lei nº 9.294/96 não exige

perícia para confrontação de voz. A confissão extrajudicial dos acusados, narrando com riqueza de detalhes a empreitada criminosa, com coerência e harmonia, aliada às declarações judiciais dos policiais ouvidos na condição de testemunhas, justifica as condenações, ainda mais quando corroborada pela vasta prova material produzida nos autos. Suficiente para a configuração do crime de quadrilha a associação permanente e duradoura de pelo menos quatro pessoas, com o fim de cometer delitos. Aplicadas as reprimendas em conformidade com os artigos 59 e 68 do Código Penal, mantém-se o *quantum* estipulado em primeira instância. O art. 288 do Código Penal não prevê a incidência de pena de multa, motivo pelo qual deve ser excluída da condenação.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 09 1 006364-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 06/09/07; DJ 3, PÁG. 154).*

## **207. PENAL - QUEDA DE ELEVADOR - MORTE DA VÍTIMA - OMISSÃO RELEVANTE, INOCORRÊNCIA - ENGENHEIRO RESPONSÁVEL, ABSOLVIÇÃO**

(Reg. Ac. 277.387). Relator Designado: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Sérgio Augusto Naya (Adv. Dr. Bruno Rodrigues) e Sérgio Murilo Domingues (Adv. Dr. Ivan Vasques).

*Decisão: Improver o apelo, vencida a Relatora que a ele dava provimento, redigirá o acórdão o eminente Primeiro Vogal.*

Penal. Processual. Art. 121, § 3º, c/c 13, *caput* e § 2º, "a" e "b" do Código Penal. Queda de elevador de cargas. Morte da vítima. Ausência de omissão relevante. Absolvição. Sentença confirmada. Maioria. Se os autos não revelam a existência de omissão relevante por parte dos recorridos cujos nomes constam na qualidade de engenheiros da obra, máxime quando um deles se encontrava no exercício de mandato parlamentar e, sendo certo que havia outro engenheiro encarregado da execução imediata da construção, não se pode atribuir aos apelados a responsabilidade pela queda livre da plataforma do elevador de cargas em que se encontrava a vítima. Em hipótese que tal, confirma-se a sentença absolutória.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 01 5 005208-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 08/08/07; DJ 3, PÁG. 94).*

**208. PENAL - RECEPÇÃO - DOLO CONGLOBANTE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE**

(Reg. Ac. 278.672). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Ivanildo Santos Barbosa (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Desprover o recurso, à unanimidade.*

Penal. Receptação. Apelação criminal. Absolvição. Atipicidade material e conglobante da conduta. Princípio da insignificância. Improvimento. 1. Devidamente comprovada a autoria, estando presente o dolo conglobante que, nas lições de Zaffaroni, integra o tipo conglobante, assumindo a conduta do réu tipicidade formal, material e anti-normatividade, já que, no último caso, não haveria que se falar em comando impositivo da norma para a prática da conduta por ela mesma censurada, a condenação é a medida que se impõe. 2. Para a aplicação do princípio da insignificância, ou da bagatela, é necessário que o bem atingido possua valor ínfimo ou insignificante, não chegando a conduta do réu a assumir dignidade de infração penal, de tal forma que não justifique a movimentação do judiciário para punir os agentes. 3. Recurso improvido.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 06 1 005370-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 06/09/07; DJ 3, PÁG. 154).*

**209. PENAL - RECURSO MINISTERIAL, DESPROVIMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PENA-BASE, ADEQUAÇÃO**

(Reg. Ac. 276.129). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Vicente Ferrer dos Santos Filho e Wesley Cunha Mendonça (Advs. Dr. Jorge Pereira Côrtes e outros). Apelados: Vicente Ferrer dos Santos Filho (Advs. Dr. Jorge Pereira Côrtes e outros) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Negar provimento ao apelo do Ministério Público, não conhecer o apelo de Wesley Cunha Mendonça e dar parcial provimento ao recurso de Vicente Ferrer dos Santos Filho, por maioria.*

Penal. Artigo 1º, inciso I, alínea "a" e § 4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97 e art. 347, parágrafo único, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Recurso ministerial. Majoração da pena e reconhecimento do concurso formal. Defesa. Absolvição por insuficiência de provas. Declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há interesse jurídico da parte em recorrer para a obtenção da absolvição. As declarações das vítimas coerentes e harmônicas com a prova testemunhal e pericial autorizam a condenação, máxime se a versão apresentada pelo réu mostra-se dissociada do conjunto probatório. Verificando-se que a pena-base aplicada mostra-se elevada, dá-se parcial provimento ao recurso para adequá-la aos ditames do artigo 59 do Código Penal. Restando comprovado que apenas uma das vítimas reconheceu com segurança o réu, não há que se falar em majoração da pena pelo acréscimo decorrente do concurso formal.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998 09 1 002989-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 18/07/07; DJ 3, PÁG. 92).*

## **210. PENAL - ROUBO - QUALIFICADORAS ANALISADAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO - PREVISÃO LEGAL, INEXISTÊNCIA**

(Reg. Ac. 275.844). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Embargante: Francisco Ronney de Abreu Fernandes (Adv. Dr. Sandro Carlo Reis Xavier - UNICEUB). Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Por maioria, em dar provimento aos embargos.*

Condenação por Roubo. Qualificadoras analisadas como circunstâncias judiciais. Inexistência de previsão legal. Aumento superior ao mínimo. Fundamentação qualitativa. 1. No crime de roubo, diante da existência de qualificadoras, pode o julgador, fundamentadamente, aumentar a pena acima de um terço. Vedado lhe é, contudo, atribuir-lhes a qualidade de circunstâncias judiciais, sob pena de burlar o dever de fundamentar aumento superior ao mínimo, com violação do método trifásico, uma vez que essa operação deve ser adotada na última fase de fixação da pena. 2. Embargos infringentes providos para dar prevalência ao voto minoritário.

*(EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS Nº 2000 07 1 005387-5; C. CRIMINAL; PUBL. EM 10/07/07; DJ 3, PÁG. 123).*

**211. PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA, IMPROCEDÊNCIA - LIBERDADE DA VÍTIMA, RESTRIÇÃO**

(Reg. Ac. 278.201). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Embargante: Diógenes Silva dos Santos (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Negar provimento. Decisão por maioria.*

Embargos Infringentes. Roubo circunstanciado. Restrição de liberdade da vítima. Pretendida prevalência do voto minoritário que afastou a qualificadora. Impossibilidade. Três horas e meia em poder do algoz. Período de tempo que extrapola a violência própria do tipo. Recurso improvido. Maioria. Notadamente, o tempo necessário para aferir a ocorrência ou não da causa de aumento em referência não foi determinado pela Lei nº 9.426/96, a qual introduziu essa qualificadora ao artigo 157 do Código Penal. Portanto, fica a critério do julgador definir qual o período de restrição de liberdade da vítima que enseja a aplicação da referida majorante, sendo certo que esse tempo há de ser juridicamente relevante. Na hipótese dos autos, tenho que andou com acerto os doutos votos majoritários ao considerar que a vítima esteve com seu algoz tempo mais do que suficiente para caracterizar a qualificadora, pois não só ficou em seu poder, durante mais de três horas, como foi obrigada a conduzir seu veículo por vários pontos da cidade, sempre acompanhada por ele, recebendo ameaças constantes. Bem é de se ver que a restrição foi indevidamente prolongada no tempo, extrapolando a violência própria do tipo.

*(EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS Nº 2001 01 1 083775-0; C. CRIMINAL; PUBL. EM 16/08/07; DJ 3, PÁG. 123).*

**212. PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - EMPREGO DE ARMA DE FOGO - APREENSÃO DA ARMA, PRESCINDIBILIDADE**

(Reg. Ac. 278.399). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Genival Bahia dos Santos (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.*

Penal. Roubo circunstanciado (artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal). Pena. *Quantum*. Redução. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inviabilidade. Emprego de arma de fogo. Apreensão. Prescindibilidade. Concurso de agentes. Co-autor inimputável. Irrelevância. Restrição de liberdade da vítima. Configuração. Desclassificação. Tentativa. Cessação da violência ou grave ameaça. Consumação. 1. Se as circunstâncias judiciais prescritas no artigo 59 do Código Penal restaram devidamente analisadas, a pena aplicada não merece nenhum reparo. 2. É prescindível a apreensão da arma de fogo para sua caracterização, se comprovado seu uso pela prova oral. 3. Para a configuração do concurso de agentes é irrelevante ser um deles menor inimputável. 4. A privação da liberdade da vítima, mesmo sendo breve, caracteriza a qualificadora. 5. Para a consumação do roubo é suficiente a cessação da grave ameaça ou violência exercida contra a vítima, com a inversão da disponibilidade da *res*. 6. Se, durante breve lapso temporal, os recorrentes tiveram a posse da *res furtiva*, retirando-a da esfera de disponibilidade das vítimas, já tendo cessado a violência, e só mais adiante foram presos por policiais, não há falar-se em roubo tentado. Nesse sentido: TJDFT, Apr 20060110323044, DJU de 14-2-2007; TJDFT - Apr 20050710169840, DJU de 28-6-2006; TJDFT - Apr 20060110010737, DJU de 25-10-2006; STJ - HC 17136/SP, DJU de 08-4-2002; TJDFT - Apr 20060910003783, DJU de 28-9-2006; TJDFT - Apr 20050910112508, DJU de 16-11-2006. Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 07 1 008067-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 05/09/07; DJ 3, PÁG. 106).*

### **213. PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - RECURSO DO RÉU, ADMISSÃO - PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA, MANUTENÇÃO**

(Reg. Ac. 278.677). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Fábio Alves Borges (Adv. Dr. Marcus Aurélio Dias de Paiva). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Desprover o recurso, à unanimidade.*

Penal. Roubo circunstanciado (CP, art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II, CP). Condenação. Recurso do réu. Não-recolhimento à prisão. Pacto de São José da Costa Rica. Rejeição da preliminar de não-conhecimento. Mérito: suficiência de provas para condenação. Improvimento do recurso. 1. O Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, diz que todo réu tem direito de submeter a sentença monocrática condenatória a um órgão superior colegiado, razão pela qual o não-recolhimento do réu à prisão, determinado na sentença, não é motivo a estorvar o conhecimento do recurso. 2. É de ser mantida a sentença condenatória quando esta vem apoiada em um conjunto probatório robusto e insofismável, do qual se extrai a confissão extrajudicial do réu e seu comparsa e a palavra segura da vítima.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 01 1 031622-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/08/07; DJ 3, PÁG. 115).*

**214. PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - DESCLASSIFICAÇÃO, INVIABILIDADE - EMPREGO DE VIOLÊNCIA - BENEFÍCIOS DA LEI Nº 9.099/95, IMPOSSIBILIDADE**

(Reg. Ac. 283.120). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Francisco Elvis Lima Costa (Advs. Dra. Eliana Aparecida de Oliveira Santos e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Negar provimento. Unânime.*

Penal. Roubo circunstanciado (artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal). Absolvição. Insuficiência de provas. Depoimento da vítima. Reconhecimento. Provas. Inviabilidade. Desclassificação. Furto privilegiado. Emprego de violência. Impossibilidade. Benefícios da Lei nº 9.099/95. Aplicação. Prejudicado. 1. Notória a relevância da palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio, precipuamente se narra a dinâmica dos fatos de forma retilínea e em harmonia com as demais provas. 2. Se a vítima asseverou de forma clara, segura e harmônica, tanto na fase policial quanto na judicial, ter o réu, em concurso com pessoa não identificada, sido o autor do crime de roubo contra ele perpetrado, restando por subtrair-lhe um aparelho celular mediante uso de violência, inviável o pleito absolutório. 3. Delineado nos autos o emprego de violência para a subtração da *res*, bem como o concurso

de agentes, inexequível o pleito de desclassificação para o tipo penal previsto no artigo 155, *caput*, § 2º, do Código Penal, restando prejudicado o pedido dos benefícios da Lei nº 9.099/95. Negou-se provimento. Unânime.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 09 1 011815-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 10/10/07; DJ 3, PÁG. 150).*

## **215. PENAL - ROUBO QUALIFICADO - CONCURSO DE AGENTES - POSSE DAS RES FURTIVA, FLAGRANTE**

(Reg. Ac. 278.661). Relator Designado: Des. Romão C. Oliveira. Embargante: Marcelo Gomes de Castro (Adv. Dr. Edmilson Francisco de Menezes). Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Negar provimento, por maioria.*

Penal e Processual. Roubo qualificado (artigo 157, § 2º, incisos I e II por três vezes). Embargos infringentes. Voto minoritário estribado na insuficiência de provas da participação do embargante no crime. Índícios sérios e concludentes. Improvimento. Maioria. Se, dos fatos conhecidos e provados ressai a certeza de que o recorrente conduziu-se de modo a assegurar o sucesso da empreitada criminosa, eis que estacionou o veículo em que transportava seus companheiros e que foi usado como meio de fuga por todos, à distância considerável do palco dos acontecimentos, impedindo, pois, que as vítimas tomassem ciência do meio pelo qual seus ofensores se evadiram, bem assim, que foi encontrado na posse de parte da *res furtiva*, autorizada está, conforme dispõe o art. 239 do CPP, a conclusão de que, na espécie, houve a divisão das tarefas a serem executadas por cada um dos agentes.

*(EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS Nº 1999 07 1 011509-2; C. CRIMINAL; PUBL. EM 28/08/07; DJ 3, PÁG. 134).*

## **216. PENAL - TRÁFICO DE DROGAS - REGIME PRISIONAL - PENA, REDUÇÃO**

(Reg. Ac. 278.287). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelada: Ana Cristina dos Santos (Defensoria Pública).

*Decisão: Prover. Unânime.*

Penal. Tráfico de drogas. Provas. Condenação. Redução da pena (art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/2006). Regime prisional. O depoimento dos policiais, a confissão da ré, as declarações de usuárias flagradas na posse de entorpecente fornecido por aquela e a grande quantidade de droga contribuem para a comprovação do crime de tráfico de drogas. A conduta da agente ajustou-se em “fornecer drogas, ainda que gratuitamente”, figura elencada no mencionado artigo, que sendo de conteúdo múltiplo, basta para sua caracterização. Mister o reconhecimento do redutor previsto no § 4º do art. 33 da nova Lei Antitóxicos, mormente por a ré ser primária, com bons antecedentes e não haver provas de que faça parte de associação que vise à prática de crimes. Não obstante o *quantum* da pena e apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade da integralização do regime fechado, o delito de tráfico de entorpecentes continua equiparado a hediondo, portanto, incompatível com regime mais leve do que o inicial fechado (art. 2º da Lei nº 8.072/90 e § 3º do art. 33 do Código Penal). Apelação provida.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 1 071048-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 06/09/07; DJ 3, PÁG. 156).*

## **217. PENAL - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL - IN DUBIO PRO REO, INAPLICABILIDADE - TESTEMUNHOS DE POLICIAIS**

(Reg. Ac. 278.694). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Wanderley Arnold da Silva (Adva. Dra. Maria Lígia Barreto Fonseca Dias). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Prover parcialmente o recurso, à unanimidade.*

Tráfico de Drogas. Associação. Transporte. Dolo congruente simétrico. Testemunhos de policiais. 1 - Não há que se invocar o princípio *in dubio pro reo*, se o agente encontrava-se transportando droga em associação eventual com outros indivíduos. 2 - Os depoimentos de policiais devem ser levados em consideração, porque atuaram em campanha e abordaram

os agentes com a droga, e também se encontram em consonância com os demais elementos de prova.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 061580-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/08/07; DJ 3, PÁG. 116).*

## **218. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CAUSA DE AUMENTO - LEI MAIS BENÉFICA, APLICAÇÃO IMEDIATA**

(Reg. Ac. 278.676). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Carlos Alexandre Sousa Calixto (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Prover o recurso, à unanimidade.*

Penal e Processual Penal. Tráfico de entorpecentes. Recurso de apelação. Preliminar. Lei nº 10.409/02. Absolvição. Causa de aumento prevista no art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76. Lei posterior mais benéfica. Lei nº 11.343/06. Aplicação imediata. Regime integralmente fechado. 1) A legislação processual assegura ao réu o direito de entrevistar-se com o seu advogado, antes de ser interrogado. Caso a lei pretendesse que a defesa por escrito antecederesse ao interrogatório, não haveria razão para novamente assegurar ao acusado o direito de conversar com um defensor antes daquele ato. 2) Se da análise da prova coligida, como um todo harmônico e indissociável, com relato dos policiais e da confissão do co-réu, ressaí a certeza da autoria das condutas reprimidas, não há que se falar em absolvição. 3) A lei é clara ao afirmar que a causa de aumento incide nos casos em que a preparação, a execução e a consumação do crime ocorra na hipótese de vínculo associativo. Não há qualquer ressalva quanto à sua aplicação nos crimes cominados pela lei, tão-pouco o legislador exigiu a presença de elemento subjetivo. 4) Aplica-se, no particular, a lei nova mais benéfica, eis que reduziu de 1/3 (um terço) para 1/6 (um sexto) o patamar mínimo de aumento referente à causa especial de aumento representada pela associação eventual. 5) Recentemente o plenário do STF, no julgamento do HC 82.959, considerou inconstitucional a vedação de progressão de regime aos condenados pela prática de

crimes hediondos ou a eles equiparados, diante do critério da individualização da pena.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 01 1 016224-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/08/07; DJ 3, PÁG. 126).*

**219. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO, VEDAÇÃO - PROGRESSÃO DE REGIME**

(Reg. Ac. 279.227). Relator Designado: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Lucineide da Silva (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Por unanimidade, em dar parcial provimento, nos termos do voto do Revisor.*

Tráfico de Entorpecentes. Confissão espontânea. Redução da pena abaixo do mínimo vedada. Progressão de regime. 1. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (verbete nº 231 da Súmula do STJ). 2. O condenado por tráfico ilícito de entorpecentes não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90). 3. Apelação parcialmente provida para afastar o óbice à progressão de regime.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 066390-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 05/09/07; DJ 3, PÁG. 106).*

**220. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ABSOLVIÇÃO**

(Reg. Ac. 282.036). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelantes: Francilmo da Silva Anunciação e Denes Gomes da Silva (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Dar parcial provimento ao recurso de Francilmo da Silva e julgar intempestivo o recurso de Denes Gomes, sendo-lhe concedido habeas corpus de ofício.*

Penal e Processual Penal. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico (artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76). Intempestividade. Investigação policial mediante interceptações telefônicas. Carência da prova de permanência e estabilidade na associação para difusão ilícita de drogas. Não se conhece de apelação interposta fora do prazo lega pela Defensoria Pública, depois da manifestação expressa do réu de que não desejava recorrer. Demonstrada a materialidade e autoria do tráfico de entorpecentes em minuciosa investigação policial corroborada pela prova colhida na instrução, inclusive declarações do usuário adquirente da droga, não pode prosperar a pretendida desclassificação de por te para uso próprio. Contudo, inexistente prova segura do vínculo associativo estável e permanente entre os acusados visando a difusão ilícita de entorpecentes, impõe-se a absolvição pelo crime imputado com base no artigo 14 da Lei nº 6.368/76. Embora intempestivo o recurso de um dos réus, nada impede seja absolvido da imputação de associação para o tráfico, concedendo-se *habeas corpus* de ofício. Recurso do segundo apelante não conhecido. Parcial provimento do recurso do primeiro apelante. Concessão de *habeas corpus* de ofício.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 1 078011-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 10/10/07; DJ 3, PÁG. 143).*

## **221. PENAL - TRÁFICO NO INTERIOR DE PRESÍDIO - REMÉDIO - ERRO DE PROIBIÇÃO, DESCARACTERIZAÇÃO**

(Reg. Ac. 280.918). Relator Designado: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Madalena Pereira da Conceição (Adv. Dr. Genuíno Lopes Moreira Júnior - UNI/DF). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Revisor.*

Tráfico no interior de presídio. Comprimidos de rohypnol. Prova. Erro de proibição. Pena. Confissão espontânea. 1. Incide nas penas cominadas pelo art. 12, *caput*, c/c o art. 18, inciso IV, ambos da Lei nº 6.368/76, quem traz consigo, no interior de estabelecimento penal, substância proscrita pela Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. 2. Quem oculta substância entorpecente em cavidade

corporal, para com ela ingressar em estabelecimento prisional, revela pleno conhecimento da ilicitude desse comportamento. 3. A confissão espontânea, posto que parcial, em determinadas circunstâncias autoriza a redução da pena.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 033458-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 26/09/07; DJ 3, PÁG. 131).*

## **222. PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - ABERTURA DE CONTA CORRENTE - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA, INOCORRÊNCIA**

(Reg. Ac. 278.686). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Maria Virginia Vieira Aguiar Dias (Advs. Dr. José Rodrigues e Dr. Lourival Soares de Lacerda). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Desprover o recurso, à unanimidade.*

Uso de Documento Falso. Abertura de conta corrente em banco. Carteira de identidade falsa. Falsificação grosseira. Não se reconhece a falsificação como grosseira, quando a atendente do banco somente desconfiou de que algo não estava normal diante da insistência da apelante na abertura da conta, sem se dar conta que a carteira de identidade apresentada era falsa. A falsificação somente foi detectada com o exame documentoscópico.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 01 1 062165-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/08/07; DJ 3, PÁG. 116).*

————— • —————

## *06. Direito Previdenciário*

---



**223. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA, REVISÃO - AUXÍLIO-ACIDENTE - LEI MAIS BENÉFICA, APLICABILIDADE**

(Reg. Ac. 283.879). Relator: Des. Carlos Rodrigues. Apelante: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Adv. Dr. Rogério Borges de Souza - Procurador). Apelado: José Bastos de Souza (Defensoria Pública).

*Decisão: Negar provimento. Unânime.*

1 - Porquanto a irretroatividade das leis não constitui princípio absoluto, admitindo-se mesmo a retroação da lei mais benéfica, impende distinguir ainda simples questão inerente à aplicação imediata da lei nova. Afinal, em razão da sua soberania, ao estado-legislação compete a edição de leis em geral e, naquelas de caráter social, revela-se perfeitamente possível a eventual concessão de benefícios ou vantagens aos seus destinatários, ainda que mais extensas do que aquelas contempladas na lei velha. A garantia individual de fundo constitucional, ao cuidar da irretroatividade das leis, somente tem lugar para proteger o particular contra a negação ou mitigação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º XXXVI), para que assim não sobressaíam feridos interesses particulares constituídos ao tempo da lei velha. 2 - A aplicação da Lei nº 9.032/95 é imediata e inclusive tem lugar em face das situações juridicamente reconhecidas ao tempo da Lei nº 6.367/76. Com isso, às situações de fundo jurídico idênticas, não serão dispensados tratamentos diferenciados, garantindo-se com isto a prevalência do princípio constitucional maior da igualdade jurídica de tratamento. 3 - aplicação conhecida e improvida.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 094457-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/10/07; DJ 3, PÁG. 150).*

**224. PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO, POSSIBILIDADE**

(Reg. Ac. 277.216). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelantes: Sirlene Marques de Carvalho (Advs. Dra. Janaina Barcelos da Silva e outros) e INSS Instituto Nacional do Seguro Social (Adv. Dr. Paulo Rios Matos Rocha - Procurador). Apelados: Os mesmos.

*Decisão: Conhecer e negar provimento às apelações e à remessa de ofício, unânime.*

Ação Acidentária. Aposentadoria por invalidez. Possibilidade de revisão. I - A concessão da aposentadoria por invalidez na seara administrativa não impede o INSS de rever o benefício, nesse mesmo âmbito, submetendo o segurado a exame médico ou a processo de reabilitação profissional para aferir a persistência, atenuação ou agravamento do estado clínico. Notadamente no caso dos autos, tendo em vista o laudo médico-pericial judicial que concluiu pela incapacidade laboral em grau leve, com possibilidade de retorno ao trabalho, observadas certas limitações, bem como recomendou o PRP - Programa de Reabilitação Profissional. Arts. 42, 47 e 101 da Lei nº 8.213/91 e art. 71 da Lei nº 8.212/91. II - Os honorários advocatícios foram fixados consoante as regras dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Valor mantido. III - Remessa oficial e apelações improvidas. Unânime.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 012818-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 26/07/07; DJ 3, PÁG. 89).*

**225. PREVIDENCIÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNCEF - APOSENTADORIA, COMPLEMENTAÇÃO - BENEFÍCIOS DO INSS, REAJUSTE**

(Reg. Ac. 272.122). Relator: Des. Jair Soares. Apelantes: Alaor Rossi Cunha, Aida Silva de Almeida, Aida Haddad, Adolfo Weiler, Aliria Maria Souza Franca, Antonio Severino de Araújo Neto, Antonio Carlos da Silva Pinheiro, Adalberto Souza da Silva e Maria da Conceição Moreira Borges

(Advs. Dr. Benedito José Barreto Fonseca e Dra. Mariza Pereira Monteiro Barreto Fonseca). Apelada: FUNCEF- Fundação dos Economiarios Federais (Advs. Dr. Luiz Antonio Muniz Machado e outros).

*Decisão: Negar provimento. Unânime.*

Previdência Privada (FUNCEF). Complementação de aposentadoria. Benefícios do INSS. Reajuste. 1 - A complementação de benefícios de aposentadoria, paga pela FUNCEF, corresponde a diferença dos salários dos empregados da CEF em atividade e o benefício concedido pelo INSS. 2 - Segue-se que, se o benefício pago pelo INSS tem reajuste, legitima a redução do complemento de benefício pago pela FUNCEF. 3 - Honorários advocatícios fixados em montante razoável, condizente com o trabalho desenvolvido pelo advogado, não reclamam redução (CPC, art. 20, § 4º). 4 - Apelação não provida.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 079481-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 31/05/07; DJ 3, PÁG. 185).*

## **226. PREVIDENCIÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - APOSENTADORIA, SUPLEMENTAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA, COBRANÇA - PRAZO PRESCRICIONAL**

(Reg. Ac. 276.321). Relatora Designada: Desa. Vera Andrighi. Apelante: Claudete Aparecida Pinheiro (Adv. Dr. Célio Rodrigues Pereira). Apelada: Fundação Sistel de Seguridade Social (Advs. Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi e outros).

*Decisão: Conhecer e acolher a prescrição, vencido o Des. Relator, redigirá o acórdão a Desa. Revisora.*

Cobrança. Previdência privada. Suplementação. Correção monetária. Prescrição. Termo inicial. I - O prazo prescricional para pleitear correção monetária de suplementação de aposentadoria é de cinco anos, e o termo inicial é a data da aposentadoria. II - Apelação improvida. Maioria.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 003385-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/07/07; DJ 3, PÁG. 101).*

**227. PREVIDENCIÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO - CONTRIBUIÇÕES, DEVOLUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDÊNCIA**

(Reg. Ac. 278.420). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: Regius - Sociedade Civil de Previdência Privada (Advs. Dr. Paulo Ferreira da Costa Júnior, Dra. Vanessa Camargo Garcia Leão e outros). Apelado: Kelson Batista de Moraes (Advs. Dr. José Eymard Loguercio e outros).

*Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.*

Civil. Previdência privada. Desligamento de associado. Devolução das contribuições. Correção monetária. Incidência. Índices inflacionários suprimidos em razão de planos econômicos elaborados pelo Governo Federal. A devolução ao associado das parcelas por ele vertidas à instituição de previdência privada, deve ser procedida com incidência da correção monetária plena, considerando os índices (expurgos inflacionários) suprimidos pelos sucessivos planos econômicos elaborados pelo Governo Federal (precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 053373-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/08/07; DJ 3, PÁG. 112).*

**228. PREVIDENCIÁRIO - SEGURO DE VIDA - INVALIDEZ PERMANENTE - APOSENTADORIA - LEI NOVA, ADEQUAÇÃO**

(Reg. Ac. 283.709). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Icatu Hartford Seguros S/A (Advs. Dr. Leocadio Raimundo Michetti e outros). Apelada: Maria Cecília Bettini Lins de Castro Monteiro (Advs. Dr. Delga Pinheiro Nardelli Pinto e outros).

*Decisão: Conhecer. Rejeitar as preliminares. Negar provimento. Unânime.*

Seguro de Vida. Invalidez permanente. Execução. Lei nova. Cerceamento de defesa. Prescrição. 1 - O contrato de seguro de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade, antes da reforma procedida pela Lei nº 11.382/06, era título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, III, redação anterior). Se ajuizada a execução antes da entrada em vigor da referida

lei, tem-se como válido instruí-la com referido título. 2 - Não há cerceamento de defesa, pela não realização de perícia, se essa era desnecessária ao deslinde do feito. A concessão de aposentadoria por invalidez, pelo INSS, é prova suficiente da invalidez permanente do segurado, que só pode ser afastada se existentes outros elementos de prova em sentido contrário. 3 - A ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano (Súmula 101 do STJ). O termo inicial é data em que o segurado tem conhecimento inequívoco da incapacidade (Súmula 278 do STJ), permanecendo o prazo suspenso entre o pedido de indenização à seguradora e a recusa desta em efetuar o pagamento (Súmula 229 do STJ). 4 - O direito da segurada à indenização do seguro não pode ser afastado pela desídia da seguradora em fornecer os documentos necessários à propositura da ação em tempo hábil. 5 - Apelação não provida.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 102152-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/10/07; DJ 3, PÁG. 198).*

———— • ————



## *07. Direito Processual Civil*

---



**229. PROCESSO CIVIL - ABANDONO OU DESÍDIA DE PARTE - EXTINÇÃO DO FEITO, PRESSUPOSTOS - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO SUBSTABELECIDO, IMPRESCINDIBILIDADE**

(Reg. Ac. 279.537). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante. Apelante: Reichhold do Brasil Ltda. (Advs. Dr. Dorivan Matias Teles e outros). Apelado: Willian Herval ME.

Decisão: Prover. Unânime.

Civil e Processo Civil. Extinção do feito por falta de promoção de ato processual. Necessidade de intimação do advogado da parte. Ausência de intimação do advogado substabelecido. Requerimento expresso para sua intimação. Para extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono ou desídia da parte, é indispensável, além da intimação pessoal da parte, a intimação do patrono dessa, por ser o autorizado a praticar o ato processual reclamado. Havendo substabelecimento com reserva de poderes e pedido expresso de que as publicações sejam realizadas em nome do patrono substabelecido, considera-se nula a intimação feita apenas no nome do substabelecido. Recurso conhecido e provido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 04 1 004954-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/09/07; DJ 3, PÁG. 152).*

**230. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - PROPRIEDADE EXCLUSIVA SOBRE IMÓVEL, RECONHECIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, INOCORRÊNCIA**

(Reg. Ac. 275.554). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Agravante: Manoel Marreiros Lima (Advs. Dr. Nader Franco de Oliveira, Dr. Fábio Ferreira Franco

de Oliveira e Dr. Demas Correia Soares). Agravado: Ady Amorim da Cruz Marreiros (Defensoria Pública).

*Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, à unanimidade.*

Agravo de Instrumento. Acordo homologado em juízo. Reconhecimento de propriedade exclusiva sobre imóvel condicionada ao pagamento de valores a terceiros. Cumprimento da obrigação não demonstrado. Litigância de má-fé. Inocorrência. 1. Das disposições constantes do artigo 333 do Código de Processo Civil, infere-se que à parte incumbe o ônus da prova quanto aos pressupostos fáticos relacionados à pretensão por ela deduzida. 2. Verificado que a parte agravante não apresentou, a tempo e modo, comprovante do cumprimento da obrigação assumida em acordo homologado em juízo, mostra-se incensurável a r. decisão que reconheceu a propriedade exclusiva de imóvel em favor da parte agravada, na forma prevista no pacto firmado. 3. Para que seja imposta a condenação da parte por litigância de má-fé, é imprescindível que a conduta imputada submeta-se a uma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 002974-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/07/07; DJ 3, PÁG. 109).*

### **231. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERSONALIDADE JURÍDICA, DESCARACTERIZAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS, PENHORA**

(Reg. Ac. 275.690). Relator: Des. Estevam Maia. Agravante: Agromax Irrigação e Mecanização Agrícola Ltda. (Advs. Dr. Osmar Velloso Tognolo e outros). Agravado: Sílvio Menezes da Silva (Advs. Dr. Carlos Abrahão Faiad e Dra. Elcina Gomes Valente).

*Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.*

Processual Civil. Agravo de instrumento. Decisão descaracterizando personalidade jurídica de empresa executada. Improvimento do recurso. 1. As mudanças de endereços da sede da pessoa jurídica, sem comunicar ao juízo onde tramita execução a que responde, há mais de

quatro anos, faz presumir o propósito de não cumprimento da obrigação resultante do título, no caso, judicial. 2. De igual modo, o pagamento de haveres a sócio retirante com violação ao contrato social, daí resultando drástica redução do capital social. 3. Em decorrência de tais fatos e circunstâncias, merece prestigiada decisão que, descaracterizando a personalidade jurídica da sociedade, determina a penhora sobre bens dos sócios. 4. Recurso improvido. Unânime.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 004147-1; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/07/07; DJ 3, PÁG. 130).*

**232. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA DE HERDEIRO - INCLUSÃO DE CONCUBINA EM INVENTÁRIO, LIMITES - PRÉVIA DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, IMPRESCINDIBILIDADE**

(Reg. Ac. 276.058). Relator: Des. Antoninho Lopes. Agravante: Paulo José da Rocha Teixeira (Adva. Dra. Leticia Helena Pinto Meneghetti). Agravada: Kátia Wells Damato Marcelino (Advs. Dr. Clóvis Muniz Reis Filho e outros).

*Decisão: Rejeitar as preliminares. Dar provimento. Unânime.*

Agravo de Instrumento. Agravo interposto por herdeiro contra a inclusão de concubina no inventário. Necessidade de prévia declaração da união estável. 1. "A representação da herança pelos inventariantes é a legitimação da comunidade de interesses: não tira aos herdeiros a sua qualidade de partes; são eles litisconsortes e podem falar na ação como partes, inclusive desistir ou transigir quanto a sua parte na herança" (CF. Pontes de Miranda, "Comentários ao Código de Processo Civil", Edição Forense, 1974, Tomo I/P.328). 2. Para ser admitida como parte no inventário e com possível direito em parte da herança deixada pelo companheiro, a concubina deverá obter primeiramente, por meio de ação própria, a declaração de sua união estável com o de cujus. 3. Agravo provido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 000473-1; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/07/07; DJ 3, PÁG. 93).*

**233. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DENUNCIÇÃO DA LIDE, EXTEMPORANEIDADE**

(Reg. Ac. 276.064). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Agravantes: Elisabete Nery Manfrinato, Elvira Beraldo Amaya, Francisco Alves de Oliveira, Flávio Alves Moreira, Fausto Ferreira e Fernando Mendes de Souza (Advs. Dra. Patrícia Carrilho Corrêa Gabriel Freitas, Dr. Antônio Corrêa Júnior e outros). Agravado: Fundação Sistel de Seguridade Social (Advs. Dr. Tarcisio Luiz Silva Fontenele, Dr. Rui Guimarães de David e outros).

*Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Unânime.*

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Plano de benefícios de previdência privada. Fundação SISTEL de Seguridade Social. Denúnciação da lide. Visão PREV. Apresentação extemporânea. Decisão modificada. 1. A apresentação de denúnciação da lide pela parte ré deverá ser feita no prazo para apresentação da defesa, nos termos do art. 71 do Código de Processo Civil, expresso nesse sentido. 2. Decisão cassada. Agravo provido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 001590-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/07/07; DJ 3, PÁG. 93).*

**234. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

(Reg. Ac. 276.444). Relator: Des. Natanael Caetano. Agravantes: Waldir Alves da Silva e Teresa Cassimiro da Silva (Advs. Dr. Cleone Pereira da Costa e outros). Agravados: Antônio Ciriaco Sobrinho e Irene Caetano Pereira Ciriaco (Defensoria Pública).

*Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.*

Processo Civil. Agravo de instrumento. Impugnação ao valor da causa. Ação possessória. Benefício financeiro. Valor do imóvel vindicado. O valor da causa na ação de reintegração de posse deve corresponder ao valor do imóvel vindicado, somados os valores indenizatórios requeridos, eis que o valor da causa deve ser o benefício patrimonial buscado pelo autor. Precedentes.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 004380-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/07/07; DJ 3, PÁG. 98).*

**235. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO - FIADOR - PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA**

(Reg. Ac. 277.819). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Agravante: Wilmar de Assunção e Silva (Advs. Dr. Carlos Abrahão Faiad, Dr. Sebastião Pereira Lopes e outros). Agravada: Arlete Aparecida Ferraciolli (Advs. Dr. Sebastião Moreira Gonçalves e outros).

*Decisão: Negar provimento. Unânime.*

Agravo de Instrumento. Penhora. Bem de família. Fiador. Possibilidade. 1. A penhora de bem de família de fiador em contrato de locação é legítima, consoante o entendimento esposado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 407.688/SP. 2. Recurso desprovido. Unânime.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 014460-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/08/07; DJ 3, PÁG. 95).*

**236. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONEXÃO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, MEIO IMPRÓPRIO**

(Reg. Ac. 279.167). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Agravante: Lídia Martins de Saboia (Adv. Dr. Daniel Xavier Martins). Agravada: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil (Advs. Dr. Sérgio Túlio de Barcelos e outros).

*Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.*

Agravo de Instrumento. Preliminar. Não conhecimento. Afastamento. Conexão. Exceção de incompetência. Meio impróprio. I - A certidão de intimação deve obrigatoriamente instruir o agravo. Todavia, se, embora ausente tal peça, for possível averiguar a tempestividade por outro meio legítimo e idôneo, o recurso deve ser conhecido. Preliminar

afastada. II - A exceção de incompetência não constitui meio hábil para discutir a conexão, a qual deve ser alegada como preliminar em sede de contestação. Inteligência do art. 301, VII, do Código de Processo Civil. III - Negou-se provimento.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 007127-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/08/07; DJ 3, PÁG. 106).*

### **237. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGATIVA DE SEGUIMENTO - EXECUÇÃO, DESISTÊNCIA PARCIAL - QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE**

(Reg. Ac. 275.884). Relator: Des. Angelo Passareli. Agravante: Banco do Brasil S/A (Advs. Dr. Edvaldo Silva Santos e outros). Agravados: Comercial de Alimentos Denamir Ltda., Rolemberg Gomes da Silva, Lindemberg Gomes da Silva e Luiz Carlos Peixoto (Advs. Dr. Rodrigo de Castro Gomes, Dr. Waldir Santiago Gomes e outros).

*Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.*

Processual Civil. Agravo de instrumento. Execução. Desistência parcial condicionada ao destino a ser dado aos bens penhorados. Faculdade do credor que não pode impor condições. Inviabilidade da pretensão. Questão decidida anteriormente. Reprise. Configuração de alienação antecipada de bens sem a existência de avaliação. Impossibilidade. Negativa de seguimento confirmada. 1 - É facultado ao credor desistir da execução ou de apenas algumas medidas executivas. Inteligência do art. 569 do CPC. 2 - Confirma-se a negativa de seguimento a agravo de instrumento se o pedido de desistência parcial da execução é inviável, porquanto reprise questão anteriormente decidida pelo órgão monocrático e objetiva a chancela judicial à verdadeira alienação antecipada de bens penhorados à terceira pessoa estranha à lide, sem a presença dos requisitos legais. Recurso desprovido.

*(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 005539-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/07/07; DJ 3, PÁG. 103).*

**238. PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ICMS - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, SUSPENSÃO - INSCRIÇÃO DE PARTE NA DÍVIDA ATIVA, ABSTENÇÃO**

(Reg. Ac. 278.806). Relatora: Des. Ana Maria Duarte Amarante. Agravantes: Supermercado Progresso Ltda. e Francisco Renato Camelo Sampaio (Advs. Dr. Elvis Del Barco Camargo e outros). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Mário H. Trigo de Loureiro Filho - Procurador do DF).

*Decisão: Prover. Unânime.*

Direito Processual Civil e Tributário. Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. ICMS. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Artigo 76, §2º do Ato Constitucional das Disposições Constitucionais Transitórias. ADCT. Verossimilhança da alegação. Receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da autorização para compensação de créditos tributários, nos termos do artigo 76, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como em decorrência do perigo de que as atividades empresariais das partes recorrentes resem prejudicadas pela inscrição em dívida ativa, mister se faz a suspensão da exigibilidade do ICMS vencido e vincendo até o limite do respectivo crédito tributário, devendo o Distrito Federal se abster de inscrever as partes agravantes em dívida ativa até o julgamento da ação originária. Agravo de instrumento conhecido e provido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 006029-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/08/07; DJ 3, PÁG. 117).*

**239. PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DIREITO DE DIRIGIR, SUSPENSÃO - AUTO DE INFRAÇÃO, LEGITIMIDADE DUVIDOSA**

(Reg. Ac. 280.702). Relator: Des. Sandoval Oliveira. Agravante: Alexandre Ataídes Braga (Advs. Dr. José Rodolfo Alves da Silva Júnior e outros). Agravados: Distrito Federal e DETRAN-Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

*Decisão: Dar provimento ao recurso, unânime.*

Processual Civil. Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Suspensão do direito de dirigir. Dúvida sobre a legitimidade do ato. Possibilidade de dano de difícil ressarcimento. Deferimento da medida. I - A antecipação de tutela tem por escopo evitar, inclusive, o perecimento do direito decorrente da morosidade natural do processo, dès que reste fundamentada a verossimilhança da alegação e a possibilidade de dano de difícil ressarcimento - artigo 273, do CPC. II - Havendo dúvida sobre a legitimidade do auto de infração, consistente em alegado excesso de velocidade, em face da apresentação do disco do tacógrafo do ônibus que, por ser equipamento obrigatório e também aferido periodicamente, tem valia para postergar o cumprimento da pena ao julgamento da causa, quando restará garantido o exercício regular da ampla defesa. III - Os dados fornecidos por pardal eletrônico em serviço à Administração Pública, gozam de presunção de veracidade relativa. Assim, podem ser refutados diante de prova robusta em sentido contrário, incluindo-se nesse contexto equipamento de uso cogente nos veículos, máxime diante de incerteza a respeito da aferição periódica do "pardal" pelo INMETRO. IV - Agravo conhecido e provido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 008161-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/09/07; DJ 3, PÁG. 106).*

#### **240. PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CRITÉRIOS**

(Reg. Ac. 278.777). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelante: Brasil Telecom S.A (Adv. Dr. Fábio Henrique Garcia de Souza e outros). Apelado: Dionízio Lorenzoni (Adv. Dr. Sérgio Augusto Gutschow Palhas).

*Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime.*

Processual Civil. Anulação e substituição de títulos. Honorários advocatícios. 1 - De acordo com o artigo 26, do Código de Processo Civil, as despesas processuais e a verba honorária devem ser pagas pela parte que reconheceu o pedido. Contudo, na hipótese de anulação de títulos, há que arcar com o ônus da sucumbência quem deu causa

a perda ou extravio dos títulos. 2 - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 145668-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/08/07; DJ 3, PÁG. 111).*

**241. PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO PROTOCOLIZADA EM JUÍZO DIVERSO - JUÍZO INCOMPETENTE - APELAÇÃO, RECEBIMENTO POSTERIOR - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS**

(Reg. Ac. 279.992). Relatora: Desa. Nidia Corrêa Lima. Agravante: Gol Transportes Aéreos S/A (Advs. Dr. Bruno de Siqueira Pereira e outros). Agravada: Sanny Aparecida dos Anjos Cardoso (Advs. Dr. Marcelo Moreira dos Santos e Dr. Hernane Galli Costacurta).

*Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso, à unanimidade.*

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Apelação protocolizada em juízo diverso. Posterior recebimento no juízo competente. Possibilidade. 1. Conquanto o equívoco referente à protocolização da apelação em juízo diverso não possa ser atribuído exclusivamente à administração do juízo, não se afigura razoável impedir o recebimento e o processamento de recurso que foi interposto tempestivamente. 2. Os artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil contemplam o princípio da instrumentalidade das formas, ao disporem que os atos processuais devem ser considerados válidos, ainda que praticados sem a observância do formalismo imposto pela norma, desde que alcance sua finalidade essencial e não traga prejuízo para a outra parte. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 005882-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/09/07; DJ 3, PÁG. 102).*

**242. PROCESSO CIVIL - ARROLAMENTO SUMÁRIO - DIREITO REAL DE USO, CONCESSÃO - TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS, POSSIBILIDADE**

(Reg. Ac. 279.052). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante. Apelantes: J. G. A. P. , K. S. P. L. e K. A. S. P. (Adv. Dr. Jair Pereira dos Santos). Apelado: N. C..

*Decisão: Prover. Unânime.*

Civil e Processo Civil. Arrolamento sumário. Concessão de direito real de uso. Possibilidade de transferência aos sucessores. É admissível a transmissão aos herdeiros dos direitos concedidos ao de cujus mediante concessão de direito real de uso, *ex vi* do § 4º, artigo 7º, do Decreto-Lei 271/67. A certidão positiva de imóvel, expedida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, que ateste ser o *de cujus* concessionário do imóvel, é suficiente à demonstração da existência da concessão de direito real de uso. Apelo conhecido e provido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 10 1 008383-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/08/07; DJ 3, PÁG. 111).*

#### **243. PROCESSO CIVIL - AUTARQUIA DISTRITAL - DEPÓSITO PRÉVIO A TÍTULO DE MULTA, INOCORRÊNCIA - INICIAL INDEFERIDA**

(Reg. Ac. 278.268). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Autor: DER - Departamento de Estradas e Rodagens do Distrito Federal (Adv. Dr. Evaldo de Souza da Silva - Procurador). Réu: SINDSER - Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Distrito Federal.

*Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.*

Processual Civil. Agravo regimental. Ação rescisória. Decisão do Relator. Autarquia Distrital. Ausência de depósito obrigatório. Indeferimento da inicial. Fundamentos inabalados. Recurso improvido. 1. Não se pode equiparar o depósito prévio a título de multa a que alude o art. 488, II, do CPC, com uma espécie do gênero custas, por se tratar de institutos completamente diversos. 2. Inexistindo lei que assegure às autarquias distritais a dispensa do referido depósito e tampouco equiparação aos mesmos benefícios concedidos à Fazenda Pública, descabe o processamento da ação rescisória quando ausente o recolhimento em apreço. 3. Agravo regimental improvido.

*(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007 00 2 005276-7; 3ª C. CÍVEL; PUBL. EM 16/08/07; DJ 3, PÁG. 87).*

**244. PROCESSO CIVIL - AVALIAÇÃO DE JÓIAS - OFICIAL DE JUSTIÇA, COMPETÊNCIA - LEI Nº 11.382/06, APLICABILIDADE**

(Reg. Ac. 278.078). Relator: Des. Natanael Caetano. Agravante: Kelen Cristina Fuentes Pimentel (Advs. Dr. Cristiano Reis Juliani e outros). Agravado: Isabela Comércio de Jóias Ltda. ME (Advas. Dra. Danielle Bastos Moreira e Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo).

*Decisão: Conhecer e negar provimento nos termos do voto do Des. Relator. Unânime.*

Processo Civil. Agravo de instrumento. Avaliação de jóias efetuada pelo oficial de justiça. Competência. Lei nº 11.382/06. Pesquisa dos valores em joalherias. Valor fixado na média do preço apurado. Impossibilidade de nova avaliação. O artigo 680 do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06, prevê que a avaliação dos bens penhorados passou a ser tarefa do oficial de justiça. Apesar da exigência de conhecimentos técnicos para a avaliação de jóias, é cabível a realização do laudo de avaliação pelo oficial de justiça quando apurado através de consultas em outras joalherias.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 006417-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/08/07; DJ 3, PÁG. 90).*

**245. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE CIGARROS - COMPETÊNCIA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO, CRITÉRIOS**

(Reg. Ac. 277.096). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Agravante: Acode- Associação dos Consumidores Explorados do Distrito Federal (Adv. Dr. Auceli Rosa de Oliveira). Agravada: Cia. Sulamericana de Tabacos (Advs. Dr. Sérgio Leverdi Campos e Silva e outros).

*Decisão: Negar provimento, unânime.*

Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação civil pública. Competência. Distrito Federal. Dano de âmbito nacional. Empresa de fabricação de cigarros. Não comprovação. 1 - A ação de civil pública somente deverá ser ajuizada no Distrito Federal se demonstrado de forma cabal que os produtos

da empresa são comercializados em todo o território nacional. 2 - A competência para julgamento da ação civil pública é de natureza funcional, assim é absoluta, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 7.347/85. O dispositivo legal determina que a ação deve ser proposta no foro que ocorreu o dano. 3 - A Comarca de Duque de Caxias/RJ, sede da empresa, é competente para o julgamento do feito, pois é o local de fabricação dos produtos questionados na demanda. 4 - Agravo improvido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 004494-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 26/07/07; DJ 3, PÁG. 115).*

**246. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REGISTRO PÚBLICO, ANULAÇÃO - JUÍZO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, COMPETÊNCIA - MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE**

(Reg. Ac. 279.122). Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Apelantes: Celso Renato D'ávila e Terezinha Warti Furlanetto D'ávila (Adv. Dr. Geraldo Nunes e outros). Apelados: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Mauricio Gomes de Lemos e Mauricio Gomes de Lemos Filho (Adv. Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima e outros), Ronildo Eleuterio Gomes e Aluizio Gomes Pereira (Adv. Dr. Oliveira Belchior Ribeiro e Dr. Pedro Afonso Bezerra de Oliveira), Luiz Ronan Silva (Adv. Dr. Luiz Ronan Silva), Luiz Eduardo Ricardo de Jesus (Defensoria Pública - Curadoria Especial), Marco Tulio Pinto da Silva (Adv. Dr. Luís Felipe C. Sarmento de Azevedo).

*Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.*

Registro Público. Ação civil pública. Anulação de registro e ato notarial. Incompetência do juízo da Vara de Registros Públicos e ilegitimidade ativa do Ministério Público. Inconsistência. Nulidade dos instrumentos de procuração e substabelecimento que embasaram cessão de direitos para transferência de propriedade sobre imóvel. Caracterização. Desconhecimento de irregularidades incidentes sobre esta documentação pelos últimos adquirentes. Irrelevância. 1. É da competência do juízo da Vara de Registros Públicos o processamento e julgamento das questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais, em si mesmos (artigo 32, inciso IV, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal

e Territórios). 2. Detém o Ministério Público legitimidade ativa para promover ação civil pública em defesa de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso I, CF/1988), dentre os quais a fiscalização dos atos notariais e de registros públicos. 3. A alegação dos últimos adquirentes de desconhecimento de irregularidades nas procurações, escrituras e registros, que possibilitaram a aquisição e registro de imóvel, não detém o condão de convalidar a transferência do bem quando reconhecida e decretada a nulidade dos instrumentos procuratório e de substabelecimento utilizados na confecção de cessão de direitos sobre imóvel que viabilizou a transferência de propriedade. 4. Recurso conhecido e desprovido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 064790-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/07; DJ 3, PÁG. 136).*

#### **247. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DANO AMBIENTAL**

(Reg. Ac. 280.169). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Agravante: Distrito Federal Promai (Adva. Dra. Sandra Cristina de Almeida T. Fonseca - Procuradora do DF). Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Dar parcial provimento ao recurso, unânime.*

Agravo de Instrumento. Ação civil pública. Dano ambiental. Responsabilidade objetiva. Extração de recursos minerais. Retirada do lixo e entulho. 1. Presentes os pressupostos autorizadores do art. 273 do CPC, impõe-se a manutenção da tutela para que o agravante abstenha-se de extrair recursos minerais em cascalheira situada no Gama, retire o lixo e entulhos do local, que deverá ser cercado e ostentar placas de proibição de colocar lixo e entulho. 2. As dificuldades para alocação de recursos públicos justificam o aumento do prazo para cercamento da área. 3. Agravo parcialmente provido para duplicar o prazo de 60 dias para limpeza e cercamento do local.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 005012-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/09/07; DJ 3, PÁG. 127).*

**248. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDIDA LIMINAR, EXAME - PESSOA JURÍDICA - REPRESENTANTE JUDICIAL, OITIVA NECESSÁRIA**

(Reg. Ac. 280.930). Relatora: Des. Maria Beatriz Parrilha. Agravante: Distrito Federal (Adv. Dr. Cláudio Fernando Eira de Aquino - Procurador do DF). Agravado: MPDFT - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Rejeitar preliminar, dar provimento ao recurso, unânime*

Processual Civil. Agravo de instrumento. Preliminar de não-conhecimento. Rejeição. Lesão grave e de difícil reparação de ordem processual. Mérito. Necessidade de prévia oitiva do ente público. Exame. Liminar. Ação civil pública. Previsão legal. 1. A Lei nº 11.187/2005, que alterou o regime jurídico da impugnação das decisões interlocutórias, outorgou ao magistrado a tarefa de dar concretude ao conceito legal indeterminado do que seja lesão grave e de difícil reparação, a qual se encontra presente, pois evidente que, ante as peculiaridades da questão trazida a julgamento, na qual se examina matéria complexa e importante, referente à ocupação irregular do solo urbano e os danos ambientais e urbanísticos deles decorrentes, impõe-se a observância de certas cautelas, entre elas, o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. 2. Necessária a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público antes do exame da medida liminar vindicada em ação civil pública, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.437/1992, cujo conteúdo pode ser mitigado, na presença de certas situações em que haja risco de dano irreparável ao direito pleiteado, hipótese inexistente na espécie. 3. Agravo provido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 003200-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/09/07; DJ 3, PÁG. 134).*

**249. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROIBIÇÃO DE PRODUZIR E COMERCIALIZAR CIGARROS - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

(Reg. Ac. 281.163). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: ACODE - Associação dos Consumidores Explorados do Distrito Federal (Adv. Dr.

Auceli Rosa de Oliveira). Apelado: Fenton Indústria e Comércio de Cigarros Importação e Exportação Ltda. (Advs. Dr. Fabiano Barbosa Ribeiro e Dra. Bianca de Oliveira Leal).

*Decisão: Conhecer. Rejeitar a preliminar ex officio por maioria e acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido à unanimidade. Unânime.*

Processo Civil. Ação civil pública. Ação coletiva. Carência de ação. Representatividade adequada. Ilegitimidade ativa. Proibição de produzir e comercializar cigarros. Reserva do possível. Impossibilidade jurídica do pedido. Extinção sem resolução de mérito. 1. Nada obstante o controle judicial sobre a representatividade adequada se opere *ope legis* e de forma objetiva, verifica-se que o sistema se ajusta mais a uma discricionariedade judicial. O modelo do direito comparado, que atribui ao juiz o controle da "representatividade adequada" (Estados Unidos da América, código modelo para Ibero - América, Uruguai e Argentina) pode ser tranqüilamente adotado no Brasil, na ausência de norma impeditiva. 2. A representação adequada é um conceito juridicamente indeterminado, aberto, portanto, a ser integrado no caso concreto pelo convencimento motivado do juiz de acordo com a finalidade da lei. Existem dados sensíveis que caracterizariam a representatividade idônea e adequada. Segundo a doutrina, esses dados são: a credibilidade, a seriedade, o conhecimento técnico-científico, a capacidade econômica, a possibilidade de produzir uma defesa processual válida. 3. Com os esclarecimentos de fato elencados nos autos, após ponderação entre as conseqüências da intervenção para os atingidos e os objetivos perseguidos pela autora, a Turma, por maioria, proferiu juízo positivo sobre a adequação da representatividade para a medida perseguida na ação civil pública. Vencido o Relator que considerava que a representação para o caso não é adequada em razão dos efeitos adversos para não-associados ou mesmo associados fumantes. 4. A conclusão da impossibilidade jurídica do pedido se dá quando a dedução da pretensão em juízo é vedada de forma inequívoca no ordenamento jurídico ou quando é vedado ao juiz se pronunciar sobre a matéria. 5. No caso dos autos, não existe qualquer impedimento legal para a demanda ou qualquer dispositivo legal que a torne inviável quando manejada corretamente. Ocorre que, entendendo a jurisdição enquanto um dos poderes do estado, há que se lembrar que este poder, além de conferir autoridade

à decisão da pessoa que pode conhecer de certos negócios públicos e os resolver, também é o delimitador da medida das atividades funcionais desse julgador. 6. A produção e comercialização de cigarros se consubstancia em uma questão de saúde pública não cabendo ao Poder Judiciário atuar na seara de uma verdadeira política pública cujo alcance deve contar abstração característica de uma norma editada pelo poder legislativo. 7. Por força do efeito translativo dos recursos, o processo foi extinto sem resolução de mérito em razão da impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, inc. VI, do CPC).

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 035946-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/09/07; DJ 3, PÁG. 109).*

**250. PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE ARROLAMENTO, INADEQUAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO DO INSS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, IMPOSSIBILIDADE**

(Reg. Ac. 275.989). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante. Agravante: Espólio de Catarina Maria Macedo de Medeiros Rep. Por Andressa de Medeiros Silva (Adv. Dr. Expedito Barbosa Júnior).

*Decisão: Conhecer. Negar provimento. Decisão unânime.*

Processo Civil. Agravo de instrumento. Ação de arrolamento. Expedição de alvará ao INSS com o objetivo de determinar pagamento, em cota única, de numerário proveniente da revisão prevista na Lei n. 10.999/04. Impossibilidade. O alvará judicial é peça meramente autorizativa, carecendo da devida coerção. Não se presta, portanto, a compelir a autarquia previdenciária a efetuar pagamento de numerário, em cota única, relativo à revisão de benefício, mormente quando há legislação própria prevendo a forma que se dará tal pagamento. A ação de arrolamento não se mostra adequada para resolver contenda entre beneficiário e o INSS, especialmente em relação à forma de pagamento de revisão de benefícios, prevista na Lei n. 10.999/04. Recurso conhecido e não provido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 004214-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/07/07; DJ 3, PÁG. 139).*

**251. PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL - INTERESSE PROCESSUAL, INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA**

(Reg. Ac. 276.052). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Fundação Sistel de Seguridade Social (Advs. Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi e outros). Apelados: José Márcio Ribeiro Meirelles, Júlio César de Souza Tibirica e Tadeu Pereira Nascimento (Advs. Dra. Maria Edith Ferreira de Moraes Souza, Dr. Clóvis Ferreira de Moraes e outros).

*Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.*

Processual Civil. Apelação cível. Ação declaratória incidental. Interesse processual. Ausência. 1. Mostra-se ausente o interesse processual na ação declaratória incidental quando a questão posta não é prejudicial ao mérito da ação principal. 2. Nas ações declaratórias incidentais não se admite discutir matérias de natureza constitutivas e condenatórias. 3. Recurso desprovido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 048045-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/07/07; DJ 3, PÁG. 115).*

**252. PROCESSO CIVIL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, INOCORRÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO**

(Reg. Ac. 280.934). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Agravante: M. G. (Adva. Dra. Juliane Vargas). Agravado: R. T. G. rep. por M. J. T. X.

*Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime*

Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação de negativa de paternidade. Indeferimento de pedido de antecipação de tutela para o fim de exonerar, *initio litis*, o autor da obrigação de prestar alimentos à ré. Exame de DNA que instrui a inicial, realizado sem a participação da genitora e sem o crivo do contraditório. Manutenção da decisão. Ausência dos requisitos do art. 273 do CPC. 1- Merece ser prestigiada a decisão que indeferiu a antecipação de tutela vindicada, em sede

ação negatória de paternidade, uma vez que o exame de DNA, apresentado pelo autor, não foi realizado sob o crivo do contraditório e não teve a participação da genitora da ré, devendo, em decorrência, se aguardar a devida instrução do feito, a fim que se demonstre de forma cabal que o autor não é o pai biológico da ré, sendo que, ademais, é certo que, mesmo havendo fortes indícios acerca das alegações do autor, o registro de nascimento da criança, onde consta aquele como sendo seu pai, ainda não foi extirpado do mundo jurídico e, por conseguinte, ainda persiste a obrigação alimentar. 2- Tendo em vista que se cuida de verba alimentícia, a qual em essência tem a finalidade de propiciar ao alimentando sua manutenção e sobrevivência, se afigura como despropositada a pretensão de se depositar em juízo o valor da verba alimentícia, ficando ela disponível para sua beneficiária somente em caso de improcedência do pedido da ação de negatória de paternidade. 3- Agravo de instrumento conhecido e não provido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 005722-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/09/07; DJ 3, PÁG. 134).*

### **253. PROCESSO CIVIL - AÇÃO POSSESSÓRIA - COISA LITIGIOSA - ACORDO JUDICIAL, PREVALÊNCIA - RETENÇÃO POR BENFEITORIAS, DESCABIMENTO**

(Reg. Ac. 277.256). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: Maria Caldeira dos Santos (Adv. Dr. Edgard Macedo de Oliveira). Apelada: Cristine dos Santos Rodrigues (Adv. Dr. Emiliano Cândido Póvoa e outros).

*Decisão: Prover o recurso à unanimidade.*

Apelação Cível. Embargos de terceiro. Cessão de direitos possessórios. Coisa litigiosa. Reintegração de posse. Possibilidade. Direito de retenção por benfeitorias. Descabimento. O terceiro que adquire a coisa *sub judice* assume o risco do negócio avençado e submete-se aos efeitos da sentença prolatada na ação de reintegração de posse, promovida pelo cedente contra o cessionário do imóvel. O acordo judicial homologado em ação possessória que preveja, em caso de inadimplemento, a reintegração da posse do imóvel sem

direito à indenização pelas eventuais benfeitorias erigidas, deve prevalecer perante o interesse de terceiro que adquiriu a coisa litigiosa, sendo, assim, incabível a retenção do bem. Recurso provido. Unânime.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 04 5 005196-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/08/07; DJ 3, PÁG. 105).*

**254. PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA, IMPROCEDÊNCIA - SOCIEDADE ANÔNIMA - RELAÇÃO DE EMPREGO, INEXISTÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM**

(Reg. Ac. 276.847). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Autor: Dejandir Dalpasquale (Advs. Dr. Nilson Cunha Júnior e outros). Réu: Brasagro - Companhia Brasileira de Participação Agroindustrial (Adv. Dr. Pedro Aurélio Rosa de Farias).

*Decisão: Julgar improcedente a ação rescisória. Por maioria.*

Ação Rescisória. Alegação de haver sido a sentença rescindenda proferida por juízo absolutamente incompetente. EC 45/2004. Justiça comum. Improcedência do pedido. Não se tratando de relação de emprego, eis que referente à posição de presidente e diretor-presidente de uma sociedade anônima, cargos para os quais houve eleição, por deliberação de assembléia geral, inclusive havendo expressa renúncia à remuneração, não há falar-se em competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito.

*(AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006 00 2 004941-5; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 26/07/07; DJ 3, PÁG. 85).*

**255. PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO - BENS JURÍDICOS EM CONFLITO - BEM MAIS VALIOSO, PREVALÊNCIA**

(Reg. Ac. 275.582). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante. Agravante: Sérgio Henrique Vasconcelos Gadelha (Adv. Dr. Kleiton Nascimento Sabino e Silva). Agravada: Cláudia Borges de Souza (Advs. Dr. Gesse de Roure Filho e Dra. Alessandra C. Rocha).

*Decisão: Negar provimento. Decisão unânime.*

Agravo de Instrumento. Ação cautelar de busca e apreensão. Pedido liminar. Bens jurídicos em conflito. Prevalência do bem mais valioso. Nas questões liminares em que a decisão pode gerar prejuízo tanto para a agravante como para o agravado, estamos diante de via de mão dupla, razão pela qual o julgador deve aquilatar de forma muito cuidadosa qual será o maior prejuízo, sopesando os bens jurídicos em conflito, devendo prevalecer o bem mais valioso. Agravo não provido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 004087-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/07/07; DJ 3, PÁG. 114).*

**256. PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - MORA DO DEVEDOR - ALIENAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO, POSSIBILIDADE**

(Reg. Ac. 277.734). Relatora: Des. Ana Maria Duarte Amarante. Agravante: Banco Bradesco S/A (Advs. Dr. Aureo Oliveira Neto e outros). Agravada: Novo Horizonte Distribuidor Atacado de Alimentos Ltda.

*Decisão: Dar provimento. Decisão unânime.*

Agravo de Instrumento. Busca e apreensão. Alienação do veículo apreendido liminarmente. Possibilidade. Art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69. Lei nº 10.931/2004. A consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário tem o propósito de evitar que o bem se desvalorize, enquanto se aguarda a decisão final na ação de busca e apreensão, razão pela qual razoável que o credor possa vendê-lo para satisfazer seu débito. Não se vislumbra, por outro lado, o caráter irreversível na nova disciplina dada pela Lei nº 10.931/2004, que prevê ampla composição de perdas e danos na hipótese de improcedência da ação. Agravo provido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 005585-1; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/08/07; DJ 3, PÁG. 103).*

**257. PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - COMPROVANTE DE NOTIFICAÇÃO, INEXISTÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA, NÃO-CUMPRIMENTO - INICIAL, INDEFERIMENTO**

(Reg. Ac. 275.702). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: HSBC Bank Basil S/A (Advs. Dra. Luciana Seixo de Britto Sallaberry Cayre e outros). Apelado: José Rinalde Amorim de Araújo.

*Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.*

Alienação Fiduciária. Busca e apreensão de veículo. Indeferimento da inicial. Ausência do comprovante de entrega da notificação. Determinação de emenda não cumprida. Recurso improvido. Segundo dispõe o §2.º do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Contudo, se não há prova do envio da notificação ao devedor, cumpre ao credor apresentar o título a protesto no cartório competente. A regra prevista no parágrafo único do art. 284 do CPC prevê que, não cumprida a determinação de emenda, deve o juiz indeferir a petição inicial. Recurso improvido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 07 1 015508-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/08/07; DJ 3, PÁG. 83).*

**258. PROCESSO CIVIL - CITAÇÃO, NULIDADE - ENDEREÇO INCORRETO - TEORIA DA APARÊNCIA, INAPLICABILIDADE - SENTENÇA CASSADA**

(Reg. Ac. 275.701). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: Banco Itaucard S.A. (Advs. Dr. André Vidigal de Oliveira e outros). Apelado: José Rodrigues Moreira (Adv. Dr. Pércio dos Santos M. Araújo).

*Decisão: Conhecer. Acolher a preliminar de nulidade da citação. Unânime.*

Processo Civil. Nulidade da citação. Ação proposta em face da administradora de cartão de crédito. Endereço de agência bancária que não integra o pólo passivo da demanda. Inaplicável a teoria da aparência.

Não se controverte acerca importância da citação válida para que seja concretizado o contraditório e a ampla defesa. A relevância do ato indica que não pode haver dúvida quanto ao seu fiel cumprimento. A incerteza sobre a regularidade da citação dá azo ao questionamento acerca do cumprimento dos princípios constitucionais no caso concreto, razão pela qual necessário o acolhimento da preliminar, evitando a posterior declaração de nulidade. Para aplicação da teoria da aparência, necessário que o mandado de citação tenha sido enviado ao correto endereço do réu. Sentença cassada.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 04 1 011365-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/08/07; DJ 3, PÁG. 83).*

**259. PROCESSO CIVIL - CONTRATO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL, COBERTURA - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

(Reg. Ac. 277.723). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Agravante: Roosevelt Pinheiro da Silva (Advs. Dr. Silvio de Araújo Nunes, Dr. Hebert da Silva Tavares e outros). Agravado: BRB Banco de Brasília S/A (Advs. Dra. Neusanir Maria Negreiros Silva Lima e outros).

*Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Unânime.*

Processo Civil. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Contrato com previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial. FCVS. Necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Competência da Justiça Federal. Recurso provido. 1. Existindo a previsão de que o eventual saldo devedor verificado ao término do prazo do contrato de financiamento imobiliário regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional será de responsabilidade do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS provoca-se o deslocamento da competência da Justiça Local para a Federal. 2. Recurso provido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 004614-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/08/07; DJ 3, PÁG. 91).*

**260. PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, TERMO INICIAL - MULTA - DECISÃO JUDICIAL, NÃO CUMPRIMENTO - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, EXPEDIÇÃO**

(Reg. Ac. 277.234). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Agravante: VIPLAN Viação Planalto Ltda. (Advs. Dra. Diana de Almeida Ramos Arantes, Dr. Marcus Vinicius de Almeida Ramos e outros). Agravado: Venâncio da Silva Lima (Adv. Dr. Osvaldo Fernandes Nascimento).

*Decisão: Conhecer e improver, unânime.*

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Valor. Cálculo aritmético. Não-pagamento. Multa. Penhora e avaliação. I - O termo inicial para cumprimento da sentença, art. 475-J do CPC, é do trânsito em julgado. II - Constatado que o valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, basta ao credor, ao requerer o cumprimento da sentença, art. 475-J, instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, arts. 475-B c/c 614, inc. II, do CPC. III - O não-pagamento, art. 475-J do CPC, enseja a aplicação da multa de 10% ao débito, bem como a expedição do mandado de penhora e avaliação. IV - Agravo de instrumento improvido. Unânime.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 003581-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/07/07; DJ 3, PÁG. 105).*

**261. PROCESSO CIVIL - DECLARAÇÃO DE POBREZA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA, DEFERIMENTO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR, COMPATIBILIDADE**

(Reg. Ac. 279.114). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Centro Odontológico Perfil Ltda. (Advs. Dr. Alexandre Ribeiro Pereira, Dr. Ivani Martins Pereira e outros). Apelada: Maria das Dores da Silva Souza (Advs. Dr. Pedro Alves da Silva e outros).

*Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.*

Civil e Processo Civil. Apelação cível. Benefício da gratuidade da justiça. Contratação de advogado particular. Compatibilidade. A contratação de

advogado particular não é incompatível com o benefício da gratuidade judiciária, concedida à parte que comprovou rendimentos mensais baixos e declarou não possuir condições de pagar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 093397-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/07; DJ 3, PÁG. 112).*

**262. PROCESSO CIVIL - DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - CONVIVÊNCIA ENTRE DUAS PESSOAS - INTERESSE DE AGIR - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

(Reg. Ac. 278.138). Relator: Des. Sérgio Rocha. Apelantes: W. N. S. F. e A. S. V. (Defensoria Pública). Apelado: N. H..

*Decisão: Dar provimento. Maioria.*

Processo Civil. Ação de declaração de união estável. Interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. 1 - A convivência entre duas pessoas, enquadrada na definição de união estável prevista em lei, constitui relação jurídica apta a gerar inúmeras conseqüências jurídicas. Dessa forma, o pleito dos requerentes, de que seja reconhecida a existência de união estável entre eles, é juridicamente possível e se enquadra perfeitamente na previsão legal do art. 4º, item I, do Código de Processo Civil. 2 - O interesse processual dos requerentes, com a ação de declaração de união estável, reside no fato de que buscam resguardar direitos entre si e perante terceiros, principalmente, perante o órgão empregador do varão, para fins de inclusão da companheira como sua dependente. 3 - Deu-se provimento ao apelo.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 147977-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/07; DJ 3, PÁG. 100).*

**263. PROCESSO CIVIL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, IMPOSSIBILIDADE - CITAÇÃO EDITALÍCIA, EXCEPCIONALIDADE - CITAÇÃO PESSOAL, PRIORIDADE**

(Reg. Ac. 281.510). Relator: Des. Flavio Rostirola. Agravante: Bruno Reis Gonçalves (Advs. Dr. Gustavo Trancho de Azevedo e Dr. Januncio Azevedo). Agravado: Atacadão Brasília Comércio de Auto Peças Ltda.

*Decisão: Conhecer. Negar provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime.*

Civil e Processo Civil. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Requisitos essenciais. Inexistência. Citação editalícia. Exceção. Esgotamento de todas as vias. Necessidade. 1. Embora sirva a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, como instrumento apto a responsabilizar a pessoa física pelo uso abusivo da personalidade jurídica, trata-se de medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou o abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado, sob o crivo do devido processo legal. 2. Alegações de encerramento irregular da empresa não são suficientes para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica daquela. 3. Admite-se a citação por edital, tão-somente, de forma excepcional no ordenamento jurídico pátrio, devendo ser priorizada a citação pessoal que propicia, de forma efetiva, o contraditório e a ampla defesa com os meios e os recursos a esses inerentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa-ré, ora agravada, bem como a notícia de encerramento irregular não autorizam a citação editalícia. 5. Agravo de instrumento não provido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 009508-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/09/07; DJ 3, PÁG. 106).*

#### **264. PROCESSO CIVIL - DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO - CUMULAÇÃO COM ALIMENTOS, POSSIBILIDADE - CPC, ART. 292, OBSERVÂNCIA**

(Reg. Ac. 279.573). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Agravante: O. C. S. V. (Defensoria Pública). Agravado: F. C. M. V.

*Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime.*

Direito Processual Civil. Divórcio direto litigioso. Cumulação com alimentos para os filhos. Possibilidade. 1 - A cumulação dos pedidos de divórcio direto litigioso e alimentos para os filhos menores é cabível desde que observado o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil. 2 - A jurisprudência exige, outrossim, na sentença que decreta

o divórcio, que seja decidida a pensão alimentícia, guarda e visita dos filhos. Precedentes. 3 - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 003204-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/08/07; DJ 3, PÁG. 90).*

## **265. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO, MONTANTE - REQUISICÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO**

(Reg. Ac. 274.617). Relator: Des. Vaz de Mello. Embargante: Distrito Federal (Adv. Dr. Fabiano Oliveira Mascarenhas - Procurador do DF). Embargada: Denize Moreira Rizério (Advs. Dr. Severino Marques de Oliveira e outros).

*Decisão: Acolher em parte os embargos. Unânime.*

Constitucional e Processual. Embargos de declaração nos embargos à execução de mandado de segurança. Obscuridade. Montante da execução. Pequeno valor (artigo 87, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Aplicabilidade. Lei nº 3.178/03 revogada. Inaplicabilidade da Lei nº 3.624/05. Procedência. Decreto-Lei nº 2.322/87. Juros. Não incidência. 1. Se a Lei nº 3.178/03 foi revogada em face da edição da Lei nº 3.624/05, não se aplica aos embargos à execução. 2. Inviável a aplicação da Lei nº 3.624/05 ao caso presente, por se tratar de norma de caráter misto, contendo uma porção material e outra instrumental. 3. A edição de lei nova, de caráter misto, não incide sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada para prejudicar com sua porção instrumental ato jurídico perfeito, e, conseqüentemente, infringir o princípio da segurança jurídica, que consiste exatamente no conjunto de condições que torna possível o conhecimento antecipado e reflexivo pelos interessados das conseqüências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida. 4. Se os filiados do sindicato já estavam munidos de decisão judicial transitada em julgado, garantindo-lhes o direito ao pagamento das verbas devidas por meio de requisicão de pagamento imediato, conforme a interpretação do artigo 87, inciso I, do ADCT, não se mostra razoável que legislação subsequente, de cunho material e instrumental, como é o caso da Lei nº 3.624/05,

venha ferir com sua porção instrumental ato jurídico perfeito, e assim, o princípio da segurança jurídica, assentado na Constituição Federal, ao diminuir o valor a ser considerado de pequeno valor para 10 (dez) salários mínimos, e, conseqüentemente, o número de jurisdicionados beneficiados pelo dispositivo constitucional. 5. Aplica-se à execução do mandado de segurança nº 7.253/97 o disposto no artigo 87, inciso I, do ADCT, em observância ao princípio da segurança jurídica, inserto na Constituição Federal e na Lei de Introdução ao Código Civil, restando prejudicada, *in casu*, a análise do pleito quanto à declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 1º, e da expressão "global", contidos na Lei Distrital nº 3.178/03, bem como da Lei nº 3.624/05, visto a primeira encontrar-se revogada e a segunda ser inaplicável à pretendida execução. 6. Não incide, ainda, no caso concreto, o disposto no Decreto-Lei nº 2.322/87, que antes da edição do Código Civil de 2002, fixava os juros em 1% (um por cento) ao mês, por não se tratar de verba trabalhista ou remuneratória. Aplicável, portanto, conforme prolatado no acórdão, os juros legais constantes do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da Lei nº 4.414/64, no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, em vigor desde 11-1-2003, nos termos de seu artigo 406. Nesse sentido: STJ - RESP 441.539/RS, DJU de 17-3-2003; TJDF - AGI 20060020052317, DJU de 10-10-2006; STJ - AGRG no AG 617.237/MA, DJU de 5-12-2005; STJ - RESP 791.566/MG, DJU de 20-2-2006. Acolhidos em parte os embargos. Decisão unânime.

*(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2005 00 2 002517-2; C. ESPECIAL; PUBL. EM 05/07/07; DJ 3, PÁG. 107).*

**266. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - ERRO MATERIAL - HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC, INOCORRÊNCIA**

(Reg. Ac. 276.561). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: Ricardo Wittboldt da Rocha (Advs. Dra. Cláudia Sant'anna Vieira e outros). Apelada: Cristina Teixeira Ferreira (Advs. Dr. Cristiano de Freitas Fernandes, Dr. Jacques Maurício Veloso de Melo e outros).

*Decisão: Prover parcialmente os embargos à unanimidade.*

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Prequestionamento. Ocorrência de erro material. Alegada omissão no julgado. Inocorrência. Diante de evidente erro material no v. acórdão embargado, que indicou equivocadamente o endereço para a promoção da citação do réu, o acolhimento dos presentes embargos no aspecto é medida que se impõe. Para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios devem vir embasados em uma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorre na hipótese. Embargos providos parcialmente. Unânime.

*(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 006665-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/07/07; DJ 3, PÁG. 121).*

## **267. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO, EVENTUALIDADE**

(Reg. Ac. 282.102). Relator: Des. George Lopes Leite. Agravante: Agropecuária Onça Pintada Ltda. (Advs. Dr. Luiz Gonzaga Fontoura Rodrigues e Dr. José Severo Portinho). Agravado: Dartagnan Costamilan (Advs. Dr. Ernesto Guimarães Roller e Dr. Marlon Alexandre Rabelo).

*Decisão: Conhecer os embargos e rejeitá-los. Unânime.*

Processo Civil. Embargos de declaração. Hipóteses de cabimento. Os embargos declaratórios visam corrigir omissão, contradição ou obscuridade da sentença ou do acórdão, não constituindo meio hábil para reformá-los. Eventual efeito modificativo só pode ocorrer em ocasiões especialíssimas, na presença de um desses defeitos, quando tenham aptidão, por sua relevância, para influir na análise jurídica da questão controversa. Não há necessidade que o julgado aprecie e refute detalhadamente todos os argumentos, dispositivos legais, doutrina e jurisprudência mencionados pelas partes, devendo, contudo, esclarecer os motivos que levaram à determinada conclusão. Ausentes estes pressupostos, os embargos declaratórios não de ser rejeitados.

*(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 002194-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/10/07; DJ 3, PÁG. 107).*

**268. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RITO SUMÁRIO - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS RECEBIDA COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

(Reg. Ac. 278.087). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelantes: VIPLAN- Viação Planalto Ltda. (Advs. Dr. Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Dra. Diana de Almeida Ramos Arantes e outros) e Raimundo Nonato de Jesus Paiva Haidar (Adv. Dr. Irandi de Paula Machado). Apelados: Os mesmos.

*Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso da apelante. Dar parcial provimento ao recurso adesivo. Unânime.*

Processual Civil. Embargos do devedor. Liquidação de sentença proferida em ação de rito sumário. Tempestividade do recurso. Liquidação por artigos recebida como execução por quantia certa. Inércia das partes em alegar a irregularidade. Sucumbência. Ônus das partes. Reciprocidade. Feito tornado à ordem. Recurso provido. Rejeita-se preliminar de intempestividade de recurso interposto em sede de embargos do devedor, oriundo de ação de rito sumário, vez que o procedimento dos embargos tem seu curso suspenso durante as férias forenses, não se confundindo com aquele da ação de conhecimento. A inércia das partes em alegar nulidade decorrente do equivocado recebimento, pelo juízo, de liquidação por artigos como execução por quantia certa à luz do princípio da causalidade, importa que cada um dos litigantes arque com as despesas e pagamento da verba honorária de seus respectivos advogados.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 056943-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/08/07; DJ 3, PÁG. 112).*

**269. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - TÍTULO JUDICIAL - JUROS DE MORA, LIMITES**

(Reg. Ac. 280.748). Relator: Des. Estevam Maia. Apelantes: Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas (Advs. Dr. Sérgio Rogério Machado da Silva, Dra. Odila Alonso e outros) e Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (Advs. Dr. Oscar Luís de Moraes, Dr. Gustavo Adolfo Dantas Souto, Dr. Arthur Pereira de Castilho Neto e outros). Apelados: Os mesmos.

*Decisão: Conhecer os recursos. Rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e litispendência, bem como prejudicial de prescrição. No mérito, negar provimento a ambos os recursos. Decisão por maioria.*

Civil. Processo civil. Embargos do devedor. Execução fundada em título judicial. Preliminares de ilegitimidade ativa da exeqüente e de litispendência e prejudicial de prescrição. Rejeição. Acolhimento parcial dos embargos do devedor. Juros de mora. Aplicação. Critério para fixação dos ônus da sucumbência. Improvimento dos recursos. 1. Inobstante a proibição de transferência do crédito, se tal ocorreu em decorrência de situação peculiar e a devedora, interpelada para manifestar-se, ficou-se inerte, não há falar em ilegitimidade ativa para a causa. 2. Evidenciado que o crédito, objeto da execução, é diverso daquele reclamado em outra demanda, não se sustenta a alegação de litispendência. 3. As empresas públicas não estão compreendidas na expressão "Fazenda Pública" e, por isso, não se lhes aplicam as disposições do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-Lei nº 4.597/42. 4. Inexistindo contratação sobre os juros de mora, sua incidência submete-se às normas do Código Civil, observada a mudança introduzida pelo de 2003. 5. Na hipótese de sucumbimento parcial, as custas e os honorários são fixados consoante o disposto no art. 21 do CPC, tal como se deu, no caso. 6. Recursos improvidos. Maioria.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 073773-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/09/07; DJ 3, PÁG. 106).*

## **270. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EFEITO SUSPENSIVO, IMPROCEDÊNCIA - GARANTIA DO JUÍZO, PROVA NECESSÁRIA - LEI Nº 11.382/06, APLICABILIDADE**

(Reg. Ac. 281.320). Relatora: Des. Maria Beatriz Parrilha. Agravante: Wladimir Bilotta Duarte (Adva. Dra. Maria Aparecida Bilotta). Agravado: Edvaldo Oliveira Silva (Adv. em causa própria).

*Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.*

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Embargos do devedor. Efeito suspensivo. Impossibilidade. Necessidade de prova da garantia do juízo. Art. 739-A, § 1º do CPC. A Lei nº 11.382/2006, que alterou

substancialmente o procedimento da execução de título extrajudicial previsto no CPC, passou a prever, no seu art. 739-A, *caput* e § 1º, a possibilidade de oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução, admitindo-se, contudo, a atribuição de efeito suspensivo aos mesmos, caso o executado comprove a relevância dos fundamentos alegados nos embargos, o risco de que o prosseguimento do feito executivo lhe gere dano grave de difícil ou incerta reparação e a garantia do juízo. Ausente a prova de um dos requisitos, a saber, da segurança do juízo, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos opostos. 2. Agravo de instrumento improvido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 005776-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/09/07; DJ 3, PÁG. 99).*

## **271. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO, CONFIGURAÇÃO - PAGAMENTO EM DOBRO, IMPOSSIBILIDADE - MÁ-FÉ, NÃO-CARACTERIZAÇÃO**

(Reg. Ac. 276.839). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Condomínio Nova Colina (Adva. Dra. Clarice Pereira Pinto). Apelado: Pedro Rogério Queiroga Ferreira (Advs. Dr. Inimá Jose Valente e outros).

*Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Unânime.*

Direito Civil e Processual Civil. Apelação cível. Execução de acordo judicial. Valores já quitados. Embargos do devedor. Alegação de excesso. Má-fé não-caracterizada. Pagamento em dobro. Artigo 940 do Código Civil. Inaplicabilidade. Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal. Observância. 1. Para a aplicação do quanto disposto no artigo 940 do novo Código Civil torna-se necessária a devida e cabal comprovação da má-fé do credor em exigir quantia já quitada pelo devedor. Nesse sentido, demonstrado que a atuação do credor deveu-se não a dolo, mas a culpa, por certo que haverá puro e simples excesso de execução, passível, pois, de decote, comparecendo, com isso, inviável a condenação ao pagamento em dobro da quantia indevidamente exigida. Súmula nº 159/STJ. 2. Recurso conhecido e provido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 06 1 002942-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/07/07; DJ 3, PÁG. 110).*

**272. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL, NULIDADE - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU, NECESSIDADE**

(Reg. Ac. 278.102). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelantes: João Batista de Carvalho e Josemeire Jesus de Carvalho (Defensoria Pública - Curadoria Especial). Apelada: POUPEX-Associação de Poupança e Empréstimo (Advs. Dr. Joaquim Gildino Filho e outros).

*Decisão: Conhecer. Dar provimento ao apelo. Unânime.*

Processo Civil. Embargos à execução. Citação por edital. Nulidade. Esgotamento dos meios de localização do réu. 1. A despeito de o diploma processo civil possibilitar a realização de citação pela via editalícia quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o réu, tal modalidade de citação somente deve se proceder após o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do réu, sob pena de acarretar cerceamento de defesa. 2. A citação por edital é admitida tão-somente de forma excepcional em nosso ordenamento jurídico, devendo ser priorizada a citação pessoal que propicia, de forma efetiva, o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a eles inerentes. 3. A tentativa frustrada de citação dos réus no endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento realizado não é suficiente para autorizar a citação editalícia. 4. Apelo provido para anular a citação por edital e seus ulteriores atos.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 038920-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/08/07; DJ 3, PÁG. 91).*

**273. PROCESSO CIVIL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - INFRAÇÃO COMETIDA POR TERCEIRO**

(Reg. Ac. 279.265). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: MPDFT. Apelados: W. L. L. G. (Adv. Dr. Expedito Barbosa Júnior) e N. I. L.

*Decisão: Prover. Unânime.*

Estatuto da Criança e do Adolescente. Custas. Isenção. A isenção do pagamento de custas, prevista no art. 141, § 2º, do Estatuto da

Criança e do Adolescente, aplica-se apenas às crianças e adolescentes que sejam partes na ação, e não a terceiro que, tendo cometido infração, respondeu ação na justiça da infância e juventude. Apelação provida.

*(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2002 01 3 004075-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/08/07; DJ 3, PÁG. 107).*

## **274. PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ESTATUTO DO IDOSO, INAPLICABILIDADE - FORO ESPECIAL AO IDOSO, IMPOSSIBILIDADE**

(Reg. Ac. 277.553). Relator: Des. Flavio Rostirola. Agravante: Thaíse Rodrigues Santos Souza Tibúrcio (Adv. Dr. Samir Francisco de Almeida). Agravada: Hosana Rodrigues de Sousa rep. por Roberto Rodrigues de Sousa (Adv. Dr. Marcelo Oliveira de Almeida).

*Decisão: Conhecer. Dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Unânime.*

Agravo de Instrumento. Processo civil. Exceção de incompetência. Estatuto do Idoso. Art. 80. Domicílio do réu. Art. 94 do CPC. Prevalência. 1. A regra que estabelece a competência absoluta do domicílio do idoso, prevista no art. 80 do Estatuto do Idoso, refere-se, exclusivamente, ao processamento e julgamento de ações que versem sobre direitos difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, porque inserta em capítulo específico para referidos direitos. 2. Não versando a ação principal sobre quaisquer dos direitos previstos no Capítulo III do Estatuto do Idoso, não há falar em foro especial aos idosos, impondo-se a fixação da competência segundo a regra geral prevista no art. 94 do Código de Processo Civil. 3. Agravo provido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 004922-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/08/07; DJ 3, PÁG. 79).*

**275. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - PARTE LÍQUIDA DA EXECUÇÃO, CUMPRIMENTO - PARTE ILÍQUIDA PENDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PROCEDIMENTO AUTÔNOMO**

(Reg. Ac. 275.344). Relator: Des. Carlos Rodrigues. Apelante: Letícia Pereira de Melo (Adv. Dr. Marcondes Braulio de Paiva). Apelado: Cesa S/A (Advs. Dr. Augusto Villela, Dr. Roberto Corrêa Bleser, Dra. Marcela Fonseca Tavares e outros).

*Decisão: Não conhecer recurso. Unânime.*

Direito Processual Civil. Atos de execução. Título judicial. Extinção em razão do cumprimento da parte líquida. Parte ilíquida pendente de liquidação. Procedimento autônomo. Falta de interesse recursal. 1. Se a sentença extintiva resolve tão somente o aspecto processual inerente à execução da parte líquida do julgado, não havendo mesmo pedido de liquidação da parte ilíquida, resulta reconhecer à apelante a falta de interesse jurídico para manejar recurso apelatório, já que o pedido de liquidação é direito potestativo autônomo, podendo ser exercido a qualquer tempo, desde que não alcançado por prescrição. 2. A execução da quantia certa (art. 475-I, CPC) e a satisfação do crédito executado não impede a liquidação da parcela a ser apurada, devidamente reconhecida na sentença a ser liquidada, pois a sentença extintiva refere-se tão somente à parcela já satisfeita. 3. O procedimento relativo à liquidação de sentença é autônomo e possui regramento próprio e diverso do prescrito para a execução de quantia certa reconhecida por sentença transitada em julgado. 4. Apelação não conhecida.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 04 5 002707-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/07/07; DJ 3, PÁG. 112).*

**276. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - LEI PROCESSUAL, APLICAÇÃO IMEDIATA - IMPUGNAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM**

(Reg. Ac. 276.159). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Agravante: Regius Sociedade Civil de Previdência Privada (Advs. Dr. Thiago Emílio Alves Ferreira, Dr. Edward Marcones Santos Gonçalves e outros). Agravado: Ítalo Lages Luongo Filho (Advs. Dr. Ericson Crivelli, Dr. José

Eymard Loguercio, Dra. Gláucia Alves Costa, Dr. Eduardo Surian Martins e outros).

*Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime, nos termos do voto do Des. Relator.*

Agravo de Instrumento. Impugnação. Embargos à execução. *Tempus regit actus*. Lei processual. Incidência imediata. Lei nº 11.232/2005. I - Segundo o brocardo *tempus regit actum*, os atos processuais devem ser praticados segundo a norma vigente à época de sua realização. II - As normas processuais têm aplicação imediata, incidindo sobre os processos pendentes no estado em que se encontram, preservados os atos praticados sob a égide da lei anterior. Inteligência do art. 1.211 das disposições finais e transitórias do Código de Processo Civil. III - A oposição à execução, a partir do advento da Lei nº 11.232/05, deve dar-se por meio de impugnação, e não por embargos, observando-se o rito previsto nos artigos respectivos, independentemente do processo executivo ou o que o tenha antecedido (no caso de título judicial) ter-se processado sob a égide de regramento processual anterior. IV - Recurso improvido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 000849-1; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/07/07; DJ 3, PÁG. 98).*

## **277. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALORES EM CONTA CORRENTE E POUANÇA - PENHORA, CRITÉRIOS**

(Reg. Ac. 278.237). Relator: Des. Jair Soares. Agravante: Raimundo Nonato Braga (Advs. Dr. Dilson Guths e Dr. Marcos Vieira dos Santos). Agravada: COOPERFORTE - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda. (Advs. Dr. Guilherme de Moraes Faleiro e Dr. Hernane Rodrigues Freire).

*Decisão: Rejeitar a preliminar. Prover parcialmente. Unânime.*

Execução. Nulidade. Penhora. Valores em conta corrente e poupança. 1 - O CPC prestigia o sistema que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando, sempre que possível, as nulidades sanáveis (STJ/RT 659/183). 2 - Valores depositados em conta

corrente, mesmo que provenientes de benefícios de aposentadoria, são passíveis de penhora, sobretudo se o devedor não indica outros bens para substituí-los. 3 - É impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (CPC, art. 649, X). 4 - Agravo provido em parte.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 004365-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/08/07; DJ 3, PÁG. 119).*

#### **278. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA - PROVENTOS DE APOSENTADORIA**

(Reg. Ac. 278.435). Relatora: Des. Haydevalda Sampaio. Agravante: Vanick Aguiar e Silva (Advs. Dr. Marcelo Barbosa Coelho e Dra. Adriana Negry Leite do Egito). Agravado: BRB Banco de Brasília S/A (Advs. Dr. Djalma Amaral e Dr. José Alves de Alencar).

*Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime.*

Ação de Execução. Penhora. Proventos de aposentadoria. 1 - Os proventos do devedor são impenhoráveis, cabendo ao credor diligenciar em busca de outros meios para receber o seu crédito, haja vista que entendimento diverso poderia prejudicar a subsistência do executado e de sua família. 2 - O crédito oriundo de proventos de aposentadoria, em situação excepcional como a de obrigação alimentar, pode ser penhorado para satisfazer as necessidades do alimentado, em face da expressa previsão legal e da natureza jurídica do direito em questão. 3 - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 003701-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/08/07; DJ 3, PÁG. 109).*

#### **279. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL, NECESSIDADE**

(Reg. Ac. 278.958). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: Renato Calixto Saliba (Adv. Dr. João Firmino da Silva). Apelados: Carlos Marcelo Machado

Gomes e Maria Aparecida Nepumoceno Machado (Adv. Dr. Rogério Cordeiro Cavalcante Pinto).

*Decisão: Conhecer. Rejeitar a preliminar. No mérito, dar provimento. Unânime.*

Processo Civil. Princípios do contraditório e ampla defesa. Violação. Inexistência. Execução. Extinção do processo por inércia do credor. Necessidade de prévia intimação pessoal. Caso de suspensão. Art. 791 do Código de Processo Civil. 1. Diante da demonstração de que se ensejaram diversas oportunidades, para que o ora recorrente não, apenas, se defendesse, mas também obtivesse vista de todos os atos do processo, repele-se, pois, alegação de afronta ao contraditório e à ampla defesa. 2. No processo de execução, as causas de extinção estão previstas no artigo 794 e incisos. Não ocorrendo qualquer das hipóteses elencadas, repele-se a extinção do processo. Deve-se homenagear o princípio da utilidade, aplicando-se o artigo 791 do Código de Processo Civil, que cuida da suspensão do processo executivo quando não encontrados bens penhoráveis do devedor. 3. Apelo provido, a fim de que os autos retornem ao juízo de origem, para regular processamento.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 5 007805-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/07; DJ 3, PÁG. 113).*

## **280. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA**

(Reg. Ac. 278.970). Relator: Des. Teófilo Caetano. Agravante: Fernando Gonçalves da Rocha Castro (Advs. Dr. Alancardé Ferreira de Almeida e Dr. Gerson Wilder de Sousa Melo). Agravada: Eliete Lopes Silva (Advs. Dr. Dilson Furtado de Almeida e outros).

*Decisão: Conhecer o recurso, negar provimento. Unânime.*

Processo Civil. Execução. Penhora. Único imóvel residencial pertencente ao devedor. Débito exequendo originário de benfeitorias e acessões inseridas no imóvel pela credora. Impenhorabilidade. Inoponibilidade. Inserção da obrigação na ressalva legal. Constrição legítima. Moradia. Direito social. Norma programática. 1. Conquanto não concertado contrato de empréstimo ou

financiamento, aferido que o crédito outorgado à exeqüente derivara das benfeitorias e acessões que nele inserira, consoante reconhecido por decisão intangível porque acobertada pelo manto da coisa julgada, a situação se conforma com o almejado pelo legislador, que fora assegurar a penhora do imóvel no curso de execução cujo objeto é integrado pelo débito originário do que fora empregado na sua edificação, legitimando que seja penhorado de forma a ser transmudado em meio para a satisfação do que fora ver tido com sua construção (Lei nº 8.009/90, art. 3º, II). 2. O comando que está impregnado no artigo 6º da Constituição Federal, que erigira a moradia como direito social, está revestido de conteúdo meramente programático, não encerrando nenhuma norma de eficácia material, muito menos passível de ser içada como lastro para imiscuir-se nas relações de direito privado, cuja tutela, como é cediço, observados os delineamentos constitucionais, circunscreve-se ao tratamento que lhe é dispensado pela legislação infraconstitucional, notadamente porque, ainda que aludido delineamento estivesse revestido de conteúdo prático e eficácia material, estaria destinado exclusivamente ao Poder Público, a quem está endereçada a obrigação de viabilizar o alcance e materialização dos direitos sociais, e não ao cidadão, pois, ainda que instado moralmente a concorrer para o bem-estar do próximo, não está compelido a ficar privado do que lhe pertence como forma de contribuir para o bem comum. 3. A execução destina-se, ante a inadimplência do devedor, a viabilizar a expropriação de bens da sua propriedade como forma de ser viabilizada a adimplência da obrigação que o aflige, ensejando a certeza de que, estando seguindo o ritual legalmente ordenado, observando o devido processo legal, a penhora e futura alienação de bem integrante do seu patrimônio se conformam com o princípio de direito segundo ao qual ao credor é resguardado o direito de receber o que lhe é devido, podendo, para tanto, valer-se dos instrumentos legais, suplantando, inclusive, o direito de propriedade ressalvado ao obrigado e elidindo sua utilização como escudo para eximir o que lhe pertence de ser convolado em meio para adimplemento do débito que o aflige. 4. Agravo regimental conhecido e improvido. Unânime.

*(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 005688-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/07; DJ 3, PÁG. 116).*

## **281. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, FRACIONAMENTO - HONORÁRIOS**

(Reg. Ac. 279.275). Relator: Des. Jair Soares. Agravante: Distrito Federal (Adv. Dr. Luis Fernando Belem Peres - Procurador do DF). Agravada: Maria da Paz Nunes Oliveira (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros).

*Decisão: Prover. Unânime.*

Execução. Fazenda Pública. Requisição de pequeno valor. Fracionamento. Honorários. Impossibilidade. Porque vedado o fracionamento do valor da execução (CF, art. 100, § 4º), os honorários advocatícios, acessórios, devem ser executados com a obrigação principal. Obedece ao regime dos precatórios quando a soma das duas parcelas ultrapassa o valor que serve de base para ser a dívida considerada de pequeno valor. Agravo provido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 006845-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/08/07; DJ 3, PÁG. 106).*

## **282. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA ON-LINE - DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE - LIMITAÇÃO DE 30% DOS VALORES**

(Reg. Ac. 280.221). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Agravantes: Sílvia Bernardes Saenger e Ricardo de Azevedo Mariné (Adv. Dr. Nicola Streliaev Centeno e outros). Agravada: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais (Adv. Dra. Ana Carolina de Castro Sales e outros).

*Decisão: Conhecer e dar parcial provimento. Unânime.*

Processual Civil. Execução. Citação. Penhora *on line*. Fundamentação. 1 - A fundamentação é essencial para a validade de qualquer decisão, sendo mitigada com relação às decisões interlocutórias, que podem ser sucintas, mormente quando fulcradas em disposição legal permissiva. 2 - A nova sistemática, introduzida pela Lei nº 11.232/05, dispensou nova citação na fase do cumprimento da sentença, devendo o devedor cumprir a sentença em quinze dias, sob pena de multa. 3 - O artigo 655-A, do Código Processual Civil, autoriza a penhora *on line*, pelo Sistema BacenJud. Deve se limitar, entretanto, em 30% (trinta por cento), quando se tratar de depósito em conta corrente. 4 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 004539-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/09/07; DJ 3, PÁG. 116).*

**283. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO JULGADO, INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CABIMENTO**

(Reg. Ac. 280.232). Relatora: Des. Haydevalda Sampaio. Agravantes: Sebastião Inácio de Magalhães, Luiz Araújo do Carmo, Sérgio de Matos Oliveira, Lindomar Duarte, Davi Jerônimo de Oliveira, Mirian Magalhães Mustafá, Hélio Rosa da Cunha, Vagner Alves de Souza, Paulo Ryoji Yoshimoto e José Maria Pereira de Oliveira (Advs. Dr. Clóvis Ferreira de Moraes, Dra. Maria Edith Ferreira de Moraes Souza e outros). Agravada: Regius Sociedade Civil de Previdência Privada (Advs. Dra. Vanessa Camargo Garcia Leão e outros).

*Decisão: Conhecer e dar parcial provimento. Unânime.*

Processual Civil. Execução. Título executivo judicial. Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios. 1 - Não cumprido espontaneamente o julgado, cabível o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2 - Havendo controvérsia apenas sobre parte do débito, os honorários advocatícios devem incidir tão somente sobre os valores controvertidos. 3 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 007065-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/09/07; DJ 3, PÁG. 117).*

**284. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - LOCAÇÃO - FIANÇA, EXONERAÇÃO**

(Reg. Ac. 281.772). Relator: Des. Cruz Macedo. Agravante: Ana Maria Ribeiro (Advs. Dr. Antônio Vale Leite, Dr. Manoel Jose de Souza Neto e outros). Agravada: Telma Maria Gonçalves Pinto (Advs. Dr. Daniel de Moura Goulart e Dra. Fernanda Bandeira Andrade).

*Decisão: Negar provimento ao recurso, maioria.*

Agravo de Instrumento. Ação de execução. Contrato de locação. Fiança. Locação. Fiança. Cláusula de prevalência da responsabilidade dos fiadores até a entrega das chaves do imóvel. Vigência limitada ao próprio contrato

locatício. Exoneração dos fiadores. Ilegitimidade passiva destes. 1 - Nega-se provimento a agravo de instrumento interposto com o fito de cassar decisão que decreta a ilegitimidade passiva no processo executivo dos fiadores, quando expirado o prazo de vigência do contrato, a cuja prorrogação não anuíram, ainda que existente cláusula contratual no sentido da sua responsabilidade até a entrega das chaves do imóvel locado, cuja validade se adstringe ao prazo de vigência original do acordo. 2 - Agravo não provido. Maioria.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 001490-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/09/07; DJ 3, PÁG. 73).*

## **285. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PAGAMENTO EM EXCESSO, EFEITOS - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO, EXCEPCIONALIDADE**

(Reg. Ac. 274.876). Relator: Des. Esdras Neves. Apelante: H. F. M. (Advs. Dra. Sônia Maria Freitas e outros). Apelado: B. F. M. F. A. por A. C. F. M. (Advs. Dr. Lincoln de Oliveira e Dr. Márcio de Souza Oliveira).

*Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.*

Direito Civil e Processual Civil. Execução de alimentos. Comprovado pagamento de alimentos em excesso ao que havia sido acordado em juízo diante de ordem de prisão determinada pelo juízo *a quo*. Pagamento em duplicidade e em excesso. Pedido de compensação e restituição. Circunstâncias excepcionais comprovadas. Recurso provido. 1 - O depósito de significativa importância a maior na conta corrente bancária da genitora da exequente restou comprovado nos autos através de reconhecimento expresso feito pela apelada, por meio de petição juntada aos autos. 2 - Os valores pagos a título de alimentos, quando a maior, ainda que depositados em conta corrente de terceiros, não são, em regra, repetíveis nem compensáveis. Excepciona-se dessa regra a hipótese em que exista nos autos prova irrefutável do excesso, o excesso não represente importância insignificante e o excesso não tenha resultado de simples liberalidade do devedor de alimentos, caso em que sua não restituição representará

inequívoco enriquecimento sem causa do beneficiário do depósito, enriquecimento esse que é vedado por nosso direito. 3 - Apelo provido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 06 1 009405-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/07/07; DJ 3, PÁG. 117).*

**286. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - INICIAL, INDEFERIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO, INEXISTÊNCIA**

(Reg. Ac. 279.768). Relator: Des. Carlos Rodrigues. Apelante: P. H. B. S. G. rep. por M. C. B. S. (Defensoria Pública). Apelado: R. G. C.

*Decisão: Negar provimento. Unânime.*

Execução de Alimentos. Pagamento feito por terceiro. Ato de disposição. Novação subjetiva. Ausência de título executivo. Indeferimento da inicial. 1 - A execução por alimentos é deferida ao credor, em face do devedor natural. A circunstância de haver pagamento parcial por parte de terceira pessoa alheia ao vínculo jurídico da obrigação alimentar, por motivação humanitária, não conduz à novação subjetiva, que somente pode advir da vontade manifesta e inequívoca do novo devedor, para assumir a dívida de outrem. 2 - A parcela remanescente da dívida, representada por cártula não liquidada, dá ensejo a execução por quantia certa contra devedor solvente, com base em obrigação outra, decorrente de ato de vontade. No entanto, não se confunde ou se substitui pela execução por alimentos, cujos ritos e efeitos são distintos. 3 - Inexistindo título executivo - líquido, certo e exigível - prepondera a oportunidade para o indeferimento da inicial. 4 - Apelação conhecida e improvida. Sentença confirmada.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 092006-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/07; DJ 3, PÁG. 131).*

**287. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - DÉBITO PROPORCIONAL**

(Reg. Ac. 275.324). Relator: Des. Carlos Rodrigues. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Maria Valesca Barreto Vianna Rocha - Procuradora do

DF). Apelado: Juvenil Alves Ferreira Filho (Adv. Dr. Mayron Campi Lima Barbosa).

*Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.*

Execução Fiscal. IPVA. Constituição do crédito tributário. Transferência do veículo para outra unidade federada. Dívida proporcional ao período. Vedação à bi-tributação. 1 - Nos termos do Decreto nº 16.099/94, art. 2º, I, o fato gerador do IPVA toma em consideração a propriedade de veículo terrestre, usado e já cadastrado, como sendo a data do dia 1º de janeiro de cada ano. 2 - A transferência do veículo para outra unidade federativa, ocorrida antes do encerramento do ano a que se refere o fato gerador, impõe o reconhecimento do valor do tributo proporcional ao tempo no qual esteve cadastrado no órgão de trânsito local, para que assim sobressaia garantido o princípio da não tributação em duplicidade. 3 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 111357-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/07/07; DJ 3, PÁG. 106).*

## **288. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARRENDANTE E DO ARRENDATÁRIO**

(Reg. Ac. 280.270). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Banco Fiat S/A - Banco Múltiplo (Advs. Dr. Nelson Paschoalotto, Dr. Eric Garmes de Oliveira e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Marlon Tomazette - Procurador do DF).

*Decisão: Conhecer, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator, unânime.*

Apelação Cível. Execução fiscal. IPVA. Embargos à execução. Veículos objeto de contratos de arrendamento mercantil. Responsabilidade solidária do arrendante e do arrendatário. Vedada a invocação de benefício de ordem. Cláusula contratual não oponível à Fazenda Pública. 1. O IPVA tem com fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse legítima do veículo automotor. No caso de arrendamento do veículo, o credor arrendador, que

detém a propriedade e a posse indireta, e o arrendatário, titular do domínio útil, são, solidariamente, responsáveis pelo pagamento do mencionado tributo, sendo lícito à administração acionar qualquer um deles. 2. A cláusula contratual que prevê a transferência do encargo ao arrendatário não é oponível à Fazenda Pública, nos termos do art. 123 do CTN.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 071117-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/09/07; DJ 3, PÁG. 121).*

**289. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM DOCUMENTO PARTICULAR - LIQUIDEZ DO TÍTULO, INEXISTÊNCIA - VIA ELEITA INCORRETA**

(Reg. Ac. 276.156). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Apelante: AMHP/DF - Associação dos Médicos e Hospitais Privados do Distrito Federal (Adv. Dr. Murilo Lima Sirimarco Delgado e outros). Apelado: Mediservice Administradora de Planos de Saúde Ltda. (Adv. Dra. Cristiana Meira Monteiro e outros).

*Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime, nos termos do voto do Des. Relator.*

Processo Civil. Execução. Documento particular. Ausência de liquidez. Inexistência de título executivo extrajudicial. 1. O documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial, desde que revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, sem os quais não se presta a lastrear execução, que, proposta, resulta em carência de ação pela falta de interesse de agir do credor na via eleita. 2. Recurso improvido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 097278-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/07/07; DJ 3, PÁG. 102).*

**290. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO, EXTINÇÃO - SENTENÇA EXTRA PETITA, INOCORRÊNCIA - TÍTULO EXECUTIVO - FUNDAMENTAÇÃO, INEXISTÊNCIA**

(Reg. Ac. 277.167). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelantes: Dalvina Marra da Silva, Irani Cândida dos Santos, Luciano Sá de

Menezes e Quelvia Heringer de Freitas (Advs. Dr. Ordenato Cândido Borba e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Ernani Teixeira de Sousa - Procurador do DF).

*Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime*

Extinção da Execução. Sentença *extra petita*. Inocorrência. Se a obrigação executada não encontra fundamento no título executivo judicial a extinção do feito se impõe, independente de pedido expresso do embargante. Não há falar, em tais casos, na ocorrência de sentença *extra petita*.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 108407-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/07/07; DJ 3, PÁG. 114).

## **291. PROCESSO CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PASSE ESTUDANTIL - ART. 461-A DO CPC, INAPLICABILIDADE**

(Reg. Ac. 275.889). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelante: VIPLAN - Viação Planalto Ltda. (Advs. Dra. Diana de Almeida Ramos Arantes e outros). Apelado: Brunno Henrique Alves Rodrigues (Advs. Dra. Patrícia Helena Pereira Fernandes e outros).

*Decisão: Prover parcialmente o recurso, sendo que o Revisor negou provimento.*

Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Passe estudantil. Multa diária. Artigo 461-A do CPC. Verba honorária. Redução. Apelo parcialmente provido. 1. O artigo 461-A do CPC não pode ser aplicado na cautelar de exibição de documentos, que tem rito próprio. No caso de descumprimento da entrega dos documentos, poderá o juiz determinar a imediata apreensão destes. 2. A verba honorária arbitrada de acordo com o §4º do art. 20 do CPC deve ser mantida. 3. Apelo parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 125393-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/07/07; DJ 3, PÁG. 142).

**292. PROCESSO CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE GAVETA - CONDIÇÕES DA AÇÃO - SENTENÇA CASSADA**

(Reg. Ac. 281.313). Relatora: Des. Maria Beatriz Parrilha. Apelante: Edson Ribamar Nunes Freitas (Advs. Dr. Lael Ferreira Neto e Dr. Demerval Silva Caixeta Júnior). Apelado: Distrito Federal (Advs. Dra. Sandra Cristina de Almeida T. Fonseca - Procuradora do DF).

*Decisão: Rejeitar preliminar e dar provimento ao recurso, unânime.*

Processual Civil. Ação cautelar de exibição de documentos. Contrato de gaveta. Condições da ação. Preliminares. Legitimidade ativa. Interesse processual. Rejeitadas. Sentença cassada. 1 - Inobstante a transferência da titularidade do bem por meio de uma cessão de direitos, comumente chamada de contrato de gaveta, com base na Lei nº 10.150/2000 firmou-se o entendimento no sentido de equiparar esse terceiro como mutuário final, reconhecendo-lhe legitimidade para demandar em juízo sobre questões referentes ao contrato de compra e venda e de financiamento, ainda que haja previsão contratual obstando a transferência do bem sem o cumprimento de determinadas exigências. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa. 2 - Como a ação cautelar de exibição de documentos condiciona, apenas, a demonstração do interesse instrumental no acesso a determinado documento para instruir uma ação posterior, independe, para o seu ajuizamento, de prévia demonstração de recusa por parte do réu no fornecimento do documento objeto da ação exorbitária. Afastada a preliminar de ausência de interesse de agir. 3 - Sentença cassada para determinar o retorno dos autos à instância de origem para o regular processamento do feito.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 047800-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/09/07; DJ 3, PÁG. 102).*

**293. PROCESSO CIVIL - FALÊNCIA, DECRETAÇÃO - INTERVENÇÃO DO PARQUET, IMPRESCINDIBILIDADE - NULIDADE INSANÁVEL - SENTENÇA CASSADA**

(Reg. Ac. 278.533). Relator: Des. Teófilo Caetano. Agravante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Agravada: Gravia Indústria de

Perfilados de Aço Ltda. (Advs. Dr. Roberto de Souza Moscoso e Dr. Tiago Boita Laude).

*Decisão: Conhecer o recurso, dar provimento. Unânime.*

Processual Civil. Ação falimentar. Interesse público. Ministério Público. Intervenção. Indispensabilidade. Omissão da lei específica (Lei nº 11.101/05). Irrelevância. Aplicação da regra geral (CPC, art. 82, III). Falência. Decretação. Sentença. Nulidade insanável. Cassação. 1. A falência, redundando na paralisação das atividades da quebrada e na liquidação dos seus ativo e passivo de forma a ser preservado o exercitamento da livre iniciativa de conformidade com os primados que governam o regime capitalista, prevenindo-se que empreendimento desprovido de viabilidade continue operando em detrimento da ordem jurídica e com menosprezo para com o crédito e fé públicos, reveste-se de evidente interesse público, irradiando essa natureza aos processos falimentares. 2. Conquanto a nova Lei de Falências - Lei nº 11.101/05 - tenha ficado desprovida de disposição específica acerca da indispensabilidade de o Ministério Público ser ouvido nas ações que a têm como estofa, o *Parquet*, valendo-se da legitimação ordinária que lhe é conferida - CPC, art. 82, III - ante a natureza das disposições que nela estão impregnadas e do interesse público de que se revestem as ações de insolvência civil e comercial, deve necessariamente delas participar, velando pela correta aplicação do legalmente prescrito, do legalmente prescrito, resguardando o direito dos credores e do próprio falido e fiscalizando a atuação do administrador nomeado à massa. 3. Aferido que o itinerário procedimental não fora percorrido de conformidade com o legalmente delineado ante a omissão havida quanto à necessária intervenção do Ministério Público na ação falimentar, o processo resta maculado por vício insanável, afetando, por conseguinte, a intangibilidade da sentença que afirmara a quebra, determinando sua anulação, independentemente da ocorrência de prejuízo para as partes diretamente envolvidos na relação processual, pois da simples omissão havida emerge a nulidade (CPC, arts. 84 e 246). 4. Agravo conhecido e provido. Unânime.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 003329-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/08/07; DJ 3, PÁG. 94).*

**294. PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - CONCESSÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - EFEITOS, EXTENSÃO AO SEGUNDO GRAU - NOVO REQUERIMENTO, DESNECESSIDADE**

(Reg. Ac. 274.848). Relator Designado: Des. Angelo Passareli. Agravante: Roberta de Melo Carvalho (Advs. Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros). Agravado: Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito.

*Decisão: Conhecer. Dar provimento. Maioria. Vencido o eminente Relator. Redigirá o acórdão o Desembargador 1º Vogal.*

Processual Civil. Gratuidade de justiça. Deferimento pelo juízo *a quo*. Extensão de seus efeitos ao segundo grau. 1 - Os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos em primeira instância se estendem para os incidentes recursais, desde que instruídos com o ato de deferimento. 2- Desnecessário novo requerimento em sede recursal. Recurso provido.

*(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 003392-1; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/07/07; DJ 3, PÁG. 113).*

**295. PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA, INDEFERIMENTO - NOME DE PARTE, ALTERAÇÃO INTENCIONAL NA GRAFIA - SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, DRIBLAGEM - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CARACTERIZAÇÃO**

(Reg. Ac. 279.132). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelante: R. B. A. (Adva. Dra. Maria Eufrásia da Silva). Apelado: C. F.

*Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.*

Processual Civil. Apelação. Violação ao princípio do juiz natural, ausência de fundamentação da sentença, *error in procedendo*, parcialidade e tendenciosidade do julgador sentenciante. Inconsistência. Gratuidade de justiça. Indeferimento. Manutenção. Cautelar de busca e apreensão. Indeferimento da petição inicial. Propositura pela mesma parte de ação idêntica à anterior apenas grafando seu nome diferentemente e pedindo gratuidade de justiça. Má-fé caracterizada. 1. Não viola o princípio do juiz natural a sentença proferida por magistrado que conduz o processo dentro

da mais absoluta liceidade. 2. Não padece de nulidade a sentença que indefere a petição inicial e julga extinto o processo, sem resolução de mérito, ante o regramento constante do artigo 459, *in fine*, do estatuto processual civil, quando ostenta relatório, fundamentação e parte dispositiva, ainda mais quando o apelante não encontrou qualquer resistência em se opor aos termos do aludido pronunciamento. 3. Não caracteriza *error in procedendo*, por violação ao artigo 284 do CPC, quando o indeferimento de plano da peça inicial era medida que se impunha ante à flagrante inadequação da via eleita. 4. Rejeita-se a alegação de suspeição de magistrado, por parcialidade e tendenciosidade, quando destituída de qualquer prova e não deduzida na via apropriada prevista na norma processual. 5. Mantém-se o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça quando a situação dos autos não revelar hipossuficiência econômico-financeira da parte. 6. A alteração da grafia do nome da parte autora de forma maliciosa e audaz, visando "driblar" o sistema de distribuição dos feitos de 1ª instância e com o objetivo de que a segunda ação fosse encaminhada a juízo diverso daquele que anteriormente havia indeferido demanda idêntica, caracteriza litigância de má-fé passível de multa.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 102466-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/07; DJ 3, PÁG. 141).*

**296. PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA, INDEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, DÚVIDA - ESTADO DE MISERABILIDADE, PROVA NECESSÁRIA**

(Reg. Ac. 279.788). Relator: Des. Benito Tiezzi. Agravante: Maria da Consolação Gontijo (Advs. Dr. Roberto Gomes Ferreira e Dr. Júlio César Borges de Resende). Agravado: Distrito Federal.

*Decisão: Conhecer. Prover parcialmente o recurso. Decisão unânime.*

Processual Civil. Gratuidade de justiça. Art. 4º da Lei nº 1.060/50. Declaração de hipossuficiência. Dúvida. Pronto indeferimento da assistência judiciária pretendida. Necessidade de se oportunizar a prova da miserabilidade jurídica afirmada. Agravo conhecido e parcialmente provido.

1. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada

impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ. AGRG nos EDCL no AG 664435/SP. Rel.: Ministro Teori Albino Zavascki. Primeira Turma. DJU 01.07.2005). 2. A ausência de elementos seguros a convencer o julgador acerca da pobreza afirmada não autoriza o imediato indeferimento da benesse almejada. Aconselham a prudência, o bom senso e o salutar princípio processual emergente do art. 284 do CPC a oportunização da emenda da inicial, não para o imediato recolhimento das custas, mas para comprovar *quantum satis* a impossibilidade do seu pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido para o fim de determinar que, no digno juízo *a quo*, seja oportunizada à parte a comprovação de sua alegada hipossuficiência, em prazo razoável, para, só depois, decidir-se sobre sua concessão ou não.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 001734-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/09/07; DJ 3, PÁG. 126).*

## **297. PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RÉU REVEL - DEFENSORIA PÚBLICA, ATUAÇÃO**

(Reg. Ac. 276.824). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelantes: Ravanderk Confecções e Comércio Ltda. e MNS Factoring Fomento e Comércio Ltda. (Defensoria Pública - Curadoria Especial). Apelada: Bril Brasília Importadora Ltda. (Advs. Dr. Valdeir Mendes de Matos e outros).

*Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime.*

Direito Processual Civil. Honorários advocatícios. Réu revel. Atuação da curadoria especial. Sucumbência da autora. Condenação. O fato de ser o réu revel não afasta a condenação do autor sucumbente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a atuação da defensoria pública em substituição processual. Formando-se a relação processual, com a atuação dos patronos de ambas as partes, é devido o pagamento dos honorários pela parte sucumbente.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 07 1 001612-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/07/07; DJ 3, PÁG. 114).*

**298. PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, REJEIÇÃO - COMPENSAÇÃO, INVIABILIDADE**

(Reg. Ac. 280.071). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Agravante: Noé de Azevedo Machado (Adv. Dr. Bruno de Azevedo Machado). Agravados: Gustavo Cesar de Barros Barreto e Roberto Luz de Barros Barreto (Advs. Dra. Adriana Pinheiro de Paula, Dr. Gustavo César de Barros Barreto e outros).

*Decisão: Rejeitar a preliminar. Negar provimento. Unânime.*

Agravo de Instrumento. Execução de honorários advocatícios. Decisão que rejeita exceção de pré-executividade. Compensação. Inviabilidade. Prescrição. Ausência de documentos que comprovem sua ocorrência. Decisão mantida. 01. A pretendida compensação só seria possível caso o recorrente tivesse promovido a execução da sentença que lhe foi favorável em parte e disto não cuidou. Conforme se verifica da certidão juntada pelos agravados, intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito executivo, o autor, aqui agravante, deixou transcorrer o prazo sem manifestação alguma. Se não teve interesse em executar o título executivo judicial que possuía, o mesmo não se pode dizer dos agravados, que deram início à execução dos honorários advocatícios a que tinham direito. 02. Se o recorrente não instrui o processo com peças suficientes para comprovar a ocorrência da prescrição, nesta parte também a decisão singular deve ser mantida. 03. Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 006011-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/09/07; DJ 3, PÁG. 138).*

**299. PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, RESTITUIÇÃO - VERBA ALIMENTAR, DESCARACTERIZAÇÃO - PENHORA ON LINE**

(Reg. Ac. 278.647). Relator: Des. Carlos Rodrigues. Agravante: Edinalva Nunes Correia (Advs. Dr. Ítalo Antunes da Nóbrega, Dr. Francisco Agrício Camilo e outros). Agravado: Banco do Brasil S.A. (Advs. Dr. Paulo Eduardo Pinto de Almeida e outros).

*Decisão: Negar provimento. Unânime.*

Restituição de IRRF. Construção pelo sistema Bacen-Jud. 1. A confusão contábil existente em conta corrente bancária a respeito de verbas decorrentes da restituição do imposto de renda retido na fonte e outras significativas parcelas de origem diversa, não permite a separação por ocasião da construção. 2. Não há como reconhecer natureza salarial ou alimentar à quantia correspondente à restituição do IRRF, porquanto se trata de vantagem somente perceptível no ano subsequente ao ano-base de apuração do imposto efetivamente devido. Esse período por demais longo e incompatível com as necessidades básicas mais imediatas de sobrevivência humana. 3. Agravo conhecido e improvido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 003907-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/07; DJ 3, PÁG. 118).*

### **300. PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE FALSIDADE, INADEQUAÇÃO - ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, APRECIÇÃO EQÜITATIVA**

(Reg. Ac. 277.465). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelantes: U. B. M. S. (Advs. Dr. João Berchmans Correia Serra, Dr. Leonardo Peres da Rocha e Silva e outros), S. B. O. H. S., E. P. P., S. S. e C. S. B. L. (Advs. Dr. Carlos Eduardo F. dos Santos Jacinto e outros). Apelados: Os mesmos.

*Decisão: Conhecer os apelos. Negar provimento ao recurso do requerente e dar provimento ao recurso adesivo. Unânime.*

Processo de Civil. Incidente de falsidade. Falsidade ideológica. Documento. Recibo. Anulação do ato jurídico. Honorários. Apreciação equitativa. 1. Tendo em vista a conseqüente anulação do ato jurídico subjacente, o incidente de falsidade não é o meio apropriado para a prova de falsidade ideológica do documento. Tal resultado somente pode ser buscado em ação própria na qual se busca uma sentença constitutiva. O incidente de falsidade não tem a força desconstitutiva capaz de desfazer o ato jurídico viciado ideologicamente; 2. O art. 20, § 4º, do CPC estabelece que o salário deve ser fixado consoante apreciação equitativa do juiz. Todavia, apesar da discricionariedade, além de se levar em consideração o valor

patrimonial discutido na lide, há que se considerar ainda: o trabalho e a dedicação dedicados pelo advogado no patrocínio da causa, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço dentre outros fatores; 3. Negou-se provimento ao recurso do requerente e deu-se provimento ao recurso do requerido para majorar os honorários.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 038850-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 31/07/07; DJ 3, PÁG. 86).*

### **301. PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PUBLICAÇÃO ERRADA DE NOME - NULIDADE, INOCORRÊNCIA**

(Reg. Ac. 275.832). Relator: Des. Otávio Augusto. Agravante: CAA DF Caixa de Assistência dos Advogados (Advs. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros). Agravado: Serafim Moreira Lages (Advs. Dra. Selma Moraes Lages e Dr. Aledio Magalhães Rangel).

*Decisão: Improver o recurso à unanimidade.*

Agravo de Instrumento. Intimação da sentença. Inclusão de nome equivocado sem constar o nome do advogado. Negligência da agravante. Inocorrência de nulidade. Restando demonstrado que a agravante foi negligente em não acompanhar o andamento processual da ação cautelar ajuizada em seu desfavor e em não providenciar a regularização da representação processual, não há que se falar em nulidade na publicação da sentença. Recurso improvido. Unânime.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 005150-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/07/07; DJ 3, PÁG. 140).*

### **302. PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO IRREGULAR - ADVOGADO DOMICILIADO EM OUTRO ESTADO, PUBLICAÇÃO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO - NULIDADE DE ACÓRDÃO**

(Reg. Ac. 276.900). Relator: Des. José de Aquino Perpétuo. Embargante: Hospital Alemão Oswaldo Cruz (Advs. Dra. Maria Emília Lopes Evangelista

e outros). Embargada: Rosaly Ferreira Rulli Costa (Advs. Dr. José Gomes de Matos Filho, Dr. Jorge Paulo Caroni Reis e outros).

*Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.*

Processo Civil. Embargos de declaração. Nulidade do acórdão. Publicação realizada em nome de advogado domiciliado em outro estado da Federação. Intimação irregular. Falta de apresentação de contra-razões e sustentação oral. Ofensa à ampla defesa e contraditório. Embargos acolhidos. Efeitos infringentes. Nulidade declarada. 1. É nula a intimação realizada em nome de advogado domiciliado em outro estado da federação e substabelecido especificamente para atuar em outra comarca, quando a ação já havia sido deslocada para a Justiça do DF e a parte convocada tinha constituído advogado com domicílio nesta capital. 2. Nesse caso, deverá constar obrigatoriamente das publicações o nome do advogado domiciliado na comarca em que tramita a ação, independentemente de requerimento da parte. Precedentes do STJ. 3. Sendo nula a intimação para que a parte recorrida apresentasse contra-razões, forçoso reconhecer a nulidade do acórdão que acolheu o recurso, devendo ser prestigiados a ampla defesa e o contraditório da parte prejudicada. 4. Embargos acolhidos. Acórdão anulado.

*(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2002 01 1 089286-2; 3ª C. CÍVEL; PUBL. EM 31/07/07; DJ 3, PÁG. 83).*

### **303. PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO PESSOAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO - COMUNICAÇÃO, INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO**

(Reg. Ac. 276.083). Relator Designado: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Emosa Engenharia Melman Osório Ltda. (Adv. Dr. Wolls Roosevelt de Alvarenga). Apelados: Terezinha Cardoso Mendes, Cleonice Franco de Silva Cardoso, João Márcio Mendes da Silva e Maria Elizabet Cardoso Casas Novas.

*Decisão: Negar provimento. Por maioria, vencido o Relator. Redigirá o Acórdão o Revisor.*

Apelação Cível. Processo civil. Intimação pessoal. Mudança de endereço. Ausência de comunicação. Suspensão do processo. Abandono. Extinção. 1. Constando da certidão do oficial de justiça que o endereço constante dos autos se tratava de uma sala desocupada, caberia ao advogado da parte indicar o endereço correto, eis que teve vista dos autos e conhecimento de tais fatos. 2. A suspensão do processo ocorreu com prazo certo e com a determinação de que a parte, após o seu decurso, deveria promover o andamento do feito, o que não ocorreu, restando tão-somente a alternativa da intimação pessoal que não se completou em razão da mudança de endereço da parte. 3. Recurso conhecido e desprovido. Maioria.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 5 004864-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/07/07; DJ 3, PÁG. 124).*

### **304. PROCESSO CIVIL - INVENTÁRIO - HAVERES DE EMPRESA, APURAÇÃO - BENS LITIGIOSOS - SUJEIÇÃO À SOBREPARTILHA**

(Reg. Ac. 278.756). Relator: Des. Flavio Rostirola. Agravante: Renata Innecco Bittencourt de Carvalho (Advs. Dr. Roberto Jorge Dino e Dra. Elza Rodrigues Lugon). Agravados: Maria Beatriz Innecco Bittencourt (Advs. Dr. Jonas Modesto da Cruz, Dr. Andre Milhome de Andrade e outros), Paola Innecco Bittencourt e Ronaldo Bittencourt Filho (Advs. Dr. Jonas Modesto da Cruz e outros).

*Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.*

Agravo de Instrumento. Processo civil. Inventário. Apuração de haveres de empresa. Litigiosidade. Sujeição à sobrepartilha. Art. 1.040, III, do CPC. 1. Para se ter apuração de haveres exata de empresa, em razão da morte do sócio, mister que se utilize dos procedimentos contábil e jurídico, na proporção dos balanços realizados na empresa - balanço especial -, de forma que o *quantum* contabilizado seja a mais fiel tradução do valor real do patrimônio social. 2. De acordo com o art. 1.040, inc. III, do CPC, os bens litigiosos, assim como os de difícil liquidação suscitados em sede de ação de inventário, ficam

sujeitos à sobrepartilha, questão esta a ser dirimida por meio da ação ordinária própria, de forma que não se atrase a partilha de outros bens do acervo hereditário. 3. Agravo provido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 005157-1; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/08/07; DJ 3, PÁG. 87).*

**305. PROCESSO CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA, RECUSA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE PATERNIDADE - ÔNUS PROBATÓRIO, INVERSÃO**

(Reg. Ac. 280.844). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: I. J. C. S. (Adva. Dra. Lea Aurora Maria S. G. de L. N. Barroso). Apelado: M. P. D. F. T. E. S. P. N. R. S. S..

*Decisão: Prover parcialmente o recurso à unanimidade.*

Apelação Cível. Ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. Exame de DNA. Recusa do investigado. Inversão do *onus probandi*. Presunção *juris tantum* da paternidade. Análise do conjunto probatório. Fixação alimentos. Binômio necessidade x possibilidade. *Quantum* elevado. Cabível redução do valor. Conforme o enunciado da Súmula nº 301 do e. STJ, “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.” Invertendo-se o ônus probante pela recusa do investigado em submeter-se ao exame pericial, cabe ao julgador utilizar-se de outros elementos de prova para aferir a procedência ou não do reconhecimento da paternidade. Os alimentos devem ser fixados com observância do binômio necessidade/possibilidade. Considerando que a fixação de alimentos estipulada pelo juiz singular encontra-se exorbitante, impõe-se a modificação da sentença, reduzindo-os ao patamar razoável. Recurso parcialmente provido. Unânime.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 078817-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/09/07; DJ 3, PÁG. 122).*

**306. PROCESSO CIVIL - LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS - JUROS DE MORA, ALTERAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, INOCORRÊNCIA**

(Reg. Ac. 279.991). Relatora: Des. Nídia Corrêa Lima. Agravantes: Helena Tavares Fausto Luna, Antônio Fernando da Silva, Brivaldo Leão de Almeida Junior, Emanuel Gonçalves de Oliveira, Jarina Carvalho Lisboa, José Reni Feitosa Farias, Justino Paulo Fonseca dos Santos, Maria das Graças Accioly Lemos Moreira, Murilo da Silva Amaral e Roberto Burlamaque Catunda Sobrinho (Advs. Dr. José Carlos de Almeida, Dr. Gabriel Henrique Andrade Souza e outros). Agravada: PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Advs. Dr. Carlos André Moraes Milhomem de Sousa e outros).

*Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso, à unanimidade.*

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Liquidação por cálculos aritméticos. Acórdão exequendo anterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002. Execução posterior. Alteração dos juros de mora. Possibilidade. Litigância de má-fé. Não configuração. 1. Conquanto o acórdão exequendo tenha determinado a liquidação por arbitramento, a apuração do *quantum debeatur* foi realizada pelas próprias partes, por simples cálculos aritméticos, restando apenas calcular o valor dos juros estabelecidos no julgado objeto da execução, razão porque se torna prescindível a realização de liquidação por arbitramento. 2. A alteração do percentual dos juros moratórios, promovida pelo Código Civil de 2002 (art. 406), impõe sua correção para o percentual de 1% (um por cento) a.m.. 3. Torna-se, portanto, necessária a atualização do referido percentual, de modo a remunerar o capital, em razão do atraso no cumprimento da obrigação pactuada. Precedentes do STJ. 4. Incabível a aplicação de multa aos agravantes, por litigância de má-fé, porquanto não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 17, incisos I, II, VI e VII, do Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 005786-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/09/07; DJ 3, PÁG. 96).*

**307. PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA SEM STATUS DE SECRETÁRIO DE ESTADO - LEI DISTRITAL Nº 3.656/05, INAPLICABILIDADE - CONSELHO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA**

(Reg. Ac. 275.249). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Impetrantes: Eliane Pereira de Sousa Rodrigues (Adv. Dr. Asdrúbal Nascimento Lima Júnior) , Cláudio Solino e Cláudio dos Santos Andrade (Adva. Dra. Josefina Serra dos Santos). Informante: Chefe de Gabinete da Polícia Civil do Distrito Federal.

*Decisão: Acolher a preliminar de incompetência, determinando a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública de origem, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.*

Mandado de Segurança. Autoridade coatora. Chefe adjunto da polícia civil do Distrito Federal. Incompetência do Conselho Especial. 1- Considerando-se que o ato coator emanou do chefe adjunto da polícia civil do Distrito Federal, a quem não se estende o *status* de Secretário de Estado conferido pela Lei Distrital nº. 3.656/2005, não tem o Conselho Especial competência para julgar o feito, à luz do que dispõe o art. 27 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. 2- Declinação da competência e encaminhamento dos autos à Vara de Fazenda a quem os autos foram primitivamente distribuídos.

*(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 011433-3; C. ESPECIAL; PUBL. EM 03/09/07; DJ 3, PÁG. 86).*

**308. PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO DF - CONSELHO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA**

(Reg. Ac. 278.451). Relator: Des. Mario Machado. Impetrante: Luiz Eduardo Oliveira dos Santos (Adva. Dra. Flávia Karina Santos Sousa). Informantes: Chefe da Polícia Civil do Distrito Federal e Comissão Examinadora do Concurso de Agente de Polícia Civil do Distrito Federal Núcleo de Computação Eletrônica NCE/UFRJ.

*Decisão: Decidir a questão de ordem. Unânime.*

Mandado de Segurança. Ato do Chefe da Polícia Civil do Distrito Federal. Competência. Anterior julgamento de Turma Cível, julgando-se incompetente e competente o Conselho Especial. Questão de ordem no mandado de segurança. Reconhecimento, pelo Conselho, da sua incompetência. Devolução à Turma Cível. Não compete ao Conselho Especial deste Tribunal processar e julgar originariamente mandado de segurança impetrado contra ato do senhor Chefe da Polícia Civil do Distrito Federal, autoridade que não se insere entre as indicadas na alínea "c" do inciso I do artigo 8º da Lei de Organização Judiciária (Lei nº 8.188/1991) e na alínea "c" do inciso I do artigo 8º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que apenas contemplam os "secretários de governo do Distrito Federal". Lei Local (nº 3.656, de 25/08/2005, artigo 10), que estenda a outras autoridades de menor escalão as prerrogativas e garantias asseguradas aos secretários de estado, não tem hierarquia para ampliar foro por prerrogativa de função estabelecido na Lei Orgânica do Distrito Federal, e na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. Quanto à primeira, porque tem *status* de Constituição Estadual. Quanto à segunda, porque, nos termos do artigo 22, inciso XVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a organização judiciária do Distrito Federal. Prevalece a Lei Distrital nº 3.656/2005 para efeitos meramente protocolares, financeiros e de representação no âmbito exclusivo da administração. Decisões sobre competência absoluta não fazem coisa julgada material, somente formal, isto é, apenas transitam em julgado (precedente do STJ). Daí que, ainda não julgada a causa principal, por sentença de mérito transitada em julgado, lícito é ao órgão julgador hierarquicamente superior, no caso este egrégio Conselho Especial, recusar a competência que lhe foi atribuída no julgamento anterior e devolver o processo para o julgamento de mérito devido pelo órgão determinado competente, na espécie a egrégia 5ª Turma Cível. Questão de ordem acolhida para declarar a incompetência absoluta deste Conselho Especial para processar e julgar o feito, bem como para anular o julgamento realizado pela egrégia 5ª Turma Cível e determinar julgue ela, superada a questão da competência, o mérito do recurso interposto de apelação.

*(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007 00 2 008516-8; C. ESPECIAL; PUBL. EM 27/08/07; DJ 3, PÁG. 73).*

**309. PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DF - CONSELHO ESPECIAL DO TJDFT, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

(Reg. Ac. 275.718). Relator Designado: Des. Cruz Macedo. Impetrante: Alessandro Santos da Rocha (Adv. Dr. Antônio Carneiro Filho). Informante: Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

*Decisão: Acolher a preliminar de incompetência, com a remessa dos autos a uma das Varas de Fazenda Pública nos termos das notas taquigráficas. Decisão por maioria. Redigirá o acórdão o Desembargador Cruz Macedo.*

Mandado de Segurança. Impetração dirigida contra o Diretor-Geral da Polícia Civil do DF. Lei Distrital nº. 3.656/2005. Conselho Especial do TJDFT. Incompetência absoluta. Remessa a uma das Varas de Fazenda Pública do DF. 1 - A lei distrital não pode alterar as competências originárias do Tribunal de Justiça do DF e dos Territórios, matéria que se acha reservada à competência privativa da União Federal. 2 - A Lei 3.656/2005 pode ser interpretada conforme a Constituição Federal, no sentido de reconhecer que a atribuição do estado de Secretário ao Diretor-Geral da Polícia Civil tem as repercussões previstas na Lei Orgânica do DF, mas não a de conferir competência originária ao TJDFT para o julgamento dos mandados de segurança impetrados contra esse servidor. 3 - Preliminar de incompetência absoluta, *ratione personae*, acolhida. 4 - Remessa dos autos ao juiz competente (Vara de Fazenda Pública do DF). 5 - Decisão por maioria.

*(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 003893-0; C. ESPECIAL; PUBL. EM 11/09/07; DJ 3, PÁG. 103).*

**310. PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DÍVIDA DE EMPRÉSTIMO - CONTRATO DE MÚTUO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL**

(Reg. Ac. 277.118). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Agravante: David Cássio Laviola (Advs. Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Dr. Romulo Sulz Gonsalves Júnior e outros). Agravado: Sanofi Aventis Farmacêutica Ltda. (Advs. Dra. Sonia Maria Giannini Marques Döbler e outros).

*Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, por maioria, vencida a Vogal.*

Agravo de Instrumento. Ação monitória. Dívida de empréstimo. Competência cível. Carência da ação não comprovada. Prova documental. Convencimento do juiz. 1- Competente é o juízo cível se a controvérsia trazida aos autos se refere a dívida advinda de empréstimo realizado por meio de contrato de mútuo, mesmo tendo sido este firmado entre empregado e empregador. 2- O contrato de mútuo é suficiente para justificar o deferimento do prosseguimento da ação monitória, porque demonstra, em análise preliminar, a existência de uma dívida. 3- As provas visam à formação da convicção do juiz a respeito dos fatos controvertidos, pelo que, entendendo o julgador conveniente a juntada de outros documentos, por serem pertinentes ao deslinde da questão, não há se falar em preclusão. 4- Recurso a que se nega provimento.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 000485-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/08/07; DJ 3, PÁG. 87).*

### **311. PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - NOTAS FISCAIS - DUPLICATA SEM ACEITE**

(Reg. Ac. 280.194). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelante: Hotel Nacional Ltda. (Advs. Dra. Diana de Almeida Ramos Arantes e outros). Apelado: Parlamento Papéis e Pesquisa de Mercado Ltda. (Defensoria Pública - Curadoria Especial).

*Decisão: Conhecer e dar parcial provimento. Unânime.*

Ação monitória. Notas fiscais. Duplicata sem aceite. Instrumento de protesto. honorários advocatícios. 1 - Duplicatas, mesmo sem aceite, desde que acompanhadas do respectivo protesto e do comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, são hábeis para embasar a ação monitória. O mesmo não ocorre quando não há comprovação da prestação do serviço. 2 - Os honorários advocatícios, na hipótese de ausência de condenação, devem ser fixados com fulcro no artigo 20, §

4º, do Código de Processo Civil. 3 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 098841-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/09/07; DJ 3, PÁG. 118).*

**312. PROCESSO CIVIL - NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA - PRAZO PARA RECORRER, CRITÉRIOS - RECURSO, INTEMPESTIVIDADE**

(Reg. Ac. 275.543). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelante: E. A. E. (Adv. Dr. José Alfredo Gaze de França - NAJ/UNICEUB). Apelado: S. E. F. (Adva. Dra. Seleide Nunes de Oliveira).

*Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, à unanimidade.*

Processo Civil. Intempestividade de recurso. Núcleos de prática jurídica das universidades particulares não gozam do benefício do prazo em dobro para recorrer. 1. Os núcleos de prática jurídica não gozam das mesmas prerrogativas da Defensoria Pública. Portanto, não há que se falar em prazo em dobro para recorrer, ressaltando-se, ainda, que o termo *a quo* da contagem do prazo recursal é a publicação da sentença no Diário de Justiça e não a data em que o núcleo de prática jurídica teve vista dos autos. 2. Recurso conhecido e não provido.

*(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 03 1 012547-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/07/07; DJ 3, PÁG. 109).*

**313. PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER E MULTA - RÉU CITADO POR EDITAL - CURADORIA ESPECIAL - CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, EFEITOS**

(Reg. Ac. 275.325). Relator: Des. Carlos Rodrigues. Apelante: Adilson Moreira de Andrade (Adv. Dr. Sebastião Miguel Julião). Apelados: João Aires da Silva, Vanilde Maria dos Santos, Terezinha Alves Borges da Silva, Maria José dos Santos, Efigênia Pinheiro Trindade, Miria Cristina Carneiro

Silva, Artur Juvêncio Machado de Ourofino, Thaize Barreto Rodrigues, José de Souza, Vicente de Paulo Amorim, Maria Leonice Gomes de Sousa e Odilon Paulino da Silva (Advs. Dra. Maria Aparecida de Magalhães Brito e Dr. José dos Santos Lima de Brito) e Thaís Maria Ferreira (Defensoria Pública - Curadoria Especial).

*Decisão: Conhecer recurso. Rejeitar as preliminares. Negar provimento. Unânime.*

Processo Civil. Legitimidade passiva. Cerceamento de defesa. Obrigação de fazer e multa. Suficiência e compatibilidade do arbitramento. 1 - A verificação quanto à legitimidade de partes, porquanto antecede ao encerramento da fase instrutória (CPC, art. 331, § 2º) se fará em razão do fato afirmado, e não necessariamente em razão do fato provado, até porque a lide tem existência própria, não dependendo, por isso, da existência do direito substancial que dê suporte ao conflito de interesses. 2 - Nas hipóteses em que couber a citação editalícia a defesa do réu, como injunção legal, compete ao curador especial a teor do que restou estabelecido no art. 9º, II, do CPC. Logo, incorrendo hipótese de nulidade dessa modalidade de citação, a contestação por negativa geral faz controverso todos os fatos articulados na inicial, de modo que assim o autor haverá de desonerar-se da prova dos fatos constitutivos do direito individual afirmado com a causa de pedir. A mesma contestação por negativa geral também supre formalidades processuais que asseguram a ampla defesa e o contraditório. 3 - Tratando-se de condenação em múltiplas obrigações de fazer, onde cada uma delas revela elevada importância por si mesma, a fixação e arbitramento do valor da multa devem revestir-se de valoração suficiente e compatível com a natureza do conjunto das obrigações cominadas, de sorte a que seja bastante para alcançar o cumprimento voluntário. A limitação do valor da multa é medida salutar em razão da finalidade da sanção, sem prejuízo, porém, da alteração do valor segundo as circunstâncias inerentes ao momento do cumprimento do julgado. 4 - Apelação conhecida. Preliminares rejeitadas. No mérito, negou-se provimento.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 07 1 017395-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/07/07; DJ 3, PÁG. 84).*

**314. PROCESSO CIVIL - PARTE REPRESENTADA POR DEFENSOR PÚBLICO - INTIMAÇÃO PESSOAL, INOCORRÊNCIA - ATO JUDICIAL, NULIDADE**

(Reg. Ac. 277.529). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Embargante: Alvaro Rodrigues da Silva (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Embargada: Maria Irinalda de Almeida Reis (Adv. Dr. Alexandre O. Ahlert e outros).

*Decisão: Conhecer e acolher a preliminar, à unanimidade.*

Civil. Processual civil. Embargos infringentes. Cautelar incidental. Anulatória de acordo homologado em juízo. Parte representada por defensor público. Intimação pessoal. Inobservância. Nulidade do processo. 1. Nos termos da Lei 1.060/50, o defensor público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade. 2. Estando a parte representada em juízo por defensor público, impõe-se o reconhecimento da nulidade do processo, quando verificada a ausência de vista pessoal quanto aos termos da sentença, bem como, para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária. 3. Declarado nulo o ato judicial, somente serão atingidos os atos processuais subsequentes que dele dependam, nos exatos termos do artigo 248 do Código de Processo Civil. 4. Embargos infringentes conhecidos e providos. Preliminar de nulidade do processo acolhida.

*(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2001 01 1 062352-4; 3ª C. CÍVEL; PUBL. EM 09/08/07; DJ 3, PÁG. 70).*

**315. PROCESSO CIVIL - PASSAPORTE - EMISSÃO NEGADA - ATO PRATICADO POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

(Reg. Ac. 274.684). Relator: Des. Teófilo Caetano. Apelante: MPDFT. Apelado: N. C. L. rep. por S. C. F. (Defensoria Pública).

*Decisão: Dar provimento. Unânime.*

Processual Civil e Constitucional. Passaporte. Emissão. Negativa. Erro material no assentamento de nascimento de adolescente. Desconstituição do ato

negativo. Competência. Vara da Infância e da Juventude. Incompetência absoluta. Ato praticado por servidor de órgão federal. Competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I). Reconhecimento. Cassação da sentença. 1. A invocação da tutela jurisdicional tem como pressuposto genético a veiculação da pretensão através do instrumento processual adequado e perante o órgão judicial municiado com competência para dela conhecer e apreciá-la, pois a ação, qualificando-se como expressão do direito subjetivo público assegurado aos cidadãos de invocarem a interseção do órgão competente para materializar o direito e solver conflitos de interesses, tem seu exercitamento balizado pelo devido processo legal. 2. A competência da Vara da Infância e da Juventude emerge das disposições que estão amalgamadas no Estatuto da Infância e da Juventude. Lei nº 8.069/90. Como forma de ser implementada a proteção integral dispensada pelo legislador às crianças e aos adolescentes, não lhe sendo assegurado o poder de atrair atribuições estranhas ao que está impregnado nesse diploma legal, consoante, aliás, assentado pela Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, que, ao delimitar a competência funcional daquele juízo, o fizera com estrita observância do delineado por aludido estatuto normativo (Lei nº 8.185/91, art. 31). 3. A competência para processar e julgar ação que tem como objeto a desconstituição da decisão que negara a expedição de passaporte em favor de adolescente, condicionando sua emissão, cingindo-se à invalidação de ato praticado por servidor do departamento de polícia federal, é do juiz federal, pois é o único revestido de competência para policiar e, se o caso, invalidar ato derivado de órgão público federal (CF, art. 109, I), determinando que, resolvida por juízo absolutamente incompetente, a sentença que a apreciara seja cassada. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada e declinada a competência para o juiz competente. Unânime.

*(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2006 01 3 001772-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/07/07; DJ 3, PÁG. 115).*

**316. PROCESSO CIVIL - PAUTA DE JULGAMENTO - REPUBLICAÇÃO, DESNECESSIDADE - PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO, LEGALIDADE - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, INOCORRÊNCIA**

(Reg. Ac. 276.088). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Agravante: Brasil Telecom S.A. (Advs. Dr. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro e outros). Agravada:

Globo Comunicação e Participações S.A. (Advs. Dr. Antônio Pompeo de Pina Neto, Dr. José Perdiz de Jesus e outros).

*Decisão: Negar provimento. Unânime.*

Agravo Regimental no AGI. Aposentadoria do primeiro Vogal que havia pedido vista dos autos. Prosseguimento do julgamento. Desnecessidade de nova inclusão em pauta e publicação da mesma. 1. O art. 552 do CPC tido pela agravante como violado, determina que o processo seja incluído em pauta a ser publicada no Diário Oficial e esta publicação sem dúvida alguma ocorreu, como se vê da certidão de fl. 219. 2. Uma vez iniciado o julgamento, seu prosseguimento pode se dar em qualquer uma das sessões subseqüentes, sem que seja necessária nova publicação de pauta de julgamento, porque a lei assim dispõe. 3. Agravo regimental desprovido. Unânime.

*(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 001434-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/08/07; DJ 3, PÁG. 93).*

### **317. PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE FALÊNCIA - JUÍZO COMPETENTE - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO, PREVALÊNCIA**

(Reg. Ac. 279.164). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Agravante: Kleber Rocha Barros (Advs. Dr. Cassius Ferreira Moraes, Dr. Alexandre O. Ahlert e outros). Agravado: Roberpar Serviços de Impressão Ltda. (Jornal Tribuna do Brasil)

*Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.*

Agravo de Instrumento. Pedido de falência. Competência. Sede designada nos estatutos. Prevalência do principal estabelecimento. I - É competente para declarar a falência o juízo do local em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Inteligência do art. 3º da Lei nº 11.101/2005. II - Consoante entendimento jurisprudencial, respaldado em abalizada doutrina, "estabelecimento principal é o local onde a atividade se mantém centralizada", não sendo, de outra parte, "aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital

das principais atividades do devedor" (CC 32.988/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, segunda seção). III - Deu-se provimento.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 007081-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/08/07; DJ 3, PÁG. 106).*

**318. PROCESSO CIVIL - PENHORA - ORDEM DE PREFERÊNCIA - LEI Nº 11.382/06, APLICABILIDADE - EXAURIMENTO DE OUTROS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS, DESNECESSIDADE**

(Reg. Ac. 278.121). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Agravante: Geraldo Claudino de Freitas (Defensoria Pública). Agravada: Codipe Comercial de Peças e Veículos Ltda. (Advs. Dr. Hermano Camargo Júnior e outros).

*Decisão: Conhecer e dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime.*

Agravo de Instrumento. Nova sistemática instituída pela Lei nº 11.382/2006. Nomeação de bens à constrição. Faculdade do credor. Ordem de preferência. Dinheiro. Penhora pelo sistema BACEN-JUD. Prévio exaurimento de outros meios de localizar bens suscetíveis de constrição. Desnecessidade. Impenhorabilidade absoluta de salário. Prova da natureza da verba. Dever do executado. 1. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, a nomeação de bens à penhora deixou de ser um direito do devedor, passando a ser uma faculdade do credor, só competindo ao executado indicar bens passíveis de constrição quando não obtido êxito nessa diligência, conforme disposição do artigo 652, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. 2. Cabe ao juiz, a requerimento do credor, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do devedor, não apenas podendo, mas devendo, no mesmo ato, determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Mudança de entendimento. 3. Por ser absolutamente impenhorável, não se admite a constrição sequer de 30% de verba oriunda de salário, impondo-se ao devedor o ônus de provar que as quantias depositadas em conta corrente detêm essa natureza (art. 655-a, § 2º, c/c art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil). 4. A prerrogativa da impenhorabilidade não se estende

automaticamente a todo e qualquer numerário existente em conta salário, mas apenas ao que se refere às hipóteses do inc. IV do art. 649 do Código de Processo Civil. 5. Agravo parcialmente provido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 001986-1; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/07; DJ 3, PÁG. 105).*

### **319. PROCESSO CIVIL - PENHORA DE IMÓVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE DO EXECUTADO - BEM DE FAMÍLIA**

(Reg. Ac. 277.046). Relator: Des. James Eduardo Oliveira. Apelante: Maria Helena Barbosa da Silva Goerhing (Adv. Dr. Francisco Moacir Barros). Apelado: Condomínio de Mini-chácaras Sobradinho (Adv. Dr. Eduardo Rocha dos Santos).

*Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.*

Processo Civil. Execução. Penhora de bem imóvel. Legitimidade do cônjuge do executado para embargar a execução e opor embargos de terceiro. Dívida condominial. Penhorabilidade do imóvel destinado à residência da família. Responsabilidade patrimonial do cônjuge. I. Havendo penhora de bem imóvel, o cônjuge do executado detém legitimidade para embargar a execução e também para opor embargos de terceiro, desde que preservados os respectivos limites cognitivos. II. O imóvel do qual provém a dívida condominial despe-se da blindagem da impenhorabilidade genericamente atribuída ao bem de família. Inteligência do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 8.009/90. III. Uma vez penhorado imóvel pertencente a devedor casado, a salvaguarda da metade ideal do cônjuge pressupõe a comprovação da ausência de proveito familiar da dívida objeto da execução. IV. Em se tratando de débito condominial atinente a bem de família, a estreita vinculação com o imóvel destinado justamente à residência do agrupamento familiar faz presumir a responsabilidade patrimonial do cônjuge do executado. V. Recurso conhecido e desprovido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 06 1 003628-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 26/07/07; DJ 3, PÁG. 118).*

**320. PROCESSO CIVIL - PENHORA POR VIA ELETRÔNICA, INDEFERIMENTO - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO BACEN, POSSIBILIDADE - REFORMA DO CPC, CONCRETIZAÇÃO**

(Reg. Ac. 279.884). Relator: Des. Estevam Maia. Agravante: Benedito Domingos Campos (Advs. Dr. Paulo Roberto Roque Antônio Khouri e outros). Agravado: Osvaldo Campos Teixeira (Adv. Dr. Jorge Luis Silveira da Silva).

*Decisão: Dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, unânime*

Processual Civil. Agravo de instrumento. Decisão denegatória de penhora por via eletrônica ou requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do executado. Provimento do recurso. 1. Com a reforma do Judiciário, tornou-se indispensável reformar o Código de Processo Civil para possibilitar sua concretização; e nesta, introduziu-se a admissibilidade da penhora por meio eletrônico. 2. A materialização desse ato processual se dá mediante convênio, ao qual o juiz não está obrigado a aderir, circunstância que não o impede de requisitar ao Banco Central informações sobre a existência de ativos em nome do executado e determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A), daí não resultando maltrato aos arts. 1º, § 4º, e 2º, cabeça, da Lei Complementar 105/01, sob pena de inviabilizar-se a reforma processual ditada pela Constituição Federal, na redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. 3. Recurso provido. Unânime.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 009496-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/09/07; DJ 3, PÁG. 132).*

**321. PROCESSO CIVIL - PERÍCIA TÉCNICA - SUBSTITUIÇÃO DE PERITO - CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS, COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA**

(Reg. Ac. 281.192). Relatora: Desa. Diva Lucy Ibiapina. Agravante: Hospital Anchieta Ltda. (Advs. Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa e outros). Agravados: Gabriel Teixeira Carmo Santiago rep. por Gilson da Silva Santiago, Fátima Maria Teixeira Carmo e Sousa e Gilson da Silva Santiago (Advs. Dr. Vilmar Medeiros Simões, Dr. Oscar Luís de Moraes e outros).

*Decisão: Prover. Unânime.*

Direito Processual Civil. Prova pericial. Perícia técnica. I - A atuação eminentemente técnica exigível do perito impõe a nomeação de quem possa emitir juízos baseados em sua especialidade profissional sobre questões de fato. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 145 do CPC. II - Está legalmente autorizada a substituição de perito que, conquanto se mostre profissional de reconhecida capacidade, não comprove deter conhecimentos técnicos específicos suficientes para trazer esclarecimentos necessários à elucidação de fatos importantes ao exame do mérito da causa (artigo 424, I, CPC). III - Agravo de instrumento conhecido e provido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 001107-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/09/07; DJ 3, PÁG. 116).*

**322. PROCESSO CIVIL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SÓCIO-GERENTE, RETIRADA - QUITAÇÃO POR PROCURAÇÃO - MANDATÁRIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA**

(Reg. Ac. 281.476). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: Elzimar Moraes de Sousa (Adv. Dr. Antônio Bezerra Neto). Apeladas: Terezinha Aparecida dos Reis e Gasparina Aparecida de Jesus (Adv. Dr. Walter Silverio da Silva).

*Decisão: Conhecer do recurso; negar provimento. Unânime*

Comercial. Processual civil. Ação de prestação de contas fundada em participação em sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Ex-sócio gerente que se retira, dando plena quitação por meio de instrumento público de procuração. Ilegitimidade passiva da mandatária que não integra sociedade. Exaurimento do direito de exigir contas do sócio-administrador remanescente. Sentença mantida. Se a causa de pedir da ação de prestação de contas é única e exclusivamente relacionada aos negócios jurídicos realizados na administração dos haveres de sociedade por cotas, a mandatária de instrumento público de procuração com poderes específicos para alienar as cotas do sócio-gerente não é parte legítima para figurar no

pólo passivo da demanda. Aquele que se retira voluntariamente do quadro social de limitada, transferindo suas cotas para terceiro, dando quitação não apenas quanto ao capital investido para aquisição das cotas, mas também quanto ao ativo da sociedade, não detém o direito de exigir contas do sócio-administrador remanescente. Apelação cível desprovida.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 03 1 027819-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/09/07; DJ 3, PÁG. 121).*

### **323. PROCESSO CIVIL - PROCURAÇÃO AO ADVOGADO, INEXISTÊNCIA - PREJUÍZO PARA A PARTE, INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL, LIMITES - RECURSO, CONHECIMENTO**

(Reg. Ac. 275.272). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Agravante: Maria Abadia Santana Albernaz (Adv. Dr. Dilson Carvalho da Cunha). Agravada: Luciana Alves de Almeida (Adva. Dra. Edizênia Maria Lima Passos).

*Decisão: Conhecer; rejeitar a preliminar e prover o recurso, tudo à unanimidade.*

Agravo de Instrumento. Ausência de procuração ao advogado da agravada. Preliminar rejeitada. Embargos de terceiro. Limites da suspensão do feito principal. 1- A juntada do instrumento de mandado outorgado ao advogado do agravado tem por finalidade a intimação para que este possa apresentar contra-razões ao recurso. Assim, se apesar da ausência da referida peça instrumental a parte agravada sobrou intimada e apresentou regularmente suas contra-razões, não se pode reconhecer prejuízo para a mesma, devendo o recurso ser conhecido. 2- Em consonância com o art. 1.052 do CPC, quando os embargos versarem apenas sobre alguns bens, prosseguirá o processo principal quanto aos bens não embargados. 3- Recurso provido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 001060-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/07/07; DJ 3, PÁG. 113).*

**324. PROCESSO CIVIL - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA, PRETENSÃO - MANDADO DE SEGURANÇA, INADEQUAÇÃO - SUBSTITUTIVO DE AÇÃO POSSESSÓRIA, INADMISSIBILIDADE**

(Reg. Ac. 276.115). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Impetrante: ARVIPS - Associação Comunitária de Vicente Pires (Advs. Dr. Dante Hammarskjeld Verdi Martins e Dr. Odu Arruda Barbosa). Informantes: Governadora do Distrito Federal, Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e Secretário do Siv-água do Distrito Federal.

*Decisão: Dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.*

Constitucional e Processual Civil. Mandado de segurança. Inviolabilidade do domicílio. Inexistência. Pretensão de proteger posse. Substitutivo de ação possessória. Inadmissibilidade. Indeferimento da inicial. Carência da ação. Arts. 8º da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso VI, do CPC. O mandado de segurança destinado a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo não é sucedâneo de ação possessória, que tem procedimento adequado, devendo a garantia da inviolabilidade do domicílio ser por meio desta suscitada.

*(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 012694-2; C. ESPECIAL; PUBL. EM 11/09/07; DJ 3, PÁG. 102).*

**325. PROCESSO CIVIL - RECURSO - PRAZO RECURSAL, CONTAGEM - RESTITUIÇÃO DO PRAZO, CRITÉRIOS - JUSTO MOTIVO, NECESSIDADE**

(Reg. Ac. 279.950). Relatora Designada: Desa. Diva Lucy Ibiapina. Agravante: M. M. L. (Advs. Dr. Fábio Ferreira Franco de Oliveira, Dr. Nader Franco de Oliveira e Dr. Demas Correia Soares). Agravado: A. A. C. M. (Adv. Dr. Aldo Francisco Zago).

*Decisão: Negar provimento, por maioria. Redigirá o acórdão o 1º Vogal.*

Processo Civil. Recurso. Prazo. Contagem. Publicação no órgão oficial. Informações da secretaria do juízo e apontamentos lançados na internet.

Caráter secundário. I. De acordo com os arts. 236, *caput*, e 506 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso é contado da data da publicação do ato judicial no órgão oficial. II. Estabelecendo a legislação em vigor, de modo claro e indubitado, os marcos temporais para a contagem do prazo recursal, eventuais lapsos informativos da secretaria do juízo ou dos registros da internet não podem ser considerados justa causa para fins de restituição, consoante a inteligência do art. 183, § 1º, da Lei Processual Civil. III. A impossibilidade de acesso aos autos, fato que em tese pode configurar justo motivo para a perda do prazo recursal, depende de prova de sua ocorrência. IV. Recurso conhecido e desprovido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 005192-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/09/07; DJ 3, PÁG. 127).*

**326. PROCESSO CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CERTIFICADO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - DOCUMENTO SEM VALOR JURÍDICO - REVISÃO DO JULGADO, IMPOSSIBILIDADE**

(Reg. Ac. 279.546). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Agravante: Dickens Seype de Oliveira (Advs. Dra. Simone Cappssa, Dr. Márcio de Oliveira Fernandes e outros). Agravada: TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília (Advs. Dr. Lucas Ribeiro Almeida Neto - Procurador e outros).

*Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.*

Agravo de Instrumento. Ação de conhecimento. Reintegração de posse. Sentença transitada em julgado. Revisão do julgado. Impossibilidade. Certificado para regularização fundiária. Documento sem valor jurídico. I - A questão relativa ao domínio do imóvel já foi resolvida por sentença transitada em julgado, tendo como fundamento a propriedade demonstrada pela TERRACAP. Não se tratando de sentença que traz insita a cláusula *rebus sic stantibus*, hipótese em que seria aplicável o art. 471, I, do Código de Processo Civil, cuja norma permite a revisão do julgado quando haja alteração superveniente no estado de fato ou de direito da parte, tem-se que a discussão não pode ser renovada no mesmo processo, em face da coisa julgada. II - Depois, o documento apresentado pelo agravante - certificado para regularização fundiária - não tem valor jurídico, porquanto a autoridade que o subscreve é incompetente para dispor dos bens da

TERRACAP, não podendo seus atos gerar quaisquer obrigações em relação à agravada. III - Negou-se provimento.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 007781-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/09/07; DJ 3, PÁG. 149).*

**327. PROCESSO CIVIL - RESCISÃO CONTRATUAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE, IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO MERAMENTE DECLARATÓRIO**

(Reg. Ac. 274.566). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Agravante: Volkswagen Leasing S/A Arrendamento Mercantil (Advs. Dr. Robson Humberto dos Santos, Dr. Vinicius Olliver Domingues Marcondes e outros). Agravados: Ebenezer Transporte de Carga e B Alimentos Ltda.

*Decisão: Negar provimento. Unânime.*

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual c/c perdas e danos. Contrato de alienação fiduciária. Antecipação de tutela de reintegração de posse. Impossibilidade em razão do caráter declaratório do feito. 1. Não se pode conceder antecipação de tutela de reintegração de posse em ação de rescisão contratual, porque o pedido formulado na petição inicial é meramente declaratório, sendo impossível conceder ao demandante mais do que o provimento jurisdicional de mérito pode lhe dar. 2. Recurso desprovido. Unânime.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 003692-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/07/07; DJ 3, PÁG. 101).*

**328. PROCESSO CIVIL - RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO RETIDO, IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO CONTRAPOSTO - PRAZO PARA CONTESTAÇÃO**

(Reg. Ac. 275.863). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante. Apelantes: Promobrindes Embalagens Representações e Produções Ltda. (Adv. Dr. Alexandre Strohmeier Gomes) e Arte Brasil - Bijouterias

e Acessórios Ltda. - ME (Advs. Dr. Henrique Braga de Faria e outros).  
Apelados: Os mesmos.

*Decisão: Improver os recursos retidos, dar provimento parcial ao recurso da ré, negar provimento ao recurso da autora. Decisão unânime.*

Civil e Processo Civil. Rescisão contratual. Agravos retidos improcedentes. Deferimento de prazo para apresentação de contestação ao pedido contraposto. Ausência de lesão ao devido processo legal. Indeferimento de oitiva de testemunha. Ausência de cerceamento de defesa. Preliminar de nulidade da sentença. Inexistência de violação ao princípio da identidade física do juiz. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Ausência de violação ao art. 458, II, do CPC e art. 93, IX, da CF. Contrato para entrega de embalagens texturizadas. Inadimplência da ré. Possibilidade de resolução do contrato e indenização por perdas e danos. Apelo adesivo. Indenização por danos morais. Não há cerceamento de defesa ou desobediência ao princípio do devido processo legal quando o magistrado defere ao autor prazo para contestar o pedido contraposto apresentado em audiência de conciliação, mormente porque a audiência de instrução e julgamento haveria de ser marcada para data futura, tendo em vista a necessidade de oitiva de testemunha da ré. Verificando o juiz que o feito encontra-se suficientemente instruído, sendo caso de julgamento antecipado, deve proferir sentença, evitando a produção de provas desnecessárias, que somente se prestariam a atrasar a solução da controvérsia, não acarretando cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de mais uma testemunha, despidiendola para o deslinde da causa. Não há violação ao princípio da identidade física do juiz se a sentença é proferida pelo magistrado que concluiu a instrução do feito e presidiu a oitiva de testemunhas, ainda que a audiência de conciliação tenha sido realizado por julgador diverso. A fundamentação sintética satisfaz a exigência legal inculpada nos arts. 458, II, do CPC e 93, IX, da CF. Restando demonstrado que o atraso na entrega das mercadorias se deu por culpa da ré, cabível a resolução do contrato e a indenização por danos materiais, nos termos do art. 475, do CC. O protesto indevido de cópia emitida pela representante legal da autora, em nome próprio

e sem qualquer associação à pessoa jurídica não é capaz de causar abalo à credibilidade da micro-empresa, de forma a vulnerar sua honra objetiva, razão pela qual incabível a indenização por danos morais. Apelação principal parcialmente provida e recurso adesivo não provido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 100792-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/07/07; DJ 3, PÁG. 141).*

### **329. PROCESSO CIVIL - RETIRADA DOS AUTOS DE CARTÓRIO POR ESTAGIÁRIO - RECURSO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO, CONTAGEM**

(Reg. Ac. 282.101). Relator: Des. George Lopes Leite. Agravante: C. T. (Advs. Dr. Robinson Neves Filho, Dr. Leonardo Santana Caldas, Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Dra. Deliane Felix de Araujo, Dra. Giselle Esteves Fleury e outros). Agravado: S. T. K. (Adv. Dr. Marcus Vinicius Pessanha Gonçalves).

*Decisão: Conhecer do recurso e improver. Por maioria.*

Direito Processual Civil. Agravo regimental contra decisão do Relator negando seguimento a agravo de instrumento. Contagem do prazo. Retirada dos autos por estagiário para xerocopiar. Marco inicial do prazo recursal. Ciência inequívoca da decisão. Intempestividade reconhecida. Nos termos do artigo 522 do CPC o agravo de instrumento contra decisão interlocutória é cabível no prazo de dez dias a contar da ciência da decisão impugnada. No caso, a estagiária fez carga dos autos xerocopiar peças de interesse do seu cliente, ora agravante, agindo sob responsabilidade direta do advogado que substabeleceu, com reserva para si, os poderes outorgados pelo cliente, na forma da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB. A retirada dos autos do cartório realizada por estagiário do escritório de advocacia, depois de lançada a decisão, torna inequívoca a ciência desta, contando-se deste ato o prazo para interpor recurso, e não o da sua publicação posterior no Diário da Justiça. Agravo conhecido e desprovido.

*(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 001561-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/10/07; DJ 3, PÁG. 125).*

**330. PROCESSO CIVIL - RITO SUMÁRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRAZO, TERMO INICIAL**

(Reg. Ac. 276.629). Relator: Des. Estevam Maia. Apelante: Jorkjone Silva Batista (Adv. Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto). Apelado: Condomínio do Edifício Ave Branca (Adva. Dra. Leila Tolomeli Dutra).

*Decisão: Dar provimento ao agravo retido para anular o processo a partir da fl. 93, inclusive, unânime.*

Processual Civil. Agravo retido. Ação sob rito sumário. Audiência de conciliação, instrução e julgamento. Prazo. Termo inicial. Inobservância. Nulidade do processo. 1. Coerente com a sistemática da lei processual, prepondera na jurisprudência o entendimento de que, no procedimento sumário, o prazo de dez dias entre a citação/intimação e a audiência de conciliação, instrução e julgamento conta-se a partir da juntada do mandado aos autos. 2. Inobservada essa regra, tem-se por nulo o processo. 3. Agravo retido provido. Unânime.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 07 1 021205-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/07/07; DJ 3, PÁG. 123).*

**331. PROCESSO CIVIL - SENTENÇA JUDICIAL - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, DESNECESSIDADE - CÁLCULOS ARITMÉTICOS, SUFICIÊNCIA**

(Reg. Ac. 276.065). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Agravante: PREVI-Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Advs. Dr. Carlos André Moraes Milhomem de Sousa, Dr. Christian Brauner de Azevedo, Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque e outros). Agravado: Median Santa Brígida Damasceno (Advs. Dra. Teodora Carrilho Corrêa, Dra. Patrícia Carrilho Corrêa Gabriel Freitas, Dr. Antônio Corrêa Júnior, Dr. Marco Aurelio Carrilho Jardim e outros).

*Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.*

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Liquidação de sentença por arbitramento desnecessidade. Meros cálculos

aritméticos. 1. Mostra-se desnecessária a liquidação de sentença por arbitramento, quando a apuração dos valores do *quantum debeatur* poderá ser realizada mediante simples operações aritméticas. 2. Recurso desprovido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 001993-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/07/07; DJ 3, PÁG. 93).*

**332. PROCESSO CIVIL - SENTENÇA JUDICIAL, CUMPRIMENTO - PAGAMENTO ESPONTÂNEO, INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

(Reg. Ac. 277.235). Relatora: Desa. Vera Andrichi. Agravante: Nelson José Hubner Moreira (Adv. Dr. Rogério da Silva Venâncio Pires). Agravada: CEB - Companhia Energética de Brasília (Advs. Dr. Anderson Fonseca Machado, Dr. Alexis Turazi e outros).

*Decisão: Conhecer e prover, unânime.*

Agravo de Instrumento. Cumprimento de decisão judicial. Honorários advocatícios. I - São devidos honorários advocatícios, mesmo após o advento da Lei nº 11.232/05, se não há pagamento espontâneo pelo devedor, art. 475-J do CPC. II - Agravo de instrumento provido. Unânime.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 004153-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 26/07/07; DJ 3, PÁG. 87).*

**333. PROCESSO CIVIL - SENTENÇA PROLATADA, CASSAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - DESCONFORMIDADE COM A CAUSA DE PEDIR - NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO**

(Reg. Ac. 280.693). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: Rosimar da Silva Braga (Advs. Dr. Roberto Gomes Ferreira e Dr. Júlio César Borges de Resende). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Gabriela Freire de Arruda - Procuradora do DF).

*Decisão: Conhecer do recurso; acolher a preliminar de nulidade; cassar a sentença; julgar prejudicado o exame do recurso. Unânime.*

Direito Processual Civil. Artigo 285-A do CPC. Reprodução de sentença anteriormente prolatada. Fundamentação em desconformidade com a causa de pedir. Artigo 485, II, do CPC. Artigo 93, IX da CF. Nulidade suscitada de ofício. Sentença cassada. Cumpre ao julgador suscitar, de ofício, a nulidade da sentença, quando a decisão singular encontrar-se eivada de irregularidade formal insanável, ante a ausência de conformidade de seus fundamentos com a causa de pedir constante da inicial, resultando em violação ao disposto no artigo 458, inciso II, do CPC e artigo 93, inciso IX da CF/88. Pedido fundamentado no descumprimento da Lei Distrital nº 3.558/2005 e referente à diferença do 13º salário do ano de 2006; sentença que repete a matéria versada na Lei Distrital nº 3.279/2003, antes do advento do parágrafo único do artigo 2º, acrescido pelo mencionado diploma legal de 2005. Declarada, de ofício, a nulidade da sentença. Recurso prejudicado.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 066372-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/07; DJ 3, PÁG. 132).*

**334. PROCESSO CIVIL - SOBREPARTILHA - PRECATÓRIO PROVENIENTE DE TRABALHO PESSOAL, EXCLUSIVIDADE - LOTES DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA - RENÚNCIA POR PARTE DO CÔNJUGE**

(Reg. Ac. 280.008). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: L. C. C. (Advs. Dra. Luciana Chaves Costa, Dr. João Rodrigues Neto e Dr. Kleber de Sousa Gouveia). Apelado: M. A. B. (Advas. Dra. Maria Regina Berardo de Souza e Dra. Karina Berardo de Souza).

*Decisão: Rejeitar a preliminar. Dar parcial provimento. Unânime.*

Civil e Processo Civil. Sobrepartilha. Preliminar de cerceamento de defesa. Intimação. Preclusão. Precatário proveniente de trabalho pessoal. Direito exclusivo. Aplicação financeira. Ausência de comprovação. Lotes de propriedade exclusiva. Renúncia por parte do cônjuge. Sentença reformada parcialmente. 01. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a parte, devidamente intimada, deixa de especificar as provas que deseja produzir, ficando precluso o seu direito para tal finalidade. 02. Nos termos do inciso VI, do art. 1.659, do Código Civil, exclui da comunhão os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, não havendo que se falar em divisão

de verbas decorrentes de ação judicial a ser paga através de precatório. 03. Inexistindo o mínimo de provas de que houve sonegação ou desvio de valores, não é crível que se quebre o sigilo bancário da parte requerida, haja vista tratar-se de medida excepcional, em razão da garantia constitucional dos direitos individuais. 04. Com relação aos lotes, os contratos de compra e venda anexados aos autos comprovam que os mesmos se encontram em nome do apelante, sendo que a apelada, em sede de contestação renunciou expressamente ao direito destes, ficando, dessa forma, a posse consolidada exclusivamente em nome do primeiro. 05. Recurso provido parcialmente. Unânime.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 091386-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/09/07; DJ 3, PÁG. 138).*

### **335. PROCESSO CIVIL - SUCESSÃO - ALIENAÇÃO DE BENS DO ESPÓLIO, IMPOSSIBILIDADE - ANUÊNCIA DOS HERDEIROS, NECESSIDADE**

(Reg. Ac. 275.859). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Agravante: Jeroilda Dalmeida Ponce (Adv. Dr. Carlos Gomes Sanromã e Dra. Gloria Hosana de Oliveira).

*Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, à unanimidade.*

Agravo de Instrumento. Direito sucessório. Inventariante. Prestação de contas e alienação de bens pertencentes ao espólio. Impossibilidade. Ausência de autorização judicial. 1. A alienação de bens do espólio somente é possível com anuência dos herdeiros e com prévia autorização judicial. Inteligência do art. 992, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. A homologação das contas prestadas e da própria partilha não pode se efetivar enquanto a inventariante não demonstrar que os valores referentes as alienações foram revertidos para o espólio, bem assim que foi respeitado o quinhão de cada herdeiro. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 014640-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/07/07; DJ 3, PÁG. 116).*

**336. PROCESSO CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COBRANÇA, SUSPENSÃO**

(Reg. Ac. 274.882). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Agravante: Distrito Federal (Adva. Dra. Maria Wilma de Azevedo Silva Mansur - Procuradora do DF). Agravado: Condomínio Privado Porto Belo Colônia Agrícola Vicente Pires Chácara 117 Taguatinga DF (Adva. Dra. Adriana Gonçalves de Deus Sena).

*Decisão: Negar provimento. Unânime.*

Agravo de Instrumento. Ação ordinária. Condomínio. Decisão que concede tutela antecipada para suspender cobrança da Contribuição de Iluminação Pública (CIP). Presença dos requisitos legais. 1. Para o deferimento da antecipação de tutela, é necessária a prova inequívoca do direito pleiteado, apta a convencer o juiz da verossimilhança das alegações, (art. 273 do CPC), bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Constatada a presença de tais pressupostos, correta se mostra a decisão que a concede. 2. "Na esteira dos precedentes desta Corte, mostra-se plausível a tese de que a entidade condominial não é contribuinte do tributo previsto no artigo 149-A da Constituição Federal (Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP), vez que não detém a posse ou o domínio dos imóveis em condomínio." (20050020063246AGI, Relator Cruz Macedo). 3. Recurso desprovido. Unânime.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 003175-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/07/07; DJ 3, PÁG. 113).*

**337. PROCESSO CIVIL - TUTELA ANTECIPADA, INDEFERIMENTO - VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS - PAGAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA**

(Reg. Ac. 278.387). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante. Agravantes: Adelmo Vianna Paranhos, Arlete Maria Pelicano, Davi Bernardes dos Santos, Deborah Souza Menezes, Djalma Eleutério da Silva, Domingos Sávio Dutra Barreto, Francisco de Assis Barreto Crizanto, Gilberto Vilas Boas, José Augusto Ferreira de Lima e Juarez Ferreira Silva (Advs. Dr.

Valter Ferreira Xavier Filho e outros). Agravado: Distrito Federal (Adva. Dra. Maria Gorete Cosme - Procuradora do DF).

*Decisão: Negar provimento. Decisão unânime.*

Direito Processual Civil e Administrativo. Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu a tutela antecipada. Pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias pela Fazenda Pública em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Vedação legal. Artigos 1º e 2º-B da Lei Federal nº 9.494/97. Caráter alimentar da verba. Irrepetibilidade. Irreversibilidade da medida. Vedação pelo §2º, do artigo 273 do Código de Processo Civil. Mandado de Segurança nº 24875, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Entendimento de que o adicional por tempo de serviço foi absorvido pelo subsídio. Afastada a verossimilhança das alegações. Lei Federal nº 11.361/2006. Previsão de preservação da remuneração. Observância ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. O artigo 2º-B, da Lei Federal nº 9.494/97, dispõe que “a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.” cuidando-se de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, eventual decisão concessiva de direito somente pode ser imposta pelo Poder Judiciário à Fazenda Pública por ocasião da prolação da sentença, sendo-lhe vedado antecipar a respectiva tutela, nos termos do artigo 1º da referida lei. A boa-fé do servidor público, aliada ao caráter alimentar da verba afasta a obrigatoriedade de repetição ao Erário, o que também impede a antecipação dos efeitos da tutela ante a irreversibilidade da medida, nos termos do §2º, do artigo 273 do Código de Processo Civil. A boa-fé no recebimento de valores pagos pela Administração Pública obsta que esta proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, uma vez que seu salário tem caráter alimentar e estes são irrepetíveis. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 24875, firmou o entendimento de que o adicional por tempo de serviço foi absorvida pelo subsídio, o que

afasta a verossimilhança das alegações. A Lei Federal nº 11.361/2006 observou o princípio da irredutibilidade dos vencimentos ao prever a preservação da remuneração. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 005191-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/08/07; DJ 3, PÁG. 105).*

———— • ————



## *08. Direito Processual Penal*

---



**338. PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - INTERPOSIÇÃO PESSOAL DO RÉU - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PROGRESSÃO DE REGIME**

(Reg. Ac. 282.882). Relatora: Desa. Nilsoni de Freitas. Apelante: Carlos Alexandre Soares da Rocha (Adv. Dr. Wanilson Coelho Noletto Silva - NPJ/ UNIDF). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Dar provimento apenas pela alínea "c" do inciso III do CPP. Unânime.*

Penal. Processo penal. Apelação criminal interposta pessoalmente pelo réu. Limites. Termo omissivo na indicação dos permissivos legais. Conhecimento. Homicídio qualificado. Dosimetria da pena-base acima do mínimo legal. Menoridade e reincidência. Preponderância. Progressão do regime. Possibilidade. 1- A interposição de apelação contra decisão do Tribunal do Júri, pelo próprio réu, através de termo nos autos que não consta a indicação das alíneas do artigo 593, III, do CPP, deve ser entendido como estando impugnado toda a matéria do julgado, pois no caso contrário importaria em desistência parcial do recurso sem poderes especiais para tanto. 2- Não há impedimento legal da fixação da pena base acima do mínimo legal quando devidamente apreciada a culpabilidade, a conduta social do réu, e o fato das vítimas não terem cooperado para com o crime. 3- A menoridade relativa como circunstância atenuante sempre há de preponderar a agravante da reincidência, sendo imperioso que se proceda a retificação da pena imposta. 4- Em face da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 por violação da garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, LXVI, CF), que afasta o óbice do regime fechado imposto, torna-se forçoso

a progressão do regime, sendo que deve ser fixado inicialmente fechado. 5- Recurso conhecido e parcialmente provido.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 04 1 009560-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 10/10/07; DJ 3, PÁG. 149).*

**339. PROCESSO PENAL - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO - MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA - PRESCRIÇÃO, EFEITOS**

(Reg. Ac. 278.748). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: MPDFT. Apelado: P. R. N. L. (Defensoria Pública - Defensor Dativo).

*Decisão: Por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.*

Apelação. Ato infracional equiparado a homicídio qualificado. Preliminar de prescrição rejeitada. Imposição de medida socioeducativa em outro processo. Sentença que se limita em determinar o retorno ao cumprimento de medida anterior. Cassação. 1. "A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas" (enunciado nº 388 da Súmula do STJ). 2. Tratando-se de ato infracional previsto na lei penal como homicídio qualificado, considera-se, para efeitos de prescrição, a pena máxima abstratamente cominada ao crime. Reduzido de metade o prazo prescricional, por se tratar de menor, rejeita-se essa preliminar se entre as causas que interrompem seu curso ainda não transcorreu lapso igual ou superior a dez anos. 3. Julgada procedente a representação por ato infracional, vedado está ao julgador deixar de aplicar a medida cabível, limitando-se em determinar que seus autores retornem ao cumprimento de medidas anteriormente impostas em outros processos.

*(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2005 01 3 005425-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 29/08/07; DJ 3, PÁG. 99).*

**340. PROCESSO PENAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - LEI MARIA DA PENHA, NÃO INCIDÊNCIA - VÍTIMA DO GÊNERO MASCULINO**

(Reg. Ac. 277.428). Relator: Des. George Lopes Leite. Suscitante: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Criminal de Ceilândia/DF. Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Ceilândia/DF.

*Decisão: Julgar competente o juízo suscitado. Unânime.*

Conflito de Competência. Vara criminal e juizado especial criminal. Violência doméstica e familiar. Vítima do gênero masculino. Não incidência da Lei Maria da Penha. 1. A *mens legis* da Lei nº 11.340/06 foi coibir e reprimir toda ação ou omissão contra o gênero mulher capaz de causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico. 2. A criação das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher objetiva facilitar a aplicação das medidas de assistência e proteção da Lei nº 11.340/2006, que protege exclusivamente a vítima de sexo feminino, não abrangendo as agressões contra pessoas do sexo masculino, mesmo quando originadas no ambiente doméstico ou familiar. 3. Para conferir efetividade ao artigo 33 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), enquanto não criadas as varas especializadas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a resolução nº 007/2006, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal ampliou a competência dos juzgados especiais criminais. 4. Conflito conhecido para declarar competente a Terceira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia.

*(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007 00 2 003079-0; C. CRIMINAL; PUBL. EM 09/08/07; DJ 3, PÁG. 106).*

### **341. PROCESSO PENAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SONEGAÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL**

(Reg. Ac. 280.186). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Suscitante: Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Brasília. Suscitado: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Criminal de Brasília.

*Decisão: Julgar competente o juízo suscitante. Unânime.*

Conflito de Competência. Sonegação fiscal. Circulação de mercadoria sem documentação tributária. Supressão do tributo. Pena em abstrato. Patamar superior ao limite estabelecido para os juzgados especiais. Procedência do conflito para declarar a competência do juízo criminal. Unânime. A conduta anteriormente descrita como aquela referente ao artigo 2.º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 convola-se na prevista no artigo 1º da mesma lei após a inscrição do débito na dívida ativa, em face da efetiva supressão

do tributo. O momento da efetiva consumação do delito é definido pelo esgotamento do procedimento administrativo de formação do crédito tributário. Considerando, pois, a pena cominada ao delito, a competência é do juízo comum.

*(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007 00 2 003970-9; C. CRIMINAL; PUBL. EM 11/09/07; DJ 3, PÁG. 149).*

**342. PROCESSO PENAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIME CONTRA OS COSTUMES - LEI MARIA DA PENHA, CONDUTA ANTERIOR - IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS SEVERA**

(Reg. Ac. 280.187). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Suscitante: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Criminal de Ceilândia/DF. Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Ceilândia/DF.

*Decisão: Julgar competente o juízo suscitado. Unânime.*

Conflito de Competência. Lei Maria da Penha. Crime contra os costumes. Fato ocorrido antes da entrada em vigência do novo diploma legal. Situação agravada. Impossibilidade de sua aplicação. Princípio do *tempus regit actum*. Irretroatividade da lei mais severa. Competência do juízo comum. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Ceilândia. Unânime. Praticada, a conduta, antes da vigência da Lei nº 11.340/2006, o julgamento da ação penal deve-se dar sob a égide do Código Penal, haja vista que nova norma é mais severa, o que impossibilita a sua retroação. Conflito julgado procedente para declarar a competência do juízo criminal.

*(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007 00 2 005239-7; C. CRIMINAL; PUBL. EM 11/09/07; DJ 3, PÁG. 150).*

**343. PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - DESMEMBRAMENTO DE REGIÃO ADMINISTRATIVA - CRIMES OCORRIDOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE ITAPOÃ**

(Reg. Ac. 277.427). Relator: Des. George Lopes Leite. Suscitante: Juízo de Direito da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito de Sobradinho/DF.

Suscitado: Juízo de Direito da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito de Paranoá/DF.

*Decisão: Julgar competente o juízo suscitante. Unânime.*

Conflito Negativo de Jurisdição. Varas criminais das circunscrições judiciárias de Sobradinho e do Paranoá. Crimes ocorridos na Região Administrativa de Itapoã. Inteligência das Leis nº 3.288/04 e nº 3.257/05. Desmembramento de região administrativa. Competência. Inteligência da Lei nº 8.185/91, alterada pela Lei nº 9.699/98. 1. Conforme o artigo 18, § 2º-A da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (Leis nº 8.151/91 e nº 9.699/98) quando criada nova região administrativa esta deve permanecer sob jurisdição da circunscrição judiciária onde ocorreu o desmembramento. Como Itapoã está localizada na área antes pertencente à região administrativa de Sobradinho, esta a circunscrição judiciária competente para julgar os crimes ali ocorridos. 2. A Lei nº 3.288/04 criou a Subadministração Regional de Itapoã, vinculada à Região Administrativa do Paranoá sem implicar o desmembramento territorial, mas simples delegação de competência administrativa.

*(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007 00 2 003009-2; C. CRIMINAL; PUBL. EM 04/09/07; DJ 3, PÁG. 149).*

#### **344. PROCESSO PENAL - CRIME CONTRA OS COSTUMES - MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE - REPRESENTAÇÃO, INEXISTÊNCIA**

(Reg. Ac. 274.955). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorridos: Eduardo Santos Costa (Defensoria Pública) e Marlon Nogueira da Silva (Adv. Dr. José de Menezes Formiga).

*Decisão: Prover o recurso. Decisão unânime.*

Processo Penal. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público. Crime contra os costumes. Decisão anulatória do feito. Ausência de representação. Legitimidade ativa da justiça pública. Inexigibilidade de fórmula sacramental. Condição social da vítima. Não deve prevalecer a decisão que anulou o feito, por ausência de

legitimidade do Ministério Público para propor ação penal em relação a crime contra os costumes, quando, apesar da ausência de representação da vítima, esta manifestou desejo em ver os fatos devidamente apurados e punidos os seus autores e, demais disso, não remanesçam dúvidas acerca de seu estado de pobreza. Provido o recurso. Unânime.

*(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005 03 1 013100-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 11/07/07; DJ 3, PÁG. 104).*

**345. PROCESSO PENAL - CRIME MILITAR - FURTO MEDIANTE FRAUDE - DENÚNCIA POR PECULATO, IRRELEVÂNCIA - MUTATIO LIBELLI, INOCORRÊNCIA**

(Reg. Ac. 279.223). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Werbiston Alves do Espírito Santo (Advs. Dra. Raquel Costa Ribeiro e Dr. Rodrigo Costa Ribeiro). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.*

Crime Militar. Denúncia por peculato. Condenação por furto qualificado. Fraude. *Mutatio libelli* inexistente. Desclassificação para dano impossível. 1. O réu se defende dos fatos que lhe são imputados na denúncia, e não de sua capitulação legal. Condenado o apelante pela prática de furto praticado mediante fraude, comportamento descrito na denúncia, posto que capitulado como peculato, rejeita-se a tese da ocorrência de *mutatio libelli*. 2. Provado que o apelante, com esse comportamento, subtraiu coisa alheia encontrada no órgão público onde prestava serviço, incensurável sua condenação pelo delito tipificado no art. 240, § 6º, inciso II, do Código Penal Militar. Improcedente o pedido de desclassificação desse crime para o de dano simples.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998 01 1 034024-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 05/09/07; DJ 3, PÁG. 105).*

**346. PROCESSO PENAL - CRIME TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO - SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL, POSSIBILIDADE**

(Reg. Ac. 274.582). Relator: Des. César Loyola. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: João Elias Tochetto (Adv. Dr. João Francisco de Souza Queiroz).

*Decisão: Desprover. Unânime.*

Penal. Processo penal. Recurso em sentido estrito. Delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Pedido de compensação do débito tributário com precatório. Suspensão do processo penal. Possibilidade. 1. A compensação é uma forma alternativa de satisfação do débito tributário, e quando cabível não pode ser negada, ante a expressa previsão legal (art. 170, do CTN, e Lei Distrital Complementar nº 52/97). 2. Estando em tramitação, no âmbito administrativo, pedido de compensação de débito tributário com precatório, é possível ao juiz suspender a ação penal, aplicando-se por analogia o artigo 9º, da Lei nº 10.684/2003, ante a expectativa de quitação, situação que se assemelha ao parcelamento. 3. Segundo recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, o exaurimento da instância administrativa constitui condição objetiva de punibilidade, o que impede a prolação de sentença condenatória na pendência do pedido de compensação. 4. Recurso improvido.

*(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2002 04 1 007455-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/07/07; DJ 3, PÁG. 128).*

**347. PROCESSO PENAL - DUALIDADE RECURSAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - PENA, DOSIMETRIA**

(Reg. Ac. 279.218). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Maria Isabel Nascimento Silva (Adv. Dr. Divanildes Macedo Costa) e Assistente de Acusação (Adva. Dra. Maria da Conceição Ayres Cernicchiaro). Apelados: Os mesmos.

*Decisão: Não conhecer do recurso da assistência de acusação. Unânime. Negar provimento ao recurso do Ministério Público. Maioria. Dar parcial provimento ao recurso da defesa. Unânime.*

Penal. Processual penal. Recursos do Ministério Público e da Assistente de Acusação. Dualidade recursal. Apropriação indébita. Materialidade e autoria. Provas suficientes para embasar o decreto condenatório. Causa de aumento prevista no inciso III, § 1º, do art. 168 do Código Penal. Caracterização. Suspensão dos efeitos da sentença condenatória. Pedido prejudicado. Crime único narrado na denúncia. Impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva. Fixação excessiva da pena-base. Redução. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Interposto recurso pelo Ministério Público, não se conhece do recurso de assistente de acusação, eis que inadmissível dualidade recursal objetivando o mesmo fim. Há delito de apropriação indébita qualificada se, em razão da profissão, o agente dispõe de numerário alheio como se proprietário fosse, com ânimo de assenhoramento definitivo. Tem-se por prejudicado o pedido de suspensão dos efeitos da sentença condenatória, se a acusada se encontra em liberdade por força de decisão proferida em *habeas corpus*. Sendo certo que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e que esta não foi aditada no decorrer da instrução criminal, inviável o reconhecimento da continuidade delitiva na fase recursal, sob pena de se comprometer o princípio da ampla defesa. Não se justifica a fixação da pena-base em 3/4 da pena máxima estabelecida para o delito, se nada de realmente extraordinário restou demonstrado quando da análise das circunstâncias judiciais. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 053167-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 19/09/07; DJ 3, PÁG. 139).*

**348. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO TEMPORÁRIA - OITIVA DO MP, NECESSIDADE - DECRETO PRISIONAL, LEGALIDADE**

(Reg. Ac. 274.963). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Impetrante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conceder a ordem. Decisão unânime.

*Habeas Corpus*. Prisão temporária. Paciente não identificado. Declaração de nulidade do decreto prisional. Impossibilidade. Ordem concedida. A

prisão temporária - também denominada prisão para investigação -, é modalidade de prisão cautelar, que se presta tão-somente a possibilitar que a polícia judiciária proceda a averiguações, tendo em vista suspeitas da prática de um delito. Não prospera o argumento referente à falta de identificação do investigado. Ora, se, para a exordial acusatória, o legislador admite a caracterização genérica, não faz sentido inadmiti-la para um decreto de prisão temporária, uma vez que tal medida destina-se justamente a assegurar a utilidade do provimento jurisdicional final, através da elucidação dos fatos e a identificação precisa do suspeito de cometimento da infração penal. Por outro lado, assiste razão à presente impetração, porquanto o Ministério Público, além de titular da ação penal, possui papel constitucional claro e definido na fiscalização do regular processamento dos feitos de natureza penal, tendo por escopo essencial resguardar tanto os direitos fundamentais da coletividade, quanto do cidadão individualmente considerado. Assim, a prévia oitiva do Ministério Público é condição legalmente imposta para a decretação da prisão temporária, nos termos do art. 2º, §1º da Lei nº 7960/89. Portanto, a urgência do pedido de custódia cautelar não pode se sobrepor à necessária oitiva ministerial. Concedida a ordem. Unânime.

*(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 000679-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/07/07; DJ 3, PÁG. 130).*

### **349. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - RÉU CONDENADO A PENA DE RECLUSÃO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - SALVO-CONDUTO, EXPEDIÇÃO**

(Reg. Ac. 275.309). Relator: Des. João Egmont. Impetrante: Ezequiel Salvador. Paciente: Divino Carlos Santana (Adv. Dr. Ezequiel Salvador).

*Decisão: Admitir e conceder a ordem. Unânime.*

*Habeas Corpus.* Sentença penal condenatória. Possibilidade de o réu recolher-se à prisão antes do trânsito em julgado da sentença. Não malferimento ao princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade. Paciente condenado à pena de 5 (cinco) meses de reclusão em regime inicial fechado, que respondeu ao processo em liberdade, compareceu a todos os atos do processo e foi beneficiado com a

atenuante da confissão espontânea. Maus antecedentes reconhecidos na decisão. Ausência de fundamentação na decisão que não lhe concede o direito de recorrer em liberdade. Maus antecedentes que por si só não justificam, no caso dos autos, o recolhimento do paciente à prisão para recorrer. Precedentes do STF, STJ e da Casa. Ordem concedida, expedindo-se salvo-conduto. 1. “À luz do princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da CF, a faculdade do agente apelar em liberdade objetivando a reforma de sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório à prisão, nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, pela ocorrência de uma das circunstâncias previstas no art. 312 do CPP” (RT 760/564) 2. A princípio, os maus antecedentes e a possível reincidência do paciente seria um óbice ao reconhecimento do direito em recorrer em liberdade (art. 594 CPP), porém, não se verifica, *in casu*, a presença do *periculum in mora*, pedra de toque das prisões *ad processum*, conforme previsto no parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. 2.1 Porquanto, tendo o paciente respondido ao processo em liberdade, comparecendo a todos os atos processuais para os quais foi intimado e ainda ter sido beneficiado com a atenuante da confissão espontânea, assisti-lhe o direito de recorrer em liberdade se não demonstrado, *quantum satis*, a necessidade da segregação cautelar. 3. Precedentes do STF. 3.1 “Mesmo que o agente haja permanecido solto durante a instrução criminal, admite-se a denegação do direito de apelar em liberdade quando presente qualquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP. No caso, a sentença condenatória não contém fundamentação suficiente para justificar a prisão, baseando-se apenas na gravidade da conduta do agente e na violência com que ela se deu. Alegações referentes ao regime prisional e à fixação da pena não veiculadas na impetração originária, não são passíveis de conhecimento, pena de supressão de instância. Ordem conhecida parcialmente, e, nessa parte, concedida. (*in habeas corpus* nº 86065, DJ 17-03-2006, p. 16, Relator: Carlos Britto). 4. Precedente do c. STJ. 4.1 “Tendo o réu respondido ao processo em liberdade, o seu direito de apelar nesta condição somente lhe pode ser denegado se evidenciadas quaisquer hipóteses previstas no art. 312 do CPP, quando da prolação da sentença (precedentes). II - Inexiste motivação convincente se não foi indicado qualquer fato novo que justificasse a expedição de mandado de prisão (precedentes). III - Se, na r. sentença condenatória, foi fixado o regime semi-aberto como o inicial de cumprimento da pena, deverá, em princípio, o réu aguardar o julgamento do recurso de apelação

em liberdade, se por outro motivo não estiver preso (precedentes). *Writ* concedido. (*in habeas corpus* 51609/SP (200502116016), Relator: Ministro Felix Fischer, DJ 19/06/2006 p. 161). 5. Precedente da Casa. 5.1 "1 - A decisão que determina o recolhimento do acusado à prisão como condicionante ao direito de recorrer deve ser fundamentada em fatos concretos que demonstrem efetivamente a periculosidade do réu e os requisitos da preventiva, não bastando a menção à reincidência do réu, mormente quando este respondeu a todo o processo em liberdade." (sic *in Habeas Corpus* 20060020018119, 1ª Turma Criminal, Relator: Edson Smaniotto, DJ 24/05/2006 pág.: 105). 5.2 "Prevalece o entendimento de que, tendo o paciente respondido ao processo em liberdade, assim deve permanecer para recorrer, motivo hábil não se pondo na sentença para determinar o recolhimento, insuficientes, de si só, a gravidade do crime e a pena imposta." (*in Habeas Corpus* 20030020099603, 1ª Turma Criminal, Relator: Mario Machado, DJ 10/03/2004 pág.: 66). Parecer da douta procuradora Dra. Eunice Pereira Amorim Carvalhido. "1. Se o condenado, por qualquer motivo, responder solto ao processo, obter revogação da custódia cautelar ou concessão de liberdade provisória, tem o direito de aguardar o julgamento de seu recurso de apelação em liberdade. 2. Os motivos mencionados na decisão condenatória e que justificariam a segregação cautelar do condenado estiveram presentes durante todas as fases das investigações criminais, portanto, o decreto cautelar decorrente da sentença penal condenatória deveria, obrigatoriamente, vir fundado em outros motivos que tivessem surgido durante o período em que o condenado esteve solto.". 6. Ordem conhecida e concedida para o fim de revogar a determinação do recolhimento à prisão do réu, expedindo-se salvo-conduto.

(*HABEAS CORPUS* Nº 2007 00 2 001267-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/08/07; DJ 3, PÁG. 90).

### **350. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL, ANULAÇÃO - DENÚNCIA INEPTA**

(Reg. Ac. 277.279). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Impetrante: João Paulo de Sanches. Paciente: Roseana Duarte Trein e Ricardo Trein (Adv. Dr. João Paulo de Sanches).

*Decisão: Conceder a ordem, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.*

*Habeas Corpus.* Art. 40 c/c o art. 40-A, ambos da Lei nº 9.605/98 e art. 20 da Lei nº 4.947/66. Inépcia da denúncia. Circunstâncias do fato-crime não descritas. Constrangimento caracterizado. Ordem concedida para anular “*ab ovo*” a ação penal. Inepta é a denúncia que não contém exposição pormenorizada dos fatos-crimes imputados aos réus, tampouco descreve a data e as circunstâncias em que tais fatos teriam ocorrido. Ausentes os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP para o regular oferecimento da inicial acusatória, há que ser anulada, “*ab ovo*”, a ação penal instaurada a partir de denúncia declarada inepta.

*(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 006681-1; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/08/07; DJ 3, PÁG. 95).*

### **351. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - DEFENSORIA PÚBLICA - INTIMAÇÃO - DESÍDIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO**

(Reg. Ac. 277.303). Relator: Des. Mario Machado. Impetrante: Assistência Judiciária do Distrito Federal. Paciente: Francisco das Chagas Costa (Defensoria Pública).

*Decisão: Admitir e conceder a ordem. Unânime.*

*Habeas Corpus.* Processo penal. Direito de defesa. Prerrogativa de escolha de advogado. Indicação na intimação da sentença condenatória. Intimação não procedida do advogado indicado. Assunção da defesa pela Defensoria Pública. O direito à ‘ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes’, assegurado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, naturalmente compreende a prerrogativa de escolha do advogado. Uma vez declinado, com possível incorreção, na espécie, pelo réu, quando intimado da sentença condenatória, nome de advogado, não localizado, disso deve ser comunicado o réu para, querendo, informar nome e endereço corretos, ou nomear outro profissional, com a respectiva localização, ou optar pela Defensoria Pública, pena de, inerte no prazo de 10

(dez) dias, presumir-se aceito o patrocínio da assistência judiciária do Distrito Federal para interpor recurso. Ordem concedida.

*(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 007371-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/08/07; DJ 3, PÁG. 92).*

**352. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ACORDO EM JUÍZO - DELITOS INCOMPATÍVEIS COM PRISÃO PREVENTIVA**

(Reg. Ac. 280.178). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Impetrante: F. A. V.. Paciente: E. M. S. M. (Defensoria Pública).

*Decisão: Admitir e conceder a ordem, unânime.*

*Habeas Corpus.* Medidas protetivas tornadas sem efeito mediante acordo em juízo. Arquivamento do inquérito e da medida. Delitos incompatíveis com a prisão preventiva. I - A segregação cautelar é medida excepcional. Incabível a prisão preventiva se as medidas protetivas foram tornadas sem efeito por acordo em juízo e garantido o direito de visitar a filha de tenra idade. O direito às visitas não foi clausulado, assim, impossível exigir o afastamento que a medida protetiva impusera. Os delitos imputados ao paciente, ameaça e vias de fato, além de não demonstrados, não são compatíveis com a constrição, já que nenhum dos outros requisitos se fez presente e nada indica a necessidade da medida. II - Liminar confirmada. Ordem concedida.

*(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 007427-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 12/09/07; DJ 3, PÁG. 89).*

**353. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO POR FURTO SIMPLES - REGIME INICIAL FECHADO, ALTERAÇÃO**

(Reg. Ac. 280.249). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Impetrante: Mariana Costa Guimarães. Paciente: Marcos de Queiroz Alves (Defensoria Pública).

*Decisão: Por unanimidade, em conceder a ordem.*

*Habeas Corpus*. Paciente condenado por furto simples. Pena inferior a quatro anos de reclusão. Regime inicial fechado. Circunstâncias judiciais. Conhecimento da ilicitude do fato. Intenção de lucro fácil. 1. Na análise das circunstâncias judiciais, a afirmação de que o réu possui capacidade de entender o caráter ilícito do fato é fundamento insuficiente para justificar a avaliação negativa da circunstância judicial relativa à culpabilidade. O contrário, ou seja, a incapacidade de indeterminação ou de entendimento é causa de isenção de pena (art. 26, CP); a inexigibilidade de conduta diversa, pressuposto para sua aplicação. 2. Propósito de obter vantagem patrimonial, por se tratar de elementar do roubo, não pode servir de suporte para a afirmação de que possui personalidade inclinada para o crime. 3. "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais" (Súmula nº 269 do STJ). 4. Ordem concedida para estabelecer o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena imposta ao paciente.

*(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 008314-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 19/09/07; DJ 3, PÁG. 144).*

#### **354. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - DÉBITO FISCAL, PARCELAMENTO - QUITAÇÃO DA DÍVIDA, NECESSIDADE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, IMPOSSIBILIDADE**

(Reg. Ac. 281.087). Relator Designado: Des. Romão C. Oliveira. Impetrante: R. V. G.. Paciente: A. Y. (Advs. Dr. Rodrigo Valadares Gertrudes e outros).

*Decisão: Conceder, em parte, a ordem impetrada, por maioria, nos termos do voto do primeiro Vogal, que redigirá o acórdão.*

*Habeas Corpus*. Art. 1º, V da Lei nº 8.137/90. Parcelamento de débito fiscal. Trancamento de inquérito policial. Inviabilidade. Ordem concedida em parte. Maioria. O parcelamento do débito fiscal, sem a efetiva comprovação da quitação da dívida, por si só não constitui causa extintiva de punibilidade do delito previsto no art. 1º, inciso V da Lei nº 8.137/90. A investigação policial, enquanto o paciente

estiver incluído no regime de parcelamento, deve ficar suspensa (art. 9º da Lei nº 10.684/03).

*(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 005796-1; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 26/09/07; DJ 3, PÁG. 122).*

**355. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ESTELIONATO, TENTATIVA - REQUISITOS DA PREVENTIVA, INEXISTÊNCIA - TERMO DE COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO, ASSINATURA**

(Reg. Ac. 282.037). Relator: Des. George Lopes Leite. Impetrantes: Magda de Souza Pereira e Esperança Aparecida Vasco de Faria. Paciente: Michele Nogueira Raimundo .

*Decisão: Admitir a ordem e conceder. Unânime.*

*Habeas Corpus.* Tentativa de estelionato. Prisão preventiva. Inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP. Ordem concedida. 1. A prisão preventiva somente deve ser mantida nas hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal porque implica grave restrição antecipada do direito à liberdade. 2. A paciente, denunciada por tentativa de estelionato, foi interrogada, é primária e está presa desde meados de abril. Se não atender ao chamado judicial, pode voltar à prisão. Além de tudo isso, para o delito de que é acusada, há, em tese, possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Não houve violência física à vítima e o delito é daqueles que permitem a liberdade provisória. Ordem concedida para que paciente possa responder à ação penal em liberdade, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.

*(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 005489-1; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 10/10/07; DJ 3, PÁG. 128).*

**356. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, CONCESSÃO PARCIAL - DENÚNCIA, RECEBIMENTO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS, DESNECESSIDADE**

(Reg. Ac. 277.795). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Impetrante: Assistência Judiciária do Distrito Federal. Paciente: Eduardo de Carvalho Fernandes (Defensoria Publica).

*Decisão: Por unanimidade, em conceder a ordem, em parte, nos termos do voto do Relator.*

*Habeas Corpus.* Juiz incompetente. Recebimento da denúncia. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Condenação. Recomendação do réu na prisão. Reedição dos fundamentos desnecessária. Coação emanada de outro título. Nulidade inexistente. 1. Os atos processuais praticados por juiz incompetente, incluído o recebimento da denúncia, são susceptíveis de ratificação. O mesmo não sucede, porém, com os atos decisórios, como o de decretação de prisão preventiva (art. 567, CPP). 2. Proferida sentença condenatória, a prisão do paciente, inicialmente de natureza cautelar, passa a emanar de outro título. 3. Idôneo o título que respalda a prisão cautelar do réu, desnecessário que o juiz reedite seus fundamentos na sentença condenatória. 4. Tratando-se de reincidente, o regime mais gravoso para o cumprimento de penas impostas por crimes apenados com detenção e prisão simples é o semi-aberto.

*(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 006947-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/08/07; DJ 3, PÁG. 127).*

### **357. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - RÉUS PRESOS HÁ MAIS DE DEZ MESES - RELAXAMENTO DA PRISÃO, INDEFERIMENTO**

(Reg. Ac. 275.004). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Impetrantes: Andréa Souza Tavares e Karen Santos de Lima. Pacientes: Anísio Pereira da Silva e Diego Jacinto de Souza (Defensoria Pública).

*Decisão: Por unanimidade, em denegar a ordem.*

*Habeas Corpus.* Tráfico de entorpecentes. Réus presos há mais de dez meses. Instrução encerrada. Relaxamento da prisão indeferido. Demora na prolação de sentença. 1. Embora extrapolados os prazos previstos nas Leis nº 6.368/76 e nº 11.343/6 para o encerramento do processo, com decisão, prevalece o entendimento de que, inquiridas todas as testemunhas, estão as partes e o juiz desobrigados de cumprir seus prazos para alegações finais e sentença.

Ressalva do Relator por entender caracterizado o constrangimento ilegal à liberdade do paciente. 2. Ordem indeferida.

*(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 003845-1; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/07/07; DJ 3, PÁG. 131).*

**358. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - APELAÇÃO EM LIBERDADE CONCEDIDA A CO-RÉU - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE - SITUAÇÕES PESSOAIS DIVERSAS**

(Reg. Ac. 277.276). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Impetrante: Lairson Rodrigues Bueno. Paciente: Danilo Vitalino Ferreira.

*Decisão: Denegar a ordem, à unanimidade.*

Processual Penal. Paciente que respondeu ao processo recolhido ao cárcere. Direito de apelar em liberdade concedido ao co-réu. Extensão do benefício. Situações pessoais diversas. Ordem denegada. O permissivo inserto no artigo 594 do Código de Processo Penal, possibilitando ao réu primário e de bons antecedentes aguardar o julgamento do apelo em liberdade, não se aplica àquele que respondeu ao processo recolhido ao cárcere. Verificando-se que as situações fática e jurídica do paciente mostram-se diversas daquelas que garantiram ao co-réu o direito de apelar em liberdade, inviável a extensão de tal benefício.

*(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 006171-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/08/07; DJ 3, PÁG. 95).*

**359. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - QUADRILHA - PERICULOSIDADE, COMPROVAÇÃO - ORDEM PÚBLICA, GARANTIA**

(Reg. Ac. 281.848). Relator: Des. George Lopes Leite. Impetrante: João Felipe Moraes Ferreira. Paciente: Orlando Rodrigues da Cunha Filho.

*Decisão: Admitir a ordem e denegar. Unânime.*

Processo Penal. *Habeas corpus*. Quadrilha. Crime de estelionato e falsidade ideológica. Contumácia do indiciado que deixa de atender intimações da autoridade policial para prestar esclarecimentos na fase inquisitorial. Conduta reiteradamente praticada em vários estados da Federação. Multiplicidade de vítimas. Periculosidade concreta do agente demonstrada pelas circunstâncias objetivamente apuradas nos autos. Presença dos requisitos da prisão preventiva. 1 Os requisitos de conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal se fazem presentes quando o indiciado se esquivava no atendimento das intimações da autoridade policial para prestar esclarecimentos no inquérito, dificultando a investigação dos fatos e a orientação na colheita de provas. Tal proceder também demonstra desprezo à autoridade do agente do estado e ao cumprimento da lei, indicando como bastante provável que pretenda frustrar a aplicação da lei penal, no caso de eventual condenação. 2 A garantia de manutenção da ordem pública torna imprescindível o resguardo da integridade física e psíquica do autor do fato e de terceiros, impedir a reiteração das práticas criminosas - quando este entendimento estiver lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente no decreto de custódia cautelar - e assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial a do Poder Judiciário. 3 A pertinácia do acusado na prática de estelionato em diversos estados da federação caracteriza uma personalidade comprometida com esta conduta delitiva, justificando a custódia cautelar como instrumento para garantia da ordem pública, de molde a evitar que outras pessoas caiam no logro habilmente engendrado em concurso de pessoas, vindo a sofrer prejuízo patrimonial. 4. Denegada a ordem.

*(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 007585-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 10/10/07; DJ 3, PÁG. 130).*

**360. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - CRIME CONTRA OS COSTUMES - VÍTIMA MENOR - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, IMPOSSIBILIDADE**

(Reg. Ac. 281.871). Relator: Des. George Lopes Leite. Impetrantes: Francisco das Chagas Jurema Leite de Melo e Márcio Flávio de Oliveira Souza. Paciente: Paulo Henrique Cavalcante Batista .

*Decisão: Não admitir a ordem. Unânime.*

Penal e Processual Penal. *Habeas corpus* visando trancar ação penal. Crime contra os costumes. Vítima menor. Representação formulada pela mãe. Alegação de pobreza. A pobreza alegada na representação formulada pela genitora de menor vítima de atos libidinosos perante a autoridade competente prevalece até prova em contrário, não se podendo inferir abastança do fato de ter sido proposta, no mesmo dia, ação indenizatória cível por intermédio de advogado particular. A representação, nestes casos, apenas externa a vontade da vítima de iniciar a persecução criminal e a irregularidade apontada, se for o caso, poderá ser reparada sem obstaculizar a continuidade da investigação. Ademais, os fatos estão sendo investigados na esfera policial e o Ministério Público ainda não teve oportunidade de externar a *opinio delicti*, não podendo, conseqüentemente, ser questionada sua legitimidade. *Habeas corpus* denegado.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 005754-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 10/10/07; DJ 3, PÁG. 128).

### 361. PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - DECISÃO DO JÚRI, MANUTENÇÃO - NORMA LEGAL, OBSERVÂNCIA

(Reg. Ac. 283.118). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Gilson Bezerra de Moraes (Adva. Dra. Ana Cristina da Silva Souza - (NPJ/UCB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Negar provimento. Unânime.*

Penal e Processual Penal. Homicídio privilegiado (artigo 121, § 1º, do Código Penal). Sentença contrária à lei ou à decisão do Júri. Veredicto do Conselho de Sentença. Norma legal. Observância. Não-ocorrência. Aplicação da pena. Erro. Injustiça. Circunstâncias judiciais. Juiz-presidente. Análise meticulosa. Valoração incensurável. Manutenção. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Versões. Legítima defesa. Depoimentos. *Animus necandi*. Novo julgamento. Inviabilidade. 1. Sentenciado o julgador monocrático em estrita observância aos ditames da lei, bem como de acordo com o veredicto do Conselho de Sentença, não há falar-se em sentença contrária à lei ou à decisão do Júri. 2. Tendo o juiz *a quo*, após meticulosa análise, valorado as circunstâncias judiciais e concluído por três delas se revestirem de caráter negativo, findando por

atribuir à pena-base *quantum* um pouco acima do mínimo, inexistente erro ou injustiça na aplicação da pena. 3. Se o Tribunal Popular optou por uma das versões existentes nos autos, mantém-se seu veredicto, vez estribado nas provas coligidas ao processo. Negou-se provimento. Unânime.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 09 1 001849-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 10/10/07; DJ 3, PÁG. 149).*

**362. PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CONCURSO DE PESSOAS - REVISÃO CRIMINAL, IMPROCEDÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, NECESSIDADE**

(Reg. Ac. 278.454). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Requerente: Vicente Coelho Mourão (Adva. Dra. Sirlene Pereira Lima).

*Decisão: Julgar improcedente a revisão criminal por unanimidade de votos.*

Revisão Criminal. Homicídio qualificado. Tribunal do Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Alegada falta de provas a embasar a condenação. Inexistência. Concurso de pessoas. Reexame do julgado. Nulidade processo. Deficiência na formulação de quesito. Citação editalícia. Alegado vício. Nulidade não configurada. Colidência de defesas. Julgar improcedente a revisão criminal por unanimidade. As alegações expendidas na presente revisão criminal revelam-se, na verdade, como pedido de reexame de matéria, a qual já foi exaustivamente analisada em todos os graus de jurisdição. Restando infrutíferas as diligências efetuadas no sentido de se tentar localizar o autor, sendo desconhecido seu paradeiro, correta a citação realizada por edital, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal. Em se tratando de nulidade relativa, esta se submete aos efeitos da preclusão, devendo ser argüida na primeira oportunidade, sob pena de ser convalidada. Inteligência do art. 571, inciso I, do aludido CODEX. A nulidade de ato no processo penal somente pode ser declarada se dele resultar prejuízo comprovado para o acusado. Incidência do art. 563 do Código de Processo Penal e Súmula nº 523 da Suprema Corte.

*(REVISÃO CRIMINAL Nº 2007 00 2 004563-8; C. CRIMINAL; PUBL. EM 23/08/07; DJ 3, PÁG. 119).*

**363. PROCESSO PENAL - JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - PRODUÇÃO DE PROVA - JUÍZO CRIMINAL, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA**

(Reg. Ac. 276.117). Relator Designado: Des. Romão C. Oliveira. Embargante: Luzia Nunes Alves (Adv. Dr. Carlos Alberto de Oliveira). Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Desprover os embargos, por maioria, redigirá o Acórdão o eminente Revisor.*

Embargos Infringentes. Justificação judicial. Produção de provas com o fim de ajuizar revisão criminal e intentar ação indenizatória. Ilegitimidade ativa e incompetência absoluta. Recurso não-provido. Apenas aqueles habilitados a ajuizar revisão criminal têm legitimidade para intentar a justificação judicial pertinente. O juiz da vara criminal é absolutamente incompetente para apreciar justificação judicial cujo objetivo seja a produção de prova para viabilizar ação indenizatória em desfavor do Distrito Federal. Recurso não-provido.

*(EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS Nº 2006 03 1 004974-3; C. CRIMINAL; PUBL. EM 19/07/07; DJ 3, PÁG. 125).*

**364. PROCESSO PENAL - JÚRI - HOMICÍDIO SIMPLES - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - ABSOLVIÇÃO DO RÉU**

(Reg. Ac. 277.777). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Paulo Roberto Mendes da Silva (Adva. Dra. Aline Machado de Araújo Ruivo).

*Decisão: Desprover. Unânime.*

Júri. Homicídio simples. Absolvição do réu. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Acolhimento da tese defensiva. Elementos insuficientes para afastar a autoria. Apelo desprovido. Unânime. Permite-se afirmar que a decisão dos jurados está dissociada do conjunto probatório quando se verifica que a conclusão a que chegou o il. Conselho de Sentença não se coaduna com as

provas carreadas aos autos. Na hipótese, optou o Corpo de Jurados por rejeitar a versão apresentada pelo libelo-crime acusatório, acatando, por apertada maioria, a tese esposada pela defesa, sem que se possa acoimar de nula e contrária à prova dos autos a v. decisão. Não há, pois, como afirmar que a decisão encontra-se dissociada do conjunto probatório.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 05 1 000351-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/08/07; DJ 3, PÁG. 128).*

### **365. PROCESSO PENAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - INTIMAÇÃO DO MP EM TEMPO HÁBIL, INOCORRÊNCIA - NOVO JULGAMENTO**

(Reg. Ac. 278.270). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Jonatas Gonçalves Pires (Adv. Dr. Augusto Eudaldo Morais de Lima).

*Decisão: Prover. Unânime.*

Penal. Júri. Homicídio qualificado. Intimação de testemunhas. Cláusula de imprescindibilidade. Impossibilidade de localização. Ausência de intimação pessoal do órgão de acusação em tempo hábil. Nulidade. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Ocorrência. Pleito de adiamento da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri atempadamente formulado e revestido de fundamentação idônea, qual seja, a ausência de intimação em tempo hábil do órgão de acusação para manifestação nos autos, faz obrigatório o seu acatamento sob pena de evidente dano à parte, notoriamente cerceada em direito constitucionalmente assegurado, ofendido o princípio do contraditório. Descabe ao magistrado *a quo* valorar a conveniência da oitiva de testemunhas arroladas com cláusula de imprescindibilidade, tecendo considerações em relação à tese da acusação, haja vista perfazer matéria de exclusiva apreciação do *Parquet*, titular da pretensão punitiva do Estado. Apelação provida.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 05 1 001732-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/08/07; DJ 3, PÁG. 126).*

**366. PROCESSO PENAL - JÚRI - LEGÍTIMA DEFESA - EXCESSO FORTUITO**

(Reg. Ac. 278.295). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Nilton Guimarães de Souza (Adv. Dr. Jair Esteves Machado Júnior - NPJ/UPIS).

*Decisão: Desprover. Unânime.*

Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Legítima defesa. Espectro probatório limitado à palavra do réu. Inocorrência. Uso imoderado dos meios. Excesso fortuito. A expressão “julgamento manifestamente contrário à prova” exige dissensão evidente entre o suporte fático probatório contido nos autos e a decisão do Conselho de Sentença. Não prevalece a irresignação ministerial quando a decisão impugnada encontra-se amparada em elementos de convicção relevantes, submetidos à apreciação do Júri popular. reconhecida a imoderação no emprego dos meios na legítima defesa, restando, entretanto, afastado o excesso doloso ou culposo na conduta, tem-se a caracterizá-lo o fortuito, não intencional nem culposo, fato que não desnatura a discriminante. Apelação não provida.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 09 1 006312-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/08/07; DJ 3, PÁG. 129).*

**367. PROCESSO PENAL - PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO - DENÚNCIA, REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO**

(Reg. Ac. 278.397). Relator: Des. Vaz de Mello. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorridos: Antônio Bezerra de Oliveira e Francisco Bezerra de Oliveira (Defensoria Pública).

*Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.*

Penal. Recurso em sentido estrito. Parcelamento irregular do solo urbano. Artigo 50, inciso I, c/c parágrafo único, inciso I e II, da Lei nº 6.766/79. Denúncia. Recebimento. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Impossibilidade. Sentença *a quo*. Rejeição da denúncia. Prescrição. Extinção da punibilidade. Manutenção. 1. Conforme

entendimento majoritário dessa egrégia Corte, o crime de parcelamento irregular do solo urbano é instantâneo, de efeitos permanentes, consumando-se com o início da atividade empreendedora do loteamento irregular. 2. Verificando-se ter transcorrido lapso temporal superior a doze anos entre a data do fato e o oferecimento da denúncia, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, devendo, pois, ser mantida a sentença monocrática. Negou-se provimento. Unânime.

*(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2003 06 1 009462-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 05/09/07; DJ 3, PÁG. 104).*

**368. PROCESSO PENAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INCLUSÃO DE QUALIFICADORA - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O STJ**

(Reg. Ac. 283.121). Relator: Des. Vaz de Mello. Impetrante e Paciente: Maicon Diones Venceslau (Adv. Dr. Ângelo Curvello da Silva - NPJ/UNIDF).

*Decisão: Declinar da competência para o Superior Tribunal de Justiça. Unânime.*

Penal. *Habeas corpus*. Homicídio simples (artigo 121, *caput*, do Código Penal). Prisão cautelar decorrente da sentença de pronúncia. Recurso do Ministério Público para inclusão de qualificadora. Excesso de prazo. Incompetência do juízo. Autoridade coatora. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Competência do Superior Tribunal de Justiça. 1. O acórdão substitui a sentença na sua integralidade, constituindo como autoridades coatoras os desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios de eventual prisão ilegal, sendo o processamento e o julgamento do writ de competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Declinou-se da competência para o Superior Tribunal de Justiça. Unânime.

*(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 007444-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 10/10/07; DJ 3, PÁG. 147).*

**369. PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CRIMES CONEXOS - SUBMISSÃO AO JÚRI**

(Reg. Ac. 278.749). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Recorrente: Flavio Parente Macedo (Advs. Dr. José Pedro de Castro Barreto e outros). Recorridos: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Assistente de Acusação (Advs. Dr. Sérgio Antonino Fonseca e Dra. Andressa de Paiva Pelissari).

*Decisão: Dar parcial provimento ao recurso, à unanimidade.*

Recurso em Sentido Estrito. Arts. 121, § 2º, I, III e IV, 129, *caput*, 129, § 1º, 214 e 211 c/c o 14, II, todos do CP. Homicídio. Afastamento das qualificadoras. Parcial provimento. Atentado violento ao pudor, lesão corporal e tentativa de ocultação de cadáver. Impronúncia. Inviabilidade. Lesão corporal grave. Desclassificação. Impossibilidade. Nulidade. Excesso de linguagem não verificado. O sentimento de posse sobre pessoa não se confunde com ciúme. Havendo indícios da ocorrência do primeiro, presente esta a qualificadora do motivo torpe. Se o autor do homicídio continuou a desferir golpes, embora tendo certeza de que a vítima não poderia mais sobreviver, a qualificadora do meio cruel deve integrar a pronúncia. Afasta-se a qualificadora prevista no art. 121, IV do CP, se a vítima fatal tinha consciência do risco iminente a que se expunha, protegendo as vítimas sobreviventes. Havendo indícios sérios e concludentes da ocorrência de crimes conexos com o de homicídio, também esses devem ser submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. No juízo de pronúncia admite-se como grave a lesão que traz consigo a marca da debilidade permanente, ainda que corrigível através de intervenção cirúrgica. Se, da análise feita pela inteligência monocrática consta apenas o necessário à demonstração do juízo de suspeita - requisito da sentença de pronúncia -, não há que falar em excesso de linguagem. Subsistentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado, nega-se provimento, neste particular, ao recurso em sentido estrito. Recurso em sentido estrito parcialmente provido.

*(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006 08 1 007721-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 05/09/07; DJ 3, PÁG. 104).*

**370. PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PRONÚNCIA**

(Reg. Ac. 283.115). Relator: Des. Vaz de Mello. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Osmar Ferreira da Costa (Defensoria Pública).

*Decisão: Dar provimento ao recurso. Unânime.*

Penal e Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado tentado (artigo 121, § 2º, inciso I, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal). Impronúncia. Provas. Produção. Contraditório e ampla defesa. Pronúncia. Cabimento. Estando certa a existência do crime e, tendo sido produzida prova sob o manto constitucional do contraditório e da ampla defesa indicando indícios de ter sido o réu um dos autores do disparo, não é lícito subtrair do juízo natural o pronunciamento sobre o mérito da causa. Deu-se provimento. Unânime.

*(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1998 05 1 000316-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 10/10/07; DJ 3, PÁG. 147).*

**371. PROCESSO PENAL - ROUBO QUALIFICADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - MANUTENÇÃO DO RÉU PRESO, MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE - HABEAS CORPUS DE OFÍCIO**

(Reg. Ac. 276.911). Relatora Designada: Des. Maria Ivatônia. Impetrantes: Antônio Braz de Almeida e Paulo Sérgio Santos Pantoja Júnior. Paciente: Ítalo de Sousa e Silva (Advs. Dr. Antonio Braz de Almeida e outros).

*Decisão: Julgar prejudicado. Unânime. Conceder a ordem de ofício, maioria, vencido o Relator. Redigirá o Acórdão o 1º Vogal.*

Penal. Processual penal. *Habeas corpus*. Art. 157, § 2º, I, II, CPB. Prisão em flagrante. Liberdade provisória indeferida no curso do processo. Sentença condenatória proferida. Prejudicialidade. Sentença que, para manter a prisão cautelar, reporta-se à decisão que indeferiu a liberdade provisória. Insuficiência de motivação. *Habeas corpus* de ofício. 1. Entregue a prestação jurisdicional, proferida sentença

condenatória, eventual constrição de liberdade que se relaciona a outro título: sentença condenatória recorrível. 2. Pedido prejudicado. 3. No entanto, a sentença condenatória reporta-se, como fundamento da manutenção da prisão cautelar, à decisão que denegou o pedido de liberdade provisória; esta, por sua vez, não se deteve em indicação de fatos concretos que justificassem a necessidade da cautela constritiva, limitando-se a menção de gravidade, em abstrato, do crime. 4. Assim, insuficiente a motivação para o fim de manter o paciente preso até o trânsito em julgado da condenação, concede-se *habeas corpus* de ofício. Pedido prejudicado. Unânime. Concessão de *habeas corpus* de ofício. Maioria.

*(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 005278-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/08/07; DJ 3, PÁG. 93).*

### **372. PROCESSO PENAL - ROUBO QUALIFICADO - CARTA PRECATÓRIA, EXPEDIÇÃO - INTIMAÇÃO DA DEFESA, INOCORRÊNCIA - PAS DE NULITÉ SANS GRIFE**

(Reg. Ac. 277.321). Relator: Des. João Egmont. Apelante: Marcos Paulo Cândido da Silva (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Desprover. Unânime.*

Penal. Roubo qualificado. Nulidade do processo. Ausência de intimação da defesa quanto à expedição da carta precatória. Aplicação do brocardo *pas de nulité sans grife*. 1. Tratando-se de processo penal, não se declara nulidade do ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu. 1.1 inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal. 2. Eventuais nulidades, de natureza relativa, no curso da instrução criminal, sem prova da influência na busca da verdade real ou repercussão na sentença, não tem relevância jurídica e resulta sanada, à míngua de oportuna argüição. 3. É dizer: deve a alegação de eventual nulidade ser manifestada no momento oportuno, sendo ainda imprescindível que se demonstre prejuízo para a defesa. 4. No caso, na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, a defesa nada alegou. 5. "Se a parte interessada não argüi a irregularidade ou com esta implicitamente se conforma, aceitando-lhe os

efeitos, nada mais natural que se entenda haver renunciado ao direito de argüi-la". (exposição motivos CPP). 6. Sentença mantida.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 07 1 008414-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/08/07; DJ 3, PÁG. 90).*

### **373. PROCESSO PENAL - RÉU CITADO POR EDITAL - REVELIA - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS, INOCORRÊNCIA**

(Reg. Ac. 279.002). Relator: Des. Mario Machado. Impetrante: Jackson Souza Marques. Pacientes: Jackson Souza Marques (Defensoria Pública) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Admitir e denegar a ordem. Unânime.*

Processual Penal. *Habeas corpus*. Paciente citado por edital, revel. Produção antecipada de prova testemunhal. Artigo 366 do CPP. Natureza urgente da prova oral. Artigos 92 e 93 do Código de Processo Penal. Denegação da ordem. Admite o artigo 366 do Código de Processo Penal a produção antecipada de provas consideradas urgentes, dentre as quais a testemunhal, principalmente se relevante para o processo, como no caso, em que se trata de fatos ocorridos há mais de três anos, arroladas, além da vítima, duas testemunhas policiais, que participam de várias diligências, em diversas situações, impondo-se seja logo colhido seu depoimento, enquanto ainda podem precisar os detalhes da investigação. A prova testemunhal, por sua própria natureza e dispensando específicos argumentos, justifica a antecipação, porque, notoriamente, o mero decurso do tempo prejudica sua eficácia, com a memória sendo prejudicada pelo avançar dos dias, em detrimento da apuração da verdade real. É o próprio Código de Processo Penal, por seus artigos 92 e 93, que reconhece, com todas as letras, a urgência da prova testemunhal, por isso dispensando fundamentação específica. Antever-se prejudicialidade ao direito de locomoção do paciente com a antecipação da prova é mero exercício de adivinhação. Primeiro, sequer se sabe se a prova será prejudicial ou não à defesa. Pode ser colhido depoimento que interesse à própria defesa. E, ainda que o depoimento seja, em tese, prejudicial à defesa, não se sabe se ele, por si, terá o condão de determinar eventual condenação do

paciente. Não procede, de outra parte, o argumento de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. A uma, porque a defesa técnica atua, acompanhando a prova. A duas, porque, colhida a prova, comparecendo o paciente, terá o direito de requerer sua repetição, caso do seu interesse. *Habeas corpus* denegado.

*(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 008899-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 05/09/07; DJ 3, PÁG. 102).*

### **374. PROCESSO PENAL - TENTATIVA DE LATROCÍNIO E PORTE ILEGAL DE ARMA - CONCURSO DE AGENTES - CO-RÉU, ABSOLVIÇÃO**

(Reg. Ac. 278.687). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Ozéias da Silva de Melo (Advs. Dr. Flávio Di Pilla e Dra. Maria Isabel de Souza Lima), Leandro de Oliveira da Silva (Adv. Dr. Francisco de Assis Evangelista). Apelados: Leandro de Oliveira da Silva (Adv. Dr. Francisco de Assis Evangelista) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Desprover os recursos, à unanimidade.*

Penal. Tentativa de latrocínio e porte ilegal de arma. Concurso de agentes. Condenação parcial. Recursos dos réus e do MP. Preliminar de nulidade. Inocorrência. Suficiência de provas do crime de porte de arma e insuficiência quanto ao latrocínio. Não provimento. 1. O réu se defende dos fatos e não da capitulação inicial, não havendo que se falar em nulidade, portanto, quando operada a *emendatio libelli*, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, máxime se inexistente o prejuízo para a defesa. 2. É apto a justificar a condenação no crime de porte ilegal de arma um conjunto probatório em que se destacam os depoimentos de testemunhas e dos policiais que investigaram o caso e que presenciaram a confissão informal do réu. 3. Quando apenas indícios produzidos na fase extrajudicial apontam a participação de determinado co-réu no crime, é de se reconhecer a carência do conjunto probatório e, em conseqüência, absolvê-lo. 4. Recursos improvidos.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 01 1 077913-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/08/07; DJ 3, PÁG. 116).*

**375. PROCESSO PENAL - TRIBUNAIS DO JÚRI DE SOBRADINHO E PARANOÁ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIME OCORRIDO EM REGIÃO ADMINISTRATIVA DESMEMBRADA**

(Reg. Ac. 278.736). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Suscitante: Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri de Sobradinho/DF. Suscitado: Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri do Paranoá/DF.

*Decisão: Julgar procedente, declarando competente o juízo suscitado, por maioria.*

Conflito de Competência. Tribunais do Júri de Sobradinho e Paranoá. Crimes ocorridos na região administrativa de Itapoá. Leis nº 3.288/4 e nº 3.527/5. 1. O território de Itapoá foi desmembrado da Região Administrativa de Sobradinho e incorporado ao da Região Administrativa do Paranoá pela Lei Distrital nº 3.288, de 15.1.2004, que criou a subadministração regional de Itapoá. 2. Quando do advento da Lei nº 3.527, de 3.1.2005, que criou a Região Administrativa do Itapoá, os setores ocupados pela população da subadministração regional já compunham o território do Paranoá e não de Sobradinho. 3. A competência para os crimes cometidos no território da Região Administrativa do Itapoá deve permanecer sob a área de jurisdição da circunscrição judiciária do Paranoá, por força do disposto no § 2º a, do artigo 18, da Lei nº 8.185/91.

*(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007 00 2 002017-3; C. CRIMINAL; PUBL. EM 23/08/07; DJ 3, PÁG. 119).*

**376. PROCESSO PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS - JULGAMENTO, ANULAÇÃO**

(Reg. Ac. 278.699). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Jailton da Silva Cândido (Advs. Dr. Adailton Moreira Mendes e Dra. Lisângela de Macêdo Reis Moreira).

*Decisão: Prover o recurso, à unanimidade.*

Penal e Processo Penal. Tribunal do Júri. Homicídio qualificado. Legítima defesa. Absolvição. Recurso do MP. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Provimento. É manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que se divorcia total e completamente dos elementos do processo, traduzindo-se em evidente afronta ao que se produziu no devido processo legal, como quando os jurados adotam tese que não encontra nenhum lastro no elenco probatório.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 07 5 008926-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/08/07; DJ 3, PÁG. 127).*

### **377. PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS - VEÍCULO APREENDIDO - RESTITUIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE**

(Reg. Ac. 278.455). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Requerente: Lília Veríssimo Sodré (Defensoria Pública).

*Decisão: Negar provimento. Unânime.*

Agravo Regimental. Pedido de restituição de bem apreendido. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Decreto de perdimento do veículo em favor da União. Alegada boa-fé pela esposa do réu. Bem adquirido quando o veículo já se encontrava apreendido. Ausência dos requisitos legais. Acórdão transitado em julgado para o réu. Recurso improvido. Unânime. A documentação juntada aos autos principais e a estes demonstra *quantum satis* que ora requerente adquiriu o veículo ora em questão no dia 17 de janeiro de 2006, quando o seu marido já havia sido preso em flagrante e o bem já se encontrava apreendido desde 07 de dezembro de 2005. Ou seja, no dia em que lhe foram substabelecidos os poderes constantes da procuração, o veículo já estava há um mês e dez dias no pátio da delegacia de polícia. Em outras palavras, restou claro que o veículo ainda não integrava o patrimônio da requerente quando foi apreendido pela Polícia Civil, faltando-lhe a boa-fé que o legislador exige (artigo 119, CPP). De outro giro, não houve recurso de José Ribamar Conceição Sodré contra o v. acórdão proferido na apelação criminal, transitando em julgado a sentença condenatória em relação a ele, devendo o bem permanecer

apreendido, porquanto não pode ser modificado o julgado por essa via.

*(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) DIVERSOS Nº 2007 00 2 006682-6; C. CRIMINAL; PUBL. EM 28/08/07; DJ 3, PÁG. 132).*

**378. PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - FLAGRANTE ESPERADO, LEGALIDADE - LIBERDADE PROVISÓRIA, VEDAÇÃO**

(Reg. Ac. 280.855). Relator: Des. Mario Machado. Impetrante: Antônio Guimarães Lopes. Paciente: Márcio Medeiros de Sá.

*Decisão: Admitir e denegar a ordem. Unânime.*

*Habeas Corpus.* Prisão em flagrante. Tráfico. Flagrante esperado. Legalidade. Liberdade provisória. Vedação. Lei nº 11.343/2006. Denegação da ordem. Prisão em flagrante, como natural, dispensa mandado. Tráfico de entorpecentes é crime de natureza permanente. Não se confunde flagrante preparado com flagrante esperado, este o de que cuidam os autos. Com efeito, diligências policiais para surpreender e não para gerar o crime levam ao 'flagrante esperado', que não se confunde com o 'flagrante preparado' ou 'flagrante provocado', cujas manobras tornam impossível a consumação do delito. Assim, intervenção policial, surpreendendo estado de permanência delinqüencial, não pode ser acoimada de ilícita, a título de flagrante preparado, não tendo a iniciativa da infração partido dos agentes policiais. Acresça-se que foi apreendida razoável quantidade de drogas ilícitas, cocaína e maconha, assim reveladas no exame preliminar. A Lei nº 11.343/2006, especial, veda liberdade provisória (art. 44, *caput*). Ordem denegada.

*(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 008228-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 19/09/07; DJ 3, PÁG. 138).*

**379. PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - QUADRILHA, RAMIFICAÇÕES - FLAGRANTE EFETUADO NO ESTADO DE GOIÁS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DISTRITO FEDERAL**

(Reg. Ac. 278.461). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelantes: Eliomar Veras Cavalcante (Adv. Dr. Paulo Cesar da Silva Rodrigues) e Esoj Massani

Mendonça Camargos (Adv. Dr. Leocadio Raimundo Michetti). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Decisão: Rejeitar as preliminares. Prover parcialmente os recursos, vencido o em. Relator que provia em maior extensão.*

Penal e Processual Penal. Tráfico de entorpecentes. Venda e distribuição. Quadrilha. Associação permanente e fortemente armada. Grande quantidade de droga. Preliminares. Incompetência do juízo. Prisão em flagrante efetivada em Valparaíso do Goiás. Crime permanente. Fatos ilícitos ocorridos no DF. Ramificações da quadrilha. Prevenção. Escutas telefônicas determinadas pelo juiz do Distrito Federal. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Degravação parcial das escutas telefônicas. Assuntos que não interessavam ao processo. Juntada do laudo posterior ao interrogatório. Demais alegações. Rejeição das preliminares. Mérito. Absolvção. Crime de posse ilegal de arma e receptação. Alegada absorção. Crimes de naturezas diversas. Diminuição da pena. Circunstâncias judiciais autorizadoras em relação a um dos réus. Pena pecuniária. Adequação do *quantum* e do valor. Modificação do regime. Impropriedade. Necessidade de maior repreensão do Estado. Devolução dos bens apreendidos. Produtos de crime. Recursos parcialmente providos, vencido o em. Relator que provia em maior extensão. I - O delito previsto no artigo 12 da LAT é de natureza permanente, havendo-se consumado, portanto, no Distrito Federal, onde se iniciou a perseguição em razão das denúncias anônimas recebidas, não obstante a prisão em flagrante haver se efetuado no Estado de Goiás. Competente é o juízo do local onde se consuma a infração; neste caso, o Distrito Federal. II - Ainda assim, disciplina o artigo 70, do Código de Processo Penal, que "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, (...)." III - Assim, restou prorrogada a competência do juízo do Distrito Federal, devendo ser ressaltado que a competência em razão do local é relativa e não provoca a nulidade do processo. IV - A almejada nulidade do processo a partir do sumário, em virtude da não comprovação de juntada do laudo de interceptação telefônica no prazo estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.409/2002 não encontra amparo nos autos, vez que a defesa baseia-se em meras suposições em contraponto à fé pública de que goza o juiz e seus auxiliares. V - No tocante à degravação parcial das escutas telefônicas, vislumbra-se que o material produzido pela autoridade policial foi juntado aos autos, proporcionando à defesa o acesso à referida prova técnica. VI - Porque somente interessa

ao processo os diálogos mantidos entre os acusados no que diz respeito aos ilícitos apurados nestes autos, toda a prova técnica foi condensada num só disco compacto, dispensando-se os diálogos referentes à vida privada dos réus, por não interessar ao processo. VII - Comprovadas a autoria e materialidade dos delitos imputados aos réus, não há como acolher o pleito absolutório, tampouco a desclassificação do delito para uso. VIII - A redução das penas impostas mostra-se apropriada em relação apenas a um dos réus, em virtude das circunstâncias judiciais nem de todo desfavoráveis. IX - À luz do que dispõe o artigo 8.º da Lei nº 8.072/90, não há cominação de multa na hipótese da associação permanente para o tráfico. X - Redução da pena de multa imposta para os crimes de tráfico e de posse ilegal de arma de fogo, a fim de que guardem proporção à pena privativa de liberdade imposta. XI - A modificação do regime prisional não é recomendável, ainda mais porque os crimes atinentes ao crime de tráfico merecem maior repreensão do Estado. XII - Mantida a declaração de perdimento dos bens em favor da União, em face do acervo probatório produzido nos autos a demonstrar que são produtos de crime.

*(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 132377-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/08/07; DJ 3, PÁG. 116).*

**380. PROCESSO PENAL - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - REMISSÃO, CUMULAÇÃO COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE ACORDO, IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA**

(Reg. Ac. 275.105). Relator Designado: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: MPDFT. Apelado: G. S. L. (Defensoria Pública).

*Decisão: Dar provimento ao apelo para cassar a sentença, nos termos do voto do primeiro Vogal, que redigirá o acórdão. O Relator ficou vencido.*

Apelação da Vara da Infância e da Juventude. Remissão cumulada com medida socioeducativa oferecida pelo Ministério Público e aceita pelo adolescente. Homologação tão somente da remissão. Impossibilidade de o juiz cindir o acordo celebrado. Sentença cassada. Se o juiz verificar que a vontade do Ministério Público não corresponde ao espírito da lei, pode negar a homologação em decisão fundamentada. O que não pode é cindir

o acordo celebrado, exatamente porque seu mister, em hipótese que tal, consiste em homologar ou negar ratificação à manifestação de vontade que lhe foi apresentada. Sentença cassada a fim de que outra seja proferida, homologando ou negando homologação ao acordo celebrado.

*(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2004 01 3 000877-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 18/07/07; DJ 3, PÁG. 91).*

### **381. PROCESSO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DENÚNCIA RECEBIDA - RETRATAÇÃO DA VÍTIMA, NÃO ACEITAÇÃO**

(Reg. Ac. 277.342). Relator: Des. Mario Machado. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Hemerson Miranda Rocha (Adv. Dr. Walter Eduardo Maranhão Bressan - NPJ/UPIS - Defensor Dativo).

*Decisão: Prover. Unânime.*

Recurso em Sentido Estrito. Lesão corporal leve. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Exegese dos artigos 16 e 41 da Lei nº 11.340/2006. Necessidade de representação. Retratação da representação. Não aceitação. Provimento do recurso. O artigo 41 da Lei nº 11.340/2006, ao excluir a aplicação da Lei nº 9.099/95, pretendeu, somente, vedar a aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, como a composição civil e a transação penal, instrumentos impeditivos da persecução criminal contra o agressor. Não foi intenção do legislador afastar a aplicação do artigo 88 da Lei nº 9.099/1995, que condiciona a ação penal concernente à lesão corporal leve e à lesão corporal culposa à representação da vítima, tanto que esta é prevista no art. 12, I, *in fine*, da Lei nº 11.340/2006. Exegese diversa conduziria a um absurdo dentro do sistema, que não pode contrariar a lógica. Há outros crimes, até mais graves, para os quais, não a Lei nº 9.099/95, mas o próprio Código Penal prevê a necessidade de representação da vítima. Exemplo os crimes contra a liberdade sexual (estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude, corrupção de menores), nos quais, igualmente ofendida mulher em contexto de violência doméstica, sendo ela pobre, é necessária a sua representação, porque exigida pelo Código Penal (artigo 225, § 1º, I, e § 2º). Já o artigo 16 da

Lei nº 11.340/2006 impõe que a “renúncia” à representação, na realidade, retratação da representação, “só será admitida perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”. O claro objetivo é que o Ministério Público e o juiz fiscalizem a retratação da representação, para evitar que ela ocorra por ingerência e força do agressor. Esse o ponto nodal da questão. Atentou a nova lei, precisamente, para que pode a mulher, vítima da lesão corporal, “desistir” do prosseguimento da ação contra seu marido ou companheiro, em face de coação ou violência deste. Daí a necessidade da audiência. Manifestada a retratação antes do recebimento da denúncia, deve designar o juiz audiência para, ouvido o Ministério Público, admiti-la, se o caso. Não se trata aqui de mera homologação da retratação. O objetivo da lei, dever do Ministério Público e do juiz, é perquirir, efetivamente, por todos os meios, a motivação do pedido da vítima. Ouvido o Ministério Público e convencido o juiz de que a retratação é espontânea, tendo por fim a efetiva reconciliação do casal, a real preservação dos laços familiares, e havendo condições a tanto favoráveis, deve admitir o pedido, pondo fim ao processo. Caso contrário, não. Na dúvida, é de recusar-se a retratação, pelo relevo que merece a proteção à vítima da violência doméstica e familiar. Reiteração da violência doméstica e familiar, maus antecedentes criminais do agressor, seriedade e gravidade das circunstâncias de que resultantes as lesões, apesar de leves, tudo isso milita contra a aceitação da retratação. Imprescindível, portanto, o exame de cada caso concreto. No caso, é inaceitável a retratação. O relatório técnico elaborado pela promotoria de justiça da infância e da juventude informa que a situação de violência perpetrada pelo denunciado contra sua companheira e seus filhos menores ocorre desde o ano de 2004, culminando com o abrigo destes em instituição própria para crianças em estado de risco. De especial relevo a manifestação técnica de que “a genitora não consegue proteger seus filhos, estando ela mesma fragilizada e à mercê da violência do seu companheiro”. Somam-se condenações criminais do denunciado, inclusive reincidências em crimes de roubos. Nesse contexto, há de se recusar a pretendida retratação, possível em tese, mas seguramente não espontânea no caso concreto e não servindo ao restabelecimento de uma saudável convivência familiar. Mesmo que assim não fosse, outra razão, de si só também suficiente, impediria, na espécie, a aceitação da retratação. É que, como resulta do disposto no artigo 16 da Lei nº 11340/2006, a retratação somente pode ser admitida “antes do recebimento da denúncia”. Mas, na espécie, a denúncia já fora recebida. Não mais cabe, nem em

tese, retratação. Recurso provido para, cassada a decisão que aceitou a retratação, e prevalecendo o recebimento da denúncia, determinar o prosseguimento do feito, como de direito.

*(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006 09 1 017253-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/08/07; DJ 3, PÁG. 89).*

### **382. PROCESSO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, INOCORRÊNCIA - RETRATAÇÃO DA VÍTIMA, POSSIBILIDADE**

(Reg. Ac. 277.346). Relator: Des. Mario Machado. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Adalberto Pereira da Silva (Adv. Dr. Walter Eduardo Maranhão Bressan - NPJ/UPIS).

*Decisão: Desprover a ordem. Unânime.*

Recurso em Sentido Estrito. Lesão corporal leve. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Artigos 16 e 41 da Lei nº 11.340/2006. Necessidade de representação. Retratação da representação. Possibilidade. O artigo 41 da Lei nº 11.340/2006, ao excluir a aplicação da Lei nº 9.099/95, pretendeu, somente, vedar a aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, como a composição civil e a transação penal, instrumentos impeditivos da persecução criminal contra o agressor. Não foi intenção do legislador afastar a aplicação do artigo 88 da Lei nº 9.099/1995, que condiciona a ação penal concernente à lesão corporal leve e à lesão corporal culposa à representação da vítima, tanto que esta é prevista no art. 12, I, *in fine*, da Lei nº 11.340/2006. Exegese diversa conduziria a um absurdo dentro do sistema, que não pode contrariar a lógica. Há outros crimes, até mais graves, para os quais, não a Lei nº 9.099/95, mas o próprio Código Penal prevê a necessidade de representação da vítima. Exemplo os crimes contra a liberdade sexual (estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude, corrupção de menores), nos quais, igualmente ofendida mulher em contexto de violência doméstica, sendo ela pobre, é necessária a sua representação, porque exigida pelo Código Penal (artigo 225, § 1º, I, e § 2º). Já o artigo 16 da Lei nº 11.340/2006 impõe que a “renúncia” à representação, na realidade, retratação da

representação, “só será admitida perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”. O claro objetivo é que o Ministério Público e o juiz fiscalizem a retratação da representação, para evitar que ela ocorra por ingerência e força do agressor. Esse o ponto nodal da questão. Atentou a nova lei, precisamente, para que pode a mulher, vítima da lesão corporal, “desistir” do prosseguimento da ação contra seu marido ou companheiro, em face de coação ou violência deste. Daí a necessidade da audiência. Manifestada a retratação antes do recebimento da denúncia, deve designar o juiz audiência para, ouvido o Ministério Público, admiti-la, se o caso. Não se trata aqui de mera homologação da retratação. O objetivo da lei, dever do Ministério Público e do juiz, é perquirir, efetivamente, por todos os meios, a motivação do pedido da vítima. Ouvido o Ministério Público e convencido o juiz de que a retratação é espontânea, tendo por fim a efetiva reconciliação do casal, a real preservação dos laços familiares, e havendo condições a tanto favoráveis, deve admitir o pedido, pondo fim ao processo. Caso contrário, não. Na dúvida, é de recusar-se a retratação, pelo relevo que merece a proteção à vítima da violência doméstica e familiar. Reiteração da violência doméstica e familiar, maus antecedentes criminais do agressor, seriedade e gravidade das circunstâncias de que resultantes as lesões, apesar de leves, tudo isso milita contra a aceitação da retratação. Imprescindível, portanto, o exame de cada caso concreto. Na espécie, informa a vítima ser esta a única ocorrência em seis anos de convivência. Não ostenta o denunciado outros registros penais. Testemunha residente há três anos no mesmo lote do casal afirma não ter presenciado fato semelhante neste período. Nesse contexto, há de se aceitar a pretendida retratação, ocorrida, no caso, antes do recebimento da denúncia, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.341/2006, e que se afigura espontânea, com o claro propósito de reconciliação do casal. Recurso a que se nega provimento.

*(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007 09 1 000878-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/08/07; DJ 3, PÁG. 125).*

————— • —————

## *09. Direito Tributário*

---



**383. TRIBUTÁRIO - CONDOMÍNIO HORIZONTAL - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCIDÊNCIA - CEB, LEGITIMIDADE PASSIVA**

(Reg. Ac. 276.828). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelantes: CEB - Companhia Energética de Brasília (Advs. Dra. Janine Ocáriz Alves e outros) e Distrito Federal (Adv. Dr. Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira - Procurador do DF). Apelada: Associação dos Moradores da Chácara 102 (Adv. Dr. Paulo Vidal).

*Decisão: Conhecer, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo da CEB e do Distrito Federal.*

Apelação Cível. Rede de iluminação de condomínio horizontal. Preliminares rejeitadas. Manutenção da CEB - Companhia Energética de Brasília no pólo passivo da demanda. Vias de circulação interna. Área privada. Contribuição de Iluminação Pública - CIP. Definição legal de contribuinte prevista no §2º do art. 4º-A do Código Tributário Distrital. Parágrafo introduzido pela Lei Complementar nº 699/2004. Existência de três unidades consumidoras do serviço de energia elétrica. Contribuição devida. 1. Consoante precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça e deste e. Tribunal, as concessionárias de energia elétrica podem figurar no pólo passivo das lides nas quais se discuta, além da legalidade da cobrança dos tributos, também a cobrança de serviço de iluminação consumida nas áreas comuns de condomínio horizontal. 2. Tratando-se as vias de circulação interna do condomínio de área privada, inexistente ilegalidade na cobrança dos serviços de fornecimento de energia elétrica. 3. O §2º do art. 4-A do Código Tributário Distrital, introduzido pela Lei Complementar nº 699/2004, elegeu o titular ou responsável por unidade consumidora constante do cadastro da concessionária de distribuição elétrica como sujeito

passivo da contribuição de iluminação pública, definição legal na qual se enquadra as três unidades consumidoras do serviço - unidades autônomas, administração e guarita e iluminação da área comum -, razão pela qual se mostra inarredável a sujeição delas à incidência da CIP.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 090675-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/07/07; DJ 3, PÁG. 114).*

### **384. TRIBUTÁRIO - FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ISS, NÃO-INCIDÊNCIA**

(Reg. Ac. 281.310). Relatora: Des. Maria Beatriz Parrilha. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Marcelo Lavocat Galvão - Procurador do DF). Apelada: FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Advs. Dra. Bárbara Nunes e outros).

*Decisão: Negar provimento ao recurso e à remessa oficial, unânime.*

Constitucional. Tributário. Imunidade. Fundação sem fins lucrativos. Não incidência de ISS sobre contratos. Art. 150, inc. VI, "c", da Constituição Federal. 1. O requisito principal para a incidência do art. 150, inc. VI, "c", da Constituição é a comprovação de que a entidade exerce suas funções sem fins lucrativos, o que restou amplamente demonstrado nos autos. 2. O art. 14 do Código Tributário Nacional elencou tão-somente itens que dão o substrato a demonstrar cabalmente a ausência de fins lucrativos que a entidade deve ter para auferir a imunidade tributária. Cabe, assim, à legislação infraconstitucional somente trazer quais são os requisitos necessários para ser verificada a ausência do lucro. 3. Não há, pois, que se falar em submeter a fundação autora a procedimento administrativo fiscal anterior com o fim de aferir se a entidade preenche ou não os requisitos legais do art. 14 do CTN, para usufruir da imunidade fiscal, por não ter nenhuma consonância com o disposto no art. 150, inc. VI, "c", da Carta da República. 4. Apelação e remessa *ex officio* não providas.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 100338-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/09/07; DJ 3, PÁG. 102).*

**385. TRIBUTÁRIO - ICMS - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - ENTIDADE EDUCACIONAL**

(Reg. Ac. 274.937). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Impetrante: UBEC - União Brasiliense de Educação e Cultura (Advs. Dr. Ivan de Rezende Bastos Pereira e outros). Informante: Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

*Decisão: Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade informante, extinguindo-se o processo, sem exame do mérito, nos termos do voto da Relatora, à unanimidade.*

Direito Tributário e Constitucional. Mandado de segurança. Isenção de ICMS. Entidade educacional sem fins lucrativos. Ilegitimidade passiva do Secretário de Fazenda do Distrito Federal. Preliminar acolhida. Precedentes do Conselho Especial. 1. A concessão de imunidade tributária não é atribuição do Secretário de Fazenda do Distrito Federal, mas sim da Diretoria de Tributação - DITRI, vinculada à Subsecretaria da Receita, conforme dispõem a Lei Orgânica do DF (art. 31) e o regimento interno da Secretaria da Fazenda (art. 104, inciso XI). 2. Nos termos da Súmula 510 do STF, "praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial". 3. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* acolhida. Ação mandamental extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

*(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 005804-6; C. ESPECIAL; PUBL. EM 16/07/07; DJ 3, PÁG. 120).*

**386. TRIBUTÁRIO - ICMS, INCIDÊNCIA - EQUIPAMENTO HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO - EC Nº 33/01**

(Reg. Ac. 278.603). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Hospital Santa Helena S/A (Advs. Dra. Leticia de Alarcão Vaz, Dr. Eliton Guimarães Vaz e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Evaldo de Souza da Silva - Procurador do DF).

*Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.*

Constitucional. Tributário. Mandado de segurança. Equipamento hospitalar. Importação. ICMS. Emenda Constitucional nº 33/2001. Incidência. 1. O imposto sobre circulação de mercadorias e serviços cabe ao estado em que localizado o porto de desembarque e o destinatário da mercadoria, isto é, o estabelecimento importador. Precedentes do colendo STF. 2. De acordo com a nova redação conferida ao art. 155, § 2º, inc. IX, alínea "a", da Constituição Federal (EC 33/2001), é devido o ICMS em face de importação de equipamento médico-hospitalar quando da efetivação do ato de desembaraço aduaneiro. Precedentes dessa eg. Corte de Justiça e do colendo Supremo Tribunal Federal. 3. Aplicação da Súmula 661/STF "na entrada de mercadoria importada no exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro". 4. Recurso conhecido e não provido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 086679-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/08/07; DJ 3, PÁG. 104).*

**387. TRIBUTÁRIO - IPTU - TEMPLOS DE QUALQUER CULTO - RESIDÊNCIA DO PASTOR CONTÍGUA À IGREJA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, CRITÉRIOS -**

(Reg. Ac. 280.709). Relator: Des. Fábio Eduardo Marques. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Carlos Augusto Figueredo Salazar - Procurador do DF)). Apelada: III Igreja Batista do Plano Piloto (Adv. Dr. Eduardo D'albuquerque Augusto).

*Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.*

Tributário. Imposto Predial e Territorial Urbano. Imunidade. Templos de qualquer culto. Casa do pastor. 1) A imunidade limita competência tributária porque estabelece exceção na incidência da regra de tributação. 2) A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI da Constituição Federal requer interpretação conjunta com os respectivos parágrafos 3º e 4º, bem assim com o artigo 173, parágrafo 4º da Constituição Federal. 3) Irrelevante para o desate de controvérsia o fato de a residência do pastor ser anexa ou contígua à igreja, pois o que importa realmente para a imunidade é que o imóvel integre o patrimônio da Igreja. 4) A imunidade é deferida para beneficiar a finalidade essencial da entidade, no caso a igreja, sem

olvidar, entretanto, que eventual atividade econômica empreendida por tal entidade não pode propiciar uma concorrência desleal, pois, nessa hipótese, a tributação é devida. 5) Precedente do STF. 6) Negado provimento à apelação cível e remessa *ex officio*.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 042450-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/09/07; DJ 3, PÁG. 90).

### **388. TRIBUTÁRIO - SÓCIO-GERENTE - DÍVIDA DA SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO**

(Reg. Ac. 281.895). Relator: Des. Jair Soares. Agravante: André Henrique Lage (Advs. Dr. David Gonçalves de Andrade Silva e outros). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Júlio César Moreira Barbosa - Procurador do DF).

*Decisão: Negar provimento. Unânime.*

Tributário. Certidão negativa. Sócio-gerente. Dívida da sociedade. Responsabilidade por substituição. O sócio de sociedade por cota, que exercia a administração, porque obrigado a recolher os tributos devidos pela sociedade, caso não o faça, sua omissão, caracterizando infração à lei, torna-o por substituição responsável pelos débitos da sociedade (art. 134 e 135, do CTN). Agravo não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 009125-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/09/07; DJ 3, PÁG. 84).

### **389. TRIBUTÁRIO - TAXA DE ESGOTO - INTERLIGAÇÃO DO IMÓVEL À REDE PÚBLICA - PAGAMENTO DE DESPESAS, ÔNUS DO PROPRIETÁRIO**

(Reg. Ac. 278.598). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Ivan José Ramos Álvaro (Adv. em causa própria). Apelada: CAESB- Companhia de Saneamento do Distrito Federal (Adva. Dra. Ana Elisabeth Silva Barros de Melo - Procuradora).

*Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.*

Apelação Cível. Tributário. Taxa de esgoto. Cobrança. Indenização pelas despesas decorrentes da obra de interligação do imóvel à rede pública de esgoto. Impossibilidade. 1. A coleta de esgoto é serviço público de natureza compulsória, remunerado por taxa, e tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 77 do Código Tributário Nacional). 2. Incabível a indenização pelas obras necessárias à interligação do imóvel à rede pública de esgoto, pois o código sanitário do Distrito Federal atribui ao proprietário o ônus de arcar com as despesas para sua execução (art. 12, § 2º, Lei n.º 5.027/1966). 3. Recurso conhecido e não provido.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 008863-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/08/07; DJ 3, PÁG. 103).*

### **390. TRIBUTÁRIO - VEÍCULO SINISTRADO FORA DE CIRCULAÇÃO - OCORRÊNCIA POLICIAL - IPVA, NÃO-INCIDÊNCIA**

(Reg. Ac. 280.199). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelante: Kátia Regina Heusi Rodrigues (Advs. Dra. Vera Carla Nelson Cruz Silveira e outros. Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Luís Eduardo Correia Serra - Procurador do DF).

*Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime.*

Embargos de Declaração. Preliminar de nulidade. Imposto sobre a propriedade de veículos automotores. IPVA. Veículo sinistrado. Ocorrência policial. 1 - Analisadas as questões debatidas nos autos, inexistente qualquer nulidade na decisão que julgou os embargos de declaração e os rejeitou por inexistência de omissão, mormente porque o julgador não está obrigado a examinar todas as teses jurídicas e dispositivos legais apontados pelas partes. 2 - Comprovado o fato, através de ocorrência policial, não incide o IPVA sobre o veículo sinistrado, que não mais circula. 3 - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 029150-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/09/07; DJ 3, PÁG. 118).*



# ÍNDICES

---



## *01. Alfabético*

---



**Título**

**Ementa**

**A**

ABALROAMENTO COM ÔNIBUS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, AFASTABILIDADE. CULPA DA VÍTIMA. ....	1
ABANDONO DE CARGO. PROFESSOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, LEGALIDADE. ANÁLISE DO ATO PELO JUDICIÁRIO, VEDAÇÃO. ....	24
ABANDONO DO IMÓVEL. LOCAÇÃO, INADIMPLÊNCIA. POSSE, DEVOLUÇÃO AO LOCADOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, INOCORRÊNCIA. ....	100
ABANDONO MATERIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, REVOGAÇÃO. ACORDO JUDICIAL, DESCUMPRIMENTO. EXPIRAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA, IRRELEVÂNCIA. ....	162
ABANDONO OU DESÍDIA DE PARTE. EXTINÇÃO DO FEITO, PRESSUPOSTOS. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO SUBSTABELECIDO, IMPRESCINDIBILIDADE. ....	229
ABERTURA DE CONTA CORRENTE. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA, INOCORRÊNCIA. ....	222
ABORTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE. ....	197
ABSOLUÇÃO DO RÉU. JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ....	364
ABSTRAÇÃO E INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. TÍTULO DE CRÉDITO. CONLUIO E MÁ-FÉ DE TERCEIRO, INOCORRÊNCIA. ....	149

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
ABUSO DE DIREITO, CARACTERIZAÇÃO. TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA, NÃO ATENDIMENTO.. .....	131
AÇÃO ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO, POSSIBILIDADE. ....	224
AÇÃO ANULATÓRIA. PENALIDADE DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO, NECESSIDADE. ....	50
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE CIGARROS. COMPETÊNCIA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO, CRITÉRIOS. ....	245
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGISTRO PÚBLICO, ANULAÇÃO. JUÍZO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE. ....	246
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DANO AMBIENTAL. ....	247
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR, EXAME. PESSOA JURÍDICA. REPRESENTANTE JUDICIAL, OITIVA NECESSÁRIA. ....	248
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROIBIÇÃO DE PRODUZIR E COMERCIALIZAR CIGARROS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ....	249
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPANHIA DE TRANSPORTES AÉREOS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VÔOS. DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO. ...	51
AÇÃO DE ARROLAMENTO, INADEQUAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DO INSS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, IMPOSSIBILIDADE. ....	250
AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FACTORING. TEORIA DA APARÊNCIA.. .....	137
AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. INTERESSE PROCESSUAL, INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA.	251
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS DO DF. LEI DISTRITAL Nº 3.695/05. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR. ....	151

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.480/04. PLANEJAMENTO URBANO. VÍCIO DE INICIATIVA. ....	152
AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO. ....	252
AÇÃO PENAL, ANULAÇÃO. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA INEPTA. ....	350
AÇÃO POPULAR. TOMBAMENTO DE BRASÍLIA. ÁREA PÚBLICA. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, LEGALIDADE. ....	153
AÇÃO POPULAR. PETIÇÃO INICIAL, INDEFERIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE. CONDIÇÃO DE CIDADÃO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. ....	154
AÇÃO POSSESSÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ....	234
AÇÃO POSSESSÓRIA. COISA LITIGIOSA. ACORDO JUDICIAL, PREVALÊNCIA. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS, DESCABIMENTO. ....	253
AÇÃO RENOVATÓRIA. LOCAÇÃO COMERCIAL. DIREITO DE RENOVAÇÃO, DECADÊNCIA. PRAZO MÍNIMO, OBSERVÂNCIA. ....	99
AÇÃO RESCISÓRIA, IMPROCEDÊNCIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RELAÇÃO DE EMPREGO, INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ....	254
AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. CDC, APLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS, LIMITES. ....	64
AÇÃO, AUTUAÇÃO INCORRETA. SENTENÇA PROLATADA. NULIDADE DO PROCESSO. ....	52
ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DANO MORAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO GERADOR DA PRETENSÃO, CRITÉRIOS. ....	83
ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO. PENSIONAMENTO, CRITÉRIOS. ....	40
ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURO DPVAT, DEDUÇÃO. ....	41

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL E MATERIAL. MORTE DE MOTOCICLISTA. ....	78
ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIATURA POLICIAL. CULPA DO AGENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ....	2
ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE MENOR. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, LEGITIMIDADE PASSIVA. ....	42
ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. MULTA E SUSPENSÃO DA CNH, CUMULAÇÃO. ....	163
ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL . CULPA DO PREPOSTO DA EMPRESA. DANO MORAL E MATERIAL. ....	120
ACIDENTE DE VEÍCULO. DANO MORAL E ESTÉTICO, CUMULAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. ....	77
ACIDENTE NO INTERIOR DE ÔNIBUS. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ....	43
AÇÕES PENAIS EM DUPLICIDADE. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA, REVOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ....	192
ACORDO EM JUÍZO. HABEAS CORPUS. DELITOS INCOMPATÍVEIS COM PRISÃO PREVENTIVA. ....	352
ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE EXCLUSIVA SOBRE IMÓVEL, RECONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, INOCORRÊNCIA. ....	230
ACORDO JUDICIAL, DESCUMPRIMENTO. ABANDONO MATERIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, REVOGAÇÃO. EXPIRAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA, IRRELEVÂNCIA. ....	162
ACORDO JUDICIAL, PREVALÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. COISA LITIGIOSA. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS, DESCABIMENTO. ....	253
ACUIDADE VISUAL MÍNIMA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, RENOVAÇÃO. RENOVAÇÃO DA CNH, INDEFERIMENTO. ....	4

***Título***

***Ementa***

ADMINISTRAÇÃO DE S/A, FRAUDE E ABUSO. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR, SUBSUNÇÃO. BIS IN IDEM, CARACTERIZAÇÃO. COISA JULGADA, ACOLHIMENTO. ....	164
ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO DISTRITO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 703/2004, INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. ....	159
ADMISSÃO APÓS CONVERSÃO DA URV, IRRELEVÂNCIA. SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF. INCORPORAÇÃO DE 11.98%. ....	34
ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. AUTOMÓVEL. RECEPÇÃO. ORIGEM ILÍCITA DO BEM, CONHECIMENTO. ....	172
ADVOGADO. DANO MORAL, AFASTAMENTO. EXPRESSÕES INJURIOSAS EM PROCESSO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. ....	81
ADVOGADO DOMICILIADO EM OUTRO ESTADO, PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO IRREGULAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO. NULIDADE DE ACÓRDÃO. ....	302
AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA, IMPOSSIBILIDADE PERÍCIA NÃO REALIZADA, IRRELEVÂNCIA. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ....	187
AGÊNCIA DE VIAGENS. VENDA DE PASSAGEM AÉREA, INTERMEDIÇÃO. BILHETE AÉREO, NÃO UTILIZAÇÃO. CLÁUSULA PENAL, INVIABILIDADE. ....	44
AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA, RECONHECIMENTO. FURTO QUALIFICADO, TENTATIVA. ATENUANTE DE MENORIDADE, AFASTAMENTO. ....	188
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PROPRIEDADE EXCLUSIVA SOBRE IMÓVEL, RECONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, INOCORRÊNCIA. ....	230
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERSONALIDADE JURÍDICA, DESCARACTERIZAÇÃO. BENS DOS SÓCIOS, PENHORA. ....	231
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DE HERDEIRO. INCLUSÃO DE CONCUBINA EM INVENTÁRIO, LIMITES. PRÉVIA DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, IMPRESCINDIBILIDADE. ....	232

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DENUNCIACÃO DA LIDE, EXTEMPORANEIDADE. ....	233
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ....	234
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. FIADOR. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. ....	235
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, MEIO IMPRÓPRIO. ....	236
AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO, DESISTÊNCIA PARCIAL. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. ....	237
AGRAVO RETIDO, IMPROCEDÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO CONTRAPOSTO. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. ....	328
ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, INADMISSIBILIDADE. INTERNAÇÃO EM UTI. DIREITO À VIDA E À SAÚDE, PREVALÊNCIA. ....	158
ALIENAÇÃO DE BENS DO ESPÓLIO, IMPOSSIBILIDADE. SUCESSÃO. ANUÊNCIA DOS HERDEIROS, NECESSIDADE. ....	335
ALIENAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO, POSSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. MORA DO DEVEDOR. ....	256
ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS DO DF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.695/05. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR. ....	151
ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL, IRRELEVÂNCIA. VERBA ALIMENTAR, CRITÉRIOS. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA, INEXISTÊNCIA. ....	45
ALIMENTOS. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. EXAME DE DNA. ....	46
ALIMENTOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO ÓRGÃO EMPREGADOR, EXTENSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NÃO-COMPROVAÇÃO. ....	47

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
ALIMENTOS. AVÔ PATERNO, COMPLEMENTAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ENTRE CO-OBRIGADOS, DESNECESSIDADE. ....	48
ALIMENTOS PROVISÓRIOS. OBRIGAÇÃO SUCESSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE AVÓS, INEXISTÊNCIA. ....	49
ALIMENTOS, IMPOSSIBILIDADE. EX-COMPANHEIRA. NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ....	89
ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, ANULAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO, NÃO-PAGAMENTO. ....	102
ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, LEGALIDADE. AÇÃO POPULAR. TOMBAMENTO DE BRASÍLIA. ÁREA PÚBLICA. ....	153
ANÁLISE DO ATO PELO JUDICIÁRIO, VEDAÇÃO. PROFESSOR. ABANDONO DE CARGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, LEGALIDADE. ....	24
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ICMS. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO DE PARTE NA DÍVIDA ATIVA, ABSTENÇÃO. ....	238
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ....	247
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO DE DIRIGIR, SUSPENSÃO. AUTO DE INFRAÇÃO, LEGITIMIDADE DUVIDOSA. ....	239
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE, IMPOSSIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO MERAMENTE DECLARATÓRIO. ....	327
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, EFEITOS. MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO, FORNECIMENTO. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. ....	150
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, INOCORRÊNCIA. ....	252
ANUÊNCIA DOS HERDEIROS, NECESSIDADE. SUCESSÃO. ALIENAÇÃO DE BENS DO ESPÓLIO, IMPOSSIBILIDADE. ....	335

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. INCIDENTE DE FALSIDADE, INADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, APRECIÇÃO EQUITATIVA. ....	300
ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CRITÉRIOS. ....	240
APELAÇÃO CRIMINAL. INTERPOSIÇÃO PESSOAL DO RÉU. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. ....	338
APELAÇÃO EM LIBERDADE CONCEDIDA A CO-RÉU. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES PESSOAIS DIVERSAS. ....	358
APELAÇÃO PROTOCOLIZADA EM JUÍZO DIVERSO. JUÍZO INCOMPETENTE. APELAÇÃO, RECEBIMENTO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ....	241
APELAÇÃO, RECEBIMENTO POSTERIOR. APELAÇÃO PROTOCOLIZADA EM JUÍZO DIVERSO. JUÍZO INCOMPETENTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ....	241
APOSENTADORIA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI NOVA, ADEQUAÇÃO. ....	228
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO, POSSIBILIDADE. ....	224
APOSENTADORIA, COMPLEMENTAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. BENEFÍCIOS DO INSS, REAJUSTE. ....	225
APOSENTADORIA, REVISÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA, APLICABILIDADE. ....	223
APOSENTADORIA, SUPLEMENTAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA, COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. ....	226
APOSTA INFORMAL. CASA LOTÉRICA. RELAÇÃO DE CONFIANÇA. ....	53
APREENSÃO DA ARMA, PRESCINDIBILIDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO.. ....	212

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DUALIDADE RECURSAL. PENA, DOSIMETRIA. ....	347
APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. REDUÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA, COMPROVAÇÃO. ....	165
ÁREA PÚBLICA. AÇÃO POPULAR. TOMBAMENTO DE BRASÍLIA. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, LEGALIDADE. ....	153
ARMA DE FOGO, EMPRÉSTIMO. CRIME DE MERA CONDUTA. DEFESA PESSOAL, IRRELEVÂNCIA. ....	166
ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARRENDANTE E DO ARRENDATÁRIO. ..	288
ARROLAMENTO SUMÁRIO. DIREITO REAL DE USO, CONCESSÃO. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS, POSSIBILIDADE. ....	242
ART. 461-A DO CPC, INAPLICABILIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PASSE ESTUDANTIL. ....	291
ASSEMBLÉIA, ANULAÇÃO. SINDICATO. ESTATUTO, INOBSERVÂNCIA. ....	127
ASSINATURA DE REPRESENTANTE LEGAL, INEXISTÊNCIA. DUPLICATA PROTESTADA. TÍTULO EXECUTIVO, CARACTERIZAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA, COMPROVAÇÃO. ....	136
ASSINATURA FALSA, RECONHECIMENTO. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. CARTÓRIO DE NOTAS, NEGLIGÊNCIA. ....	82
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. LOTEAMENTO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA, INOCORRÊNCIA. ....	203
ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. TRÁFICO DE DROGAS. IN DUBIO PRO REO, INAPLICABILIDADE. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. ....	217
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ....	220
ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PROGRESSÃO DE REGIME. ....	167

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RÉU SEMI-IMPUTÁVEL. PENSA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SUBSTITUIÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA... 168	
ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOLO ESPECÍFICO, DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, DESCABIMENTO. .... 169	
ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA, INAPLICABILIDADE. ATO INFRACIONAL. MEDIDA DE SEMILIBERDADE.. .... 171	
ATENUANTE DE MENORIDADE, AFASTAMENTO. FURTO QUALIFICADO, TENTATIVA. AGRAVANTE DE REINICIDÊNCIA, RECONHECIMENTO. .... 188	
ATO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REDUÇÃO. REVISÃO, IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, LIMITES. .... 26	
ATO DO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO DF. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA. .... 308	
ATO INFRACIONAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS, IMPOSSIBILIDADE. .... 170	
ATO INFRACIONAL. MEDIDA DE SEMILIBERDADE. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA, INAPLICABILIDADE. .... 171	
ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. PRESCRIÇÃO, EFEITOS. .... 339	
ATO JUDICIAL, NULIDADE. PARTE REPRESENTADA POR DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL, INOCORRÊNCIA.. .... 314	
ATO OMISSIVO. BURACO EM RODOVIA. TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, APLICABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA OU DOLO, NECESSIDADE. .... 3	
ATO PRATICADO POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PASSAPORTE. EMIÇÃO NEGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. .... 315	
ATRASO E CANCELAMENTO DE VÔOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPANHIA DE TRANSPORTES AÉREOS. DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO. .... 51	

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RITO SUMÁRIO. PRAZO, TERMO INICIAL. ....	330
AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO. ROUBO. QUALIFICADORAS ANALISADAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PREVISÃO LEGAL, INEXISTÊNCIA. ....	210
AUTARQUIA DISTRITAL. DEPÓSITO PRÉVIO A TÍTULO DE MULTA, INOCORRÊNCIA. INICIAL INDEFERIDA. ....	243
AUTO DE INFRAÇÃO, LEGITIMIDADE DUVIDOSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO DE DIRIGIR, SUSPENSÃO.. ....	239
AUTO DE INFRAÇÃO, NULIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. MULTA, COBRANÇA INDEVIDA. COBRANÇA POSTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ....	80
AUTOMÓVEL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. ORIGEM ILÍCITA DO BEM, CONHECIMENTO. ....	172
AUTOMÓVEL UTILIZADO SEM AUTORIZAÇÃO, IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL E MATERIAL. VEÍCULO PERTENCENTE A EMPRESA.....	79
AUTORIDADE COATORA SEM STATUS DE SECRETÁRIO DE ESTADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DISTRITAL Nº 3.656/05, INAPLICABILIDADE. CONSELHO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA. ....	307
AUTORIDADE INDICIADA. NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO ESPECIAL. ....	18
AUTORIZAÇÃO LEGAL, IMPRESCINDIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DE FUNDAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. JETONS MENSAIS, IMPOSSIBILIDADE.. ....	160
AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA, REVISÃO. LEI MAIS BENÉFICA, APLICABILIDADE. ....	223
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, CANCELAMENTO. POLICIAIS CIVIS DO DF. PREVISÃO LEGAL, INEXISTÊNCIA. ....	22

**Título**

**Ementa**

AUXÍLIO-TRANSPORTE, LIMITES. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL.  
SERVIDOR COM 65 ANOS DE IDADE. ISENÇÃO LEGAL NO TRANSPORTE  
PÚBLICO. .... 33

AValiação de jóias. OFICIAL DE JUSTIÇA, COMPETÊNCIA.  
LEI Nº 11.382/06, APLICABILIDADE. .... 244

AVÔ PATERNO, COMPLEMENTAÇÃO. ALIMENTOS.  
LITISCONSÓRCIO ENTRE CO-OBRIgADOS, DESNECESSIDADE. .... 48

**B**

BANCO, RESPONSABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO  
AUTOMÁTICO NÃO AUTORIZADO. DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO. .... 119

BEM DE FAMÍLIA. PENHORA DE IMÓVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.  
LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. .... 319

BEM DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO. PENHORA. .... 280

BEM DESOCUPADO. REIVINDICATÓRIA. INTERESSE DE AGIR,  
INEXISTÊNCIA. .... 114

BEM ESTAR DA CRIANÇA, PREVALÊNCIA. GUARDA DE MENOR.  
GUARDA DE FATO DE AVÓ PATERNA, DESNECESSIDADE.  
RESPONSABILIDADE MATERNA, ATRIBUIÇÃO. .... 91

BEM MAIS VALIOSO, PREVALÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. BENS  
JURÍDICOS EM CONFLITO. .... 255

BEM PÚBLICO. REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO, IMPOSSIBILIDADE.  
BENFEITORIAS, INDENIZAÇÃO. .... 115

BENEFÍCIO DA LEI Nº 10.826/03, INAPLICABILIDADE. PORTE DE ARMA.  
DELITO COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.437/97. COMBINAÇÃO  
DE LEIS, VEDAÇÃO. .... 204

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO ÓRGÃO EMPREGADOR, EXTENSÃO.  
ALIMENTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NÃO-COMPROVAÇÃO. .... 47

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
BENEFÍCIOS DA LEI Nº 9.099/95, IMPOSSIBILIDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO, INVIABILIDADE. EMPREGO DE VIOLÊNCIA.....	214
BENEFÍCIOS DO INSS, REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. APOSENTADORIA, COMPLEMENTAÇÃO.....	225
BENFEITORIAS, INDENIZAÇÃO. REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO, IMPOSSIBILIDADE. BEM PÚBLICO.....	115
BENS DOS SÓCIOS, PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERSONALIDADE JURÍDICA, DESCARACTERIZAÇÃO.....	231
BENS JURÍDICOS EM CONFLITO. BUSCA E APREENSÃO. BEM MAIS VALIOSO, PREVALÊNCIA.....	255
BENS LITIGIOSOS. INVENTÁRIO. HAVERES DE EMPRESA, APURAÇÃO. SUJEIÇÃO À SOBREPARTILHA.....	304
BILHETE AÉREO, NÃO UTILIZAÇÃO. AGÊNCIA DE VIAGENS. VENDA DE PASSAGEM AÉREA, INTERMEDIÇÃO. CLÁUSULA PENAL, INVIABILIDADE. ..	44
BINGO. DANO MORAL. DIVULGAÇÃO ERRADA DE PREMIAÇÃO.....	73
BIS IN IDEM, CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO DE S/A, FRAUDE E ABUSO. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR, SUBSUNÇÃO. COISA JULGADA, ACOLHIMENTO.....	164
BURACO EM RODOVIA. ATO OMISSIVO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, APLICABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA OU DOLO, NECESSIDADE.....	3
BUSCA E APREENSÃO. BENS JURÍDICOS EM CONFLITO. BEM MAIS VALIOSO, PREVALÊNCIA.....	255
BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. MORA DO DEVEDOR. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO, POSSIBILIDADE.....	256
BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. COMPROVANTE DE NOTIFICAÇÃO, INEXISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA, NÃO-CUMPRIMENTO. INICIAL, INDEFERIMENTO.....	257

***Título***

***Ementa***

**C**

CÁLCULOS ARITMÉTICOS, SUFICIÊNCIA. SENTENÇA JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, DESNECESSIDADE.. .. .	331
CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA, NÃO ATENDIMENTO. TELEFONIA MÓVEL. ABUSO DE DIREITO, CARACTERIZAÇÃO. ....	131
CARGO EM COMISSÃO, EXONERAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA GESTANTE.. .. .	14
CARTA DE ADJUDICAÇÃO, EFICÁCIA. IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. IMISSÃO DE POSSE.. .. .	93
CARTA PRECATÓRIA, EXPEDIÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. INTIMAÇÃO DA DEFESA, INOCORRÊNCIA. PAS DE NULITÉ SANS GRIFE. ....	372
CARTÃO DE CRÉDITO, SUBTRAÇÃO E USO. FURTO. CONTINUIDADE DELITIVA.. .. .	183
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, RENOVAÇÃO. ACUIDADE VISUAL MÍNIMA. RENOVAÇÃO DA CNH, INDEFERIMENTO. ....	4
CARTÓRIO DE NOTAS, NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. ASSINATURA FALSA, RECONHECIMENTO. ....	82
CASA DE PROSTITUIÇÃO, NÃO-CONFIGURAÇÃO. PROVAS, INSUFICIÊNCIA. RATEIO DE DESPESAS DE APARTAMENTO. ....	173
CASA LOTÉRICA. APOSTA INFORMAL. RELAÇÃO DE CONFIANÇA. ....	53
CAUSA DE AUMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LEI MAIS BENÉFICA, APLICAÇÃO IMEDIATA. ....	218
CDC, APLICABILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS, LIMITES. ....	64
CEB, LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCIDÊNCIA.. .. .	383

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEIÇÃO. COTAS CONDOMINIAIS, COBRANÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ....	71
CERTIFICADO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DOCUMENTO SEM VALOR JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO, IMPOSSIBILIDADE. ....	326
CESSÃO DE DIREITOS. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. MULTAS, IPVA E TAXAS, DÉBITOS. RESPONSABILIDADE DO CESSIONÁRIO. ..	54
CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. CONTRATO, RESCISÃO. INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE. DEVOLUÇÃO DE ÁGIO, IMPOSSIBILIDADE. ....	55
CESSÃO DE QUOTAS. SOCIEDADE COMERCIAL. DESLIGAMENTO DE SÓCIO. ....	142
CHEQUE, EMISSÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. GARANTIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NATUREZA CAMBIÁRIA, PERDA. ....	148
CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA, EXCLUSÃO. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ....	186
CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS, DEMONSTRAÇÃO. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ....	191
CITAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS, DESNECESSIDADE. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. INSOLVÊNCIA PRESUMIDA. ....	139
CITAÇÃO EDITALÍCIA, EXCEPCIONALIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO PESSOAL, PRIORIDADE. ....	263
CITAÇÃO PESSOAL, PRIORIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO EDITALÍCIA, EXCEPCIONALIDADE. ....	263
CITAÇÃO POR EDITAL, NULIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU, NECESSIDADE. ....	272
CITAÇÃO, NULIDADE. ENDEREÇO INCORRETO. TEORIA DA APARÊNCIA, INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CASSADA. ....	258

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
CLÁUSULA ABUSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, RESCISÃO. DESISTÊNCIA DE CURSO. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. ....	111
CLÁUSULA CONTRATUAL, REVISÃO. JUROS, LIMITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS, CRITÉRIOS. ....	56
CLÁUSULA PENAL, INVIABILIDADE. AGÊNCIA DE VIAGENS. VENDA DE PASSAGEM AÉREA, INTERMEDIÇÃO. BILHETE AÉREO, NÃO UTILIZAÇÃO.. ..	44
CO-RÉU, ABSOLVIÇÃO. TENTATIVA DE LATROCÍNIO E PORTE ILEGAL DE ARMA. CONCURSO DE AGENTES.. ..	374
COBERTURA SECURITÁRIA, PERDA. CONTRATO DE SEGURO. RELAÇÃO DE CONSUMO, DESCARACTERIZAÇÃO. ....	68
COBRANÇA. DESPESAS HOSPITALARES. CONVÊNIO, SUSPENSÃO. ....	57
COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO, CRITÉRIOS. ....	58
COBRANÇA DE TARIFA DIFERENCIADA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO HORO-SAZONAL. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. ....	88
COBRANÇA POSTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DANO MORAL E MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO, NULIDADE. MULTA, COBRANÇA INDEVIDA.. ..	80
COBRANÇA, ILEGITIMIDADE. TAXA DE SEGURANÇA DE EVENTOS. SEGURANÇA PÚBLICA. DEVER DO ESTADO. ....	161
COBRANÇA, SUSPENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ....	336
CÓDIGO CIVIL, ARTS. 186 E 927. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA EMPRESTADA. REPARAÇÃO DO DANO, OBRIGATORIEDADE.. ..	118
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NÃO-INCIDÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. REVISÃO DE CLÁUSULAS.. ..	65
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NÃO-INCIDÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA, APLICAÇÃO. ....	117

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
COISA JULGADA, ACOLHIMENTO. ADMINISTRAÇÃO DE S/A, FRAUDE E ABUSO. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR, SUBSUNÇÃO. BIS IN IDEM, CARACTERIZAÇÃO.. .....	164
COISA LITIGIOSA. AÇÃO POSSESSÓRIA. ACORDO JUDICIAL, PREVALÊNCIA. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS, DESCABIMENTO. ....	253
COMBINAÇÃO DE LEIS, VEDAÇÃO. PORTE DE ARMA. DELITO COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.437/97. BENEFÍCIO DA LEI Nº 10.826/03, INAPLICABILIDADE.. .....	204
COMISSÃO MERCANTIL. COMPANHIAS AÉREAS E AGÊNCIAS DE VIAGEM. PERCENTUAL DE COMISSIONAMENTO, ALTERAÇÃO. ....	59
COMPANHIA DE TRANSPORTES AÉREOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATRASO E CANCELAMENTO DE VÔOS. DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO. ....	51
COMPANHIAS AÉREAS E AGÊNCIAS DE VIAGEM. COMISSÃO MERCANTIL. PERCENTUAL DE COMISSIONAMENTO, ALTERAÇÃO. ....	59
COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. CRIME TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL, POSSIBILIDADE. ....	346
COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO, EXCEPCIONALIDADE. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO EM EXCESSO, EFEITOS.. .....	285
COMPENSAÇÃO, INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, REJEIÇÃO.. .....	298
COMPETÊNCIA DO CONSELHO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. AUTORIDADE INDICIADA.. .....	18
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AÇÃO RESCISÓRIA, IMPROCEDÊNCIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RELAÇÃO DE EMPREGO, INEXISTÊNCIA.. .....	254
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PASSAPORTE. EMISSÃO NEGADA. ATO PRATICADO POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.. .....	315
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL, COBERTURA. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NECESSIDADE.. .....	259

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS DO DF. LEI DISTRITAL Nº 3.695/05.. .....	151
COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. MONITÓRIA. DÍVIDA DE EMPRÉSTIMO. CONTRATO DE MÚTUO.....	310
COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL.. .....	341
COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DISTRITO FEDERAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUADRILHA, RAMIFICAÇÕES. FLAGRANTE EFETUADO NO ESTADO DE GOIÁS.. .....	379
COMPETÊNCIA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO, CRITÉRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE CIGARROS.. .....	245
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. LEI COMPLEMENTAR Nº 703/2004, INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO DISTRITO FEDERAL.. .....	159
COMPRA E VENDA. PRODUTO DURÁVEL, VÍCIO. PRAZO DE DECADÊNCIA. ...	60
COMPRA E VENDA. EMPRÉSTIMO USURÁRIO. SIMULAÇÃO. ....	87
COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. HABITE-SE, ATRASO. DEVOLUÇÃO PARCIAL DO PREÇO, DESPROVIMENTO. ....	61
COMPROVANTE DE NOTIFICAÇÃO, INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA, NÃO-CUMPRIMENTO. INICIAL, INDEFERIMENTO. ....	257
COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. PARTILHA. ....	125
COMUNHÃO UNIVERSAL. PARTILHA DE BENS. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. VALORES PAGOS DE FORMA EXCLUSIVA, INCOMUNICABILIDADE. ....	107
COMUNICAÇÃO, INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ....	303

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
CONCESSÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS, EXTENSÃO AO SEGUNDO GRAU. NOVO REQUERIMENTO, DESNECESSIDADE. ....	294
CONCORRÊNCIA DESLEAL. DANO MATERIAL. MARCA, UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SINAIS FIGURATIVOS IGUAIS.. ....	72
CONCURSO DE AGENTES. ROUBO QUALIFICADO. POSSE DAS RES FURTIVA, FLAGRANTE. ....	215
CONCURSO DE AGENTES. TENTATIVA DE LATROCÍNIO E PORTE ILEGAL DE ARMA. CO-RÉU, ABSOLVIÇÃO. ....	374
CONCURSO DE PESSOAS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL, IMPROCEDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, NECESSIDADE. ....	362
CONCURSO DE PESSOAS. FURTO QUALIFICADO. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA, EXCLUSÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ....	186
CONCURSO MATERIAL. ROUBO SEGUIDO DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REDUÇÃO DA PENA, INVIABILIDADE. ....	174
CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE ESFORÇO FÍSICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO, ABUSIVIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE. ....	5
CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO, OMISSÃO EDITALÍCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. ....	6
CONDENAÇÃO POR FURTO SIMPLES. HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL FECHADO, ALTERAÇÃO. ....	353
CONDENAÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS DE RECLUSÃO. DIREITO AUTORAL, VIOLAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS. ....	179
CONDIÇÃO DE CIDADÃO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. AÇÃO POPULAR. PETIÇÃO INICIAL, INDEFERIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE.. ....	154
CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE GAVETA. SENTENÇA CASSADA. ....	292

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
CONDOMÍNIO. CRIAÇÃO DE CACHORRO EM APARTAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. CONVENÇÃO CONDOMINIAL, PROIBIÇÃO. ....	62
CONDOMÍNIO. CRIAÇÃO DE ANIMAL DOMÉSTICO EM APARTAMENTO. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO, PROIBIÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, PREVALÊNCIA. ....	63
CONDOMÍNIO HORIZONTAL. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCIDÊNCIA. CEB, LEGITIMIDADE PASSIVA. ....	383
CONDOMÍNIO PRO INDIVISO. REIVINDICATÓRIA. PROPRIEDADE REIVINDICADA, COMPROVAÇÃO. ....	113
CONDUTA DELITIVA ANTERIOR À LEI. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRETENSÃO PUNITIVA, PRESCRIÇÃO. ....	193
CONDUTA FUNCIONALMENTE IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO. PERDA DO POSTO E PATENTE. PRÁTICA DE CONDUTA CRIMINOSA. ....	27
CONEXÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, MEIO IMPRÓPRIO. ....	236
CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO, VEDAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. ....	219
CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, EFEITOS. LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES, INVIABILIDADE. ....	200
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA, NÃO INCIDÊNCIA. VÍTIMA DO GÊNERO MASCULINO. ....	340
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS DO JÚRI DE SOBRADINHO E PARANOÁ. CRIME OCORRIDO EM REGIÃO ADMINISTRATIVA DESMEMBRADA. ....	375

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO CRIMINAL. ....	341
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA OS COSTUMES. LEI MARIA DA PENHA, CONDUTA ANTERIOR. IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS SEVERA. ....	342
CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. DESMEMBRAMENTO DE REGIÃO ADMINISTRATIVA. CRIMES OCORRIDOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE ITAPOÃ. ....	343
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS, COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA. PERÍCIA TÉCNICA. SUBSTITUIÇÃO DE PERITO. ....	321
CONLUIO E MÁ-FÉ DE TERCEIRO, INOCORRÊNCIA. TÍTULO DE CRÉDITO. ABSTRAÇÃO E INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. ....	149
CONSELHEIROS DO TCDF. LICENÇA-PRÊMIO, CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIÇOS PRESTADOS JUNTO À UNIÃO. TEMPO DE SERVIÇO, EFEITOS. ....	10
CONSELHO ESPECIAL DO TJDF, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DF. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE FAZENDA PÚBLICA. ....	309
CONSELHO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA SEM STATUS DE SECRETÁRIO DE ESTADO. LEI DISTRITAL Nº 3.656/05, INAPLICABILIDADE. ....	307
CONSELHO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO DF. ....	308
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS, DEMONSTRAÇÃO. ....	191
CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, EFEITOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E MULTA. RÉU CITADO POR EDITAL. CURADORIA ESPECIAL. ....	313
CONTINUIDADE DELITIVA. FURTO. CARTÃO DE CRÉDITO, SUBTRAÇÃO E USO. ....	183

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO. INTIMAÇÃO IRREGULAR. ADVOGADO DOMICILIADO EM OUTRO ESTADO, PUBLICAÇÃO. NULIDADE DE ACÓRDÃO. ....	302
CONTRAFAÇÃO. PLÁGIO DE OBRA CULTURAL. DANO MORAL E MATERIAL, INDENIZAÇÃO. ....	109
CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR, COMPATIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA, DEFERIMENTO. ....	261
CONTRATO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL, COBERTURA. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ....	259
CONTRATO ATÍPICO. CONTRATO DE RESERVA DE LOCALIZAÇÃO. MULTIFEIRA, NATUREZA. REGRAS GERAIS DO CCB, SUBMISSÃO. ....	67
CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS. CDC, APLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS, LIMITES. ....	64
CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NÃO-INCIDÊNCIA. ....	65
CONTRATO DE GAVETA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONDIÇÕES DA AÇÃO. SENTENÇA CASSADA. ....	292
CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESPEJO. IMÓVEL ENTREGUE EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. REPARAÇÃO DEVIDA. ....	66
CONTRATO DE MÚTUO. MONITÓRIA. DÍVIDA DE EMPRÉSTIMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. ....	310
CONTRATO DE RESERVA DE LOCALIZAÇÃO. MULTIFEIRA, NATUREZA. CONTRATO ATÍPICO. REGRAS GERAIS DO CCB, SUBMISSÃO. ....	67
CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA SECURITÁRIA, PERDA. RELAÇÃO DE CONSUMO, DESCARACTERIZAÇÃO. ....	68
CONTRATO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA. SERVIÇOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL, INOCORRÊNCIA. ....	37

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
CONTRATO PARTICULAR. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA. NORMAS AMBIENTAIS, ADEQUAÇÃO. JUÍZO ARBITRAL, EFICÁCIA. ....	69
CONTRATO SOCIAL, ALTERAÇÃO. SOCIEDADE COMERCIAL, DISSOLUÇÃO. QUORUM ESPECÍFICO, NECESSIDADE. ....	143
CONTRATO, RESCISÃO. CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE. DEVOLUÇÃO DE ÁGIO, IMPOSSIBILIDADE. ....	55
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. COBRANÇA, SUSPENSÃO. ....	336
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. CEB, LEGITIMIDADE PASSIVA. ....	383
CONTRIBUIÇÕES, DEVOLUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO. CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDÊNCIA. ....	227
CONVENÇÃO CONDOMINIAL, PROIBIÇÃO. CONDOMÍNIO. CRIAÇÃO DE CACHORRO EM APARTAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. ....	62
CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO, PROIBIÇÃO. CONDOMÍNIO. CRIAÇÃO DE ANIMAL DOMÉSTICO EM APARTAMENTO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, PREVALÊNCIA. ....	63
CONVÊNIO, SUSPENSÃO. COBRANÇA. DESPESAS HOSPITALARES. ....	57
CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ALIMENTOS. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. ....	46
CONVERSÃO EM DIVÓRCIO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA. ....	123
CONVIVÊNCIA ENTRE DUAS PESSOAS. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ....	262
COOPERATIVA HABITACIONAL. DESLIGAMENTO DE COOPERADO. QUANTIAS PAGAS, DEVOLUÇÃO IMEDIATA. ....	70
CORREÇÃO MONETÁRIA, COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA, SUPLEMENTAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ....	226

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO. CONTRIBUIÇÕES, DEVOLUÇÃO.. .....	227
CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO, PRESCINDIBILIDADE. ....	175
COTAS CONDOMINIAIS, COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ....	71
CPC, ART. 292, OBSERVÂNCIA. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. CUMULAÇÃO COM ALIMENTOS, POSSIBILIDADE.. .....	264
CRIAÇÃO DE ANIMAL DOMÉSTICO EM APARTAMENTO. CONDOMÍNIO. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO, PROIBIÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, PREVALÊNCIA. ....	63
CRIAÇÃO DE CACHORRO EM APARTAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. CONDOMÍNIO. CONVENÇÃO CONDOMINIAL, PROIBIÇÃO. ....	62
CRIME AMBIENTAL. HABEAS CORPUS. CONDUTA DELITIVA ANTERIOR À LEI. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRETENSÃO PUNITIVA, PRESCRIÇÃO. ....	193
CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR, SUBSUNÇÃO. ADMINISTRAÇÃO DE S/A, FRAUDE E ABUSO. BIS IN IDEM, CARACTERIZAÇÃO. COISA JULGADA, ACOLHIMENTO. ....	164
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SEQÜESTRO DE BENS. INDENIZAÇÃO DO DANO CAUSADO, GARANTIA. ....	176
CRIME CONTRA OS COSTUMES. MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE. REPRESENTAÇÃO, INEXISTÊNCIA. ....	344
CRIME CONTRA OS COSTUMES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA, CONDUTA ANTERIOR. IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS SEVERA. ....	342
CRIME CONTRA OS COSTUMES. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. VÍTIMA MENOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, IMPOSSIBILIDADE. ....	360
CRIME DE MERA CONDUTA. ARMA DE FOGO, EMPRÉSTIMO. DEFESA PESSOAL, IRRELEVÂNCIA. ....	166

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
CRIME FORMAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO, PRESCINDIBILIDADE. ....	175
CRIME MILITAR. DESOBEDIÊNCIA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA, IRRELEVÂNCIA. ....	177
CRIME MILITAR. FURTO MEDIANTE FRAUDE. DENÚNCIA POR PECULATO, IRRELEVÂNCIA. MUTATIO LIBELLI, INOCORRÊNCIA. ....	345
CRIME OCORRIDO EM REGIÃO ADMINISTRATIVA DESMEMBRADA. TRIBUNAIS DO JÚRI DE SOBRADINHO E PARANOÁ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ....	375
CRIME TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL, POSSIBILIDADE. ....	346
CRIMES CONEXOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUBMISSÃO AO JÚRI. ....	369
CRIMES OCORRIDOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE ITAPOÁ. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. DESMEMBRAMENTO DE REGIÃO ADMINISTRATIVA. ....	343
CULPA DA VÍTIMA. ABALROAMENTO COM ÔNIBUS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, AFASTABILIDADE. ....	1
CULPA DO AGENTE PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIATURA POLICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ....	2
CULPA DO PREPOSTO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE CIVIL . ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL E MATERIAL. ....	120
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, TERMO INICIAL. MULTA. DECISÃO JUDICIAL, NÃO CUMPRIMENTO. MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, EXPEDIÇÃO. ....	260
CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO JULGADO, INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CABIMENTO. ....	283

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
CUMULAÇÃO COM ALIMENTOS, POSSIBILIDADE. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. CPC, ART. 292, OBSERVÂNCIA. ....	264
CUMULAÇÃO DE ENCARGOS, LIMITES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS. CDC, APLICABILIDADE.. ....	64
CURADORIA ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E MULTA. RÉU CITADO POR EDITAL. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, EFEITOS. ....	313
CURSO DE FORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. FOLHA DE PONTO, DISPENSA. ....	31
CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ISENÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO COMETIDA POR TERCEIRO. ....	273
<b><i>D</i></b>	
DANO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.. ....	247
DANO MATERIAL. MARCA, UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SINAIS FIGURATIVOS IGUAIS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. ....	72
DANO MATERIAL. SEGURO DE VEÍCULO. RECUSA INDEVIDA DE PAGAMENTO. LUCROS CESSANTES E DANO MORAL, NÃO DEMONSTRAÇÃO. ....	122
DANO MATERIAL E MORAL. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. DISPAROS EM ZONA RESIDENCIAL. MORTE DE CRIANÇA.. ....	20
DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO AUTOMÁTICO NÃO AUTORIZADO. BANCO, RESPONSABILIDADE.. ....	119
DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. VEÍCULO ALVEJADO POR BALAS. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO, APLICABILIDADE. ....	7
DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. FAUTE DU SERVICE. ENTREGA DE CORPO DIVERSO PARA SEPULTAMENTO.. ....	29
DANO MORAL. BINGO. DIVULGAÇÃO ERRADA DE PREMIAÇÃO. ....	73

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
DANO MORAL. VEICULAÇÃO DIFAMATÓRIA DE EMPRESA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SÓCIOS. ....	74
DANO MORAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR. OFENSA À HONRA. ....	92
DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. FIXAÇÃO DO QUANTUM, LIMITES. ....	75
DANO MORAL. LEI DE IMPRENSA. OFENSA À HONRA. ....	76
DANO MORAL. ACIDENTE NO INTERIOR DE ÔNIBUS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ....	43
DANO MORAL E ESTÉTICO, CUMULAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. PENSÃO VITALÍCIA. ....	77
DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL . ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO PREPOSTO DA EMPRESA. ....	120
DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE MOTOCICLISTA. ....	78
DANO MORAL E MATERIAL. VEÍCULO PERTENCENTE A EMPRESA. AUTOMÓVEL UTILIZADO SEM AUTORIZAÇÃO, IRRELEVÂNCIA. ....	79
DANO MORAL E MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO, NULIDADE. MULTA, COBRANÇA INDEVIDA. COBRANÇA POSTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ....	80
DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPANHIA DE TRANSPORTES AÉREOS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VÔOS. ....	51
DANO MORAL E MATERIAL, INDENIZAÇÃO. PLÁGIO DE OBRA CULTURAL. CONTRAFAÇÃO. ....	109
DANO MORAL, AFASTAMENTO. EXPRESSÕES INJURIOSAS EM PROCESSO. ADVOGADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. ....	81
DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, RESCISÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. DESISTÊNCIA DE CURSO. ....	111

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO.. .....	135
DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. CARTÓRIO DE NOTAS, NEGLIGÊNCIA. ASSINATURA FALSA, RECONHECIMENTO. ....	82
DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RESSARCIMENTO EM DOBRO.. .....	121
DANO MORAL, LIMITES. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MORTE DE MENOR. PENSIONAMENTO, TERMO FINAL.. .....	28
DANO MORAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO GERADOR DA PRETENSÃO, CRITÉRIOS. ....	83
DANO MORAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA, COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA COMPANHIA ENERGÉTICA. ....	84
DÉBITO AUTOMÁTICO NÃO AUTORIZADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO, RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO. ....	119
DÉBITO FISCAL, PARCELAMENTO. HABEAS CORPUS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA, NECESSIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, IMPOSSIBILIDADE. .	354
DÉBITO PROPORCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.. .....	287
DECADÊNCIA DO DIREITO. PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REVISÃO, IMPOSSIBILIDADE.. .....	19
DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ....	364
DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO, ANULAÇÃO. ....	376
DECISÃO DO JÚRI, MANUTENÇÃO. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. NORMA LEGAL, OBSERVÂNCIA. ....	361

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
DECISÃO JUDICIAL, NÃO CUMPRIMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, TERMÔ INICIAL. MULTA. MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, EXPEDIÇÃO. ....	260
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, DÚVIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA, INDEFERIMENTO. ESTADO DE MISERABILIDADE, PROVA NECESSÁRIA. ....	296
DECLARAÇÃO DE POBREZA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA, DEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR, COMPATIBILIDADE. ....	261
DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONVIVÊNCIA ENTRE DUAS PESSOAS. INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ....	262
DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O STJ. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCLUSÃO DE QUALIFICADORA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ....	368
DECRETO PRISIONAL, LEGALIDADE. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. OITIVA DO MP, NECESSIDADE. ....	348
DEFENSORIA PÚBLICA. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO. DESIDIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. ....	351
DEFENSORIA PÚBLICA, ATUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RÉU REVEL. ....	297
DEFERIMENTO DE PEDIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO. ....	141
DEFESA PESSOAL, IRRELEVÂNCIA. ARMA DE FOGO, EMPRÉSTIMO. CRIME DE MERA CONDUTA. ....	166
DELAÇÃO DE CO-RÉU, VALIDADE. FURTO QUALIFICADO. FRAUDE VIA INTERNET. QUADRILHA. ....	185
DELITO COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.437/97. PORTE DE ARMA. BENEFÍCIO DA LEI Nº 10.826/03, INAPLICABILIDADE. COMBINAÇÃO DE LEIS, VEDAÇÃO. ....	204
DELITOS INCOMPATÍVEIS COM PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS. ACORDO EM JUÍZO. ....	352

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
DEMANDA JUDICIAL CIVIL EM CURSO. PROMOÇÃO DE MILITAR. PROMOÇÃO RECUSADA, ILEGALIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO, LIMITES. ....	25
DEMONSTRAÇÃO DE CULPA OU DOLO, NECESSIDADE. BURACO EM RODOVIA. ATO OMISSIVO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, APLICABILIDADE.. ....	3
DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, NECESSIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. REVISÃO CRIMINAL, IMPROCEDÊNCIA.. ....	362
DENÚNCIA INEPTA. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL, ANULAÇÃO.. ....	350
DENÚNCIA POR PECULATO, IRRELEVÂNCIA. CRIME MILITAR. FURTO MEDIANTE FRAUDE. MUTATIO LIBELLI, INOCORRÊNCIA. ....	345
DENÚNCIA RECEBIDA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA, NÃO ACEITAÇÃO. ....	381
DENÚNCIA, RECEBIMENTO. HABEAS CORPUS, CONCESSÃO PARCIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS, DESNECESSIDADE. ....	356
DENÚNCIA, REJEIÇÃO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO. PRESCRIÇÃO. ....	367
DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL OU INQUÉRITO JUDICIAL, NÃO-INSTAURAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 339 DO CP, INOCORRÊNCIA. ....	178
DENUNCIÇÃO DA LIDE, EXTEMPORANEIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.. ....	233
DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. EXECUÇÃO. PENHORA ON-LINE. LIMITAÇÃO DE 30% DOS VALORES. ....	282
DEPÓSITO PRÉVIO A TÍTULO DE MULTA, INOCORRÊNCIA. AUTARQUIA DISTRITAL. INICIAL INDEFERIDA. ....	243

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
DESCCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, DESCABIMENTO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOLO ESPECÍFICO, DESNECESSIDADE.....	169
DESCCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, INVIABILIDADE. LATROCÍNIO. REGIME PRISIONAL, MODIFICAÇÃO. ....	199
DESCCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES, INVIABILIDADE. LATROCÍNIO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, EFEITOS. ....	200
DESCCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS, IMPOSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO.. ....	170
DESCCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO. PENA, REDUÇÃO.. ....	184
DESCCLASSIFICAÇÃO, INVIABILIDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. BENEFÍCIOS DA LEI Nº 9.099/95, IMPOSSIBILIDADE. ....	214
DESCONFORMIDADE COM A CAUSA DE PEDIR. SENTENÇA PROLATADA, CASSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO. ....	333
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO EDITALÍCIA, EXCEPCIONALIDADE. CITAÇÃO PESSOAL, PRIORIDADE. ....	263
DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. RESSARCIMENTO EM DOBRO. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. ....	121
DESÍDIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. HABEAS CORPUS. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO.. ....	351
DESISTÊNCIA DE CURSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, RESCISÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. ....	111
DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES, DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDÊNCIA. ....	227

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
DESLIGAMENTO DE COOPERADO. COOPERATIVA HABITACIONAL. QUANTIAS PAGAS, DEVOLUÇÃO IMEDIATA. ....	70
DESLIGAMENTO DE SÓCIO. SOCIEDADE COMERCIAL. CESSÃO DE QUOTAS. ....	142
DESMEMBRAMENTO DE REGIÃO ADMINISTRATIVA. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIMES OCORRIDOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE ITAPOÃ. ....	343
DESOBEDIÊNCIA. CRIME MILITAR. SANÇÃO ADMINISTRATIVA, IRRELEVÂNCIA. ....	177
DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL, INOCORRÊNCIA. SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA. CONTRATO EMERGENCIAL. SERVIÇOS ESSENCIAIS. ....	37
DESPEJO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMÓVEL ENTREGUE EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. REPARAÇÃO DEVIDA. ....	66
DESPESAS HOSPITALARES. COBRANÇA. CONVÊNIO, SUSPENSÃO. ....	57
DETERMINAÇÃO DE EMENDA, NÃO-CUMPRIMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. COMPROVANTE DE NOTIFICAÇÃO, INEXISTÊNCIA. INICIAL, INDEFERIMENTO. ....	257
DETRAN-DF, ATRIBUIÇÕES. EMENDA À LODF Nº 03/1995, INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA. ....	156
DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE CARENTE. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR. ....	155
DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, EFEITOS. MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO, FORNECIMENTO. ....	150
DEVER DO ESTADO. TAXA DE SEGURANÇA DE EVENTOS. COBRANÇA, ILEGITIMIDADE. SEGURANÇA PÚBLICA. ....	161
DEVER DO ESTADO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. TRATAMENTO CONTINUADO. ....	157

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
DEVOLUÇÃO DE ÁGIO, IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. CONTRATO, RESCISÃO. INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE.. .....	55
DEVOLUÇÃO PARCIAL DO PREÇO, DESPROVIMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. HABITE-SE, ATRASO.. .....	61
DEVOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA COMPANHIA ENERGÉTICA. DANO MORAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA, COBRANÇA INDEVIDA.. .....	84
DIAS REMIDOS NÃO HOMOLOGADOS, PERDA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE DE PRESO.. .....	198
DIFAMAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. LEI DE IMPRENSA.. .....	116
DIREITO À SAÚDE. PACIENTE CARENTE. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. ....	155
DIREITO À VIDA E À SAÚDE, PREVALÊNCIA. INTERNAÇÃO EM UTI. ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, INADMISSIBILIDADE. ....	158
DIREITO AUTORAL, VIOLAÇÃO. CONDENAÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS. ....	179
DIREITO DE CONCORRÊNCIA, PRESERVAÇÃO. NOME EMPRESARIAL, PROTEÇÃO. PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE E NOVIDADE. ....	106
DIREITO DE DIRIGIR, SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO, LEGITIMIDADE DUVIDOSA. ....	239
DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO A PENA DE RECLUSÃO. SALVO-CONDUTO, EXPEDIÇÃO. ....	349
DIREITO DE RENOVAÇÃO, DECADÊNCIA. LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. PRAZO MÍNIMO, OBSERVÂNCIA. ....	99
DIREITO REAL DE USO, CONCESSÃO. INVENTÁRIO. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. ....	97
DIREITO REAL DE USO, CONCESSÃO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS, POSSIBILIDADE. ....	242

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
DIREITOS E OBRIGAÇÕES, LIMITES. TELEBRÁS S/A, CISÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL.. .....	147
DISPARO DE ARMA DE FOGO. FIXAÇÃO DA PENA, LIMITES. REGIME ABERTO, INVIABILIDADE. ....	180
DISPAROS EM ZONA RESIDENCIAL. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. MORTE DE CRIANÇA. DANO MATERIAL E MORAL. ....	20
DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO. SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RECOMPOSIÇÃO DA SOCIEDADE, PRAZO. ....	145
DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. SÓCIO, EXCLUSÃO. PEDIDO FORMULADO PELA PESSOA JURÍDICA, IMPOSSIBILIDADE. ....	85
DÍVIDA DA SOCIEDADE. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO. ....	388
DÍVIDA DE EMPRÉSTIMO. MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. ....	310
DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA SUCEDIDA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. ....	146
DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. CUMULAÇÃO COM ALIMENTOS, POSSIBILIDADE. CPC, ART. 292, OBSERVÂNCIA. ....	264
DIVULGAÇÃO ERRADA DE PREMIAÇÃO. DANO MORAL. BINGO.. .....	73
DOAÇÃO EM DINHEIRO A FILHO MENOR SOB CONDIÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL, ACORDO. UTILIZAÇÃO DO VALOR, CRITÉRIOS. ....	124
DOCUMENTO SEM VALOR JURÍDICO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERTIFICADO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REVISÃO DO JULGADO, IMPOSSIBILIDADE. ....	326
DOLO CONGLOBANTE. RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. ....	208

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
DOLO ESPECÍFICO, DESNECESSIDADE. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, DESCABIMENTO. ....	169
DUALIDADE RECURSAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PENA, DOSIMETRIA. ....	347
DUPLA NOTIFICAÇÃO, DISCUSSÃO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RESOLUÇÃO Nº 149 DO CONTRAN, INTERPRETAÇÃO. ....	9
DUPLA NOTIFICAÇÃO, NECESSIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. PENALIDADE DE TRÂNSITO.. ....	50
DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. ....	135
DUPLICATA PROTESTADA. ASSINATURA DE REPRESENTANTE LEGAL, INEXISTÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO, CARACTERIZAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA, COMPROVAÇÃO. ....	136
DUPLICATA SEM ACEITE. MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS.. ....	311
DÚVIDA REGISTRÁRIA. REGISTROS PÚBLICOS. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO, CONTAGEM. ....	112
<b><i>E</i></b>	
EC Nº 33/01. ICMS, INCIDÊNCIA. EQUIPAMENTO HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO.. ....	386
ECA. REMISSÃO CONCEDIDA PELO PARQUET. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL, DESCABIMENTO. SENTENÇA ANULADA. ....	181
ECAD. PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS, EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DE EVENTOS MUSICAIS, DESCABIMENTO. ....	86
EFEITO MODIFICATIVO, EVENTUALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.. ....	267
EFEITO SUSPENSIVO, IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO, PROVA NECESSÁRIA. LEI Nº 11.382/06, APLICABILIDADE. ....	270

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
EFEITOS, EXTENSÃO AO SEGUNDO GRAU. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NOVO REQUERIMENTO, DESNECESSIDADE. ....	294
EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO, CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO, IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ, NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ....	271
EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. ....	319
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, NULIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU, NECESSIDADE. ....	272
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO, MONTANTE. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO. ....	265
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ERRO MATERIAL. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC, INOCORRÊNCIA. ....	266
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO, EVENTUALIDADE. ....	267
EMBARGOS DO DEVEDOR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RITO SUMÁRIO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS RECEBIDA COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. ....	268
EMBARGOS DO DEVEDOR. TÍTULO JUDICIAL. JUROS DE MORA, LIMITES. ....	269
EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO, IMPROCEDÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO, PROVA NECESSÁRIA. LEI Nº 11.382/06, APLICABILIDADE. ....	270
EMENDA À LODF Nº 03/1995, INCONSTITUCIONALIDADE. DETRAN-DF, ATRIBUIÇÕES. PRINCÍPIOS DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA. ....	156
EMISSÃO NEGADA. PASSAPORTE. ATO PRATICADO POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ....	315

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APREENSÃO DA ARMA, PRESCINDIBILIDADE. ....	212
EMPREGO DE VIOLÊNCIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DESCCLASSIFICAÇÃO, INVIABILIDADE. BENEFÍCIOS DA LEI Nº 9.099/95, IMPOSSIBILIDADE. ....	214
EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE CIGARROS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO, CRITÉRIOS. ....	245
EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ABALROAMENTO COM ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, AFASTABILIDADE. CULPA DA VÍTIMA. ....	1
EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO DPVAT, DEDUÇÃO. ....	41
EMPRESAS AÉREAS DISTINTAS. INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, INOCORRÊNCIA. ....	94
EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO EM NOME DO MENOR. TUTOR. EXIGÊNCIAS LEGAIS, INOBSERVÂNCIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, SOLIDARIEDADE. ....	133
EMPRÉSTIMO EM BANCO, OBTENÇÃO. PERDA DE DOCUMENTOS. USO POR FALSÁRIOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RESPONSABILIDADE. ....	108
EMPRÉSTIMO USURÁRIO. COMPRA E VENDA. SIMULAÇÃO. ....	87
ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO HORO-SAZONAL. COBRANÇA DE TARIFA DIFERENCIADA. ....	88
ENDEREÇO INCORRETO. CITAÇÃO, NULIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA, INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CASSADA. ....	258
ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. ....	135
ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO HORO-SAZONAL. COBRANÇA DE TARIFA DIFERENCIADA. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. ....	88

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
ENERGIA ELÉTRICA, COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA COMPANHIA ENERGÉTICA. ....	84
ENGENHEIRO RESPONSÁVEL, ABSOLVIÇÃO. QUEDA DE ELEVADOR. MORTE DA VÍTIMA. OMISSÃO RELEVANTE, INOCORRÊNCIA. ....	207
ENTIDADE EDUCACIONAL. ICMS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ....	385
ENTREGA DE CORPO DIVERSO PARA SEPULTAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. FAUTE DU SERVICE. DANO MORAL. ....	29
ENTREGA DE MERCADORIA, COMPROVAÇÃO. DUPLICATA PROTESTADA. ASSINATURA DE REPRESENTANTE LEGAL, INEXISTÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO, CARACTERIZAÇÃO. ....	136
EQUIPAMENTO HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO. ICMS, INCIDÊNCIA. EC Nº 33/01. ....	386
ERRO DE ILICITUDE, INOCORRÊNCIA. LOTEAMENTO IRREGULAR. PENA-BASE, DOSIMETRIA. ....	202
ERRO DE PROIBIÇÃO, DESCARACTERIZAÇÃO. TRÁFICO NO INTERIOR DE PRESÍDIO. REMÉDIO. ....	221
ERRO DE PROIBIÇÃO, INADMISSIBILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA. EXCLUSÃO DO NOME DO ROL DE CULPADOS, IMPOSSIBILIDADE. ....	205
ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC, INOCORRÊNCIA. ....	266
ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO. VALOR, MITIGAÇÃO. ....	96
ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU, NECESSIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, NULIDADE. ....	272
ESTADO DE MISERABILIDADE, PROVA NECESSÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA, INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, DÚVIDA. ....	296

<i><b>Título</b></i>	<i><b>Ementa</b></i>
ESTADO DE NECESSIDADE. FURTO, TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ....	190
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO COMETIDA POR TERCEIRO. ....	273
ESTATUTO DO IDOSO, INAPLICABILIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO ESPECIAL AO IDOSO, IMPOSSIBILIDADE. ....	274
ESTATUTO, INOBSERVÂNCIA. SINDICATO. ASSEMBLÉIA, ANULAÇÃO.. ....	127
ESTELIONATO, TENTATIVA. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PREVENTIVA, INEXISTÊNCIA. TERMO DE COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO, ASSINATURA. ....	355
ESTUPRO, TENTATIVA. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. REGIME INICIALMENTE FECHADO. ....	182
EX-COMPANHEIRA. ALIMENTOS, IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ....	89
EXAME DE DNA. ALIMENTOS. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ....	46
EXAME DE DNA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO. ....	252
EXAME DE DNA NEGATIVO. NEGATIVA DE PATERNIDADE. VERDADE BIOLÓGICA, PREVALÊNCIA. REGISTRO CIVIL, RETIFICAÇÃO. ....	104
EXAME DE DNA, RECUSA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE PATERNIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO, INVERSÃO. ....	305
EXAURIMENTO DE OUTROS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS, DESNECESSIDADE. PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. LEI Nº 11.382/06, APLICABILIDADE.. ....	318
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ESTATUTO DO IDOSO, INAPLICABILIDADE. FORO ESPECIAL AO IDOSO, IMPOSSIBILIDADE. ....	274

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, MEIO IMPRÓPRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO.....	236
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO, INVIABILIDADE.....	298
EXCESSO FORTUITO. JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA.....	366
EXCESSO, CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO, IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ, NÃO-CARACTERIZAÇÃO.....	271
EXCLUSÃO DE CANDIDATO, ABUSIVIDADE. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE ESFORÇO FÍSICO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE.....	5
EXCLUSÃO DE IMÓVEL. TESTAMENTO PARTICULAR. REQUISITOS LEGAIS, INOBSERVÂNCIA.....	132
EXCLUSÃO DE LICITANTE, LEGALIDADE. LICITAÇÃO. TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO. TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS.....	11
EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA, IMPROCEDÊNCIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LIBERDADE DA VÍTIMA, RESTRIÇÃO.....	211
EXCLUSÃO DO NOME DO ROL DE CULPADOS, IMPOSSIBILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA. ERRO DE PROIBIÇÃO, INADMISSIBILIDADE.....	205
EXECUÇÃO. PARTE LÍQUIDA DA EXECUÇÃO, CUMPRIMENTO. PARTE ILÍQUIDA PENDENTE DE LIQUIDAÇÃO. PROCEDIMENTO AUTÔNOMO.....	275
EXECUÇÃO. LEI PROCESSUAL, APLICAÇÃO IMEDIATA. IMPUGNAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM.....	276
EXECUÇÃO. VALORES EM CONTA CORRENTE E POUPANÇA. PENHORA, CRITÉRIOS.....	277
EXECUÇÃO. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.....	278
EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL, NECESSIDADE.....	279

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ....	280
EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS. ....	281
EXECUÇÃO. PENHORA ON-LINE. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DE 30% DOS VALORES. ....	282
EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO JULGADO, INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CABIMENTO. ....	283
EXECUÇÃO. LOCAÇÃO. FIANÇA, EXONERAÇÃO. ....	284
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO EM EXCESSO, EFEITOS. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO, EXCEPCIONALIDADE. ....	285
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INICIAL, INDEFERIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO, INEXISTÊNCIA. ....	286
EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DÉBITO PROPORCIONAL. ....	287
EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARRENDANTE E DO ARRENDATÁRIO. ..	288
EXECUÇÃO FRUSTRADA. FALÊNCIA. CITAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS, DESNECESSIDADE. INSOLVÊNCIA PRESUMIDA. ....	139
EXECUÇÃO FUNDADA EM DOCUMENTO PARTICULAR. LIQUIDEZ DO TÍTULO, INEXISTÊNCIA. VIA ELEITA INCORRETA. ....	289
EXECUÇÃO, DESISTÊNCIA PARCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGATIVA DE SEGUIMENTO. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. ....	237
EXECUÇÃO, EXTINÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA, INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. FUNDAMENTAÇÃO, INEXISTÊNCIA. ....	290
EXECUÇÃO, MONTANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO. ....	265

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PASSE ESTUDANTIL. ART. 461-A DO CPC, INAPLICABILIDADE. ....	291
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE GAVETA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. SENTENÇA CASSADA. ....	292
EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO, OMISSÃO EDITALÍCIA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. TEORIA DO FATO CONSUMADO. ....	6
EXIGÊNCIAS LEGAIS, INOBSERVÂNCIA. TUTOR. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO EM NOME DO MENOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, SOLIDARIEDADE. ....	133
EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ICMS. INSCRIÇÃO DE PARTE NA DÍVIDA ATIVA, ABSTENÇÃO. ....	238
EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA, INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL, IRRELEVÂNCIA. VERBA ALIMENTAR, CRITÉRIOS. ....	45
EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPLEMENTO DE MAIORIDADE. NECESSIDADE DE ALIMENTOS, COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA. ....	90
EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE ARROLAMENTO, INADEQUAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DO INSS.. ....	250
EXPIRAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA, IRRELEVÂNCIA. ABANDONO MATERIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, REVOGAÇÃO. ACORDO JUDICIAL, DESCUMPRIMENTO. ....	162
EXPRESSÕES INJURIOSAS EM PROCESSO. DANO MORAL, AFASTAMENTO. ADVOGADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. ....	81
EXTENSÃO DO BENEFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. APELAÇÃO EM LIBERDADE CONCEDIDA A CO-RÉU. SITUAÇÕES PESSOAIS DIVERSAS. ....	358
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA, EXCLUSÃO. CONCURSO DE PESSOAS.. ....	186

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL, DESPROVIMENTO. PENNA-BASE, ADEQUAÇÃO. ....	209
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. CONDUTA DELITIVA ANTERIOR À LEI. PRETENSÃO PUNITIVA, PRESCRIÇÃO. ....	193
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS. DÉBITO FISCAL, PARCELAMENTO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA, NECESSIDADE.. .	354
EXTINÇÃO DO FEITO, PRESSUPOSTOS. ABANDONO OU DESÍDIA DE PARTE. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO SUBSTABELECIDO, IMPRESCINDIBILIDADE. ....	229
EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. COMUNICAÇÃO, INOCORRÊNCIA.....	303
EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO. EMPRESAS AÉREAS DISTINTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, INOCORRÊNCIA. ....	94
<b><i>F</i></b>	
FACTORING. TEORIA DA APARÊNCIA. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ....	137
FALÊNCIA. INTERVENÇÃO DO MP, CRITÉRIOS. INTERESSE PÚBLICO, FUNDAMENTO. ....	138
FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. CITAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS, DESNECESSIDADE. INSOLVÊNCIA PRESUMIDA. ....	139
FALÊNCIA, DECRETAÇÃO. INTERVENÇÃO DO PARQUET, IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE INSANÁVEL. SENTENÇA CASSADA. ....	293
FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA, INOCORRÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE.. ....	222
FALTA DISCIPLINAR, CARACTERIZAÇÃO. PROFESSOR. ORDEM PARA SUBSTITUIR OUTRO PROFESSOR, DESCUMPRIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO, INSTAURAÇÃO. ....	23

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
FALTA GRAVE DE PRESO. INCIDENTE DE EXECUÇÃO PENAL. DIAS REMIDOS NÃO HOMOLOGADOS, PERDA. ....	198
FATO GERADOR DA PRETENSÃO, CRITÉRIOS. DANO MORAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRAZO PRESCRICIONAL. ...	83
FAUTE DU SERVICE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. ENTREGA DE CORPO DIVERSO PARA SEPULTAMENTO. DANO MORAL. ....	29
FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS. ....	281
FIADOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. ....	235
FIANÇA, EXONERAÇÃO. EXECUÇÃO. LOCAÇÃO.. ....	284
FIANÇA, VALOR EXCESSIVO. HABEAS CORPUS. PAGAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. ....	195
FILHO ADOTADO. INVENTÁRIO E PARTILHA. SUCESSÃO DE PAI BIOLÓGICO, DESCABIMENTO. ....	98
FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PARTILHA DE BENS. COMUNHÃO UNIVERSAL. VALORES PAGOS DE FORMA EXCLUSIVA, INCOMUNICABILIDADE. ....	107
FIXAÇÃO DA PENA, LIMITES. DISPARO DE ARMA DE FOGO. REGIME ABERTO, INVIABILIDADE. ....	180
FIXAÇÃO DO QUANTUM, LIMITES. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. ....	75
FLAGRANTE EFETUADO NO ESTADO DE GOIÁS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUADRILHA, RAMIFICAÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DISTRITO FEDERAL. ....	379
FLAGRANTE ESPERADO, LEGALIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. LIBERDADE PROVISÓRIA, VEDAÇÃO. ....	378

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
FOLHA DE PONTO, DISPENSA. SERVIDOR PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO..	31
FORNECIMENTO DE REMÉDIO. TRATAMENTO CONTINUADO. DEVER DO ESTADO.	157
FORNECIMENTO HORO-SAZONAL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE TARIFA DIFERENCIADA. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL.	88
FORO ESPECIAL AO IDOSO, IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ESTATUTO DO IDOSO, INAPLICABILIDADE..	274
FRAÇÃO IDEAL. TAXA CONDOMINIAL, COBRANÇA. LOTEAMENTO IRREGULAR..	130
FRAUDE VIA INTERNET. FURTO QUALIFICADO. QUADRILHA. DELAÇÃO DE CO-RÉU, VALIDADE.	185
FUNCEF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA, COMPLEMENTAÇÃO. BENEFÍCIOS DO INSS, REAJUSTE.	225
FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ISS, NÃO-INCIDÊNCIA.	384
FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. SENTENÇA PROLATADA, CASSAÇÃO. DESCONFORMIDADE COM A CAUSA DE PEDIR. NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO.	333
FUNDAMENTAÇÃO, INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO, EXTINÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA, INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO..	290
FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL, COBERTURA. CONTRATO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.	259
FURTO. CONTINUIDADE DELITIVA. CARTÃO DE CRÉDITO, SUBTRAÇÃO E USO.	183
FURTO DE BEM PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICÂNCIA E TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, INOBSERVÂNCIA. ....	32

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
FURTO EM SUPERMERCADO. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. FURTO FAMÉLICO E ESTADO DE NECESSIDADE, INOCORRÊNCIA. ....	196
FURTO FAMÉLICO E ESTADO DE NECESSIDADE, INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. FURTO EM SUPERMERCADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. ....	196
FURTO MEDIANTE FRAUDE. CRIME MILITAR. DENÚNCIA POR PECULATO, IRRELEVÂNCIA. MUTATIO LIBELLI, INOCORRÊNCIA. ....	345
FURTO QUALIFICADO. PENA, REDUÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. ....	184
FURTO QUALIFICADO. FRAUDE VIA INTERNET. QUADRILHA. DELAÇÃO DE CO-RÉU, VALIDADE. ....	185
FURTO QUALIFICADO. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA, EXCLUSÃO. CONCURSO DE PESSOAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ....	186
FURTO QUALIFICADO TENTADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA, IMPOSSIBILIDADE PERÍCIA NÃO REALIZADA, IRRELEVÂNCIA. ....	187
FURTO QUALIFICADO, TENTATIVA. ATENUANTE DE MENORIDADE, AFASTAMENTO. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA, RECONHECIMENTO. ....	188
FURTO SIMPLES. PROVA DE INIMPUTABILIDADE, INEXISTÊNCIA. INCIDENTE DE INSANIDADE, PEDIDO EXTEMPORÂNEO. ....	189
FURTO, TENTATIVA. ESTADO DE NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ....	190
<b>G</b>	
GARANTIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE, EMISSÃO. NATUREZA CAMBIÁRIA, PERDA. ....	148
GARANTIA DO JUÍZO, PROVA NECESSÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO, IMPROCEDÊNCIA. LEI Nº 11.382/06, APLICABILIDADE. ....	270

<i><b>Título</b></i>	<i><b>Ementa</b></i>
GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO. VALOR PECUNIÁRIO, VARIACÃO. TITULAÇÃO COMPROVADA PELO SERVIDOR. SUBSTITUIÇÃO, POSSIBILIDADE. ....	8
GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DF. PROFESSOR APOSENTADO.. ....	13
GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF. ....	15
GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. EFEITOS, EXTENSÃO AO SEGUNDO GRAU. NOVO REQUERIMENTO, DESNECESSIDADE. ....	294
GRATUIDADE DE JUSTIÇA, DEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR, COMPATIBILIDADE. ....	261
GRATUIDADE DE JUSTIÇA, INDEFERIMENTO. NOME DE PARTE, ALTERAÇÃO INTENCIONAL NA GRAFIA. SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, DRIBLAGEM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CARACTERIZAÇÃO. ....	295
GRATUIDADE DE JUSTIÇA, INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, DÚVIDA. ESTADO DE MISERABILIDADE, PROVA NECESSÁRIA. ....	296
GRAU DE PARENTESCO, ADMISSIBILIDADE. MÚTUO EM ÂMBITO FAMILIAR. PROVA TESTEMUNHAL.. ....	103
GUARDA DE FATO DE AVÓ PATERNA, DESNECESSIDADE. GUARDA DE MENOR. BEM ESTAR DA CRIANÇA, PREVALÊNCIA. RESPONSABILIDADE MATERNA, ATRIBUIÇÃO. ....	91
GUARDA DE MENOR. BEM ESTAR DA CRIANÇA, PREVALÊNCIA. GUARDA DE FATO DE AVÓ PATERNA, DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE MATERNA, ATRIBUIÇÃO. ....	91
<b>H</b>	
HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. OITIVA DO MP, NECESSIDADE. DECRETO PRISIONAL, LEGALIDADE. ....	348

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO A PENA DE RECLUSÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SALVO-CONDUTO, EXPEDIÇÃO. ....	349
HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS, DEMONSTRAÇÃO. ....	191
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA, REVOGAÇÃO. AÇÕES PENAIS EM DUPLICIDADE. PRESCRIÇÃO. ....	192
HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. CONDUTA DELITIVA ANTERIOR À LEI. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRETENSÃO PUNITIVA, PRESCRIÇÃO.	193
HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL, ANULAÇÃO. DENÚNCIA INEPTA. ....	350
HABEAS CORPUS. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO. DESÍDIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. ....	351
HABEAS CORPUS. ROUBO. SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO. ....	194
HABEAS CORPUS. FIANÇA, VALOR EXCESSIVO. PAGAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. ....	195
HABEAS CORPUS. ACORDO EM JUÍZO. DELITOS INCOMPATÍVEIS COM PRISÃO PREVENTIVA. ....	352
HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR FURTO SIMPLES. REGIME INICIAL FECHADO, ALTERAÇÃO. ....	353
HABEAS CORPUS. DÉBITO FISCAL, PARCELAMENTO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA, NECESSIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, IMPOSSIBILIDADE. .	354
HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, TENTATIVA. REQUISITOS DA PREVENTIVA, INEXISTÊNCIA. TERMO DE COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO, ASSINATURA. ....	355
HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DO RÉU PRESO, MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. ....	371

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
HABEAS CORPUS, CONCESSÃO PARCIAL. DENÚNCIA, RECEBIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS, DESNECESSIDADE. ....	356
HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RÉUS PRESOS HÁ MAIS DE DEZ MESES. RELAXAMENTO DA PRISÃO, INDEFERIMENTO. ....	357
HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. APELAÇÃO EM LIBERDADE CONCEDIDA A CO-RÉU. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES PESSOAIS DIVERSAS. ....	358
HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. FURTO EM SUPERMERCADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. FURTO FAMÉLICO E ESTADO DE NECESSIDADE, INOCORRÊNCIA. ....	196
HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. QUADRILHA. PERICULOSIDADE, COMPROVAÇÃO. ORDEM PÚBLICA, GARANTIA. ....	359
HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. CRIME CONTRA OS COSTUMES. VÍTIMA MENOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, IMPOSSIBILIDADE. ....	360
HABITE-SE, ATRASO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO PARCIAL DO PREÇO, DESPROVIMENTO. ....	61
HAVERES DE EMPRESA, APURAÇÃO. INVENTÁRIO. BENS LITIGIOSOS. SUJEIÇÃO À SOBREPARTILHA. ....	304
HAVERES, APURAÇÃO. SOCIEDADE DE PESSOAS. SÓCIO MAJORITÁRIO, FALECIMENTO.. ....	144
HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO, EVENTUALIDADE. ....	267
HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC, INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ERRO MATERIAL.. ....	266
HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MULTA E SUSPENSÃO DA CNH, CUMULAÇÃO. ....	163

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DECISÃO DO JÚRI, MANUTENÇÃO. NORMA LEGAL, OBSERVÂNCIA. ....	361
HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. INTIMAÇÃO DO MP EM TEMPO HÁBIL, INOCORRÊNCIA. NOVO JULGAMENTO. ....	365
HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. REVISÃO CRIMINAL, IMPROCEDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, NECESSIDADE. ....	362
HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. JULGAMENTO, ANULAÇÃO. ....	376
HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONEXOS. SUBMISSÃO AO JÚRI. ....	369
HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABORTO. PORTE ILEGAL DE ARMA, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE. .	197
HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO CRIMINAL. INTERPOSIÇÃO PESSOAL DO RÉU. PROGRESSÃO DE REGIME. ....	338
HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ....	370
HOMICÍDIO SIMPLES. JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ....	364
HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE ACORDO, IMPOSSIBILIDADE. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. REMISSÃO, CUMULAÇÃO COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SENTENÇA CASSADA. ....	380
HOMOLOGAÇÃO PARCIAL, DESCABIMENTO. ECA. REMISSÃO CONCEDIDA PELO PARQUET. SENTENÇA ANULADA. ....	181
HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, FRACIONAMENTO. ....	281
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA JUDICIAL, CUMPRIMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO, INOCORRÊNCIA. ....	332

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RÉU REVEL. DEFENSORIA PÚBLICA, ATUAÇÃO. ....	297
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CRITÉRIOS. ....	240
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, APRECIÇÃO EQÜITATIVA. INCIDENTE DE FALSIDADE, INADEQUAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO.. ....	300
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CABIMENTO. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO JULGADO, INOCORRÊNCIA.. ....	283
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, REJEIÇÃO. COMPENSAÇÃO, INVIABILIDADE. ....	298
<b><i>I</i></b>	
ICMS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTIDADE EDUCACIONAL. ....	385
ICMS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO DE PARTE NA DÍVIDA ATIVA, ABSTENÇÃO. ....	238
ICMS, INCIDÊNCIA. EQUIPAMENTO HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO. EC Nº 33/01. ....	386
ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE. AÇÃO POPULAR. PETIÇÃO INICIAL, INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE CIDADÃO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. ....	154
ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SÓCIOS. DANO MORAL. VEICULAÇÃO DIFAMATÓRIA DE EMPRESA.. ....	74
IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. CARTA DE ADJUDICAÇÃO, EFICÁCIA. ....	93
IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. IMISSÃO DE POSSE. CARTA DE ADJUDICAÇÃO, EFICÁCIA. ....	93
IMÓVEL ENTREGUE EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESPEJO. REPARAÇÃO DEVIDA. ....	66

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
IMPLEMENTO DE MAIORIDADE. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. NECESSIDADE DE ALIMENTOS, COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA. ....	90
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROIBIÇÃO DE PRODUZIR E COMERCIALIZAR CIGARROS.....	249
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, RESTITUIÇÃO. VERBA ALIMENTAR, DESCARACTERIZAÇÃO. PENHORA ON LINE. ....	299
IMPUGNAÇÃO. EXECUÇÃO. LEI PROCESSUAL, APLICAÇÃO IMEDIATA. TEMPUS REGIT ACTUM. ....	276
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA.. ....	234
IMUNIDADE PARLAMENTAR. DANO MORAL. OFENSA À HONRA. ....	92
IMUNIDADE PROFISSIONAL. DANO MORAL, AFASTAMENTO. EXPRESSÕES INJURIOSAS EM PROCESSO. ADVOGADO.. ....	81
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ISS, NÃO-INCIDÊNCIA. ....	384
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, CRITÉRIOS. IPTU. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. RESIDÊNCIA DO PASTOR CONTÍGUA À IGREJA.. ....	387
IN DUBIO PRO REO, INAPLICABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. ....	217
INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE. CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. CONTRATO, RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DE ÁGIO, IMPOSSIBILIDADE. ....	55
INCIDENTE DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE DE PRESO. DIAS REMIDOS NÃO HOMOLOGADOS, PERDA. ....	198
INCIDENTE DE FALSIDADE, INADEQUAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, APRECIÇÃO EQUITATIVA. ....	300
INCIDENTE DE INSANIDADE, PEDIDO EXTEMPORÂNEO. FURTO SIMPLES. PROVA DE INIMPUTABILIDADE, INEXISTÊNCIA.. ....	189

<i><b>Título</b></i>	<i><b>Ementa</b></i>
INCLUSÃO DE CONCUBINA EM INVENTÁRIO, LIMITES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DE HERDEIRO. PRÉVIA DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, IMPRESCINDIBILIDADE. ....	232
INCLUSÃO DE QUALIFICADORA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O STJ. ....	368
INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. HABEAS CORPUS, CONCESSÃO PARCIAL. DENÚNCIA, RECEBIMENTO. REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS, DESNECESSIDADE. ....	356
INCORPORAÇÃO DE 11.98%. SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF. ADMISSÃO APÓS CONVERSÃO DA URV, IRRELEVÂNCIA. ....	34
INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO. PENSIONAMENTO, CRITÉRIOS. ....	40
INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. EMPRESAS AÉREAS DISTINTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, INOCORRÊNCIA. ....	94
INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE COMPUTADOR, USO IRREGULAR. PROPRIEDADE INTELECTUAL, VIOLAÇÃO. ....	95
INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. VALOR, MITIGAÇÃO. ....	96
INDENIZAÇÃO DO DANO CAUSADO, GARANTIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SEQUESTRO DE BENS. ....	176
INDENIZAÇÃO, AFASTAMENTO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE MEIO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE, LIMITES. ....	126
INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. ....	36
INFRAÇÃO COMETIDA POR TERCEIRO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. ....	273
INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO, DISCUSSÃO. RESOLUÇÃO N° 149 DO CONTRAN, INTERPRETAÇÃO. ....	9

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
INICIAL INDEFERIDA. AUTARQUIA DISTRITAL. DEPÓSITO PRÉVIO A TÍTULO DE MULTA, INOCORRÊNCIA. ....	243
INICIAL, INDEFERIMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. COMPROVANTE DE NOTIFICAÇÃO, INEXISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA, NÃO-CUMPRIMENTO. ....	257
INICIAL, INDEFERIMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. TÍTULO EXECUTIVO, INEXISTÊNCIA. ....	286
INSCRIÇÃO DE PARTE NA DÍVIDA ATIVA, ABSTENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ICMS. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, SUSPENSÃO. ....	238
INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM, LIMITES. ....	75
INSOLVÊNCIA PRESUMIDA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. CITAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS, DESNECESSIDADE. ....	139
INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, SOLIDARIEDADE. TUTOR. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO EM NOME DO MENOR. EXIGÊNCIAS LEGAIS, INOBSERVÂNCIA. ....	133
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RESPONSABILIDADE. PERDA DE DOCUMENTOS. USO POR FALSÁRIOS. EMPRÉSTIMO EM BANCO, OBTENÇÃO. ....	108
INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ABSOLVIÇÃO. ....	220
INTERESSE DE AGIR. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONVIVÊNCIA ENTRE DUAS PESSOAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ....	262
INTERESSE DE AGIR, INEXISTÊNCIA. REIVINDICATÓRIA. BEM DESOCUPADO. ....	114
INTERESSE PROCESSUAL DA OUTRA PARTE. SOCIEDADE CONJUGAL, RESTABELECIMENTO. MORTE DE CÔNJUGE APÓS O PEDIDO. JULGAMENTO DO MÉRITO, POSSIBILIDADE. ....	128

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
INTERESSE PROCESSUAL, INEXISTÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA. ...	251
INTERESSE PÚBLICO, FUNDAMENTO. FALÊNCIA. INTERVENÇÃO DO MP, CRITÉRIOS..	138
INTERLIGAÇÃO DO IMÓVEL À REDE PÚBLICA. TAXA DE ESGOTO. PAGAMENTO DE DESPESAS, ÔNUS DO PROPRIETÁRIO. ....	389
INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE CARENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. ....	155
INTERNAÇÃO EM UTI. DIREITO À VIDA E À SAÚDE, PREVALÊNCIA. ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, INADMISSIBILIDADE. ....	158
INTERPOSIÇÃO PESSOAL DO RÉU. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. ....	338
INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NECESSIDADE. CONTRATO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL, COBERTURA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ....	259
INTERVENÇÃO DO MP, CRITÉRIOS. FALÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO, FUNDAMENTO. ....	138
INTERVENÇÃO DO PARQUET, IMPRESCINDIBILIDADE. FALÊNCIA, DECRETAÇÃO. NULIDADE INSANÁVEL. SENTENÇA CASSADA. ....	293
INTIMAÇÃO. HABEAS CORPUS. DEFENSORIA PÚBLICA. DESÍDIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. ....	351
INTIMAÇÃO DA DEFESA, INOCORRÊNCIA. ROUBO QUALIFICADO. CARTA PRECATÓRIA, EXPEDIÇÃO. PAS DE NULITÉ SANS GRIFE. ....	372
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO ERRADA DE NOME. NULIDADE, INOCORRÊNCIA. ....	301
INTIMAÇÃO DE ADVOGADO SUBSTABELECIDO, IMPRESCINDIBILIDADE. ABANDONO OU DESÍDIA DE PARTE. EXTINÇÃO DO FEITO, PRESSUPOSTOS..	229

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
INTIMAÇÃO DO MP EM TEMPO HÁBIL, INOCORRÊNCIA. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NOVO JULGAMENTO. ....	365
INTIMAÇÃO IRREGULAR. ADVOGADO DOMICILIADO EM OUTRO ESTADO, PUBLICAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO. NULIDADE DE ACÓRDÃO. ....	302
INTIMAÇÃO PESSOAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. COMUNICAÇÃO, INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ....	303
INTIMAÇÃO PESSOAL, INOCORRÊNCIA. PARTE REPRESENTADA POR DEFENSOR PÚBLICO. ATO JUDICIAL, NULIDADE. ....	314
INTIMAÇÃO PESSOAL, NECESSIDADE. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. ....	279
INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO DE VIDA. APOSENTADORIA. LEI NOVA, ADEQUAÇÃO. ....	228
INVENTÁRIO. DIREITO REAL DE USO, CONCESSÃO. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. ....	97
INVENTÁRIO. HAVERES DE EMPRESA, APURAÇÃO. BENS LITIGIOSOS. SUJEIÇÃO À SOBREPARTILHA. ....	304
INVENTÁRIO E PARTILHA. FILHO ADOTADO. SUCESSÃO DE PAI BIOLÓGICO, DESCABIMENTO. ....	98
INVERSÃO DO ÔNUS, CRITÉRIOS. CLÁUSULA CONTRATUAL, REVISÃO. JUROS, LIMITAÇÃO. ....	56
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. EXAME DE DNA. ....	46
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA, RECUSA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE PATERNIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO, INVERSÃO. ....	305
INVESTIGAÇÃO POLICIAL OU INQUÉRITO JUDICIAL, NÃO-INSTAURAÇÃO. DENUNCIACÃO CALUNIOSA. VIOLAÇÃO AO ART. 339 DO CP, INOCORRÊNCIA. ...	178

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
IPTU. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. RESIDÊNCIA DO PASTOR CONTÍGUA À IGREJA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, CRITÉRIOS.. .....	387
IPVA. EXECUÇÃO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DÉBITO PROPORCIONAL. ....	287
IPVA. EXECUÇÃO FISCAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARRENDANTE E DO ARRENDATÁRIO. ..	288
IPVA, NÃO-INCIDÊNCIA. VEÍCULO SINISTRADO FORA DE CIRCULAÇÃO. OCORRÊNCIA POLICIAL.. .....	390
IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS SEVERA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA OS COSTUMES. LEI MARIA DA PENHA, CONDUTA ANTERIOR.. .....	342
ISENÇÃO LEGAL NO TRANSPORTE PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE, LIMITES. SERVIDOR COM 65 ANOS DE IDADE.. .....	33
ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. ENTIDADE EDUCACIONAL. ....	385
ISENÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CUSTAS PROCESSUAIS. INFRAÇÃO COMETIDA POR TERCEIRO. ....	273
ISS, NÃO-INCIDÊNCIA. FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.. .....	384
<b><i>J</i></b>	
JETONS MENSAIS, IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DE FUNDAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL, IMPRESCINDIBILIDADE. ....	160
JUÍZO ARBITRAL, EFICÁCIA. CONTRATO PARTICULAR. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA. NORMAS AMBIENTAIS, ADEQUAÇÃO.. .....	69
JUÍZO COMPETENTE. PEDIDO DE FALÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO, PREVALÊNCIA. ....	317

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
JUÍZO CRIMINAL, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRODUÇÃO DE PROVA..	363
JUÍZO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGISTRO PÚBLICO, ANULAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE.	246
JUÍZO INCOMPETENTE. APELAÇÃO PROTOCOLIZADA EM JUÍZO DIVERSO. APELAÇÃO, RECEBIMENTO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.	241
JULGAMENTO DO MÉRITO, POSSIBILIDADE. SOCIEDADE CONJUGAL, RESTABELECIMENTO. MORTE DE CÔNJUGE APÓS O PEDIDO. INTERESSE PROCESSUAL DA OUTRA PARTE..	128
JULGAMENTO, ANULAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS..	376
JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.	364
JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTIMAÇÃO DO MP EM TEMPO HÁBIL, INOCORRÊNCIA. NOVO JULGAMENTO.	365
JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA. EXCESSO FORTUITO.	366
JUROS DE MORA, ALTERAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, INOCORRÊNCIA.	306
JUROS DE MORA, LIMITES. EMBARGOS DO DEVEDOR. TÍTULO JUDICIAL..	269
JUROS, LIMITAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL, REVISÃO. INVERSÃO DO ÔNUS, CRITÉRIOS.	56
JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRODUÇÃO DE PROVA. JUÍZO CRIMINAL, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.	363
JUSTO MOTIVO, NECESSIDADE. RECURSO. PRAZO RECURSAL, CONTAGEM. RESTITUIÇÃO DO PRAZO, CRITÉRIOS..	325

**Título**

**Ementa**

**L**

LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, INVIABILIDADE. REGIME PRISIONAL, MODIFICAÇÃO. ....	199
LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES, INVIABILIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, EFEITOS. ....	200
LATROCÍNIO, TENTATIVA. SUBTRAÇÃO DO BEM CONSUMADA. MORTE DA VÍTIMA, TENTATIVA. REDUÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS. ....	201
LEGÍTIMA DEFESA. JÚRI. EXCESSO FORTUITO. ....	366
LEGITIMIDADE ATIVA DE HERDEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE CONCUBINA EM INVENTÁRIO, LIMITES. PRÉVIA DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, IMPRESCINDIBILIDADE. ....	232
LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. PENHORA DE IMÓVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. ....	319
LEI COMPLEMENTAR Nº 703/2004, INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. ....	159
LEI DE IMPRENSA. DANO MORAL. OFENSA À HONRA. ....	76
LEI DE IMPRENSA. REPARAÇÃO DE DANOS. DIFAMAÇÃO. ....	116
LEI DISTRITAL Nº 3.480/04. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PLANEJAMENTO URBANO. VÍCIO DE INICIATIVA. ....	152
LEI DISTRITAL Nº 3.656/05, INAPLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA SEM STATUS DE SECRETÁRIO DE ESTADO. CONSELHO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA. ....	307
LEI DISTRITAL Nº 3.695/05. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS DO DF. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR. ....	151
LEI ELEITORAL, OBSERVÂNCIA. MÉDICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. REMOÇÃO. ....	17

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
LEI MAIS BENÉFICA, APLICABILIDADE. APOSENTADORIA, REVISÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE.. .....	223
LEI MAIS BENÉFICA, APLICAÇÃO IMEDIATA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE AUMENTO.. .....	218
LEI MARIA DA PENHA, CONDUTA ANTERIOR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA OS COSTUMES. IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS SEVERA. ...	342
LEI MARIA DA PENHA, NÃO INCIDÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VÍTIMA DO GÊNERO MASCULINO. ....	340
LEI NOVA, ADEQUAÇÃO. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. APOSENTADORIA.....	228
LEI Nº 11.382/06, APLICABILIDADE. AVALIAÇÃO DE JÓIAS. OFICIAL DE JUSTIÇA, COMPETÊNCIA.....	244
LEI Nº 11.382/06, APLICABILIDADE. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO, IMPROCEDÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO, PROVA NECESSÁRIA..	270
LEI Nº 11.382/06, APLICABILIDADE. PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. EXAURIMENTO DE OUTROS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS, DESNECESSIDADE. ....	318
LEI PROCESSUAL, APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. ....	276
LIBERDADE DA VÍTIMA, RESTRIÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA, IMPROCEDÊNCIA.....	211
LIBERDADE PROVISÓRIA, VEDAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. FLAGRANTE ESPERADO, LEGALIDADE.....	378
LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DURANTE A LICENÇA, CRITÉRIOS.....	30
LICENÇA-PRÊMIO, CONVERSÃO EM PECÚNIA. CONSELHEIROS DO TCDF. SERVIÇOS PRESTADOS JUNTO À UNIÃO. TEMPO DE SERVIÇO, EFEITOS. ....	10

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
LICITAÇÃO. TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO. TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS. EXCLUSÃO DE LICITANTE, LEGALIDADE. ..	11
LIMITAÇÃO DE 30% DOS VALORES. EXECUÇÃO. PENHORA ON-LINE. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE.. ..	282
LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS. ....	36
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. RITO SUMÁRIO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS RECEBIDA COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. ....	268
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, DESNECESSIDADE. SENTENÇA JUDICIAL. CÁLCULOS ARITMÉTICOS, SUFICIÊNCIA. ....	331
LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS RECEBIDA COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EMBARGOS DO DEVEDOR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RITO SUMÁRIO.. ..	268
LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JUROS DE MORA, ALTERAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, INOCORRÊNCIA. ....	306
LIQUIDEZ DO TÍTULO, INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FUNDADA EM DOCUMENTO PARTICULAR. VIA ELEITA INCORRETA. ....	289
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CARACTERIZAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA, INDEFERIMENTO. NOME DE PARTE, ALTERAÇÃO INTENCIONAL NA GRAFIA. SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, DRIBLAGEM.. ..	295
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PROPRIEDADE EXCLUSIVA SOBRE IMÓVEL, RECONHECIMENTO.. ..	230
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, INOCORRÊNCIA. LOCAÇÃO, INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. POSSE, DEVOLUÇÃO AO LOCADOR.. ..	100
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JUROS DE MORA, ALTERAÇÃO.. ..	306

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NÃO-COMPROVAÇÃO. ALIMENTOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO ÓRGÃO EMPREGADOR, EXTENSÃO.. .. .	47
LITISCONSÓRCIO ENTRE CO-OBRIGADOS, DESNECESSIDADE. ALIMENTOS. AVÔ PATERNO, COMPLEMENTAÇÃO.. .. .	48
LOCAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIADOR. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. ....	235
LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. FIANÇA, EXONERAÇÃO. ....	284
LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. DIREITO DE RENOVAÇÃO, DECADÊNCIA. PRAZO MÍNIMO, OBSERVÂNCIA. ....	99
LOCAÇÃO, INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. POSSE, DEVOLUÇÃO AO LOCADOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, INOCORRÊNCIA. ....	100
LOTEAMENTO IRREGULAR. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. PRESCRIÇÃO RETROATIVA, INOCORRÊNCIA. ....	203
LOTEAMENTO IRREGULAR. TAXA CONDOMINIAL, COBRANÇA. FRAÇÃO IDEAL. ....	130
LOTEAMENTO IRREGULAR. ERRO DE ILICITUDE, INOCORRÊNCIA. PENA-BASE, DOSIMETRIA. ....	202
LOTES DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA. SOBREPARTILHA. PRECATÓRIO PROVENIENTE DE TRABALHO PESSOAL, EXCLUSIVIDADE. RENÚNCIA POR PARTE DO CÔNJUGE. ....	334
LUCROS CESSANTES E DANO MORAL, NÃO DEMONSTRAÇÃO. SEGURO DE VEÍCULO. DANO MATERIAL. RECUSA INDEVIDA DE PAGAMENTO.. .. .	122
<b><i>M</i></b>	
MÁ-FÉ, NÃO-CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO, CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO, IMPOSSIBILIDADE.. .. .	271

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
MAGISTÉRIO PÚBLICO. PROFESSOR INATIVO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ....	12
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DF. PROFESSOR APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. ....	13
MAIORIDADE CIVIL, IRRELEVÂNCIA. ALIMENTOS. VERBA ALIMENTAR, CRITÉRIOS. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA, INEXISTÊNCIA. ....	45
MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. ACIDENTE NO INTERIOR DE ÔNIBUS. DANO MORAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ....	43
MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, EXPEDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, TERMO INICIAL. MULTA. DECISÃO JUDICIAL, NÃO CUMPRIMENTO. ....	260
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DE FUNDAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. JETONS MENSAIS, IMPOSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO LEGAL, IMPRESCINDIBILIDADE. ....	160
MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, NÃO-PAGAMENTO. SEQÜESTRO DE NUMERÁRIO, POSSIBILIDADE. ....	101
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA GESTANTE. CARGO EM COMISSÃO, EXONERAÇÃO. ....	14
MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA SEM STATUS DE SECRETÁRIO DE ESTADO. LEI DISTRITAL Nº 3.656/05, INAPLICABILIDADE. CONSELHO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA. ....	307
MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, ANULAÇÃO. OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO, NÃO-PAGAMENTO. ....	102
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. ....	15
MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO DF. CONSELHO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA. ....	308

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DF. CONSELHO ESPECIAL DO TJDF, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE FAZENDA PÚBLICA. ....	309
MANDADO DE SEGURANÇA, INADEQUAÇÃO. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA, PRETENSÃO. SUBSTITUTIVO DE AÇÃO POSSESSÓRIA, INADMISSIBILIDADE. ....	324
MANDATÁRIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÓCIO-GERENTE, RETIRADA. QUITAÇÃO POR PROCURAÇÃO. ....	322
MANIFESTAÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DE PEDIDO. NULIDADE DO PROCESSO. ....	141
MANUTENÇÃO DO RÉU PRESO, MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ...	371
MARCA E NOME COMERCIAL. USO EXCLUSIVO, PRESSUPOSTOS. REGISTRO NO INPI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ....	140
MARCA, UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MATERIAL. SINAIS FIGURATIVOS IGUAIS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. ....	72
MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. INTERESSE PROCESSUAL, INEXISTÊNCIA.. ...	251
MATERIALIDADE E AUTORIA, COMPROVAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. REDUÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE. ....	165
MATRÍCULA EM CURSO VESPERTINO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MUDANÇA DE TURNO, INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE, OFENSA. ....	110
MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO, FORNECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, EFEITOS. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. ....	150
MÉDICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. REMOÇÃO. LEI ELEITORAL, OBSERVÂNCIA. ....	17

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
MÉDICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO, OMISSÃO EDITALÍCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. ....	6
MEDIDA DE SEGURANÇA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RÉU SEMI-IMPUTÁVEL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SUBSTITUIÇÃO.. ....	168
MEDIDA DE SEMILIBERDADE. ATO INFRACIONAL. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA, INAPLICABILIDADE. ....	171
MEDIDA LIMINAR, EXAME. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOA JURÍDICA. REPRESENTANTE JUDICIAL, OITIVA NECESSÁRIA. ....	248
MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO, EFEITOS. ....	339
MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGISTRO PÚBLICO, ANULAÇÃO. JUÍZO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, COMPETÊNCIA. ....	246
MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE. CRIME CONTRA OS COSTUMES. REPRESENTAÇÃO, INEXISTÊNCIA. ....	344
MONITÓRIA. DÍVIDA DE EMPRÉSTIMO. CONTRATO DE MÚTUO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. ....	310
MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS. DUPLICATA SEM ACEITE. ....	311
MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO, POSSIBILIDADE. ....	256
MORTE DA VÍTIMA. QUEDA DE ELEVADOR. OMISSÃO RELEVANTE, INOCORRÊNCIA. ENGENHEIRO RESPONSÁVEL, ABSOLVIÇÃO. ....	207
MORTE DA VÍTIMA, TENTATIVA. LATROCÍNIO, TENTATIVA. SUBTRAÇÃO DO BEM CONSUMADA. REDUÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS. ....	201
MORTE DE CÔNJUGE APÓS O PEDIDO. SOCIEDADE CONJUGAL, RESTABELECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL DA OUTRA PARTE. JULGAMENTO DO MÉRITO, POSSIBILIDADE. ....	128

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
MORTE DE CRIANÇA. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. DISPAROS EM ZONA RESIDENCIAL. DANO MATERIAL E MORAL. ....	20
MORTE DE MENOR. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PENSIONAMENTO, TERMO FINAL. DANO MORAL, LIMITES. ....	28
MORTE DE MENOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, LEGITIMIDADE PASSIVA. ....	42
MORTE DE MOTOCICLISTA. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.. ....	78
MUDANÇA DE ENDEREÇO. INTIMAÇÃO PESSOAL. COMUNICAÇÃO, INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ....	303
MUDANÇA DE TURNO, INDEFERIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MATRÍCULA EM CURSO VESPERTINO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE, OFENSA. ....	110
MULTA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, TERMO INICIAL. DECISÃO JUDICIAL, NÃO CUMPRIMENTO. MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, EXPEDIÇÃO. ....	260
MULTA APLICADA PELO PROCON, AFASTAMENTO. VENDA DE VEÍCULO. PROPAGANDA ENGANOSA, INEFICÁCIA. ....	134
MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DAS AUTUAÇÕES, EXPEDIÇÃO. PRAZO, CRITÉRIOS. ....	16
MULTA E SUSPENSÃO DA CNH, CUMULAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO.. ....	163
MULTA, APLICAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NÃO-INCIDÊNCIA.. ....	117
MULTA, APLICAÇÃO ERRÔNEA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIRO. VEÍCULO, LIBERAÇÃO. ....	38
MULTA, COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL E MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO, NULIDADE. COBRANÇA POSTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ....	80

<i><b>Título</b></i>	<i><b>Ementa</b></i>
MULTAS, IPVA E TAXAS, DÉBITOS. CESSÃO DE DIREITOS. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RESPONSABILIDADE DO CESSIONÁRIO. ....	54
MULTIFEIRA, NATUREZA. CONTRATO DE RESERVA DE LOCALIZAÇÃO. CONTRATO ATÍPICO. REGRAS GERAIS DO CCB, SUBMISSÃO. ....	67
MUTATIO LIBELLI, INOCORRÊNCIA. CRIME MILITAR. FURTO MEDIANTE FRAUDE. DENÚNCIA POR PECULATO, IRRELEVÂNCIA.. ....	345
MÚTUO EM ÂMBITO FAMILIAR. PROVA TESTEMUNHAL. GRAU DE PARENTESCO, ADMISSIBILIDADE. ....	103
<b><i>N</i></b>	
NATUREZA CAMBIÁRIA, PERDA. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE, EMISSÃO. GARANTIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL.. ....	148
NECESSIDADE DE ALIMENTOS, COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPLEMENTO DE MAIORIDADE.. ....	90
NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, NÃO-CARACTERIZAÇÃO. EX-COMPANHEIRA. ALIMENTOS, IMPOSSIBILIDADE.. ....	89
NEGATIVA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. VERDADE BIOLÓGICA, PREVALÊNCIA. REGISTRO CIVIL, RETIFICAÇÃO. ....	104
NEGÓCIO JURÍDICO, SIMULAÇÃO. PRAZO PARA ANULAÇÃO. PROCURAÇÃO FIRMADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ....	105
NOME DE PARTE, ALTERAÇÃO INTENCIONAL NA GRAFIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA, INDEFERIMENTO. SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, DRIBLAGEM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CARACTERIZAÇÃO. ....	295
NOME EMPRESARIAL, PROTEÇÃO. DIREITO DE CONCORRÊNCIA, PRESERVAÇÃO. PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE E NOVIDADE. ....	106
NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. AUTORIDADE INDICIADA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO ESPECIAL. ....	18
NORMA LEGAL, OBSERVÂNCIA. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DECISÃO DO JÚRI, MANUTENÇÃO.. ....	361

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
NORMAS AMBIENTAIS, ADEQUAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA. JUÍZO ARBITRAL, EFICÁCIA. ....	69
NOTAS FISCAIS. MONITÓRIA. DUPLICATA SEM ACEITE. ....	311
NOTIFICAÇÃO DAS AUTUAÇÕES, EXPEDIÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. PRAZO, CRITÉRIOS. ....	16
NOVO JULGAMENTO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTIMAÇÃO DO MP EM TEMPO HÁBIL, INOCORRÊNCIA.. ....	365
NOVO REQUERIMENTO, DESNECESSIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. EFEITOS, EXTENSÃO AO SEGUNDO GRAU.. ....	294
NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA. PRAZO PARA RECORRER, CRITÉRIOS. RECURSO, INTEMPESTIVIDADE. ....	312
NULIDADE DE ACÓRDÃO. INTIMAÇÃO IRREGULAR. ADVOGADO DOMICILIADO EM OUTRO ESTADO, PUBLICAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO.. ....	302
NULIDADE DO PROCESSO. AÇÃO, AUTUAÇÃO INCORRETA. SENTENÇA PROLATADA.. ....	52
NULIDADE DO PROCESSO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DE PEDIDO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA.. ....	141
NULIDADE INSANÁVEL. FALÊNCIA, DECRETAÇÃO. INTERVENÇÃO DO PARQUET, IMPRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. ....	293
NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO. SENTENÇA PROLATADA, CASSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. DESCONFORMIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.. ....	333
NULIDADE, INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO ERRADA DE NOME.. ....	301

***Título***

***Ementa***

***O***

OBRIGAÇÃO DE FAZER E MULTA. RÉU CITADO POR EDITAL. CURADORIA ESPECIAL. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, EFEITOS. ....	313
OBRIGAÇÃO DE MEIO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE, LIMITES. INDENIZAÇÃO, AFASTAMENTO. ....	126
OBRIGAÇÃO SUCESSIVA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SOLIDARIEDADE ENTRE AVÓS, INEXISTÊNCIA. ....	49
OBRIGAÇÕES SOCIAIS DOS RETIRANTES, LIMITES. SOCIEDADE LIMITADA. RETIRADA DE SÓCIOS, EFEITOS. ....	129
OCORRÊNCIA POLICIAL. VEÍCULO SINISTRADO FORA DE CIRCULAÇÃO. IPVA, NÃO-INCIDÊNCIA. ....	390
OFENSA À HONRA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. DANO MORAL. ....	92
OFENSA À HONRA. DANO MORAL. LEI DE IMPRENSA. ....	76
OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, INOCORRÊNCIA. PAUTA DE JULGAMENTO. REPUBLICAÇÃO, DESNECESSIDADE. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO, LEGALIDADE. ....	316
OFICIAL DE JUSTIÇA, COMPETÊNCIA. AVALIAÇÃO DE JÓIAS. LEI Nº 11.382/06, APLICABILIDADE. ....	244
OITIVA DO MP, NECESSIDADE. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. DECRETO PRISIONAL, LEGALIDADE. ....	348
OMISSÃO RELEVANTE, INOCORRÊNCIA. QUEDA DE ELEVADOR. MORTE DA VÍTIMA. ENGENHEIRO RESPONSÁVEL, ABSOLVIÇÃO. ....	207
ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CRITÉRIOS. ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ....	240
ÔNUS PROBATÓRIO, INVERSÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA, RECUSA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE PATERNIDADE. ....	305

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
ORDEM DE PREFERÊNCIA. PENHORA. LEI Nº 11.382/06, APLICABILIDADE. EXAURIMENTO DE OUTROS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS, DESNECESSIDADE. ....	318
ORDEM PARA SUBSTITUIR OUTRO PROFESSOR, DESCUMPRIMENTO. PROFESSOR. FALTA DISCIPLINAR, CARACTERIZAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO, INSTAURAÇÃO. ....	23
ORDEM PÚBLICA, GARANTIA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. QUADRILHA. PERICULOSIDADE, COMPROVAÇÃO. ....	359
ORIGEM ILÍCITA DO BEM, CONHECIMENTO. AUTOMÓVEL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. ....	172
OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO, NÃO-PAGAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, ANULAÇÃO. ....	102
<b><i>P</i></b>	
PACIENTE CARENTE. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. ....	155
PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECURSO DO RÉU, ADMISSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA, MANUTENÇÃO. ....	213
PAGAMENTO DE DESPESAS, ÔNUS DO PROPRIETÁRIO. TAXA DE ESGOTO. INTERLIGAÇÃO DO IMÓVEL À REDE PÚBLICA. ....	389
PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS, EXECUÇÃO. ECAD. SUSPENSÃO DE EVENTOS MUSICAIS, DESCABIMENTO. ....	86
PAGAMENTO EM DOBRÓ, IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO, CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ, NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ....	271
PAGAMENTO EM EXCESSO, EFEITOS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO, EXCEPCIONALIDADE. ....	285
PAGAMENTO ESPONTÂNEO, INOCORRÊNCIA. SENTENÇA JUDICIAL, CUMPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ....	332

<i><b>Título</b></i>	<i><b>Ementa</b></i>
PAGAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA, INDEFERIMENTO. VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS.....	337
PAGAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS. FIANÇA, VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO DO VALOR.....	195
PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. LOTEAMENTO IRREGULAR. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. PRESCRIÇÃO RETROATIVA, INOCORRÊNCIA. ....	203
PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO. DENÚNCIA, REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ....	367
PARTE ILÍQUIDA PENDENTE DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO. PARTE LÍQUIDA DA EXECUÇÃO, CUMPRIMENTO. PROCEDIMENTO AUTÔNOMO. ...	275
PARTE LÍQUIDA DA EXECUÇÃO, CUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. PARTE ILÍQUIDA PENDENTE DE LIQUIDAÇÃO. PROCEDIMENTO AUTÔNOMO.....	275
PARTE REPRESENTADA POR DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL, INOCORRÊNCIA. ATO JUDICIAL, NULIDADE. ....	314
PARTILHA. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.....	125
PARTILHA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. CONVERSÃO EM DIVÓRCIO.. ....	123
PARTILHA DE BENS. COMUNHÃO UNIVERSAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. VALORES PAGOS DE FORMA EXCLUSIVA, INCOMUNICABILIDADE.	107
PAS DE NULITÉ SANS GRIFE. ROUBO QUALIFICADO. CARTA PRECATÓRIA, EXPEDIÇÃO. INTIMAÇÃO DA DEFESA, INOCORRÊNCIA.....	372
PASSAPORTE. EMISSÃO NEGADA. ATO PRATICADO POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.....	315
PASSE ESTUDANTIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 461-A DO CPC, INAPLICABILIDADE.....	291
PAUTA DE JULGAMENTO. REPUBLICAÇÃO, DESNECESSIDADE. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO, LEGALIDADE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, INOCORRÊNCIA. ....	316

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, PREVALÊNCIA. CONDOMÍNIO. CRIAÇÃO DE ANIMAL DOMÉSTICO EM APARTAMENTO. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO, PROIBIÇÃO.....	63
PEDIDO CONTRAPOSTO. RESCISÃO CONTRATUAL. AGRAVO RETIDO, IMPROCEDÊNCIA. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. ....	328
PEDIDO DE FALÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO, PREVALÊNCIA. ....	317
PEDIDO FORMULADO PELA PESSOA JURÍDICA, IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. SÓCIO, EXCLUSÃO.. ....	85
PEDIDO MERAMENTE DECLARATÓRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE, IMPOSSIBILIDADE.. ....	327
PENA DE MULTA, EXCLUSÃO. QUADRILHA ARMADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ....	206
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SUBSTITUIÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RÉU SEMI-IMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. ....	168
PENA, DOSIMETRIA. DUALIDADE RECURSAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.. ...	347
PENA, REDUÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL.....	216
PENA, REDUÇÃO. FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. ....	184
PENA-BASE, ADEQUAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL, DESPROVIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.. ....	209
PENA-BASE, DOSIMETRIA. LOTEAMENTO IRREGULAR. ERRO DE ILICITUDE, INOCORRÊNCIA.....	202
PENALIDADE DE TRÂNSITO. AÇÃO ANULATÓRIA. DUPLA NOTIFICAÇÃO, NECESSIDADE. ....	50

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. LEI Nº 11.382/06, APLICABILIDADE. EXAURIMENTO DE OUTROS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS, DESNECESSIDADE. ....	318
PENHORA. EXECUÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ....	278
PENHORA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. ....	280
PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. FIADOR. ....	235
PENHORA DE IMÓVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. ....	319
PENHORA ON LINE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, RESTITUIÇÃO. VERBA ALIMENTAR, DESCARACTERIZAÇÃO. ....	299
PENHORA ON-LINE. EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DE 30% DOS VALORES. ....	282
PENHORA POR VIA ELETRÔNICA, INDEFERIMENTO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO BACEN, POSSIBILIDADE. REFORMA DO CPC, CONCRETIZAÇÃO. ....	320
PENHORA, CRITÉRIOS. EXECUÇÃO. VALORES EM CONTA CORRENTE E POUPANÇA. ....	277
PENSÃO ALIMENTÍCIA. PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO, IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO. ....	19
PENSÃO VITALÍCIA. DANO MORAL E ESTÉTICO, CUMULAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. ....	77
PENSIONAMENTO, CRITÉRIOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO. ....	40
PENSIONAMENTO, TERMO FINAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MORTE DE MENOR. DANO MORAL, LIMITES. ....	28
PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REVISÃO, IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO. ....	19

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
PERCENTUAL DE 84,32%, INCORPORAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. PLANO COLLOR. ....	35
PERCENTUAL DE COMISSONAMENTO, ALTERAÇÃO. COMISSÃO MERCANTIL. COMPANHIAS AÉREAS E AGÊNCIAS DE VIAGEM.. ....	59
PERDA DE DOCUMENTOS. USO POR FALSÁRIOS. EMPRÉSTIMO EM BANCO, OBTENÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RESPONSABILIDADE. ....	108
PERDA DO POSTO E PATENTE. REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO. CONDUTA FUNCIONALMENTE IRREGULAR. PRÁTICA DE CONDUTA CRIMINOSA. ....	27
PERÍCIA TÉCNICA. SUBSTITUIÇÃO DE PERITO. CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS, COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA. ....	321
PERICULOSIDADE, COMPROVAÇÃO. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. QUADRILHA. ORDEM PÚBLICA, GARANTIA. ....	359
PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO. TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO. TRANSFERÊNCIA AOS HERDEIROS, POSSIBILIDADE. ....	39
PERSEGUIÇÃO POLICIAL. DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO. VEÍCULO ALVEJADO POR BALAS. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO, APLICABILIDADE. ....	7
PERSEGUIÇÃO POLICIAL. DISPAROS EM ZONA RESIDENCIAL. MORTE DE CRIANÇA. DANO MATERIAL E MORAL. ....	20
PERSONALIDADE JURÍDICA, DESCARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS DOS SÓCIOS, PENHORA. ....	231
PESSOA JURÍDICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR, EXAME. REPRESENTANTE JUDICIAL, OITIVA NECESSÁRIA. ....	248
PETIÇÃO INICIAL, INDEFERIMENTO. AÇÃO POPULAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE. CONDIÇÃO DE CIDADÃO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. ....	154
PLÁGIO DE OBRA CULTURAL. CONTRAFAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL, INDENIZAÇÃO. ....	109

<i><b>Título</b></i>	<i><b>Ementa</b></i>
PLANEJAMENTO URBANO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.480/04. VÍCIO DE INICIATIVA. ....	152
PLANO COLLOR. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. PERCENTUAL DE 84,32%, INCORPORAÇÃO.. ....	35
PLANO COLLOR. SERVIDORES DO DF. REAJUSTE SALARIAL. ....	21
PODER DISCRICIONÁRIO, LIMITES. PROMOÇÃO DE MILITAR. DEMANDA JUDICIAL CIVIL EM CURSO. PROMOÇÃO RECUSADA, ILEGALIDADE.. ....	25
POLICIAIS CIVIS DO DF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, CANCELAMENTO. PREVISÃO LEGAL, INEXISTÊNCIA. ....	22
PORTE DE ARMA. DELITO COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.437/97. BENEFÍCIO DA LEI Nº 10.826/03, INAPLICABILIDADE. COMBINAÇÃO DE LEIS, VEDAÇÃO. ....	204
PORTE ILEGAL DE ARMA. ERRO DE PROIBIÇÃO, INADMISSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO NOME DO ROL DE CULPADOS, IMPOSSIBILIDADE. ....	205
PORTE ILEGAL DE ARMA, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABORTO. PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE. ....	197
POSSE DAS RES FURTIVA, FLAGRANTE. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES.. ....	215
POSSE, DEVOLUÇÃO AO LOCADOR. LOCAÇÃO, INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, INOCORRÊNCIA. ....	100
POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONVIVÊNCIA ENTRE DUAS PESSOAS. INTERESSE DE AGIR.. ....	262
PRÁTICA DE CONDUTA CRIMINOSA. REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO. PERDA DO POSTO E PATENTE. CONDUTA FUNCIONALMENTE IRREGULAR.. ....	27
PRAZO DE DECADÊNCIA. COMPRA E VENDA. PRODUTO DURÁVEL, VÍCIO.. ..	60

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
PRAZO MÍNIMO, OBSERVÂNCIA. LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. DIREITO DE RENOVAÇÃO, DECADÊNCIA..	99
PRAZO PARA ANULAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO, SIMULAÇÃO. PROCURAÇÃO FIRMADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.	105
PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. AGRAVO RETIDO, IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO CONTRAPOSTO..	328
PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO, CONTAGEM. REGISTROS PÚBLICOS. DÚVIDA REGISTRÁRIA..	112
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO, CONTAGEM. RETIRADA DOS AUTOS DE CARTÓRIO POR ESTAGIÁRIO. RECURSO..	329
PRAZO PARA RECORRER, CRITÉRIOS. NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA. RECURSO, INTEMPESTIVIDADE.	312
PRAZO PRESCRICIONAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA, SUPLEMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, COBRANÇA..	226
PRAZO PRESCRICIONAL. DANO MORAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FATO GERADOR DA PRETENSÃO, CRITÉRIOS.	83
PRAZO RECURSAL, CONTAGEM. RECURSO. RESTITUIÇÃO DO PRAZO, CRITÉRIOS. JUSTO MOTIVO, NECESSIDADE.	325
PRAZO, CRITÉRIOS. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DAS AUTUAÇÕES, EXPEDIÇÃO..	16
PRAZO, TERMO INICIAL. RITO SUMÁRIO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO..	330
PRECATÓRIO PROVENIENTE DE TRABALHO PESSOAL, EXCLUSIVIDADE. SOBREPARTILHA. LOTES DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA. RENÚNCIA POR PARTE DO CÔNJUGE.	334
PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COTAS CONDOMINIAIS, COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEIÇÃO..	71

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
PREJUÍZO PARA A PARTE, INOCORRÊNCIA. PROCURAÇÃO AO ADVOGADO, INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL, LIMITES. RECURSO, CONHECIMENTO. ....	323
PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC, INOCORRÊNCIA. ....	266
PRESCRIÇÃO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA, REVOGAÇÃO. AÇÕES PENAIS EM DUPLICIDADE. ....	192
PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO. DENÚNCIA, REJEIÇÃO. ....	367
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. QUADRILHA ARMADA. PENA DE MULTA, EXCLUSÃO. ....	206
PRESCRIÇÃO RETROATIVA, INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. LOTEAMENTO IRREGULAR. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. ....	203
PRESCRIÇÃO, CRITÉRIOS. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ....	58
PRESCRIÇÃO, EFEITOS. ATO INFRAACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. ....	339
PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÓCIO-GERENTE, RETIRADA. QUITAÇÃO POR PROCURAÇÃO. MANDATÁRIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA. ....	322
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MATRÍCULA EM CURSO VESPERTINO. MUDANÇA DE TURNO, INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE, OFENSA. ....	110
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, RESCISÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. DESISTÊNCIA DE CURSO. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. ....	111
PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE PATERNIDADE. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA, RECUSA. ÔNUS PROBATÓRIO, INVERSÃO. ....	305
PRETENSÃO PUNITIVA, PRESCRIÇÃO. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. CONDUTA DELITIVA ANTERIOR À LEI. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ....	193

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
PRÉVIA DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DE HERDEIRO. INCLUSÃO DE CONCUBINA EM INVENTÁRIO, LIMITES..	232
PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. APOSENTADORIA, COMPLEMENTAÇÃO. BENEFÍCIOS DO INSS, REAJUSTE.	225
PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIACÃO DA LIDE, EXTEMPORANEIDADE.	233
PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA, SUPLEMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL.	226
PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO. CONTRIBUIÇÕES, DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDÊNCIA.	227
PREVISÃO LEGAL, INEXISTÊNCIA. POLICIAIS CIVIS DO DF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, CANCELAMENTO.	22
PREVISÃO LEGAL, INEXISTÊNCIA. ROUBO. QUALIFICADORAS ANALISADAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO.	210
PRINCIPAL ESTABELECIMENTO, PREVALÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE.	317
PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. MARCA E NOME COMERCIAL. USO EXCLUSIVO, PRESSUPOSTOS. REGISTRO NO INPI.	140
PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, LIMITES. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REDUÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO, IMPOSSIBILIDADE.	26
PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE E NOVIDADE. NOME EMPRESARIAL, PROTEÇÃO. DIREITO DE CONCORRÊNCIA, PRESERVAÇÃO.	106
PRINCÍPIO DA IGUALDADE, OFENSA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MATRÍCULA EM CURSO VESPERTINO. MUDANÇA DE TURNO, INDEFERIMENTO.	110
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO, TENTATIVA. ESTADO DE NECESSIDADE.	190

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. RECEPÇÃO. DOLO CONGLOBANTE.. .....	208
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS, DENEGACÃO. FURTO EM SUPERMERCADO. FURTO FAMILÍEICO E ESTADO DE NECESSIDADE, INOCORRÊNCIA. ....	196
PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APELAÇÃO PROTOCOLIZADA EM JUÍZO DIVERSO. JUÍZO INCOMPETENTE. APELAÇÃO, RECEBIMENTO POSTERIOR.. .....	241
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE ESFORÇO FÍSICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO, ABUSIVIDADE.. .....	5
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ACIDENTE NO INTERIOR DE ÔNIBUS. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.. .....	43
PRINCÍPIO DA UTILIDADE. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL, NECESSIDADE. ....	279
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, INOCORRÊNCIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO. ....	252
PRINCÍPIOS DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA. EMENDA À LODF Nº 03/1995, INCONSTITUCIONALIDADE. DETRAN-DF, ATRIBUIÇÕES.. .....	156
PRISÃO PREVENTIVA, REVOGAÇÃO. HABEAS CORPUS. AÇÕES PENAIIS EM DUPLICIDADE. PRESCRIÇÃO. ....	192
PRISÃO TEMPORÁRIA. HABEAS CORPUS. OITIVA DO MP, NECESSIDADE. DECRETO PRISIONAL, LEGALIDADE. ....	348
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, INOBSERVÂNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. FURTO DE BEM PÚBLICO. SINDICÂNCIA E TOMADA DE CONTA ESPECIAL.. .....	32
PROCEDIMENTO AUTÔNOMO. EXECUÇÃO. PARTE LÍQUIDA DA EXECUÇÃO, CUMPRIMENTO. PARTE ILÍQUIDA PENDENTE DE LIQUIDAÇÃO.. .....	275

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, LEGALIDADE. PROFESSOR. ABANDONO DE CARGO. ANÁLISE DO ATO PELO JUDICIÁRIO, VEDAÇÃO. ....	24
PROCESSO ADMINISTRATIVO, INSTAURAÇÃO. PROFESSOR. ORDEM PARA SUBSTITUIR OUTRO PROFESSOR, DESCUMPRIMENTO. FALTA DISCIPLINAR, CARACTERIZAÇÃO.. .....	23
PROCURAÇÃO AO ADVOGADO, INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO PARA A PARTE, INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL, LIMITES. RECURSO, CONHECIMENTO. ....	323
PROCURAÇÃO FIRMADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NEGÓCIO JURÍDICO, SIMULAÇÃO. PRAZO PARA ANULAÇÃO.. .....	105
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS, INOCORRÊNCIA. ....	373
PRODUÇÃO DE PROVA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO CRIMINAL, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ....	363
PRODUTO DURÁVEL, VÍCIO. COMPRA E VENDA. PRAZO DE DECADÊNCIA. ...	60
PROFESSOR. ORDEM PARA SUBSTITUIR OUTRO PROFESSOR, DESCUMPRIMENTO. FALTA DISCIPLINAR, CARACTERIZAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO, INSTAURAÇÃO. ....	23
PROFESSOR. ABANDONO DE CARGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, LEGALIDADE. ANÁLISE DO ATO PELO JUDICIÁRIO, VEDAÇÃO. ....	24
PROFESSOR APOSENTADO. MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DF. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. ....	13
PROFESSOR INATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ....	12
PROGRAMA DE COMPUTADOR, USO IRREGULAR. INDENIZAÇÃO. PROPRIEDADE INTELECTUAL, VIOLAÇÃO. ....	95
PROGRESSÃO DE REGIME. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. ....	167

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
PROGRESSÃO DE REGIME. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO, VEDAÇÃO.. .....	219
PROGRESSÃO DE REGIME. APELAÇÃO CRIMINAL. INTERPOSIÇÃO PESSOAL DO RÉU. HOMICÍDIO QUALIFICADO.. .....	338
PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABORTO. PORTE ILEGAL DE ARMA, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.. .....	197
PROIBIÇÃO DE PRODUZIR E COMERCIALIZAR CIGARROS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ....	249
PROMOÇÃO DE MILITAR. DEMANDA JUDICIAL CIVIL EM CURSO. PROMOÇÃO RECUSADA, ILEGALIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO, LIMITES. ....	25
PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DURANTE A LICENÇA, CRITÉRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA.. .....	30
PROMOÇÃO RECUSADA, ILEGALIDADE. PROMOÇÃO DE MILITAR. DEMANDA JUDICIAL CIVIL EM CURSO. PODER DISCRICIONÁRIO, LIMITES. ....	25
PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO.. .....	370
PROPAGANDA ENGANOSA, INEFICÁCIA. VENDA DE VEÍCULO. MULTA APLICADA PELO PROCON, AFASTAMENTO. ....	134
PROPRIEDADE EXCLUSIVA SOBRE IMÓVEL, RECONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, INOCORRÊNCIA. ....	230
PROPRIEDADE INTELECTUAL, VIOLAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE COMPUTADOR, USO IRREGULAR.. .....	95
PROPRIEDADE REIVINDICADA, COMPROVAÇÃO. REIVINDICATÓRIA. CONDOMÍNIO PRO INDIVISO.. .....	113

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, LEGITIMIDADE PASSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE MENOR.....	42
PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO, LEGALIDADE. PAUTA DE JULGAMENTO. REPUBLICAÇÃO, DESNECESSIDADE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, INOCORRÊNCIA. ....	316
PROTEÇÃO POSSESSÓRIA, PRETENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA, INADEQUAÇÃO. SUBSTITUTIVO DE AÇÃO POSSESSÓRIA, INADMISSIBILIDADE. ....	324
PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. ....	135
PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO, PRESCINDIBILIDADE. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. ....	175
PROVA DE ESFORÇO FÍSICO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO, ABUSIVIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE. ....	5
PROVA DE INIMPUTABILIDADE, INEXISTÊNCIA. FURTO SIMPLES. INCIDENTE DE INSANIDADE, PEDIDO EXTEMPORÂNEO. ....	189
PROVA EMPRESTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DO DANO, OBRIGATORIEDADE. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 186 E 927. ....	118
PROVA TESTEMUNHAL. MÚTUO EM ÂMBITO FAMILIAR. GRAU DE PARENTESCO, ADMISSIBILIDADE. ....	103
PROVAS, INSUFICIÊNCIA. CASA DE PROSTITUIÇÃO, NÃO-CONFIGURAÇÃO. RATEIO DE DESPESAS DE APARTAMENTO. ....	173
PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXECUÇÃO. PENHORA.....	278
PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REDUÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO, IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, LIMITES. ....	26
PUBLICAÇÃO ERRADA DE NOME. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE, INOCORRÊNCIA. ....	301

**Título**

**Ementa**

**Q**

QUADRILHA. FURTO QUALIFICADO. FRAUDE VIA INTERNET. DELAÇÃO DE CO-RÉU, VALIDADE. ....	185
QUADRILHA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. PERICULOSIDADE, COMPROVAÇÃO. ORDEM PÚBLICA, GARANTIA. ....	359
QUADRILHA ARMADA. PENA DE MULTA, EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ....	206
QUADRILHA, RAMIFICAÇÕES. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE EFETUADO NO ESTADO DE GOIÁS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DISTRITO FEDERAL. ....	379
QUALIFICADORAS ANALISADAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ROUBO. AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO. PREVISÃO LEGAL, INEXISTÊNCIA. ....	210
QUANTIAS PAGAS, DEVOLUÇÃO IMEDIATA. COOPERATIVA HABITACIONAL. DESLIGAMENTO DE COOPERADO. ....	70
QUEDA DE ELEVADOR. MORTE DA VÍTIMA. OMISSÃO RELEVANTE, INOCORRÊNCIA. ENGENHEIRO RESPONSÁVEL, ABSOLVIÇÃO. ....	207
QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO, DESISTÊNCIA PARCIAL. ....	237
QUITAÇÃO DA DÍVIDA, NECESSIDADE. HABEAS CORPUS. DÉBITO FISCAL, PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, IMPOSSIBILIDADE. ....	354
QUITAÇÃO POR PROCURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÓCIO-GERENTE, RETIRADA. MANDATÁRIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA. ....	322
QUORUM ESPECÍFICO, NECESSIDADE. SOCIEDADE COMERCIAL, DISSOLUÇÃO. CONTRATO SOCIAL, ALTERAÇÃO. ....	143

**R**

RATEIO DE DESPESAS DE APARTAMENTO. CASA DE PROSTITUIÇÃO, NÃO- CONFIGURAÇÃO. PROVAS, INSUFICIÊNCIA. ....	173
--	-----

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
REAJUSTE SALARIAL. PLANO COLLOR. SERVIDORES DO DF. ....	21
RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, INOCORRÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA, POSSIBILIDADE. ....	382
RECEPTAÇÃO. DOLO CONGLOBANTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. ....	208
RECEPTAÇÃO. AUTOMÓVEL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. ORIGEM ILÍCITA DO BEM, CONHECIMENTO. ....	172
RECOMPOSIÇÃO DA SOCIEDADE, PRAZO. SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO. ....	145
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DE PEDIDO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO. ....	141
RECURSO. PRAZO RECURSAL, CONTAGEM. RESTITUIÇÃO DO PRAZO, CRITÉRIOS. JUSTO MOTIVO, NECESSIDADE. ....	325
RECURSO. RETIRADA DOS AUTOS DE CARTÓRIO POR ESTAGIÁRIO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO, CONTAGEM. ....	329
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCLUSÃO DE QUALIFICADORA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O STJ. ....	368
RECURSO DO RÉU, ADMISSÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA, MANUTENÇÃO. ....	213
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIMES CONEXOS. SUBMISSÃO AO JÚRI. ....	369
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. ....	370
RECURSO MINISTERIAL, DESPROVIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENNA-BASE, ADEQUAÇÃO. ....	209

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
RECURSO, CONHECIMENTO. PROCURAÇÃO AO ADVOGADO, INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO PARA A PARTE, INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL, LIMITES.. .....	323
RECURSO, INTEMPESTIVIDADE. NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA. PRAZO PARA RECORRER, CRITÉRIOS.. .....	312
RECUSA INDEVIDA DE PAGAMENTO. SEGURO DE VEÍCULO. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES E DANO MORAL, NÃO DEMONSTRAÇÃO.	122
REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO, VEDAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROGRESSÃO DE REGIME. ..	219
REDUÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS. LATROCÍNIO, TENTATIVA. SUBTRAÇÃO DO BEM CONSUMADA. MORTE DA VÍTIMA, TENTATIVA.. .....	201
REDUÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA, COMPROVAÇÃO. ....	165
REDUÇÃO DA PENA, INVIABILIDADE. CONCURSO MATERIAL. ROUBO SEGUIDO DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR.. .....	174
REDUÇÃO DO VALOR. HABEAS CORPUS. FIANÇA, VALOR EXCESSIVO. PAGAMENTO, IMPOSSIBILIDADE.. .....	195
REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS, DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS, CONCESSÃO PARCIAL. DENÚNCIA, RECEBIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO.. .....	356
REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MAGISTÉRIO PÚBLICO. PROFESSOR INATIVO.. .....	12
REFORMA DO CPC, CONCRETIZAÇÃO. PENHORA POR VIA ELETRÔNICA, INDEFERIMENTO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO BACEN, POSSIBILIDADE.. .....	320
REGIME ABERTO, INVIABILIDADE. DISPARO DE ARMA DE FOGO. FIXAÇÃO DA PENA, LIMITES.. .....	180

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
REGIME INICIAL FECHADO, ALTERAÇÃO. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR FURTO SIMPLES.. .....	353
REGIME INICIALMENTE FECHADO. ESTUPRO, TENTATIVA. VIOLÊNCIA PRESUMIDA.. .....	182
REGIME PRISIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA, REDUÇÃO. ....	216
REGIME PRISIONAL, MODIFICAÇÃO. LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, INVIABILIDADE.. .....	199
REGISTRO CIVIL, RETIFICAÇÃO. NEGATIVA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. VERDADE BIOLÓGICA, PREVALÊNCIA.. .....	104
REGISTRO NO INPI. MARCA E NOME COMERCIAL. USO EXCLUSIVO, PRESSUPOSTOS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ....	140
REGISTRO PÚBLICO, ANULAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE. ....	246
REGISTROS PÚBLICOS. DÚVIDA REGISTRÁRIA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO, CONTAGEM. ....	112
REGRAS GERAIS DO CCB, SUBMISSÃO. CONTRATO DE RESERVA DE LOCALIZAÇÃO. MULTIFEIRA, NATUREZA. CONTRATO ATÍPICO.. .....	67
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERTIFICADO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DOCUMENTO SEM VALOR JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO, IMPOSSIBILIDADE. ....	326
REIVINDICATÓRIA. CONDOMÍNIO PRO INDIVISO. PROPRIEDADE REIVINDICADA, COMPROVAÇÃO. ....	113
REIVINDICATÓRIA. BEM DESOCUPADO. INTERESSE DE AGIR, INEXISTÊNCIA. ....	114
REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO, IMPOSSIBILIDADE. BEM PÚBLICO. BENFEITORIAS, INDENIZAÇÃO. ....	115

<i><b>Título</b></i>	<i><b>Ementa</b></i>
RELAÇÃO DE CONFIANÇA. CASA LOTÉRICA. APOSTA INFORMAL..	53
RELAÇÃO DE CONSUMO, DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA SECURITÁRIA, PERDA..	68
RELAÇÃO DE EMPREGO, INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA, IMPROCEDÊNCIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.	254
RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INDENIZAÇÃO. PENSIONAMENTO, CRITÉRIOS.	40
RELAXAMENTO DA PRISÃO, INDEFERIMENTO. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RÉUS PRESOS HÁ MAIS DE DEZ MESES..	357
REMÉDIO. TRÁFICO NO INTERIOR DE PRESÍDIO. ERRO DE PROIBIÇÃO, DESCARACTERIZAÇÃO.	221
REMESSA DOS AUTOS À VARA DE FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DF. CONSELHO ESPECIAL DO TJDF, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA..	309
REMISSÃO CONCEDIDA PELO PARQUET. ECA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL, DESCABIMENTO. SENTENÇA ANULADA.	181
REMISSÃO, CUMULAÇÃO COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE ACORDO, IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA.	380
REMOÇÃO. MÉDICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. LEI ELEITORAL, OBSERVÂNCIA.	17
RENOVAÇÃO DA CNH, INDEFERIMENTO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, RENOVAÇÃO. ACUIDADE VISUAL MÍNIMA..	4
RENÚNCIA POR PARTE DO CÔNJUGE. SOBREPARTILHA. PRECATÓRIO PROVENIENTE DE TRABALHO PESSOAL, EXCLUSIVIDADE. LOTES DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA..	334

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
REPARAÇÃO DE DANOS. LEI DE IMPRENSA. DIFAMAÇÃO. ....	116
REPARAÇÃO DEVIDA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESPEJO. IMÓVEL ENTREGUE EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO.. ....	66
REPARAÇÃO DO DANO, OBRIGATORIEDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA EMPRESTADA. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 186 E 927. ....	118
REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO. PERDA DO POSTO E PATENTE. CONDUTA FUNCIONALMENTE IRREGULAR. PRÁTICA DE CONDUTA CRIMINOSA. ....	27
REPRESENTAÇÃO, INEXISTÊNCIA. CRIME CONTRA OS COSTUMES. MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE.. ....	344
REPRESENTANTE JUDICIAL, OITIVA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR, EXAME. PESSOA JURÍDICA.. ....	248
REPUBLICAÇÃO, DESNECESSIDADE. PAUTA DE JULGAMENTO. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO, LEGALIDADE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, INOCORRÊNCIA. ....	316
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO BACEN, POSSIBILIDADE. PENHORA POR VIA ELETRÔNICA, INDEFERIMENTO. REFORMA DO CPC, CONCRETIZAÇÃO. ....	320
REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO, MONTANTE.. ....	265
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. ....	281
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, NÃO-PAGAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEQÜESTRO DE NUMERÁRIO, POSSIBILIDADE. ....	101
REQUISITOS DA PREVENTIVA, INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, TENTATIVA. TERMO DE COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO, ASSINATURA. ....	355
REQUISITOS LEGAIS, INOBSERVÂNCIA. TESTAMENTO PARTICULAR. EXCLUSÃO DE IMÓVEL.. ....	132

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
RESCISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE, IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO MERAMENTE DECLARATÓRIO. ....	327
RESCISÃO CONTRATUAL. AGRAVO RETIDO, IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO CONTRAPOSTO. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. ....	328
RESCISÃO CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NÃO-INCIDÊNCIA. MULTA, APLICAÇÃO. ....	117
RESIDÊNCIA DO PASTOR CONTÍGUA À IGREJA. IPTU. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, CRITÉRIOS. ....	387
RESOLUÇÃO Nº 149 DO CONTRAN, INTERPRETAÇÃO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO, DISCUSSÃO. ....	9
RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA EMPRESTADA. REPARAÇÃO DO DANO, OBRIGATORIEDADE. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 186 E 927. ....	118
RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO AUTOMÁTICO NÃO AUTORIZADO. BANCO, RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO. ....	119
RESPONSABILIDADE CIVIL . ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO PREPOSTO DA EMPRESA. DANO MORAL E MATERIAL. ....	120
RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RESSARCIMENTO EM DOBRO. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. ....	121
RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA SUCEDIDA. ....	146
RESPONSABILIDADE DO CESSIONÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. MULTAS, IPVA E TAXAS, DÉBITOS. ....	54
RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MORTE DE MENOR. PENSIONAMENTO, TERMO FINAL. DANO MORAL, LIMITES. ....	28
RESPONSABILIDADE MATERNA, ATRIBUIÇÃO. GUARDA DE MENOR. BEM ESTAR DA CRIANÇA, PREVALÊNCIA. GUARDA DE FATO DE AVÓ PATERNA, DESNECESSIDADE. ....	91

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIATURA POLICIAL. CULPA DO AGENTE PÚBLICO..	2
RESPONSABILIDADE OBJETIVA, AFASTABILIDADE. ABALROAMENTO COM ÔNIBUS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. CULPA DA VÍTIMA.	1
RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO. SÓCIO-GERENTE. DÍVIDA DA SOCIEDADE..	388
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARRENDANTE E DO ARRENDATÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL..	288
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. EMPRESAS AÉREAS DISTINTAS..	94
RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. FAUTE DU SERVICE. ENTREGA DE CORPO DIVERSO PARA SEPULTAMENTO. DANO MORAL.	29
RESSARCIMENTO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA.	121
RESTITUIÇÃO DO PRAZO, CRITÉRIOS. RECURSO. PRAZO RECURSAL, CONTAGEM. JUSTO MOTIVO, NECESSIDADE.	325
RESTITUIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. VEÍCULO APREENDIDO..	377
RETENÇÃO POR BENFEITORIAS, DESCABIMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. COISA LITIGIOSA. ACORDO JUDICIAL, PREVALÊNCIA..	253
RETIRADA DE SÓCIOS, EFEITOS. SOCIEDADE LIMITADA. OBRIGAÇÕES SOCIAIS DOS RETIRANTES, LIMITES.	129
RETIRADA DOS AUTOS DE CARTÓRIO POR ESTAGIÁRIO. RECURSO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO, CONTAGEM.	329
RETRATAÇÃO DA VÍTIMA, NÃO ACEITAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DENÚNCIA RECEBIDA..	381

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
RETRATAÇÃO DA VÍTIMA, POSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, INOCORRÊNCIA. ....	382
RÉU CITADO POR EDITAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E MULTA. CURADORIA ESPECIAL. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, EFEITOS. ....	313
RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS, INOCORRÊNCIA. ....	373
RÉU CONDENADO A PENA DE RECLUSÃO. HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SALVO-CONDUTO, EXPEDIÇÃO. ....	349
RÉU REVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA, ATUAÇÃO. ....	297
RÉU SEMI-IMPUTÁVEL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SUBSTITUIÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. ...	168
RÉUS PRESOS HÁ MAIS DE DEZ MESES. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO, INDEFERIMENTO. ....	357
REVELIA. RÉU CITADO POR EDITAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS, INOCORRÊNCIA. ....	373
REVISÃO CRIMINAL, IMPROCEDÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, NECESSIDADE. ....	362
REVISÃO DE BENEFÍCIO DO INSS. AÇÃO DE ARROLAMENTO, INADEQUAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, IMPOSSIBILIDADE. ....	250
REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NÃO-INCIDÊNCIA. ....	65
REVISÃO DO JULGADO, IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERTIFICADO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DOCUMENTO SEM VALOR JURÍDICO. ....	326
REVISÃO, IMPOSSIBILIDADE. PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO. ....	19

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
REVISÃO, IMPOSSIBILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REDUÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, LIMITES. ....	26
REVISÃO, POSSIBILIDADE. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ....	224
RITO SUMÁRIO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRAZO, TERMO INICIAL. ....	330
RITO SUMÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS RECEBIDA COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. ....	268
ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA, IMPOSSIBILIDADE PERÍCIA NÃO REALIZADA, IRRELEVÂNCIA. ....	187
ROUBO. QUALIFICADORAS ANALISADAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO. PREVISÃO LEGAL, INEXISTÊNCIA. ....	210
ROUBO. HABEAS CORPUS. SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO. ....	194
ROUBO CIRCUNSTANCIADO. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS, DEMONSTRAÇÃO. ....	191
ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA, IMPROCEDÊNCIA. LIBERDADE DA VÍTIMA, RESTRIÇÃO. ....	211
ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO DA ARMA, PRESCINDIBILIDADE. ....	212
ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECURSO DO RÉU, ADMISSÃO. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA, MANUTENÇÃO. ....	213
ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO, INVIABILIDADE. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. BENEFÍCIOS DA LEI Nº 9.099/95, IMPOSSIBILIDADE. ....	214

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DO RÉU PRESO, MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ....	371
ROUBO QUALIFICADO. CARTA PRECATÓRIA, EXPEDIÇÃO. INTIMAÇÃO DA DEFESA, INOCORRÊNCIA. PAS DE NULITÉ SANS GRIFE. ....	372
ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. POSSE DAS RES FURTIVA, FLAGRANTE. ....	215
ROUBO SEGUIDO DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. REDUÇÃO DA PENA, INVIABILIDADE. ....	174
<b>S</b>	
SALVO-CONDUTO, EXPEDIÇÃO. HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO A PENA DE RECLUSÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.. ....	349
SANÇÃO ADMINISTRATIVA, IRRELEVÂNCIA. CRIME MILITAR. DESOBEDIÊNCIA.. ....	177
SEGURANÇA PÚBLICA. TAXA DE SEGURANÇA DE EVENTOS. COBRANÇA, ILEGITIMIDADE. DEVER DO ESTADO. ....	161
SEGURO DE VEÍCULO. DANO MATERIAL. RECUSA INDEVIDA DE PAGAMENTO. LUCROS CESSANTES E DANO MORAL, NÃO DEMONSTRAÇÃO. ....	122
SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. APOSENTADORIA. LEI NOVA, ADEQUAÇÃO. ....	228
SEGURO DPVAT. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO, CRITÉRIOS. ....	58
SEGURO DPVAT, DEDUÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO.. ....	41
SENTENÇA ANULADA. ECA. REMISSÃO CONCEDIDA PELO PARQUET. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL, DESCABIMENTO.. ....	181

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
SENTENÇA CASSADA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. REMISSÃO, CUMULAÇÃO COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE ACORDO, IMPOSSIBILIDADE..	380
SENTENÇA CASSADA. CITAÇÃO, NULIDADE. ENDEREÇO INCORRETO. TEORIA DA APARÊNCIA, INAPLICABILIDADE..	258
SENTENÇA CASSADA. FALÊNCIA, DECRETAÇÃO. INTERVENÇÃO DO PARQUET, IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE INSANÁVEL..	293
SENTENÇA CASSADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE GAVETA. CONDIÇÕES DA AÇÃO..	292
SENTENÇA CONDENATÓRIA. ROUBO QUALIFICADO. MANUTENÇÃO DO RÉU PRESO, MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ....	371
SENTENÇA CONDENATÓRIA, MANUTENÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECURSO DO RÉU, ADMISSÃO. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA.. ....	213
SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCLUSÃO DE QUALIFICADORA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O STJ. ....	368
SENTENÇA EXTRA PETITA, INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO, EXTINÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. FUNDAMENTAÇÃO, INEXISTÊNCIA. ....	290
SENTENÇA JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, DESNECESSIDADE. CÁLCULOS ARITMÉTICOS, SUFICIÊNCIA. ....	331
SENTENÇA JUDICIAL, CUMPRIMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO, INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ....	332
SENTENÇA PROLATADA. AÇÃO, AUTUAÇÃO INCORRETA. NULIDADE DO PROCESSO. ....	52
SENTENÇA PROLATADA, CASSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. DESCONFORMIDADE COM A CAUSA DE PEDIR. NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO. ....	333

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
SEPARAÇÃO JUDICIAL. CONVERSÃO EM DIVÓRCIO. PARTILHA. ....	123
SEPARAÇÃO JUDICIAL, ACORDO. DOAÇÃO EM DINHEIRO A FILHO MENOR SOB CONDIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO VALOR, CRITÉRIOS. ....	124
SEPARAÇÃO LITIGIOSA. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA. ....	125
SEQÜESTRO DE BENS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INDENIZAÇÃO DO DANO CAUSADO, GARANTIA. ....	176
SEQÜESTRO DE NUMERÁRIO, POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, NÃO-PAGAMENTO.. ....	101
SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA. CONTRATO EMERGENCIAL. SERVIÇOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL, INOCORRÊNCIA. ....	37
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE MEIO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE, LIMITES. INDENIZAÇÃO, AFASTAMENTO. ....	126
SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA. CONTRATO PARTICULAR. NORMAS AMBIENTAIS, ADEQUAÇÃO. JUÍZO ARBITRAL, EFICÁCIA. ....	69
SERVIÇOS ESSENCIAIS. SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA. CONTRATO EMERGENCIAL. DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL, INOCORRÊNCIA. ....	37
SERVIÇOS PRESTADOS JUNTO À UNIÃO. LICENÇA-PRÊMIO, CONVERSÃO EM PECÚNIA. CONSELHEIROS DO TCDF. TEMPO DE SERVIÇO, EFEITOS. ....	10
SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS. ....	36
SERVIDOR COM 65 ANOS DE IDADE. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE, LIMITES. ISENÇÃO LEGAL NO TRANSPORTE PÚBLICO. ....	33
SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DURANTE A LICENÇA, CRITÉRIOS. ....	30

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
SERVIDOR PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO. FOLHA DE PONTO, DISPENSA. ....	31
SERVIDOR PÚBLICO. FURTO DE BEM PÚBLICO. SINDICÂNCIA E TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, INOBSERVÂNCIA. ....	32
SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE, LIMITES. SERVIDOR COM 65 ANOS DE IDADE. ISENÇÃO LEGAL NO TRANSPORTE PÚBLICO. ....	33
SERVIDORA GESTANTE. MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO EM COMISSÃO, EXONERAÇÃO. ....	14
SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. ....	15
SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF. INCORPORAÇÃO DE 11.98%. ADMISSÃO APÓS CONVERSÃO DA URV, IRRELEVÂNCIA. ....	34
SERVIDORES DE FUNDAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JETONS MENSAIS, IMPOSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO LEGAL, IMPRESCINDIBILIDADE. ....	160
SERVIDORES DO DF. PLANO COLLOR. REAJUSTE SALARIAL. ....	21
SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. PERCENTUAL DE 84,32%, INCORPORAÇÃO. PLANO COLLOR. ....	35
SIMULAÇÃO. EMPRÉSTIMO USURÁRIO. COMPRA E VENDA. ....	87
SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO. HABEAS CORPUS. ROUBO. ....	194
SINAIS FIGURATIVOS IGUAIS. DANO MATERIAL. MARCA, UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. ....	72
SINDICÂNCIA E TOMADA DE CONTA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FURTO DE BEM PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, INOBSERVÂNCIA. ....	32

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
SINDICATO. ASSEMBLÉIA, ANULAÇÃO. ESTATUTO, INOBSERVÂNCIA. ....	127
SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, DRIBLAGEM. GRATUIDADE DE JUSTIÇA, INDEFERIMENTO. NOME DE PARTE, ALTERAÇÃO INTENCIONAL NA GRAFIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CARACTERIZAÇÃO. ....	295
SITUAÇÕES PESSOAIS DIVERSAS. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. APELAÇÃO EM LIBERDADE CONCEDIDA A CO-RÉU. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE. ....	358
SOBREPARTILHA. PRECATÓRIO PROVENIENTE DE TRABALHO PESSOAL, EXCLUSIVIDADE. LOTES DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA. RENÚNCIA POR PARTE DO CÔNJUGE. ....	334
SOCIEDADE ANÔNIMA. AÇÃO RESCISÓRIA, IMPROCEDÊNCIA. RELAÇÃO DE EMPREGO, INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ....	254
SOCIEDADE COMERCIAL. DESLIGAMENTO DE SÓCIO. CESSÃO DE QUOTAS. ..	142
SOCIEDADE COMERCIAL, DISSOLUÇÃO. CONTRATO SOCIAL, ALTERAÇÃO. QUORUM ESPECÍFICO, NECESSIDADE. ....	143
SOCIEDADE CONJUGAL, RESTABELECIMENTO. MORTE DE CÔNJUGE APÓS O PEDIDO. INTERESSE PROCESSUAL DA OUTRA PARTE. JULGAMENTO DO MÉRITO, POSSIBILIDADE. ....	128
SOCIEDADE DE PESSOAS. SÓCIO MAJORITÁRIO, FALECIMENTO. HAVERES, APURAÇÃO. ....	144
SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA SOCIEDADE, PRAZO. ....	145
SOCIEDADE LIMITADA. RETIRADA DE SÓCIOS, EFEITOS. OBRIGAÇÕES SOCIAIS DOS RETIRANTES, LIMITES. ....	129
SÓCIO MAJORITÁRIO, FALECIMENTO. SOCIEDADE DE PESSOAS. HAVERES, APURAÇÃO. ....	144
SÓCIO, EXCLUSÃO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. PEDIDO FORMULADO PELA PESSOA JURÍDICA, IMPOSSIBILIDADE. ....	85

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
SÓCIO-GERENTE. DÍVIDA DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO. ....	388
SÓCIO-GERENTE, RETIRADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUITAÇÃO POR PROCURAÇÃO. MANDATÁRIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA. ....	322
SOLIDARIEDADE ENTRE AVÓS, INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. OBRIGAÇÃO SUCESSIVA. ....	49
SONEGAÇÃO FISCAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. ....	341
SUBMISSÃO AO JÚRI. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIMES CONEXOS. ....	369
SUBSTITUIÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS. DIREITO AUTORAL, VIOLAÇÃO. CONDENAÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS DE RECLUSÃO. ....	179
SUBSTITUIÇÃO DE PERITO. PERÍCIA TÉCNICA. CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS, COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA. ....	321
SUBSTITUIÇÃO, POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO. VALOR PECUNIÁRIO, VARIAÇÃO. TITULAÇÃO COMPROVADA PELO SERVIDOR. ....	8
SUBSTITUTIVO DE AÇÃO POSSESSÓRIA, INADMISSIBILIDADE. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA, PRETENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA, INADEQUAÇÃO. ....	324
SUBTRAÇÃO DO BEM CONSUMADA. LATROCÍNIO, TENTATIVA. MORTE DA VÍTIMA, TENTATIVA. REDUÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS. ....	201
SUCESSÃO. ALIENAÇÃO DE BENS DO ESPÓLIO, IMPOSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DOS HERDEIROS, NECESSIDADE. ....	335
SUCESSÃO DE EMPRESAS. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA SUCEDIDA. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. ....	146
SUCESSÃO DE PAI BIOLÓGICO, DESCABIMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. FILHO ADOTADO. ....	98

<i><b>Título</b></i>	<i><b>Ementa</b></i>
SUCESSÃO EMPRESARIAL. TELEBRÁS S/A, CISÃO. DIREITOS E OBRIGAÇÕES, LIMITES. ....	147
SUJEIÇÃO À SOBREPARTILHA. INVENTÁRIO. HAVERES DE EMPRESA, APURAÇÃO. BENS LITIGIOSOS. ....	304
SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, REVOGAÇÃO. ABANDONO MATERIAL. ACORDO JUDICIAL, DESCUMPRIMENTO. EXPIRAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA, IRRELEVÂNCIA. ....	162
SUSPENSÃO DE EVENTOS MUSICAIS, DESCABIMENTO. ECAD. PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS, EXECUÇÃO. ....	86
SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL, LIMITES. PROCURAÇÃO AO ADVOGADO, INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO PARA A PARTE, INOCORRÊNCIA. RECURSO, CONHECIMENTO. ....	323
SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL, NECESSIDADE. ....	279
SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL, POSSIBILIDADE. CRIME TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. ....	346
<i><b>T</b></i>	
TAXA CONDOMINIAL, COBRANÇA. LOTEAMENTO IRREGULAR. FRAÇÃO IDEAL. ....	130
TAXA DE ESGOTO. INTERLIGAÇÃO DO IMÓVEL À REDE PÚBLICA. PAGAMENTO DE DESPESAS, ÔNUS DO PROPRIETÁRIO. ....	389
TAXA DE SEGURANÇA DE EVENTOS. COBRANÇA, ILEGITIMIDADE. SEGURANÇA PÚBLICA. DEVER DO ESTADO. ....	161
TELEBRÁS S/A, CISÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. DIREITOS E OBRIGAÇÕES, LIMITES. ....	147
TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA, NÃO ATENDIMENTO. ABUSO DE DIREITO, CARACTERIZAÇÃO. ....	131

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. IPTU. RESIDÊNCIA DO PASTOR CONTÍGUA À IGREJA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, CRITÉRIOS.. .....	387
TEMPO DE SERVIÇO, EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO, CONVERSÃO EM PECÚNIA. CONSELHEIROS DO TCDF. SERVIÇOS PRESTADOS JUNTO À UNIÃO.. .....	10
TEMPUS REGIT ACTUM. EXECUÇÃO. LEI PROCESSUAL, APLICAÇÃO IMEDIATA. IMPUGNAÇÃO.. .....	276
TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ATO INFRACIONAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS, IMPOSSIBILIDADE. ....	170
TENTATIVA DE LATROCÍNIO E PORTE ILEGAL DE ARMA. CONCURSO DE AGENTES. CO-RÉU, ABSOLVIÇÃO. ....	374
TEORIA DA APARÊNCIA. FACTORING. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ....	137
TEORIA DA APARÊNCIA, INAPLICABILIDADE. CITAÇÃO, NULIDADE. ENDEREÇO INCORRETO. SENTENÇA CASSADA. ....	258
TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE, LIMITES. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE MEIO. INDENIZAÇÃO, AFASTAMENTO. ....	126
TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, APLICABILIDADE. BURACO EM RODOVIA. ATO OMISSIVO. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA OU DOLO, NECESSIDADE. ....	3
TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO, OMISSÃO EDITALÍCIA.. .....	6
TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO, APLICABILIDADE. DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. VEÍCULO ALVEJADO POR BALAS.....	7
TERMO DE COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO, ASSINATURA. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, TENTATIVA. REQUISITOS DA PREVENTIVA, INEXISTÊNCIA.. .....	355

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
TESTAMENTO PARTICULAR. EXCLUSÃO DE IMÓVEL. REQUISITOS LEGAIS, INOBSERVÂNCIA. ....	132
TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. IN DUBIO PRO REO, INAPLICABILIDADE.. ....	217
TITULAÇÃO COMPROVADA PELO SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO. VALOR PECUNIÁRIO, VARIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO, POSSIBILIDADE. ....	8
TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE, EMISSÃO. GARANTIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NATUREZA CAMBIÁRIA, PERDA. ....	148
TÍTULO DE CRÉDITO. ABSTRAÇÃO E INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. CONLUIO E MÁ-FÉ DE TERCEIRO, INOCORRÊNCIA. ....	149
TÍTULO EXECUTIVO. EXECUÇÃO, EXTINÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA, INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO, INEXISTÊNCIA. ....	290
TÍTULO EXECUTIVO, CARACTERIZAÇÃO. DUPLICATA PROTESTADA. ASSINATURA DE REPRESENTANTE LEGAL, INEXISTÊNCIA. ENTREGA DE MERCADORIA, COMPROVAÇÃO. ....	136
TÍTULO EXECUTIVO, INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INICIAL, INDEFERIMENTO.. ....	286
TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. JUROS DE MORA, LIMITES. ....	269
TOMBAMENTO DE BRASÍLIA. AÇÃO POPULAR. ÁREA PÚBLICA. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, LEGALIDADE. ....	153
TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL. PENA, REDUÇÃO. ....	216
TRÁFICO DE DROGAS. VEÍCULO APREENDIDO. RESTITUIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. ....	377
TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. IN DUBIO PRO REO, INAPLICABILIDADE. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. ....	217
TRÁFICO DE ENTORPECENTE. FLAGRANTE ESPERADO, LEGALIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA, VEDAÇÃO. ....	378

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. RÉUS PRESOS HÁ MAIS DE DEZ MESES. RELAXAMENTO DA PRISÃO, INDEFERIMENTO. ....	357
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUADRILHA, RAMIFICAÇÕES. FLAGRANTE EFETUADO NO ESTADO DE GOIÁS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DISTRITO FEDERAL. ....	379
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE AUMENTO. LEI MAIS BENÉFICA, APLICAÇÃO IMEDIATA. ....	218
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO, VEDAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. ....	219
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ABSOLVIÇÃO. ....	220
TRÁFICO NO INTERIOR DE PRESÍDIO. REMÉDIO. ERRO DE PROIBIÇÃO, DESCARACTERIZAÇÃO. ....	221
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. CRIME CONTRA OS COSTUMES. VÍTIMA MENOR. ....	360
TRANSFERÊNCIA AOS HERDEIROS, POSSIBILIDADE. TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO. PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO. ....	39
TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA SUCEDIDA. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. ....	146
TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DÉBITO PROPORCIONAL. ....	287
TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS, POSSIBILIDADE. ARROLAMENTO SUMÁRIO. DIREITO REAL DE USO, CONCESSÃO. ....	242
TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. INVENTÁRIO. DIREITO REAL DE USO, CONCESSÃO. ....	97
TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS. LICITAÇÃO. TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO. EXCLUSÃO DE LICITANTE, LEGALIDADE. ....	11

<i><b>Título</b></i>	<i><b>Ementa</b></i>
TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIRO. MULTA, APLICAÇÃO ERRÔNEA. VEÍCULO, LIBERAÇÃO. ....	38
TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO. PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO. TRANSFERÊNCIA AOS HERDEIROS, POSSIBILIDADE. ....	39
TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO. LICITAÇÃO. TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS. EXCLUSÃO DE LICITANTE, LEGALIDADE. ....	11
TRATAMENTO CONTINUADO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DEVER DO ESTADO. ....	157
TRIBUNAIS DO JÚRI DE SOBRADINHO E PARANOÁ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME OCORRIDO EM REGIÃO ADMINISTRATIVA DESMEMBRADA. ....	375
TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. JULGAMENTO, ANULAÇÃO. ....	376
TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA, SUSPENSÃO. ....	336
TUTELA ANTECIPADA, INDEFERIMENTO. VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PAGAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. ....	337
TUTOR. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO EM NOME DO MENOR. EXIGÊNCIAS LEGAIS, INOBSERVÂNCIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, SOLIDARIEDADE. ....	133
<b><i>U</i></b>	
USO DE DOCUMENTO FALSO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA, INOCORRÊNCIA. ....	222
USO EXCLUSIVO, PRESSUPOSTOS. MARCA E NOME COMERCIAL. REGISTRO NO INPI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ....	140
USO POR FALSÁRIOS. PERDA DE DOCUMENTOS. EMPRÉSTIMO EM BANCO, OBTENÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RESPONSABILIDADE. ....	108
USUCAPIÃO, IMPOSSIBILIDADE. REIVINDICATÓRIA. BEM PÚBLICO. BENEFETORIAS, INDENIZAÇÃO. ....	115

***Título***

***Ementa***

UTILIZAÇÃO DO VALOR, CRITÉRIOS. SEPARAÇÃO JUDICIAL, ACORDO.  
DOAÇÃO EM DINHEIRO A FILHO MENOR SOB CONDIÇÃO.. ..... 124

**V**

VALOR PECUNIÁRIO, VARIAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE  
ENSINO. TITULAÇÃO COMPROVADA PELO SERVIDOR. SUBSTITUIÇÃO,  
POSSIBILIDADE. .... 8

VALOR, MITIGAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO.. ..... 96

VALORES EM CONTA CORRENTE E POUPANÇA. EXECUÇÃO. PENHORA,  
CRITÉRIOS. .... 277

VALORES PAGOS DE FORMA EXCLUSIVA, INCOMUNICABILIDADE.  
PARTILHA DE BENS. COMUNHÃO UNIVERSAL. FINANCIAMENTO DE  
IMÓVEL.. ..... 107

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. REMISSÃO, CUMULAÇÃO COM  
MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE ACORDO,  
IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. .... 380

VEICULAÇÃO DIFAMATÓRIA DE EMPRESA. DANO MORAL. ILEGITIMIDADE  
ATIVA DOS SÓCIOS. .... 74

VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. CESSÃO DE DIREITOS. MULTAS,  
IPVA E TAXAS, DÉBITOS. RESPONSABILIDADE DO CESSIONÁRIO. .... 54

VEÍCULO ALVEJADO POR BALAS. DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO.  
PERSEGUIÇÃO POLICIAL. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO,  
APLICABILIDADE. .... 7

VEÍCULO APREENDIDO. TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO,  
IMPOSSIBILIDADE. .... 377

VEÍCULO AUTOMOTOR. BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR.  
ALIENAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO, POSSIBILIDADE. .... 256

VEÍCULO PERTENCENTE A EMPRESA. DANO MORAL E MATERIAL.  
AUTOMÓVEL UTILIZADO SEM AUTORIZAÇÃO, IRRELEVÂNCIA. .... 79

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
VEÍCULO SINISTRADO FORA DE CIRCULAÇÃO. OCORRÊNCIA POLICIAL. IPVA, NÃO-INCIDÊNCIA. ....	390
VEÍCULO, LIBERAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIRO. MULTA, APLICAÇÃO ERRÔNEA.. ....	38
VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS. TUTELA ANTECIPADA, INDEFERIMENTO. PAGAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. ....	337
VENDA DE PASSAGEM AÉREA, INTERMEDIÇÃO. AGÊNCIA DE VIAGENS. BILHETE AÉREO, NÃO UTILIZAÇÃO. CLÁUSULA PENAL, INVIABILIDADE. ....	44
VENDA DE VEÍCULO. PROPAGANDA ENGANOSA, INEFICÁCIA. MULTA APLICADA PELO PROCON, AFASTAMENTO. ....	134
VERBA ALIMENTAR, CRITÉRIOS. ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL, IRRELEVÂNCIA. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA, INEXISTÊNCIA. ....	45
VERBA ALIMENTAR, DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, RESTITUIÇÃO. PENHORA ON LINE. ....	299
VERDADE BIOLÓGICA, PREVALÊNCIA. NEGATIVA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. REGISTRO CIVIL, RETIFICAÇÃO. ....	104
VIA ELEITA INCORRETA. EXECUÇÃO FUNDADA EM DOCUMENTO PARTICULAR. LIQUIDEZ DO TÍTULO, INEXISTÊNCIA.. ....	289
VIATURA POLICIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO AGENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ....	2
VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.480/04. PLANEJAMENTO URBANO.. ....	152
VIOLAÇÃO AO ART. 339 DO CP, INOCORRÊNCIA. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL OU INQUÉRITO JUDICIAL, NÃO-INSTAURAÇÃO.. ...	178
VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS, INOCORRÊNCIA. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL.. ....	373

<b><i>Título</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DENÚNCIA RECEBIDA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA, NÃO ACEITAÇÃO. ....	381
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, INOCORRÊNCIA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA, POSSIBILIDADE. ....	382
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA, NÃO INCIDÊNCIA. VÍTIMA DO GÊNERO MASCULINO. ...	340
VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ESTUPRO, TENTATIVA. REGIME INICIALMENTE FECHADO. ....	182
VÍTIMA DO GÊNERO MASCULINO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA, NÃO INCIDÊNCIA. ....	340
VÍTIMA MENOR. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. CRIME CONTRA OS COSTUMES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, IMPOSSIBILIDADE. ....	360
VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROGRESSÃO DE REGIME. ....	167



## *02. Numérico dos Acórdãos*

---



<i>Acórdão</i>	<i>Ementa</i>	<i>Acórdão</i>	<i>Ementa</i>
267.108.....	59	274.684.....	315
268.199.....	30	274.805.....	17
269.793.....	159	274.848.....	294
271.719.....	97	274.855.....	66
272.122.....	225	274.876.....	285
273.527.....	127	274.882.....	336
273.908.....	160	274.937.....	385
274.165.....	101	274.955.....	344
274.346.....	19	274.963.....	348
274.382.....	85	275.004.....	357
274.533.....	22	275.105.....	380
274.566.....	327	275.241.....	14
274.582.....	346	275.249.....	307
274.617.....	265	275.272.....	323

<b><i>Acórdão</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>	<b><i>Acórdão</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
275.309.....	349	275.702.....	257
275.324.....	287	275.718.....	309
275.325.....	313	275.832.....	301
275.335.....	7	275.844.....	210
275.338.....	25	275.859.....	335
275.344.....	275	275.863.....	328
275.388.....	12	275.884.....	237
275.526.....	129	275.889.....	291
275.535.....	33	275.973.....	138
275.543.....	312	275.989.....	250
275.554.....	230	276.047.....	62
275.582.....	255	276.052.....	251
275.614.....	82	276.058.....	232
275.660.....	1	276.064.....	233
275.661.....	83	276.065.....	331
275.690.....	231	276.071.....	40
275.698.....	151	276.079.....	72
275.701.....	258	276.083.....	303

*Índice Numérico dos Acórdãos*

---

<b><i>Acórdão</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>	<b><i>Acórdão</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
276.088.....	316	276.427.....	192
276.115.....	324	276.435.....	70
276.117.....	363	276.444.....	234
276.129.....	209	276.459.....	36
276.156.....	289	276.561.....	266
276.157.....	60	276.629.....	330
276.159.....	276	276.639.....	201
276.160.....	100	276.749.....	118
276.319.....	191	276.773.....	103
276.321.....	226	276.789.....	99
276.333.....	8	276.800.....	113
276.335.....	23	276.802.....	55
276.353.....	128	276.824.....	297
276.370.....	44	276.828.....	383
276.391.....	152	276.839.....	271
276.403.....	13	276.847.....	254
276.405.....	102	276.900.....	302
276.421.....	162	276.911.....	371

<b><i>Acórdão</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>	<b><i>Acórdão</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
277.015.....	139	277.303.....	351
277.021.....	73	277.321.....	372
277.041.....	126	277.342.....	381
277.046.....	319	277.346.....	382
277.061.....	18	277.387.....	207
277.096.....	245	277.422.....	196
277.118.....	310	277.424.....	194
277.131.....	28	277.427.....	343
277.150.....	41	277.428.....	340
277.167.....	290	277.440.....	190
277.216.....	224	277.465.....	300
277.234.....	260	277.483.....	110
277.235.....	332	277.489.....	37
277.256.....	253	277.509.....	57
277.258.....	178	277.520.....	31
277.266.....	193	277.522.....	156
277.276.....	358	277.529.....	314
277.279.....	350	277.549.....	21

*Índice Numérico dos Acórdãos*

---

<b><i>Acórdão</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>	<b><i>Acórdão</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
277.550.....	106	277.935.....	167
277.553.....	274	277.990.....	134
277.577.....	94	278.002.....	9
277.587.....	136	278.011.....	56
277.700.....	71	278.067.....	117
277.701.....	144	278.078.....	244
277.706.....	45	278.087.....	268
277.717.....	69	278.088.....	93
277.723.....	259	278.093.....	65
277.734.....	256	278.099.....	89
277.777.....	364	278.102.....	272
277.795.....	356	278.103.....	111
277.816.....	46	278.105.....	24
277.819.....	235	278.112.....	15
277.828.....	153	278.121.....	318
277.842.....	175	278.138.....	262
277.844.....	177	278.180.....	125
277.931.....	146	278.184.....	155

<b><i>Acórdão</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>	<b><i>Acórdão</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
278.201.....	211	278.451.....	308
278.237.....	277	278.454.....	362
278.240.....	39	278.455.....	377
278.268.....	243	278.461.....	379
278.270.....	365	278.484.....	87
278.273.....	203	278.533.....	293
278.287.....	216	278.539.....	104
278.295.....	366	278.589.....	52
278.326.....	130	278.593.....	53
278.384.....	29	278.598.....	389
278.387.....	337	278.600.....	84
278.397.....	367	278.602.....	64
278.398.....	184	278.603.....	386
278.399.....	212	278.614.....	58
278.420.....	227	278.647.....	299
278.421.....	78	278.650.....	166
278.425.....	132	278.661.....	215
278.435.....	278	278.672.....	208

*Índice Numérico dos Acórdãos*

---

<b><i>Acórdão</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>	<b><i>Acórdão</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
278.676.....	218	278.843.....	164
278.677.....	213	278.846.....	168
278.686.....	222	278.906.....	79
278.687.....	374	278.958.....	279
278.690.....	170	278.970.....	280
278.694.....	217	278.975.....	68
278.698.....	205	278.979.....	2
278.699.....	376	278.989.....	185
278.715.....	16	278.992.....	198
278.736.....	375	279.002.....	373
278.748.....	339	279.010.....	197
278.749.....	369	279.031.....	4
278.756.....	304	279.052.....	242
278.762.....	67	279.071.....	10
278.777.....	240	279.099.....	161
278.806.....	238	279.114.....	261
278.841.....	182	279.122.....	246
278.842.....	181	279.132.....	295

<b><i>Acórdão</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>	<b><i>Acórdão</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
279.152.....	34	279.537.....	229
279.155.....	148	279.546.....	326
279.164.....	317	279.573.....	264
279.167.....	236	279.608.....	176
279.214.....	27	279.624.....	107
279.218.....	347	279.685.....	92
279.219.....	206	279.712.....	173
279.223.....	345	279.768.....	286
279.227.....	219	279.784.....	75
279.265.....	273	279.788.....	296
279.269.....	158	279.808.....	49
279.275.....	281	279.840.....	88
279.379.....	199	279.870.....	86
279.475.....	200	279.882.....	140
279.483.....	188	279.884.....	320
279.484.....	172	279.885.....	11
279.517.....	74	279.906.....	42
279.536.....	147	279.937.....	195

*Índice Numérico dos Acórdãos*

---

<b><i>Acórdão</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>	<b><i>Acórdão</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
279.950.....	325	280.236.....	169
279.951.....	61	280.241.....	180
279.991.....	306	280.249.....	353
279.992.....	241	280.255.....	183
280.008.....	334	280.256.....	165
280.033.....	26	280.261.....	189
280.035.....	47	280.270.....	288
280.052.....	90	280.629.....	91
280.071.....	298	280.652.....	98
280.113.....	141	280.665.....	137
280.169.....	247	280.693.....	333
280.178.....	352	280.702.....	239
280.186.....	341	280.709.....	387
280.187.....	342	280.748.....	269
280.194.....	311	280.832.....	76
280.199.....	390	280.844.....	305
280.221.....	282	280.855.....	378
280.232.....	283	280.916.....	202

<b><i>Acórdão</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>	<b><i>Acórdão</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
280.917.....	204	281.328.....	80
280.918.....	221	281.339.....	157
280.923.....	48	281.406.....	142
280.930.....	248	281.445.....	150
280.934.....	252	281.453.....	114
280.945.....	149	281.454.....	122
281.012.....	54	281.476.....	322
281.076.....	105	281.495.....	186
281.078.....	154	281.502.....	77
281.087.....	354	281.510.....	263
281.163.....	249	281.518.....	108
281.190.....	112	281.519.....	115
281.192.....	321	281.527.....	143
281.308.....	81	281.536.....	179
281.310.....	384	281.541.....	174
281.313.....	292	281.562.....	109
281.314.....	51	281.695.....	135
281.320.....	270	281.716.....	32

<b><i>Acórdão</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>	<b><i>Acórdão</i></b>	<b><i>Ementa</i></b>
281.772.....	284	282.882.....	338
281.773.....	133	282.885.....	163
281.831.....	171	282.972.....	50
281.848.....	359	283.002.....	20
281.871.....	360	283.115.....	370
281.893.....	131	283.118.....	361
281.895.....	388	283.120.....	214
281.928.....	43	283.121.....	368
282.036.....	220	283.129.....	96
282.037.....	355	283.136.....	6
282.087.....	3	283.502.....	116
282.101.....	329	283.513.....	121
282.102.....	267	283.705.....	145
282.206.....	124	283.709.....	228
282.267.....	119	283.736.....	35
282.557.....	95	283.879.....	223
282.641.....	187	283.882.....	123
282.762.....	5	283.936.....	120
282.798.....	38	284.158.....	63





Área Especial nº 8, Módulo "F",  
71.070-667, Guará II, Brasília-DF,

Tiragem: 600 exemplares

